

**CAIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

**APAGAMENTO, DESINDEXAÇÃO E ESQUECIMENTO:  
A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA INTERNET**

Dissertação de Mestrado  
Orientadora: Professora Titular Dra. Teresa Ancona Lopez

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIRITO  
SÃO PAULO-SP  
2020**



**CAIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

**APAGAMENTO, DESINDEXAÇÃO E ESQUECIMENTO:  
A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA INTERNET**

Dissertação de Mestrado, apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da universidade de São Paulo, na área de concentração Direito Civil, sob a orientação da Profa. Titular Dra. Teresa Ancona Lopez.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIRITO  
SÃO PAULO-SP  
2020**



OLIVEIRA, Caio César de. **Apagamento, desindexação e esquecimento: a experiência brasileira na Internet**. 2020. 192f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr.: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. Dr.: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Profa. Dra.: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Ao meu pai e a minha mãe. Um pesquisador e professor universitário e uma bibliotecária que sempre incentivaram, acompanharam e vibraram comigo em cada passo dado ao longo da estrada da vida.

À Renata Michel. Companheira que acompanhou de perto a evolução desse trabalho e, em muitas situações, foi tolerante com as minhas ausências em prol dos estudos.

## AGRADECIMENTOS

À Professora Teresa Ancona Lopez por me acolher e demonstrar com extrema seriedade, responsabilidade e leveza o valor dos estudos e da academia. Foi somente depois de conhecer a Professora Teresa e cursar a disciplina “Visão dinâmica da Responsabilidade Civil”, ainda como aluno especial, em 2013, na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, que tive certeza do caminho que gostaria de seguir.

Ao Professor Marcel Leonardi, pois também em 2013, tive a oportunidade de participar do curso de extensão em “Direito Digital Aplicado”, ministrado na Fundação Getúlio Vargas, e passei a me interessar pelos temas relacionados ao Direito Digital, que são conduzidos por Marcel com maestria. O Professor muito contribuiu para a elaboração da presente dissertação, não somente por ter participado ativamente da banca de qualificação, mas, principalmente, por sempre esclarecer dúvidas, recomendar leituras e dar conselhos com muita atenção e zelo.

Aos Professores Sérgio Branco e Carlos Affonso, que tive o prazer de conhecer virtualmente ao participar do curso “Repensando Cultura, Direito e Tecnologia”, ministrado ao vivo e online, pelo Instituto de Tecnologia do Rio de Janeiro (ITS-Rio), em 2015. Os Professores Sérgio Branco e Carlos Affonso também contribuíram para a elaboração do presente estudo, não somente com os seus textos, aulas e obras publicadas a respeito do tema, mas também com a orientação precisa, crítica e atual para o debate do tema.

Aos Professores Alexandre Pacheco, Renato Leite Monteiro e Bruno Bioni por tantos ensinamentos relacionados à privacidade e proteção de dados pessoais que jamais serão esquecidos.

Aos amigos Eduardo Magrani e Claudio Lucena pelo incentivo e apoio ao estudo do Direito Digital multidisciplinar em seus vários temas ao redor do mundo.

Por fim, minha gratidão aos amigos e amigas da Universidade de São Paulo (USP) e do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS-Rio) pelo apoio e incentivo no estudo do tema.

## RESUMO

A Internet modificou a nossa forma de viver e conviver em sociedade. Moldamos novas tecnologias e rapidamente o nosso comportamento tem sido moldado por elas. O equilíbrio entre memória e esquecimento na Internet é um tema extremamente desafiador e relevante para o nosso tempo, pois envolve não somente o eventual conflito entre direitos fundamentais, mas também valores sociais, culturais e históricos. O debate a respeito de um “direito ao esquecimento” não é novo. Entretanto, a sua tutela na Internet ganha novos e relevantes desafios. O primeiro desafio está relacionado a definição do que se entende por “direito ao esquecimento”. No Brasil não existe um, mas vários “direitos ao esquecimento”. O termo tem sido utilizado como uma “bala de prata” e, em muitos casos, não há um “direito ao esquecimento”, mas sim a tutela de outros direitos já existentes, sendo o termo empregado apenas como um acessório que, não raro, ofusca o debate principal a respeito da necessária ponderação de princípios em colisão. A presente dissertação pretende demonstrar as múltiplas facetas atribuídas ao “direito ao esquecimento” no Brasil, assim como, apresentar uma necessária distinção entre o que se entende por apagamento de dados pessoais, desindexação e “esquecimento” na Internet, que preferimos chamar de requerimento para remoção de conteúdo lícito do passado. Um dos maiores desafios para a tutela da remoção de conteúdo online é sua efetividade, assim, serão apresentadas barreiras e possíveis efeitos colaterais inerentes às tutelas daqueles que desejam ser “esquecidos”. Ao final, apresentaremos uma proposta para tutela possível relacionada ao aperfeiçoamento de importantes ferramentas presentes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao uso e desenvolvimento de mecanismos alternativos de solução de controvérsia e serão sugeridos critérios para a necessária ponderação a ser realizada nos casos em que se verifica um conflito entre liberdade de expressão e informação e direitos da personalidade.

**Palavras-chave:** Apagamento. Desindexação. Esquecimento. Proteção de dados pessoais. Liberdade de expressão.

## ABSTRACT

The Internet has changed the way we live and behave in society. We shape new technologies and quickly our behavior has been shaped by them. The balance between memory and forgetfulness on the Internet is an extremely challenging and relevant topic for our time, as it involves not only the eventual conflict between fundamental rights, but also social, cultural and historical values. The debate about a “right to be forgotten” is not new. However, its tutelage on the Internet gains new and relevant challenges. The first challenge is related to the definition of what is meant by “the right to be forgotten”. In Brazil, there is not one, but several “rights to forgetting”. The term has been used as a “silver bullet” and, in many cases, there is no “right to be forgotten”, but the protection of other existing rights, the term being used only as an accessory that, often, overshadows the main debate about the necessary weighting of colliding principles. The present dissertation intends to demonstrate the multiple facets attributed to the “right to be forgotten” in Brazil, as well as to present a necessary distinction between what is meant by the deletion of personal data, deindexation and “forgetfulness” on the Internet, which we prefer to call requirement to remove lawful content from the past. One of the biggest challenges for the protection of online content removal is its effectiveness, thus, barriers and possible side effects inherent to the protection of those who wish to be “forgotten” will be presented. In the end, we will present a proposal for possible protection related to the improvement of important tools present in the General Law for the Protection of Personal Data, the use and development of alternative dispute settlement mechanisms and criteria will be suggested for the necessary consideration to be carried out in cases where there is a conflict between freedom of expression and information and personal rights.

**Keywords:** Erasing. Deindexation. Forgetfulness. Protection of personal data. Freedom of expression.

## **Lista de Tabelas**

Tabela 1 - Eventos relacionados aos picos de procura por “direito ao esquecimento” .....	54
Tabela 2 - Diferenças e semelhanças entre apagamento de dados pessoais, desindexação e requerimento para remoção de conteúdo lícito do passado .....	111

## **Lista de Figuras**

Figura 1 - Demonstração do interesse pelo termo “direito ao esquecimento” como palavra-chave no mecanismo de busca do Google .....	54
--	----

## SUMÁRIO

<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	<b>7</b>
<b>RESUMO</b> .....	<b>8</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>9</b>
<b>LISTA DE TABELAS</b> .....	<b>10</b>
<b>LISTA DE FIGURAS</b> .....	<b>11</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>1. PARTE I: ORIGENS DO DEBATE</b> .....	<b>18</b>
1.1. MEMÓRIA E ESQUECIMENTO .....	18
1.1.1. <b>Esquecimento Natural</b> .....	<b>18</b>
1.1.2. <b>Memória artificial</b> .....	<b>22</b>
1.1.3. <b>A internet não esquece? Origens de um “direito ao esquecimento” na internet</b> .....	<b>24</b>
1.2. DIÁLOGO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOB A PERSPECTIVA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO .....	28
1.2.1. <b>União Europeia e a Tutela da Proteção de Dados Pessoais</b> .....	<b>28</b>
1.2.1.1. Referências normativas europeias sobre proteção de dados pessoais .....	32
1.2.1.2. O caso que não será esquecido como paradigma de um direito à desindexação .....	34
1.2.1.3. Previsão do Direito ao Apagamento e à Desindexação no <i>General Data Protection Regulation (GDPR)</i> .....	41
1.2.2. <b>Estados Unidos da América e a Supremacia da Liberdade de Expressão</b> .....	<b>43</b>
1.2.2.1. Liberdade de expressão como valor preferencial .....	43
1.2.2.2. Reconhecimento de um “direito ao apagamento” na Lei de Proteção de Dados Pessoais da Califórnia .....	48
1.2.2.3. Critérios utilizados para ponderação de princípios no sistema Norte Americano .....	51
1.3. CONTORNOS DE UM “DIREITO AO ESQUECIMENTO” NO BRASIL .....	53
1.3.1. <b>Normas Existentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro Utilizadas para Fundamentar um Suposto “Direito Ao Esquecimento”</b> .....	<b>56</b>
1.3.2. <b>Não somente um, mas vários “direitos ao esquecimento”</b> .....	<b>63</b>
1.3.2.1. O caso Chacina da Candelária .....	63
1.3.2.2. O caso Aída Cury .....	65
1.3.2.3. O Caso Xuxa .....	68
1.3.2.4. Caso DPN x Google, Yahoo e Microsoft .....	69
1.3.2.5. Direito ao esquecimento nos tribunais brasileiro e a pluralidade de entendimentos .....	72
1.3.3. <b>A Insuficiência Dos Projetos De Lei Atuais Que Pretendem Regular O Tema</b> .....	<b>76</b>
<b>2. PARTE II: NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE APAGAMENTO DE DADOS, DESINDEXAÇÃO E “ESQUECIMENTO” PARA O CONTEXTO BRASILEIRO</b> .....	<b>80</b>
2.1. O APAGAMENTO DE DADOS PESSOAIS .....	86
2.1.1. <b>Fundamentos Teóricos</b> .....	<b>92</b>
2.1.2. <b>Limites</b> .....	<b>94</b>
2.1.3. <b>Definição e hipóteses de aplicação</b> .....	<b>95</b>
2.2. A DESINDEXAÇÃO .....	96
2.2.1. <b>Fundamentos Teóricos</b> .....	<b>100</b>
2.2.2. <b>Limites</b> .....	<b>102</b>
2.2.3. <b>Definição e hipóteses de aplicação</b> .....	<b>102</b>

2.3.	O ESQUECIMENTO .....	104
2.3.1.	Possível definição e aplicação .....	106
2.3.2.	O paradoxo do acessório que ofusca o principal.....	107
2.3.3.	O Brasil (ainda) precisa de um “direito ao esquecimento”?.....	108
2.4.	SÍNTESE E DEMONSTRAÇÃO FINAL DE SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE APAGAMENTO DE DADOS PESSOAIS, DESINDEXAÇÃO E ESQUECIMENTO .....	110
<b>3. PARTE III - BARREIRAS, EFEITOS COLATERAIS E PROPOSTAS PARA A POSSÍVEL TUTELA .....</b>		<b>112</b>
3.1.	BARREIRAS.....	112
3.1.1.	Técnicas: (in)efetividades das medidas .....	112
3.1.2.	Financeiras: o mercado do esquecimento.....	118
3.1.3.	Jurídicas: o mundo todo deve esquecer? .....	119
3.1.4.	Culturais: todo mundo quer ser esquecido?.....	124
3.2.	EFEITOS COLATERAIS.....	125
3.2.1.	Lembra de esquecer: o <i>Streisand effect</i> .....	126
3.2.2.	Remoção para a não responsabilização: o <i>Chilling effect</i> .....	128
3.2.3.	Abusos: pedidos infundados e reescrita da história .....	129
3.3.	PROPOSTAS PARA A TUTELA POSSÍVEL.....	132
3.3.1.	Meios alternativos de solução de controvérsia.....	132
3.3.2.	Aperfeiçoamento do principal: atualização e correção, anonimização, mínima coleta de dados pessoais, finalidade, privacy by desing e direito de resposta .....	134
3.3.2.1.	Atualização e correção.....	134
3.3.2.2.	Anonimização .....	135
3.3.2.3.	Princípio da mínima coleta .....	137
3.3.2.4.	Princípio da finalidade.....	138
3.3.2.5.	Privacy by desing.....	139
3.3.2.6.	Direito de Resposta.....	140
3.3.3.	Efetivação pelo Poder Judiciário: para além da ponderação genérica, a importância de balizas para a tomada de decisão nos casos de colisão entre liberdade de expressão e informação e direitos da personalidade.....	142
<b>CONCLUSÃO .....</b>		<b>150</b>
<b>ANEXO I.....</b>		<b>169</b>
<b>ANEXO II.....</b>		<b>176</b>

## INTRODUÇÃO

*S.* é um senhor de setenta anos. Professor universitário e médico já aposentado. Viveu sua vida na chamada era analógica. Ao migrar para o mundo digital, conta com a ajuda de seu filho *C.* para desbravar as maravilhas da Internet. *S.* fica abismado com a infinidade de serviços e informações que podem ser acessadas, armazenadas e compartilhadas com poucos cliques. Depois de fornecer os seus dados pessoais, *S.* adquire bens e passa a utilizar serviços online. Ao descobrir os mecanismos de busca *S.* realiza uma busca com o seu próprio nome e imediatamente constata a existência de várias páginas que instantaneamente trazem para o presente informações do passado gravadas no índice do buscador.

Dentre os muitos resultados apresentados, um lhe chama a atenção e lhe entristece. Uma importante revista tinha digitalizado todo o seu acervo e com isso foi indexada uma notícia de quarenta anos atrás que associa o nome de *S.* a uma imperícia médica, fruto de um deslize de sua mocidade e até então esquecido. Tal notícia estava desatualizada e passado tanto tempo, na visão de *S.*, o fato era irrelevante. *S.* já havia respondido administrativa e judicialmente e, superado o fato, tinha construído uma reputação nova de sucesso e prestígio. Portanto, absolvido pelos olhos da lei, não compreendia a relevância da informação permanecer disponível para todos aqueles que realizassem uma busca com o seu nome no mecanismo de busca. *S.* também já estava descontente com os incontáveis e-mails recebidos depois de ter fornecido os seus dados para usufruir de bens e serviços online. O que fazer?

*S.* conversa com o seu filho *C.* que, além de ajudá-lo a navegar na Internet, era estudante de direito. *C.* lhe conta que a remoção de um conteúdo lícito do passado somente é possível em situações excepcionalíssimas, uma vez que tal pleito deve ser ponderado com outros direitos como a liberdade de expressão, informação e o interesse público. Destaca ainda, que com o maior registro da vida proporcionado pela Internet esse tipo de pedido tem aumentado, mas, ainda assim, não é concedido sem a análise dos direitos envolvidos e pode ser pleiteado diretamente para a revista que originou a publicação, sendo possível também o pedido para o exercício do direito de resposta ou atualização da notícia. Com relação aos dados fornecidos, *C.* lhe explica que *S.* pode requerer a revogação do consentimento dado ou ainda solicitar o apagamento dos seus dados pessoais. Por fim, observa que apesar de não serem direitos absolutos, uma vez que devem sempre ser sopesados com outros relevantes direitos, tais requerimentos poderiam ajudar *S.* a amenizar a lembrança de algo que desejava esquecer e controlar o tratamento dos seus dados pessoais.

O exemplo é comum e muitos outros poderiam ter sido apresentados para ilustrar como as novas tecnologias modificaram a nossa percepção de memória e esquecimento.

Os debates a respeito de um “direito ao esquecimento” não são novos<sup>1</sup>. No direito penal existem decisões e artigos de que abordam a ideia de um “direito a ser esquecido” relacionado a condenações criminais e a possibilidade de alguém que cumpriu a sua pena ser ressocializado e não conviver com fatos do passado que podem lhe ocasionar danos.

Como exemplo, pode ser citado o caso *Lebach* como um dos precedentes relevantes que abordam o tema. O caso retrata o julgamento ocorrido em 1969 na Alemanha a respeito de um cidadão que supostamente esteve envolvido no assassinato de quatro soldados alemães na cidade de *Lebach*. Tendo esse cidadão já cumprido a sua pena, pouco antes de sua liberação, um programa de televisão decide recontar a história utilizando o nome desse cidadão que já havia cumprido a sua pena.

Nesse momento, ajuizada ação com o objetivo de impedir que o referido programa fosse ao ar, uma vez que a lembrança de tais fatos poderia ser vista fora de seu contexto atual, bem como teriam o potencial de ocasionar danos ao cidadão que já havia cumprido a sua pena. O Tribunal Constitucional Alemão reconheceu nesse caso o direito de o cidadão ser “esquecido” por entender que a reconstituição dos fatos, por meio do programa de televisão, exporia o acusado a danos injustos em virtude do cumprimento da pena que lhe havia sido imposta<sup>2</sup>.

O desejo de ser esquecido no âmbito da Internet reacendeu os ânimos e trouxe novos contornos e cores para a análise das características, limites e real efetivação de um “direito ao esquecimento”. Isso porque, a Internet revolucionou a forma como acessamos, armazenamos e compartilhamos informações. Novos suportes foram criados. Novas formas de armazenamento, compartilhamento e resgate de informação têm sido desenvolvidas e implementadas e, assim, informações antes restritas a um pequeno grupo de pessoas podem facilmente atingir o mundo todo em questão de segundos.

O conceito bem como os parâmetros e limites do que seria um “direito ao esquecimento” foram drasticamente ampliados e modificados depois da decisão de 13 de maio de

---

<sup>1</sup> Conforme leciona Otavio Luiz Rodrigues Junior “O interesse doutrinário pelo tema, contudo, não é recente. Desde o início da década de 1990, encontram-se artigos e livros no Brasil que cuidam, de modo direto ou incidental, do “direito ao esquecimento”. In: RODRIGUES Jr, Otavio Luiz. *Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990*. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 27 nov. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990> – Acesso em 11 jan. 2020.

<sup>2</sup> FERRAZ, José Eduardo Junqueira. VIOLA, Mario. **O direito ao esquecimento**. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/06/Direito-ao-esquecimento.pdf> . Acesso em 11 jan. 2020.

2014, do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) referente ao caso *Costeja González*.

No caso, que jamais será esquecido, o Sr. Mario Costeja González pleiteou e obteve sucesso em seu pedido para desindexação de um conteúdo do buscador Google, uma vez que passados vários anos uma notícia desatualizada associada ao seu nome aparecia nos primeiros resultados do buscador. Apesar de se referir a desindexação de conteúdo do mecanismo de busca, a decisão ficou conhecida mundialmente e esse passou a ser um marco para o pleito de um “direito ao esquecimento” na Internet. Tanto isto é verdade que pouco tempo depois de proferida tal decisão a Google recebeu milhares de pedidos para a desindexação de conteúdo<sup>3</sup>.

No Brasil, sob o pretexto de um “direito ao esquecimento” muitos pedidos são realizados e ações são ajuizadas. A ausência de parâmetros sólidos para estabelecer os limites desse suposto direito, contudo, proporcionam incontáveis dúvidas e incertezas a respeito de sua tutela.

O desejo de ser esquecido acometeu milhares de pessoas insatisfeitas com as informações associadas aos seus nomes nos mecanismos de busca. Entretanto, a ausência de definição proporciona a banalização do termo “direito ao esquecimento” que, não raro, é utilizado para designar a tutela de outros institutos já consagrados, como o direito à privacidade, imagem e honra, ou para a prática de abusos quando utilizado sem limites e critérios por políticos e pessoas que desejam reescrever as suas próprias histórias.

O desejo de ser esquecido jamais deve ser um “super direito” apto a remover toda e qualquer informação do passado. Tampouco deve ser um atalho para encurtar o necessário e complexo debate que a sua tutela proporciona.

Há que se sopesar a tutela da memória com acuidade a fim de evitar que abusos e contrassensos sejam cometidos em nome de um desejo privado de ser esquecido que pode comprometer a memória social, a liberdade de expressão e informação e o interesse público, o que demonstra a real necessidade do estudo do tema.

O “direito ao esquecimento” encontra a sua base teórica nos direitos da personalidade e, como afirmado em um dos mais tradicionais escritos sobre o tema, do século XIX, as questões afetas à privacidade são tão antigas quanto a própria humanidade<sup>4</sup>. A despeito

---

<sup>3</sup> A esse respeito, mostra-se importante analisar o relatório de transparência disponibilizado pelo Google, o qual demonstra o crescimento do número de pedidos de remoção de conteúdo : <https://transparencyreport.google.com/> - Acesso em 08 jul. .2018.

<sup>4</sup> WARREN, D. Samuel; BRANDEIS, Louis D. The right to Privacy. *Harvard Law Review*, 1890.

disso, é preciso, de tempos em tempos, enfrentar novos desafios e repensar o alcance desse direito.

Antigamente o direito à privacidade foi conceituado como um “direito de ser deixado em paz” (*right to be let alone*), que carecia de tratamento específico, tanto na legislação quanto na jurisprudência. Na época, as ameaças a esse direito provinham, principalmente, de recentes invenções, como a máquina fotográfica, ou da mudança de hábitos sociais, que propiciaram a proliferação de jornais sensacionalistas<sup>5</sup>.

Em razão de suas próprias características estruturais, a Internet reacendeu as discussões a respeito da privacidade, da proteção de dados pessoais e do que se entende por um “direito ao esquecimento”. Bem por isso, mostra-se de extrema relevância o estudo do “direito ao esquecimento”, jamais será absoluto e encontra limites na liberdade de expressão e informação, bem como no interesse público e histórico da sociedade.

A presente dissertação não tem por objetivo esgotar o tema, mas, sim, lançar novas luzes a respeito da tutela de um “direito ao esquecimento”. Para tanto, é dividida em três grandes partes. A primeira intitulada “*origens do debate*”, engloba quatro subtópicos em que relatamos a influência da Internet para memória e esquecimento, o debate a respeito de um “direito ao esquecimento” na União Europeia e nos Estados Unidos da América e os contornos do tema no Brasil. Na segunda parte “*necessária distinção entre apagamento de dados pessoais, desindexação e esquecimento para o contexto brasileiro*”, apresentamos diferença existentes entre tais tutelas que não devem ser tratadas como sinônimos. Na terceira parte “*barreiras, efeitos colaterais e propostas para a tutela possível*”, serão apresentados em três subtópicos, em que abordaremos as barreiras para efetivação, os efeitos colaterais inerentes ao desejo de ser esquecido e, por fim, realizaremos a indicação de propostas para uma possível tutela do requerimento para o apagamento de dados pessoais, a desindexação de conteúdo do mecanismo de busca e para o requerimento de remoção de conteúdo lícito do passado na Internet.

---

<sup>5</sup> PARENTONI, Leonardo. O Direito ao Esquecimento (Right to oblivion). In. DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; Cíntia Rosa Pereira de (coords.) **Direito & Internet III** – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) – São Paulo. Quartier Latin, 2015, p. 539.

## 1. PARTE I: ORIGENS DO DEBATE

### 1.1. MEMÓRIA E ESQUECIMENTO

#### 1.1.1. Esquecimento Natural

O tempo fulmina todas as coisas<sup>6</sup>. Com o passar dos anos envelhecemos, morremos, templos são levados à ruína e relações jurídicas se extinguem.

Os gregos acreditavam que o Titã Cronos, responsável pelo tempo e pelo esquecimento, trabalhava em favor da humanidade para que fatos irrelevantes fossem esquecidos com o decurso natural do tempo. Assim, com o passar dos dias, os seres humanos se esqueceriam fatos irrelevantes para dar lugar a aspectos novos do dia a dia.

Os seres humanos, insatisfeitos com a atuação fulminante do tempo em suas vidas, passaram a registrar fatos e acontecimentos do seu cotidiano criando assim uma memória<sup>7</sup>. Mas a memória humana é limitada, geralmente restringida apenas a fatos relevantes ou impactantes e não possui grande capacidade de armazenamento e resgate de informações. Assim, com o passar do tempo, o esquecimento é inevitável.

Para a psicologia o ato de lembrar implica em um conjunto de três ações: armazenamento, retenção e recuperação<sup>8</sup>. Primeiro vivenciamos um fato e o armazenamos, retemos, para que tal fato possa ser posteriormente acessado e oportunamente recuperado. Lembrado.

Antigamente, a memória individual era privada. Diários e registros íntimos serviam como base do registro da intimidade para que momentos marcantes não fossem esquecidos por seus interlocutores. Os registros não eram realizados para os olhos e apreciação de terceiros, mas, sim, para o deleite pessoal.

---

<sup>6</sup> “Tudo é levado pelo tempo, tudo ‘envelhece’. Estar submetido ao tempo significa que há transformação, evolução. Tudo o que o tempo toca se gasta, se aniquila”. CARRIÈRE, Jean-Claude. **Entrevistas sobre o fim dos tempos**. Rio de Janeiro. Rocco, 1999.

<sup>7</sup> A esse respeito, recomenda-se a leitura do discurso realizado por Luis Roberto Barroso intitulado “O mistério maravilhoso do tempo” proferido como Paraninfo da Turma Gustavo Tepedino – UERJ 2001. Disponível em: [https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/o\\_misterio\\_maravilhoso\\_do\\_tempo.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/o_misterio_maravilhoso_do_tempo.pdf). Acesso em: 15.jan.2020.

<sup>8</sup> CATANIA, A. C. **Aprendizagem: comportamento, linguagem e cognição**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 1999, p. 327.)

Com o passar do tempo o esquecimento natural apagava da memória momentos, imagens e informações, com uma breve exceção daquelas registradas em diários, cartas e parques álbuns de fotografia que ganham uma sobrevivência prolongada. Mesmo estes, no entanto, com um pouco mais de tempo, eram naturalmente consumidos pelo desgaste natural de todas as coisas.

O espaço para a lembrança é limitado. O ser humano não consegue registrar tudo e as formas de registro eram facilmente consumidas pelo tempo. Para os seres humanos, portanto, esquecer é a regra e lembrar é a exceção.

O esquecimento natural é tido por alguns como fundamental<sup>9</sup>, já que possibilita a superação de fatos do passado, criando espaço para o novo. Uma mágoa. Um ressentimento. Um fato que desperta uma ira momentânea pode ser naturalmente esquecido, dando lugar a superação da mágoa, do ressentimento e da ira para possibilitar o reencontro com o novo e com novas memórias.

É interessante notar a semelhança entre as palavras “esquecer” e “perdoar” na língua inglesa. Em inglês esquecer é traduzido como *forget* e perdoar como *forgive*. O que nos faz pensar que muitas vezes não perdoamos justamente pela inabilidade de esquecer.

A filosofia tem dedicado importantes estudos a respeito do tempo e sua percepção para os seres humanos. Para os fins desse trabalho, pode ser destacada a visão de tempo de HERÁCLITO, segundo a qual nada existiria de estável e definitivo na natureza e, por tal motivo, “*tudo flui*” e a partir daí se estrai a celebre frase segundo a qual “*não é possível entrar duas vezes no mesmo rio nem tocar duas vezes uma substância morta no mesmo estado*”<sup>10</sup>.

Outro pensamento relevante para o presente estudo é o de SANTO AGOSTINHO, que acreditava que somente o tempo presente parece existir. Isso porque, passado, presente e

---

<sup>9</sup> A esse respeito Friedrich Nietzsche escreveu que: “o esquecimento não é só uma *vis inertiae*, como creem os superficiais, antes é um poder ativo, uma faculdade moderadora, à qual devemos atribuir tudo quanto nos acontece na vida, tudo quanto absorvemos, se apresenta a nossa consciência durante o estado de ‘digestão’ (que poderia chamar-se absorção psíquica), do mesmo modo que o múltiplo processo da assimilação corporal tampouco fatiga a consciência. Fechar de quando em quando as portas e janelas da consciência, permanecer insensível às ruidosas lutas do submundo dos nossos órgãos; fazer silêncio e um pouco tabula rasa na nossa consciência, a fim de que aí haja lugar para alguma coisa nova, principalmente para as funções mais nobres, para governar, para prever, para pressentir (porque o nosso organismo é uma verdadeira oligarquia); eis aqui, repito, o ofício desta faculdade ativa, desta vigilante guarda encarregada de manter a ordem psíquica, a tranquilidade, a etiqueta. Donde se colige que nenhuma felicidade, nenhuma serenidade, nenhuma esperança nenhum gozo presente poderiam existir sem a faculdade do esquecimento”. NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A genealogia da moral**. Tradução Mário Ferreira dos Santos. 4. ed. Petrópolis. Editora Vozes, 2013, p. 57.

<sup>10</sup> NICOLA, Ubaldo. **Antologia ilustrada de filosofia**: das origens à idade moderna. São Paulo. Globo, 2005, p. 19.

futuro se dividem em uma visão presente que temos de tais tempos. Para Agostinho existiria, portanto, uma “visão presente do passado”, uma “visão presente do presente” e uma “visão presente do futuro” que seria o presente do futuro<sup>11</sup>. Assim, o tempo poderia ser medido somente no presente.

Nesse prisma, considerando que “tudo flui” e que o tempo medido no presente nos leva a uma visão do passado, presente e futuro com olhos voltados para o presente, mostra-se extremamente relevante harmonizar memória e esquecimento. Em especial, para possibilitar que lembranças antigas e pequenos detalhes irrelevantes do passado não afetem o agir presente.

O Ordenamento Jurídico prevê instrumentos que demonstram a influência do tempo para as relações jurídicas. Institutos como a prescrição e decadência demonstram que o tempo é relevante para apaziguar e colocar fim a relações jurídicas, sendo tais institutos fundamentais para a segurança e paz social.

O instituto da usucapião também demonstra os efeitos da passagem do tempo para a aquisição de direitos e, ainda, o ato jurídico perfeito<sup>12</sup>, o direito adquirido<sup>13</sup> e a coisa julgada<sup>14</sup> também são exemplos de institutos jurídicos que demonstram tal influência nas relações jurídicas visando visam a estabilidade e a segurança e harmonia do Ordenamento.

O desejo de lembrar se contrapõe ao esquecimento. Fatos históricos devem ser lembrados e, não raro, servem como um alerta para que não sejam repetidos. Faróis para nos iluminar em tempos de escuridão.

Como exemplo, as trevas do nazismo devem ser constantemente lembradas e, de igual modo, as ditaduras que viveram muitos países da América Latina, com destaque para

---

<sup>11</sup> Nas palavras de Agostinho: “Nem se pode dizer propriamente que os tempos são três: passado, presente e futuro. Talvez fosse melhor dizer que os tempos são: presente do passado; o presente do presente; o presente do futuro. E estes estão na alma; não os vejo alhures. O presente do passado é a memória, o presente do presente é a percepção, o presente do futuro é a expectativa” NICOLA, Ubaldo. **Antologia...** op. cit., p. 131.

<sup>12</sup> Conforme artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o ato jurídico perfeito é aquele que “já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. BRASIL. Lei n. 4,657 de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 set. 1942, p. 13635.

<sup>13</sup> De acordo com De Plácido e Silva o direito adquirido “quer significar o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior que ouse ofendê-lo ou turba-lo” (SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Editora Gen Forense. Rio de Janeiro, 2009. p. 467)

<sup>14</sup> Ainda segundo De Plácido e Silva a coisa julgada pode ser conceituada como “a sentença que se tendo tornado irretroatável, por não haver contra ela mais qualquer recurso, firmou o direito de um dos litigantes para não admitir a dissidência anterior qualquer outra oposição por parte do contendor vencido, ou de outrem que se sub-rogue em suas pretensões improcedentes” (SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Editora Gen Forense. Rio de Janeiro, 2009. p. 304/305).

o vivido no Brasil. Mas, ainda assim, monumentos podem ser corroídos com o tempo, ou maliciosamente substituídos, sendo uma obrigação da sociedade a preservação da memória histórica, a final, “quem controla o passado controla o futuro; quem controla o presente controla o passado”<sup>15</sup>.

Antes do surgimento da Internet, esquecer era a regra e lembrar uma exceção<sup>16</sup>. A memória prevalente é a natural, assim como, natural era o esquecimento. O desejo de ser esquecido poderia ser efetivado com o mero passar do tempo, deixando que o seu transcorrer natural se encarregasse de apagar momentos da memória individual e coletiva.

Vale recordar que, antes da Internet, eram utilizados suportes frágeis para o armazenamento, retenção e recuperação de informações. Cadernos, diários, álbuns fotográficos, jornais e revistas eram perecíveis e corroídos com o passar dos anos.

Existia um maior controle a respeito do acesso, circulação e divulgação de tais informações e dados pessoais. Não por acaso, dizia-se que “o jornal de hoje, embrulha o peixe de amanhã”.

De igual modo, uma obrigação judicial para apagar dados pessoais gravados em tais suportes poderia ser efetiva diante dos poucos registros existentes e também diante da precariedade dos referidos suportes. Assim, inferimos que a memória natural é caracterizada por sua fragilidade e sutileza. Marcada por lacunas e mistérios que nos possibilitam real e efetivamente esquecer.

O esquecimento natural, fruto do passar dos anos, talvez seja o único com real poder e efetividade para deixar memórias do passado no passado e tornar amena a visão presente do passado, uma vez que depende apenas do transcurso do tempo que se encarrega de fulminar naturalmente imagens, recordações, informações, magoas e ressentimentos – Possivelmente uma ação do Titã Cronos, até então senhor do tempo e guardião da memória coletiva.

---

<sup>15</sup> ORWELL, George. 1984. Tradução Alexandre Hubner, Heloisa Jahn. Companhia das Letras. São Paulo, 2009, p. 47

<sup>16</sup> MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete**: the virtue of forgetting in the digital age. Princeton University Press, 2009, p. 2.

### 1.1.2. Memória artificial

Assim como Zeus desafia o senhor de seu tempo e derrotara o seu pai, superamos o Titã Cronos e criamos um suporte com capacidade quase inesgotável de arquivar as nossas vidas: a Internet<sup>17</sup>.

A Internet inaugura o tempo da memória artificial (digital ou computacional). Uma memória que muitos acreditam ser indelével. Apta a permanecer incólume a ação do tempo.

A lógica vivida até então com o esquecimento natural se inverte e a lembrança se torna a regra e o esquecimento a exceção<sup>18</sup>.

Com o desenvolvimento de novas tecnologias os suportes foram renovados, assim como as suas capacidades e funcionalidades. Com o surgimento de blogs e redes sociais o desejo de registrar a vida aumentou e com ele o volume de dados pessoais que circulam na Internet.

Para fins históricos o registro é benéfico. A história tem por fim analisar e explicar as origens, as instituições, seus valores da vida em sociedade<sup>19</sup> e se torna um pouco mais difícil apagar e corromper a história e a memória social.

Ao lado de informações de relevo histórico e público, pode-se facilmente perceber que dados pessoais circulam sem o controle de seus interlocutores. Se antigamente a memória era privada e restrita aos diários lidos por poucos, hoje as informações podem ser lidas, compartilhadas e disseminadas de forma indomável.

Moldamos as novas tecnologias e rapidamente fomos moldados por elas. Informações que antigamente eram registradas de forma e para fins privados, passaram a ser objeto

---

<sup>17</sup> Nesse trabalho utilizamos a expressão Internet grafada com “i” maiúsculo para nos referirmos à rede mundial de computadores conectados em si.

<sup>18</sup> De acordo com Viktor Mayer-Schönberger lembrar se tornou a regra e esquecer a exceção, pois as novas tecnologias facilitaram essa mudança de paradigma. Em suas palavras: “*Remembering has become the norm, and forgetting the exception. Four main technological drivers have facilitated this shift: digitization, cheap storage, easy retrieval and global reach*”. MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete...** op. cit., p. 52.

<sup>19</sup> A esse respeito “A finalidade da História, desde os tempos mais remotos, sempre foi a de fornecer aos Homens e à sociedade explicações sobre sua origem e sua evolução. Como se sabe, a História é a história do homem e da humanidade. É, também, a história do processo de transformação das sociedades humanas, desde seu aparecimento, até os dias atuais, dentro das condições e possibilidades reais estabelecidas. Portanto, a história significa ‘ao mesmo tempo: os acontecimentos que se passaram e o estudo desses acontecimentos’” (BAGNOLI, Vicente. BARBOSA, Susana Mesquita. OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de. **História do direito**. Elsevier. Rio de Janeiro, 2009.p. 3).

de divulgação e uso público e atualmente vivemos em uma economia movida por dados pessoais<sup>20</sup>.

O mundo digital nos proporciona incontáveis facilidades e opções inesgotáveis de bens, serviços e aplicações online. Para utilizarmos tais serviços fornecemos os nossos dados, os quais são facilmente armazenados, compartilhados e utilizados para a criação de perfis e inferências de incontáveis tipos.

Assim, diante da possibilidade de um maior registro combinado com a rapidez do compartilhamento e facilidade para acesso, localização, armazenamento e retenção de informações, há um aumento do registro da vida, o que também proporciona o aumento por um desejo de ser esquecido.

Diante da memória artificial da Internet o esquecimento natural, aquele fruto da ação do tempo sobre a memória, se encontra desequilibrado e, não raro, não se mostra apto a apagar da memória coletiva os fatos e detalhes irrelevantes da vida privada, desprovidos de interesse público ou histórico.

Um exemplo brasileiro da memória artificial é caso *Nissim Ourfali*. Nissim até então era um jovem desconhecido que acaba de completar trezes anos e, por tal motivo, em conformidade com as tradições judaicas, iria passar pelo seu *bar mitzvah*. Para celebrar o momento foi realizado um vídeo em que Nissim canta, dança e interpreta a música “*What Makes You Beautiful*”, da banda “One Direction”, sempre em tom alegre e com humor. O vídeo foi divulgado no YouTube em modo público para que os familiares pudessem acessar e em pouco minutos estava circulando na Web. Apesar de ter obtido ordem judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a remoção do vídeo de seu *bar mitzvah*, a medida não se mostra efetiva, pois, apesar da indisponibilização de alguns links novos surgem rapidamente e o vídeo está disponível até hoje<sup>21</sup>.

Muitas vezes lembramos do que queremos esquecer e esquecemos o que deveríamos lembrar. Em uma amnesia digital, confiamos na memória dos suportes oferecidos pela Internet e deixamos que tal memória influencie a nossa tomada de decisão.

---

<sup>20</sup> De acordo com Bruno Bioni a monetização de dados pessoais criou uma nova economia: “uma economia que tem como cerne a vigilância. É a observação permanente do comportamento dos indivíduos que a movimenta, sendo as suas informações pessoais a matéria-prima a ser explorada para a geração de riqueza. Mais do que isso, há um ‘varejo dos dados pessoais’”. (BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Forense. Rio de Janeiro, 2019. p. 49)

<sup>21</sup> ANTONIALLI, Denny; CRUZ, Francisco Brito; VALENTE, Mariana Giorgetti. As URLs de Nissim Ourfali. **Estadão**, São Paulo, 29 mar 2019. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/blogs/deu-nos-autos/nissim/>, Acesso em: 11 jan. 2020.

O possível desequilíbrio entre memória e esquecimento demonstra a necessidade de repensarmos direito, tecnologia e sociedade a fim de que sejam estabelecidos parâmetros e mecanismos aptos a garantir que a coexistência de direitos da personalidade e liberdade de expressão e informação.

Apenas o direito não será eficaz para atingir a almejada harmonia entre memória e esquecimento. É necessária colaboração técnica dos desenvolvedores e programadores, assim como, dos provedores de serviços de Internet, os quais, se apresentam como os novos Senhores do Tempo, que possuem a tecnologia e capacidade para criar padrões e mecanismos aptos para, em conjunto com a sociedade, reestabelecer o equilíbrio entre memória e esquecimento na Internet.

Com a evolução da sociedade e dos meios de comunicação online, em especial, com a crescente possibilidade de armazenamento, divulgação, retenção e recuperação de informações, somada à grande circulação de dados pessoais sem o controle por parte de seus titulares, nota-se que o esquecimento natural, fruto da passagem do tempo, é substituído pela memória artificial (digital) própria da Internet, em que é fácil lembrar e difícil esquecer.

### **1.1.3. A internet não esquece? Origens de um “direito ao esquecimento” na internet**

A australiana Rebecca Sharrock é conhecida por possuir uma síndrome rara: "Memória Autobiográfica Altamente Superior", ou HSAM na sigla em inglês, também conhecida como Hipertimesia ou Síndrome da Supermemória - uma supermemória<sup>22</sup>.

Sem precisar realizar qualquer esforço Rebecca pode se lembrar instantaneamente de qualquer momento de sua vida. Ela pode lembrar de notícias e acontecimentos pessoais com tantos detalhes e com uma exatidão tão perfeita que são comparáveis a uma gravação. Ter uma supermemória significa que as memórias são gravadas em detalhes vívidos, o que é fascinante em termos científicos, mas pode ser uma praga para quem tem a síndrome.

---

<sup>22</sup> Para conhecer a história de Rebecca recomendamos as seguintes entrevistas: KEATING, Sarah. The Woman who can't forget. **BBC**, London, 8 Nov. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/future/article/20171108-the-woman-who-cant-forget>. Acesso em: 15.01.2020. (ii) HOUSE, Laura. Meet the woman whose rare condition means she can remember everything - and her party trick is reciting all seven Harry Potter books word for word. **Daily Mail**, London, 8 Oct. 2014. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/femail/article-3264163/Rebecca-Sharrock-HSAM-patient-remembers-aspect-life-recite-Harry-Potter-books.html>. Acesso em: 15.jan.2020.

Sharrock descreve seu cérebro como "entupido" e diz que reviver memórias lhe dá dor de cabeça e insônia. Também há um lado obscuro, já que Sharrock sofreu de depressão e ansiedade por causa disso. Sua memória extraordinária faz com que ela se sinta em uma máquina do tempo emocional.

De modo semelhante, se tornou um clichê dizer que “a Internet não esquece”<sup>23</sup>. Nos primórdios do desenvolvimento da *Rede*, rememora-se que a Internet foi desenvolvida para preservar conversas e possibilitar a manutenção de documentos durante o período de guerra<sup>24</sup>. Assim, a arquitetura, ou seja, a forma como a Internet foi desenhada e programada não teria sido feita para esquecer, mas sim, para lembrar.

Contudo, a própria evolução da tecnologia demonstra que a Internet não é totalmente imune ao tempo. A obsolescência também atinge os suportes digitais. Casos como o da antiga rede social *Orkut* que deixou milhares de usuários órfãos das mais variadas comunidades, fotos e depoimentos de amigos ao ser desativa demonstram como tais plataformas também podem perecer.

Se tentarmos resgatar um documento ou informação gravado em um disquete, poderemos constatar facilmente como os suportes se tornam inutilizáveis com o passar do tempo e como a rápida evolução dos meios tecnológicos pode propiciar a obsolescência dos suportes, o que de certo modo fragiliza a memória digital.

Há, de fato, uma supermemória? Ou apenas facilidade no armazenamento, organização, compartilhamento e recuperação de informações? Fato é que a rápida evolução dos meios de comunicação e a implementação de novas tecnologias que moldam o nosso comportamento nos levam a questionar a existência de equilíbrio entre memória e esquecimento na *Rede*.

A facilidade para registrar a vida deu origem aos mais diversos tipos de compartilhamento e armazenamento de informações. *Blogs*, redes sociais, aplicativos e serviços inesgotáveis. A Internet mudou a nossa forma de relacionamento, produção e consumo de

---

<sup>23</sup> O antigo Presidente Executivo do Google Eric Schmidt chegou a afirmar que a Internet precisaria de mecanismos para deletar informações. A esse respeito, ver: TIBKEN, Sarah. Google's Schmidt: The Internet needs a delete button. *CNET*, 6 Maio 2013. Disponível em: <https://www.cnet.com/news/googles-schmidt-the-internet-needs-a-delete-button/>. Acesso em: 15.jan..2020.

<sup>24</sup> A esse respeito leciona Eduardo Magrani: “a Internet surgiu no final da década e 1960, criada no âmbito do projeto advanced Research Projects Agency Network (Arpanet), vinculado à Defense Advanced Research Projects Agency (Darpa). Financiado pelo governo federal dos Estados unidos, tinha o intuito de construir uma comunicação resistente a falhas ou ataques locais, por meio da criação de uma rede de computadores interconectados, utilizando o protocolo TCP/IP para se comunicar entre si” (MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro. FGV Editora, 2018. p. 61).

informações e, não por acaso, o acesso à Internet é considerado pela ONU como um direito fundamental<sup>25</sup>. A sociedade deixou de ser apenas receptora e passou a produzir um grande volume de conteúdo e com o esse intenso volume de informações e registros, aumenta o volume de dados pessoais em circulação e também um desejo por esquecimento e controle de informações pessoais. Nesse mundo de dados, mostra-se pertinente a busca por um ponto de equilíbrio entre memória e esquecimento. Nas palavras de STEFANO RODOTÁ:

O ponto chave está na relação entre a memória individual e memória social. O direito de uma pessoa de solicitar que apaguem informações a seu respeito pode acabar transformando em seu direito à auto-representação, que compreenderia até reescrever a própria história, com a eliminação de tudo aquilo que contraste com a imagem que a pessoa queria dar de si? Se for assim, o direito ao esquecimento pode se inclinar perigosamente para a falsificação da história e se tornar instrumento para limitar o direito à informação, a livre pesquisa histórica e a transparência indispensável para a atividade política?<sup>26</sup>

Entretanto, cabe observar que não são as novas tecnologias que nos forçam a lembrar ou a esquecer. As novas tecnologias facilitam o enfraquecimento do esquecimento natural, mas somente se os seres humanos, responsáveis por moldar tais tecnologias, assim o permitirem<sup>27</sup>.

LAURENCE LESSING, ao relatar os meios de regulamentação do ciberespaço questiona o mito da imutabilidade da arquitetura da Rede. Em suas palavras: “podemos construir, arquitetar ou programar o ciberespaço para proteger valores que entendemos fundamentais. Ou podemos construir, arquitetar ou programar o ciberespaço para que esses valores desapareçam”<sup>28</sup>.

LESSING esclarece que uma boa regulamentação da Internet somente seria possível com a presença de quatro elementos em conjunto: (i) normas de direito aptas a regular e impor garantias, obrigações e deveres; (ii) mercado, responsável pela regulação financeira e econômica de determinado serviço; (iii) normas sociais, que refletem a cultura e os valores de uma sociedade e (iv) arquitetura da rede, apta a regular padrões e comportamentos desde a concepção e programação das aplicações e serviços.

<sup>25</sup> UNITED NATIONS. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**, Frank La Rue. Disponível em: [https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf). Acesso em: 12.jan.2020.

<sup>26</sup> RODOTÁ, Stefano. **Il mondo nella rete**. Roma: Laterza, 2014.p.45.

<sup>27</sup> Nesse sentido, esclarece que “It is not technology that forces us to remember. Technology facilitates the demise of forgetting – but only if we humans so want. The truth is we are causing the demise of forgetting, and it is up to us to reverse that change” MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete...** op. cit., p. 14.

<sup>28</sup> LESSIG, Lawrence. **Code: and other laws of cyberspace**. Version 2.0. Basic Books Publisher, 2006. Disponível em: <http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>. Acesso em: 15.jan.2020.

Vale observar que há muitos anos a arquitetura já tem sido utilizada para regulamentar comportamentos. Como exemplo do mundo físico, podemos observar a existência de muros em casas para evitar assaltos, ou um simples cone colocado na rua para desviar o caminho. Na Internet, a arquitetura também é relevante para moldar o comportamento e o *design* de bens, serviços e aplicações.

Para reequilibrar memória e esquecimento um dos pontos fundamentais, portanto, não passa apenas pela legislação, mas deve levar em consideração a arquitetura Internet. Não apenas compreender que mudanças na forma de programar refletem valores e Princípios da sociedade, mas também incentivar que tais mudanças sejam debatidas e implementadas tecnicamente.

Para MARCEL LEONARDI: “a falta de conhecimento sobre o funcionamento de redes de computadores alimenta a crença dos profissionais do Direito de que o modo como a Internet funciona é o único modo como ela pode funcionar. Os juristas não são treinados para pensar sobre os diferentes meios que a tecnologia pode utilizar para chegar a um mesmo resultado”<sup>29</sup>.

Por isso é defendida a implementação de um princípio conhecido como “*Privacy by Design*”<sup>30</sup>, que tem como diretriz a observância dos princípios de privacidade e proteção de dados pessoais desde a concepção das aplicações e serviços, ou seja, no momento de construção e programação já são embutidos valores e princípios que priorizem e respeitem a privacidade e a garantia do exercício de direitos dos titulares de dados pessoais.

Com o desenvolvimento de tal princípio pode-se equilibrar direitos de personalidade sem prejudicar outros relevantes direitos como a liberdade de expressão e informação. A construção da arquitetura da *Rede*, voltada para possibilitar o cumprimento de valores e princípios relacionados à privacidade e proteção de dados em harmonia com os princípios da liberdade de expressão e informação não impede o desenvolvimento de novas tecnologias.

Por tais motivos, repensar o clichê a respeito da existência de uma supermemória ou ainda sobre a total inexistência de “esquecimento” na Internet é medida salutar e humana que poderá representar um avanço para o livre desenvolvimento das personalidades na Internet e a plena garantia de direitos fundamentais.

---

<sup>29</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo. Editora Saraiva, 2012, p. 174.

<sup>30</sup> SOLOVE, Daniel J. **The future of reputation: gossip, rumor, and privacy on the Internet**. Yale University Press, 2007.

## 1.2. DIÁLOGO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOB A PERSPECTIVA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

A facilidade de acesso, compartilhamento, armazenamento e resgate de informações deu origem a um constante registro da vida e de dados pessoais, o que deu origem aos novos rumos a respeito de um desejo por ser esquecido e um desejo por controle de dados pessoais. Pretende-se neste tópico demonstrar a realidade dos sistemas Europeu e Norte Americano a respeito de um “direito ao esquecimento”.

Não obstante o reconhecimento de outros sistemas que também tratam da matéria, preferiu-se limitar a comparação entre o sistema Europeu e Americano, um predominantemente oriundo da “civil law” e outro da “common law”, dada a referência e forte influência que tais sistemas têm sobre o sistema brasileiro, bem como diante do antagonismo de posicionamento que nos permitirá extrair aspectos relevantes dos dois sistemas. Não há pretensão de esgotar a análise dos sistemas citados, ou realizar um estudo de direito comparado, mas, sim, analisar pontos e questões relevantes para o estudo e para a melhor compreensão do tema.

### 1.2.1. União Europeia e a Tutela da Proteção de Dados Pessoais

O direito à proteção de dados pessoais é reconhecido como direito fundamental pela Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>31</sup>, sendo relevante observar que tal direito é reconhecido como um direito diferente da privacidade, o que demonstra a importância dada à proteção de dados pessoais pela Europa.

---

<sup>31</sup> É o que se encontra previsto no artigo 8º, a saber: *Artigo 8.º Proteção de dados pessoais.* 1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Cabe observar que a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia também prevê a existência do direito à liberdade de expressão e informação como direito fundamental<sup>32</sup>.

Casos emblemáticos como o francês *Landru* e o alemão *Lebach* I e II são tidos como precursores do estudo a respeito de um “direito ao esquecimento” clássico, anterior à Internet, relacionado ao que se convencionou chamar de *droit a l'oubli*, que encontra fundamento em direitos da personalidade relacionados à dignidade, à honra, o direito à vida privada e em que é possível verificar a existência de fatos verídicos do passado que, quando trazidos para o presente, podem ocasionar danos aos envolvidos.

Na França a jurisprudência deu origem a possibilidade de se opor a publicação de fatos privados, com fundamento em direitos da personalidade. Um caso que merece destaque é o do escritor *Alexandre Dumas*, autor da famosa obra “Os três mosqueteiros”. Em 1867, Alexandre Dumas apresentou uma queixa em torno de um conjunto de fotos divulgadas por um fotógrafo. Dumas admitiu que havia negociado o seu direito de imagem com o homem que estava processando por publicá-las, mas havia se arrependido. O Tribunal acolheu o pedido de Dumas e privilegiou o direito à vida privada e à imagem. O Tribunal entendeu que, mesmo que uma pessoa tenha consentido em se expor, essa pessoa deve manter o direito de retirar o seu consentimento para proteger sua dignidade<sup>33</sup>.

Já o caso *Landru* (*Delle Segret v. Soc. Rome Filme*) diz respeito a um pedido de reparação de danos ajuizado pela ex-amante de um famoso serial killer (Henri Desiré Landru), em virtude da exibição de um filme que retratava fatos do seu passado. Landru teria assassinado ao menos dez mulheres. Preso em 1919, foi condenado à morte, por guilhotina, em 1921. O filme teria sido lançado em 1963, e a companheira de Landru à época da condenação, ajuizou ação indenizatória contra os responsáveis pela obra, “alegando que o filme, ao relembrar um evento dramático do seu passado e ao representá-la como amante de Landru, indicando o seu nome, sem a sua autorização, causou-lhe prejuízos.”<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> Conforme artigo 11º: Liberdade de expressão e de informação. 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras. 2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

<sup>33</sup> JONES, Meg Leta. *Ctrl + Z: the right to be forgotten*. New York University Press, 2016, p. 35.

<sup>34</sup> PINHEIRO, Denise. *A Liberdade de Expressão e o Passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento*. 2016. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina,, Florianópolis, 2016, p. 137.

O Tribunal condenou a produtora do filme a indenizar a autora em 10.000 francos “em função de autora ter sido representada nua, ou praticamente, ao lado de Landru, constituindo um atentado ao seu pudor”. Segundo DENISE PINHEIRO, “foi a partir deste acórdão que, pela primeira vez, na França, falou-se em ‘*droit à l’oubli*’, expressão cuja autoria se atribui a *Gérard Lyon-Caen*”<sup>35</sup>.

Em 15 de março de 1967, a Corte de Apelação de Paris reformou a decisão, afastando a responsabilidade da produtora. Dessa forma, nas duas instâncias acabou reconhecida a “impossibilidade de se proibir o resgate de momentos do passado que já tenham se tornado conhecidos amplamente por um processo judicial ou mesmo por relato feito pelo próprio interessado”

Na Alemanha um dos principais casos sobre um “direito ao esquecimento” é a decisão de 1973, proferida no chamado caso *Lebach*, onde quatro soldados foram assassinados, no ano de 1969, enquanto vigiavam um depósito de munições das forças armadas. Três criminosos foram condenados pelo crime. Anos depois e meses antes da libertação de um dos condenados, um canal de televisão alemão (ZDF) planejou produzir um documentário chamado “The Soldiers' Murder at Lebach”, relembrando os fatos e detalhes do crime. Insatisfeito, o indivíduo, que estava prestes a sair da prisão, ajuizou ação buscando impedir a emissora de televisão de veicular o documentário.

O Tribunal Constitucional Alemão reconheceu que o canal de televisão estaria em geral protegido pela liberdade de imprensa. Por outro lado, apontou que este direito deveria ser balanceado em relação aos direitos do autor da ação. A decisão afirmou que no caso da reportagem de eventos recentes, as necessidades de informação do público se sobrepõem aos direitos da personalidade do indivíduo. Entretanto, como o exercício dos direitos constitucionais deveria estar de acordo com o princípio da proporcionalidade, isso poderia mudar com o tempo. Dito de outra forma, uma reportagem veiculando informações sobre fatos ocorridos há um longo tempo poderia ser considerada ilícita na medida em que colocasse em risco a pessoa retratada, especialmente ao limitar a capacidade de reabilitação de um criminoso que já cumpriu sua pena e, assim, foi reconhecido um “direito ao esquecimento” ao autor da ação<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> Ibid., p. 138

<sup>36</sup> MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Direito ao Esquecimento...** op. cit.

Embora pouco explorado no Brasil, mostra-se relevante observar que o caso *Lebach* foi revisitado na década de 1990 (caso *Lebach-2*). Nessa ocasião, entretanto, o Tribunal Constitucional Alemão chegou a resultado diverso. No caso *Lebach-2*, outra emissora de televisão (SAT) produziu uma série de nove episódios chamada “Crimes que Fizeram História”. O episódio piloto da série referia-se ao caso *Lebach*. Na narração dos fatos, a audiência era informada de que a história era real, mas que os autores do crime não teriam os nomes e nem a sua imagem divulgada<sup>37</sup>.

Ajuizada ação para impedir a veiculação do documentário, o Tribunal Regional de Sarre entendeu que o caso seria diferente do primeiro, uma vez que o nome e a imagem dos envolvidos não seriam divulgadas. Além disso, o tempo transcorrido também deveria ser considerado, pois as emoções em torno do crime já teriam se dissipado, o que significaria que haveriam menos motivos para crer que a audiência investigaria ou buscaria saber mais sobre os autores do crime<sup>38</sup> e, por tais motivos, o pedido foi rejeitado e o documentário foi exibido<sup>39</sup>.

Para o italiano STEFANO RODOTÁ o “direito ao esquecimento” (*diritto all’ oblio*) pode ser definido como “um direito de governar a sua própria memória, devolvendo para cada um a possibilidade de se reinventar, de construir e desenvolver a sua personalidade e identidade, libertando a pessoa da tirania de gaiolas que uma memória onnipresente e total poderia proporcionar”<sup>40</sup>.

Nota-se que o direito Europeu é permeado pela vigência e zelo por direitos da personalidade, os quais tem um longo histórico de desenvolvimento e implementação. É possível perceber também que as origens de um “direito ao esquecimento” estão permeadas pelas seguintes características: (i) um fato verídico do passado trazido para o presente; (ii) a capacidade de proporcionar danos ao titular; (iii) a verificação da existência de atualida-

<sup>37</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento**. Consultor Jurídico. 25 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protacao-direito-esquecimento>. Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>38</sup> ALEMANHA. Tribunal Constitucional Alemão (BUNDESVERFASSUNGSGERICHT). BVerfG, Beschluss der 1. Kammer des Ersten Senats vom 25. November 1999 - 1 BvR 348/98 -, Rn. (1-45), Decisão disponível em: [http://www.bundesverfassungsgericht.de/entscheidungen/rk19991125\\_1bvr034898.html](http://www.bundesverfassungsgericht.de/entscheidungen/rk19991125_1bvr034898.html). Acesso em: 15.jan.2020.

<sup>39</sup> MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Direito ao Esquecimento...** op. cit.

<sup>40</sup> A esse respeito, veja-se: “*Il diritto all’ oblio si presenta come diritto a governar la propria memoria, per restituire a ciascuno la possibilità di reinventarsi, di costruire personalità e identità affrancandosi della tirania di gabbie nelle quali una memoria onnipresente e totale vuole rinchiudere tutti.*” RODOTÁ, Stefano. **Il mondo nella rete**. Roma: Laterza, 2014, p. 49.

de, relevância e pertinência da informação; (iv) a existência de interesse público, histórico e jornalístico e de liberdade de expressão.

Entretanto, depois da decisão do Tribunal de Justiça de União Europeia (TJUE) de maio de 2014 os rumos a respeito do que se entende por um “direito ao esquecimento” relacionado ao clássico *droit a l’oubli* mudaram e, por meio de uma interpretação dada pelo Tribunal com relação à Diretiva 95/46/CE relacionada à proteção de dados pessoais europeia, tal conceito ganhou uma ampla gama de interpretações e uma questionável aplicação na Internet.

#### 1.2.1.1. Referências normativas europeias sobre proteção de dados pessoais

Na União Europeia o Direito à Proteção de Dados Pessoais é considerado como um direito fundamental distinto do Direito à Privacidade<sup>41</sup>, o qual teria se mostrado necessário diante das preocupações com o massivo tratamento de dados pessoais e com uma economia movida por meio do tratamento de dados pessoais.

Em 1995 foi promulgada a Diretiva 95/46/CE, responsável por estabelecer conceitos, princípios, bases legais para o tratamento de dados pessoais e ainda entidades responsáveis por zelar pelo cumprimento das disposições relacionadas à proteção de dados pessoais.

Tal diretiva, que recentemente foi atualizada pelo *General Data Protection Regulation* (GDPR), estabeleceu importantes conceitos que merecem ser explicados para os fins da presente dissertação. Isso porque a interpretação de tal diretiva possibilitou o reconhecimento de um novo “direito ao esquecimento” para o contexto europeu.

Segundo a Diretiva, *dado pessoal* é definido como qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável<sup>42</sup>. Já o *tratamento de dados pessoais* pode ser

<sup>41</sup> Tal diretiva, conhecida como “Guidelines on the Protection Of Privacy and Transborder of Personal Data” Disponível em: <http://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf>. Acesso em 08 jul. 2018.

<sup>42</sup> Artigo 2ºa) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («pessoa em causa»); é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social; (UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>. Acesso em 15.jan.2020).

considerado qualquer operação realizada com dados pessoais da coleta ao descarte<sup>43</sup>. Por fim, o *Controlador*, responsável pelo tratamento, é a pessoa natural ou jurídica que realiza o tratamento dos dados pessoais<sup>44</sup>.

A fim de possibilitar o controle dos titulares de dados pessoais a Diretiva 46 de 1995/CE estabelecia princípios para nortear o tratamento de dados pessoais e uma série de direitos, dentre os quais, destacamos (i) o direito ao acesso, retificação, apagamento ou bloqueio de dados incompletos ou inexatos e (ii) a requisição de oposição ao tratamento dos dados pessoais tratados em desconformidade com a Diretiva:

#### Artigo 12º

##### Direito de acesso

Os Estados-membros garantirão às pessoas em causa o direito de obterem do responsável pelo tratamento:

a) Livremente e sem restrições, com periodicidade razoável e sem demora ou custos excessivos:

- a confirmação de terem ou não sido tratados dados que lhes digam respeito, e informações pelo menos sobre os fins a que se destina esse tratamento, as categorias de dados sobre que incide e os destinatários ou categorias de destinatários a quem são comunicados os dados,

- a comunicação, sob forma inteligível, dos dados sujeitos a tratamento e de quaisquer informações disponíveis sobre a origem dos dados,

- o conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos dados que lhe digam respeito, pelo menos no que se refere às decisões automatizadas referidas no nº 1 do artigo 15º;

b) Consoante o caso, a rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente directiva, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexato desses dados;

c) A notificação aos terceiros a quem os dados tenham sido comunicados de qualquer rectificação, apagamento ou bloqueio efectuado nos termos da alínea b), salvo se isso for comprovadamente impossível ou implicar um esforço desproporcionado.

(...)

#### Artigo 14º

##### Direito de oposição da pessoa em causa

Os Estados-membros reconhecerão à pessoa em causa o direito de:

a) Pelo menos nos casos referidos nas alíneas e) e f) do artigo 7º, se opor em qualquer altura, por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, salvo disposição em contrário do direito nacional. Em caso de oposição justificada, o tratamento efectuado pelo responsável deixa de poder incidir sobre esses dados;

<sup>43</sup> b) «Tratamento de dados pessoais» («tratamento»), qualquer operação ou conjunto de operações efectuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição. Idem.

<sup>44</sup> d) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios do tratamento sejam determinadas por disposições legislativas ou regulamentares nacionais ou comunitárias, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos para a sua nomeação podem ser indicados pelo direito nacional ou comunitário. Idem.

b) Se opor, a seu pedido e gratuitamente, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito previsto pelo responsável pelo tratamento para efeitos de mala directa; ou ser informada antes de os dados pessoais serem comunicados pela primeira vez a terceiros para fins de mala directa ou utilizados por conta de terceiros, e de lhe ser expressamente facultado o direito de se opor, sem despesas, a tais comunicações ou utilizações<sup>45</sup>.  
Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as pessoas em causa tenham conhecimento do direito referido no primeiro parágrafo da alínea b).

Conforme veremos a diante, foi com base nesse referencial normativo que o TJEU interpretou a existência de um “direito ao esquecimento” no caso que jamais será esquecido.

Apesar do parecer divergente do Advogado Geral da União Europeia, o Tribunal entendeu que os mecanismos de busca realizam o tratamento de dados pessoais, como Controladores, e que os titulares de dado pessoais poderiam eventualmente se opor a tal tratamento. Assim, o Tribunal entendeu que seria possível a desindexação de conteúdo do buscador para o caso de buscas realizadas com o nome do titular de dados pessoais que se mostrem comprovadamente “imprecisas, inadequadas, irrelevantes ou excessivas”<sup>46</sup>.

#### 1.2.1.2. O caso que não será esquecido como paradigma de um direito à desindexação

No caso, que jamais será esquecido, o Sr. Mario Costeja González notou que o jornal *La Vanguardia* havia digitalizado o seu acervo e, por tal motivo, uma notícia informando um débito do Sr. Mario Costeja González de 1998 havia sido indexada no mecanismo de busca da Google e aparecia como resultado das pesquisas realizadas com o nome do Sr. Costeja no buscador.

O Sr. Costeja, que havia realizado o pagamento dos seus débitos, ingressou com uma reclamação perante a *Agencia Española de Protección de Datos* (AEPD), equivalente à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Espanhola, em face do jornal e do buscador *Google Spain* e *Google Inc.* em que pleiteou ao jornal que suprimisse ou alterasse as refe-

<sup>45</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>. Acesso em 15.jan.2020.

<sup>46</sup> INTERNETLAB. Europa e Esquecimento: desafios de implementação. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/pt/privacidade-e-vigilancia/2especial-europa-e-esquecimento-desafios-de-implementacao/> - acesso em 17.jan.2020.

ridas páginas, para que os seus dados pessoais deixassem de aparecer e também pleiteou aos mecanismos de busca que suprimissem ou ocultasse os seu dados pessoais para que a notícia a respeito do antigo débito não mais aparecesse por meio da busca realizada com o seu nome.

O pedido foi indeferido com relação ao jornal, mas deferido com relação aos mecanismos de busca. A agência de proteção de dados da Espanha reconheceu o mecanismo de busca como controlador e, conseqüentemente, responsável pelo tratamento de dados pessoais.

O Google Espanha respondeu afirmando que não era um controlador ou processador de dados pessoais (equivalente à figura do operador na Lei brasileira), apontando que sua atividade se limitava à venda de espaços de publicidade, não se relacionando, dessa forma, com a gestão do mecanismo de busca. A subsidiária apontou também que o Google Inc. seria o responsável pelo sistema de buscas, bem como que as normas de proteção de dados europeias não se aplicariam à empresa norte-americana.

Em sede de recurso, após a AEPD ter determinado o direito do reclamante de desindexar o conteúdo apontado, a empresa Google recorreu à Audiência Nacional (AN). Diante do caso a AN optou por suspender a ação e submetê-la ao Tribunal de Justiça da UE, corte competente para rever decisões administrativas da AEPD, para que oferecesse uma interpretação do caso à luz da Diretiva 95/46/EC<sup>47</sup>.

Cabe observar que antes do julgamento o Advogado Geral do Tribunal de Justiça Europeu, NIILO JÄÄSKINEN, apresentou a sua opinião sobre o caso. A opinião do Advogado Geral não é vinculante, mas, historicamente, o Tribunal costuma seguir tais opiniões.

Na visão do Advogado Geral o mecanismo de busca não deveria ser considerado como “responsável pelo tratamento”, conseqüentemente, inexistiria o direito ao apagamento e ao bloqueio dos dados e o direito de oposição ao tratamento ao titular dos dados pessoais para “impedir a indexação de informações referente à sua pessoa, legalmente publicada em páginas web de terceiros, alegando não desejar que tais informações sejam conhecidas pelos utilizadores da Internet por considerar que as mesmas lhe podem ser prejudiciais ou pretender ser esquecida.”<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Direito ao Esquecimento...** op. cit.

<sup>48</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da UE. Caso C131/12.. Google Spain SL and Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González Relator: Advogado Geral Niilo Jääskinen. DJ: 25.06.2013. **CuriaEuropa**, 2013. Disponível em:

O Tribunal, entretanto, decidiu em favor de Costeja. O Tribunal ainda enfatizou que este tratamento seria distinto daquele realizado pelo *La Vanguardia* ao postar a informação na rede, devendo, portanto, ser objeto de uma análise em separado para definir a que tipo de obrigações deveria estar sujeito<sup>49</sup>.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu a possibilidade do titular de dados pessoais pleitear a desindexação de URLs associadas ao seu nome, com base nos artigos 12 (b) e no subparágrafo (a) do primeiro parágrafo do art. 14 da Diretiva 95/46, referentes ao direito a retificação, apagamento ou bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na Diretiva e na possibilidade do titular se opor a determinado tratamento de dados pessoais.

O TJEU também entendeu que o provedor de busca age como Controlador ao indexar os links e realiza um tratamento diferente ao realizado pelo site original.

Assim, por considerar que a notícia com relação ao Sr. Costeja seria “irrelevante, desatualizada” determinou a desindexação das informações relativas a tal débito previdenciário dos resultados de busca na internet atreladas ao nome do autor do pleito, uma vez que, no entendimento do Tribunal, as informações não se mostravam socialmente relevantes.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que tanto a natureza dos dados, relativos à venda em hasta pública de um imóvel, com vista ao resgate judicial de dívida para com a Seguridade Social, quanto a sua longevidade, cuja publicação ocorrera há 16 anos, justificariam a desindexação determinada. Considerou, ainda, aquele Tribunal, que as informações deixaram de ser pertinentes com o tempo decorrido, pois não haveria razões especiais que justificassem o interesse público preponderante em ter acesso à referida informação, seja pelo transcurso temporal havido, seja pela própria inadequação da mensagem, a qual sugeriria a existência de uma impontualidade obrigacional que, há muito, já não mais subsistia.

Segundo o TJEU:

(...) O operador de um mecanismo de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras a outras páginas web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas des-

---

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d846468a73a76749e78172e1ec78c86be3.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyPahr0?text=&docid=138782&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=81852>. Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>49</sup> Idem.

nas páginas da web, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita<sup>50</sup>.

Um ponto muito questionado foi o entendimento do TJEU no sentido de que um pedido para desindexação deve ser direcionado ao operador do provedor de busca, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ou da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Ou seja, segundo a decisão, cabe a um ente privado realizar a ponderação entre eventuais direitos fundamentais em colisão. Segundo MARIA TZANOU, tal decisão cria um paradoxo, pois não caberia ao ente privado realizar tal ponderação de princípios constitucionais:

*This paradox has been criticized as ‘upending conventional wisdom about the company’ and raising several concerns about Google’s role in protecting people’s privacy (Scott, 2016). Firstly, it has been argued that private corporations such as search engines are not well-equipped to act as arbiters of fundamental rights online, a role that traditionally belongs to Data Protection Authorities (DPAs) and courts (Kuner, 2015, p. 19; Erdos, 2015, p. 537). Can Google be treated as a ‘constitutional body that is expected to assume adjudicatory powers in order to carry out public policy objectives?’<sup>51</sup>*

Apesar de mencionar o interesse público, a decisão também foi criticada por não realizar de forma clara o sopesamento entre o direito invocado e outros direitos como a liberdade de expressão, informação, o interesse público e jornalístico. Nota-se que em momento algum são apresentados critérios para a efetiva ponderação.

Desde a decisão, o Google recebeu aproximadamente 3.2 milhões de pedidos para desindexação de URLs<sup>52</sup> e, segundo o relatório de transparência publicado pela Google, aproximadamente 45% dos pedidos atendiam os critérios para desindexação<sup>53</sup>. Cada decisão de exclusão de registro exige uma análise cuidadosa do equilíbrio entre respeitar a privacidade do usuário e garantir a liberdade de informação e expressão por meio do mecanismo de pesquisa.

<sup>50</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da UE. Case C-131/12. **Google Spain SL and Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62012CJ0131>. Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>51</sup> TZANOU, Maria. The Unexpected Consequences of the EU Right to Be Forgotten: Internet Search Engines as Fundamental Rights Adjudicators. Forthcoming, Personal Data Protection and Legal Developments in the European Union (ed.) Tzanou, M., (IGI Global, 2020). SSRN, nov. 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3277348>. Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>52</sup> De acordo com o que consta do relatório “Five Years of the Right to be Forgotten”, publicado em novembro de 2019: “The “Right to be Forgotten” is a privacy ruling that enables EuropeanstodelistcertainURLsappearinginsearchresultsrelated totheirname.Inordertoilluminatetheeffectthisrulinghason information access, we conducted a retrospective measurement study of 3.2 million URLs that were requested for delisting from GoogleSearchoverfiveyears”.

<sup>53</sup> Only 44.5% of URLs meet the criteria for delisting: delisting rates ranged from 25–53% by country, and 3–100% based on the category of personal information referenced by a URL (e.g. political platforms versus medical status).

Em novembro de 2014, o *Article 29 Data Protection Working Party* (WP 29), órgão até então responsável pela elaboração de diretrizes relacionadas à proteção de dados pessoais na União Europeia, publicou um “guia” para a implementação da decisão do caso *Costeja*, para nortear a aplicação do julgado pelas Autoridades Nacionais de Proteção de Dados<sup>54</sup>, cujos critérios a serem considerados para aplicação e comentários se encontram traduzidos para o português no **anexo I** do presente trabalho.

Segundo o WP 29, “Os titulares dos dados têm o direito de solicitar e, se forem cumpridas as condições estabelecidas nos artigos 12 e 14 da Diretiva 95/46 / CE, obter a desindexação de links para páginas da web publicadas por terceiros que contenham informações a eles relacionadas. da lista de resultados exibida após uma pesquisa feita com base no nome de uma pessoa ”<sup>55</sup>.

Embora a decisão do TJUE no caso *Costeja* tenha abordado especificamente a questão dos mecanismos de busca, o WP 29 destacou que a decisão também pode ser aplicável a outras situações semelhantes que envolvem um controlador de dados e que indivíduos podem procurar exercer os mesmos direitos sempre que as condições estabelecidas na decisão do TJUE sejam cumpridas<sup>56</sup>.

Considerou-se que o impacto à liberdade de expressão e à informação das decisões que determinem a desindexação deve ser “limitado”, sendo necessário realizar um sopesamento entre os direitos e interesses opostos:

É necessário equilibrar os relevantes direitos e interesses e o resultado pode depender da natureza e sensibilidade dos dados processados e do interesse público em ter acesso a uma determinada informação. O interesse do público será significativamente maior se o titular dos dados desempenhar um papel na vida pública. (...). O impacto do exercício dos direitos privados na liberdade de expressão de publicações originais e de usuários geralmente será muito limitado. Os mecanismos de pesquisa devem levar em consideração o interesse do público em ter acesso às informações na avaliação das circunstâncias que envolvem cada solicitação. Os resultados não devem ser excluídos se o interesse do público em ter acesso a essas informações prevalecer. Porém, mesmo quando um resultado de pesquisa

---

<sup>54</sup> UNIÃO EUROPEIA. WORKING PARTY 29. Guidelines on The Implementation of The Court of Justice of The European Union Judgment on “Google Spain and Inc V. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) And Mario Costeja González C-131/12. Adotado em 26 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.dataprotection.ro/servlet/ViewDocument?id=1080>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>55</sup> UNIÃO EUROPEIA. WORKING PARTY 29. Guidelines on The Implementation of The Court of Justice of The European Union Judgment on “Google Spain and Inc V. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) And Mario Costeja González C-131/12. Adotado em 26 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.dataprotection.ro/servlet/ViewDocument?id=1080>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>56</sup> UNIÃO EUROPEIA. WORKING PARTY 29. Guidelines on The Implementation of The Court of Justice of The European Union Judgment on “Google Spain and Inc V. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) And Mario Costeja González C-131/12. Adotado em 26 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.dataprotection.ro/servlet/ViewDocument?id=1080>. Acesso em: 12 jan. 2020.

específico é retirado da lista, o conteúdo no site de origem ainda está disponível e as informações ainda podem estar acessíveis através de um mecanismo de pesquisa usando outros termos de pesquisa<sup>57</sup>.

Um dos pontos polêmicos da decisão proferida no caso *Costeja* e reiterada pelo WP 29, consiste no fato de os titulares de dados pessoais que buscam a desindexação de informações não serem obrigados a entrar em contato com o site original para exercer seus direitos em relação aos mecanismos de busca.

Outro aspecto controverso diz respeito a determinação no sentido de que os mecanismos de busca não devem informar os webmasters das páginas excluídas dos resultados da pesquisa. Ou seja, o mecanismo de busca não deve informar o site originário que o conteúdo foi desindexado<sup>58</sup>.

A respeito do âmbito de aplicação territorial das decisões de desindexação, as diretrizes do WP29 consideram que, para dar efetividade aos direitos do titular de dados pessoais “limitar a exclusão da lista aos domínios da UE não pode ser considerado um meio suficiente para garantir satisfatoriamente os direitos dos titulares dos dados de acordo com a decisão. Na prática, isso significa que, em qualquer caso, a exclusão da lista também deve ser eficaz em todos os domínios .com relevantes ”<sup>59</sup>.

As diretrizes também estabelecem uma lista com 13 critérios para que as autoridades de proteção de dados da UE adotem durante a análise de um caso concreto, tendo em mente que nenhum critério isolado é determinante. Os critérios serão aplicados caso a caso, em especial à luz do “interesse do público”<sup>60</sup>. Os critérios são os seguintes:

- (i) O resultado da pesquisa está relacionado a um indivíduo e o resultado da pesquisa é proveniente de uma pesquisa com o nome do titular dos dados?
- (ii) O titular dos dados desempenha um papel na vida pública? O titular dos dados é uma figura pública?
- (iii) O titular dos dados é menor?

---

<sup>57</sup> UNIÃO EUROPEIA. WORKING PARTY 29. Guidelines on The Implementation of The Court of Justice of The European Union Judgment on “Google Spain and Inc V. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) And Mario Costeja Gonzáles C-131/12. Adotado em 26 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.dataprotection.ro/servlet/ViewDocument?id=1080>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>58</sup> UNIÃO EUROPEIA. WORKING PARTY 29. Guidelines on The Implementation of The Court of Justice of The European Union Judgment on “Google Spain and Inc V. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) And Mario Costeja Gonzáles C-131/12. Adotado em 26 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.dataprotection.ro/servlet/ViewDocument?id=1080>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>59</sup> Idem.

<sup>60</sup> LANOIS, Paul. Article 29 Working Party Issues Guidelines on the Implementation of the EU’s Right to be Forgotten. IAPP. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/article-29-working-party-issues-guidelines-on-the-implementation-of-the-eus-right-to-be-forgotten/>. Acesso em: 13.jan.2020.

- (iv) Os dados estão precisos (corretos)?
- (v) Os dados são relevantes e não excessivos? (a) Os dados estão relacionados ao trabalho do titular dos dados? (b) O resultado da pesquisa está relacionado a informações que supostamente constituem discurso de ódio / difamação / calúnia ofensas semelhantes de expressão contra o reclamante? (c) Está claro que os dados refletem a opinião pessoal de um indivíduo ou há necessidade de verificação dos fatos?;
- (vi) A informação é sensível, na acepção do artigo 8.o da Diretiva 95/46 / CE?;
- (vii) Os dados estão atualizados? Os dados estão sendo disponibilizados por mais tempo do que o necessário para a finalidade do processamento?
- (viii) O processamento de dados está prejudicando o titular dos dados? Os dados têm um impacto desproporcionalmente negativo na privacidade do titular dos dados?
- (ix) O resultado da pesquisa está vinculado a informações que colocam o sujeito dos dados em risco?
- (x) Em que contexto a informação foi publicada? (a) O conteúdo foi voluntariamente tornado público pelo titular dos dados? (b) O conteúdo pretendia ser tornado público? O titular dos dados poderia razoavelmente saber que o conteúdo seria tornado público?
- (xi) O conteúdo original foi publicado no contexto jornalístico?
- (xii) O titular dos dados poderia razoavelmente saber que o conteúdo seria tornado público?
- (xiii) Os dados estão relacionados a um crime?

Nota-se, portanto, que o Tribunal Europeu chamou de “direito ao esquecimento” foge ao clássico conceito do “*droit a l'oubli*” e, na prática, poderia ter sido chamado simplesmente de “desindexação”, de “requisição para desindexação” ou ainda “requisição para exclusão dos resultados de busca”, uma vez que a desvinculação de um link do provedor de busca, quando realizada com o nome do titular de dados, não guarda conexão com o “direito ao esquecimento” clássico.

Não por acaso, muitos doutrinadores chamam a atenção para o fato de que: (i) a desindexação não garante o “esquecimento”, bem como que, (ii) a ideia de um direito capaz de determinar o “esquecimento” de fatos e informações pode ser prejudicial para a memó-

ria coletiva e para a história, se usado fora de parâmetros e limites muito bem determinados<sup>61</sup>.

Logo, depois do caso *Costeja*, é possível verificar a evolução do que se entende por um “direito ao esquecimento” europeu é referente a um pleito para a desindexação de conteúdo quando associado ao nome do titular de dados pessoais. Tal interpretação se encontra presente no novo Regulamento Europeu de Proteção de Dados que atualizou a Diretiva 95/46/EU, do qual constou a previsão de um “direito ao esquecimento”.

Para o contexto brasileiro, após a decisão do caso *Costeja* o termo “direito ao esquecimento” ganhou notoriedade. Foi importado como uma colcha de retalhos, sendo utilizado como fundamentação para uma gama de outros direitos, como sinônimo de proteção de dados pessoais, apagamento, desindexação, direito à imagem, honra, nome, dentre outros, conforme veremos a diante.

#### 1.2.1.3. Previsão do Direito ao Apagamento e à Desindexação no *General Data Protection Regulation (GDPR)*

A atualização da Diretiva 95/46/CE abriu espaço para o marco legal que de influência transnacional de proteção de dados pessoais a *General Data Protection Regulation (GDPR)*, em vigor desde maio de 2018, além de prever conceitos, princípios, bases legais para o tratamento de dados pessoais e responsabilidades dos agentes de tratamento, elencou dentre os direitos aos titulares de dados pessoais prevê um direito ao apagamento de dados pessoais em seu artigo 17º:

Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)

1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:

- a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;

---

<sup>61</sup> A esse respeito, Carlos Affonso: “Existe um problema conceitual grave com o chamado direito ao esquecimento. Ele não é um direito nem gera o pretendido efeito de esquecimento. Afirmamos que o chamado direito ao esquecimento não é um direito por três motivos. De início, ele não encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Em segundo lugar, ele tem servido, na verdade, para dar novo nome a lesões a outros direitos fundamentais ou da personalidade, como a honra, privacidade e nome” e também: “Se de um lado há a possibilidade de se tutelar parcialmente direitos da personalidade, como a privacidade, a imagem e a honra, de outro, há um risco não desprezível de se permitir com o chamado direito ao esquecimento a revisão da história e de fatos de interesse coletivo, o que afronta diretamente os direitos à liberdade de expressão, à informação e à verdade histórica”. AFFONSO, Carlos. **Dez dilemas sobre o chamado Direito ao Esquecimento**. ITS Rio, Rio de Janeiro, 21 jun. 2017. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/dez-dilemas-sobre-o-chamado-direito-ao-esquecimento-b0ba9ff83357>. Acesso em: 05 mai. 2019.

- b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.o, n.o 1, alínea a), ou do artigo 9.o, n.o 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
- c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 2;
- d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;
- e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.o, n.o 1.<sup>62</sup>

O próprio Regulamento prevê limites ao exercício do direito ao apagamento de dados pessoais:

3. Os n.os 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento se revele necessário:

- a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação;
- b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento;
- c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9.o, n.o 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9.o, n.o 3;
- d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89.o, n.o 1, na medida em que o direito referido no n.o 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou
- e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.<sup>63</sup>

Tal artigo foi alvo de críticas durante o processo de elaboração do GDPR e a sua redação foi alterada algumas vezes até a versão final que colocou o nome “direito ao esquecimento” entre aspas e parênteses ao lado do apagamento de dados, ponto também criticado, pois confunde ainda mais o interprete da norma, uma vez que o “direito ao esquecimento” clássico (‘droit à l’oubli’) não é sinônimo de apagamento de dados pessoais ou de desindexação.

Inferre-se que, para o contexto europeu, um “direito ao esquecimento” está relacionado ao pleito para a desindexação de links do provedor de busca, com relação a busca realizadas a partir do nome do titular de dados pessoais, não sendo um direito absoluto, uma vez que deve ser ponderado com outros direitos, conforme previsto no próprio GDPR.

<sup>62</sup> UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/pt/ALL/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 15.jan.2020.

<sup>63</sup> UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/pt/ALL/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 15.jan.2020.

## 1.2.2. Estados Unidos da América e a Supremacia da Liberdade de Expressão

Não é novidade que os Estados Unidos da América do Norte prezam pela liberdade de expressão como um valor superior e fundamental.

Por meio da análise da jurisprudência Norte Americana é possível notar a existência de decisões que reconhecem que a liberdade de expressão deve prevalecer nos casos em que há interesse público na manutenção da livre circulação de informações (“*newsworthiness*”), sendo certo que somente em casos excepcionalíssimos é possível verificar restrições à liberdade de expressão e existência da ideia de um “direito ao esquecimento” clássico. Conforme veremos, tal reconhecimento se dá por meio da ponderação entre liberdade de expressão, o interesse público, histórico e jornalístico em contraponto com o direito à privacidade e dignidade individual.

### 1.2.2.1. Liberdade de expressão como valor preferencial

Os Estados Unidos da América do Norte são conhecidos por valorizar a liberdade de expressão. Em sua tradicional “primeira emenda”<sup>64</sup> estipula-se que “*O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas*”.

Uma interpretação popular a respeito da primeira emenda Norte Americana é a de que a liberdade de expressão seria um direito absoluto, não passível de qualquer regulação ou proibição<sup>65</sup>

Conforme leciona ANTHONY LEWIS além do texto normativo a interpretação dada pela jurisprudência Norte Americana ao longo dos anos consolidou o entendimento no sen-

<sup>64</sup> Em tradução livre, a primeira emenda Norte Americana dispõe que: “*Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances*”. UNITED STATES OF AMERICA. **Constitution (1787)**. U.S. Constitution. Disponível em: <https://constitution.findlaw.com/amendment1.html> - Acesso em 08 jul. 2018.

<sup>65</sup> Nesse sentido, Daniel Solove dispõe que: “A popular view of the Frist Amendment is that is protection of free speech is absolute. This means that if somebody is engaging in speech, then the Frist Amendment bars any attempt to regulate or prohibit that speech – no matter how odious or harmful the message might be” (SOLOVE, Daniel J. **The future of reputation: gossip, rumor, and privacy on the Internet**. Yale University Press., 2007. p.127).

tido que a liberdade de expressão é um direito fundamental passível de restrições em casos excepcionalíssimos<sup>66</sup>.

ANTHONY LEWIS também destaca que apesar ser um valor superior, a liberdade de expressão não é um direito absoluto:

Desde meados do século XX, a ideia da Primeira Emenda adquire uma forte influência sobre a Imaginação Americana. Até os conservadores, encontrados no lado representativo das controvérsias da fala, agora se juntam à exaltação da liberdade de expressão. As pessoas invocam "a Primeira Emenda", pois essas palavras poderiam ocultar qualquer questão que estivesse sendo debatida. Mas, na verdade, as liberdades de expressão e de imprensa nunca foram absolutas. Os tribunais e a sociedade têm lutado repetidamente para acomodar outros interesses junto com eles.<sup>67</sup>

Casos como o clássico *Melvin vs. Reid*, julgado em 1931, demonstram a existência de tal ponderação. No caso, a apelante Gabrielle Darley, que fora prostituta durante anos e fora absolvida de uma acusação de homicídio, casou-se com Bernard Melvin e passou a levar uma vida diferente da que vivia nos anos anteriores. Em 1925 o produtor de cinema Reid fez um filme narrando a história de Gabrielle e usou o seu nome real. Em razão da publicidade do caso, Gabrielle se sentiu ofendida e ingressou com uma ação pleiteando reparação por danos morais em virtude da violação ao seu direito à intimidade. Por seu turno, o Tribunal deu ganho de causa a Gabrielle e, apesar de não falar em um “direito ao esquecimento” a decisão é retratada como sendo precursora de uma ideia de proteção à dignidade, intimidade e possibilidade de deixar no passado fatos, ainda que verídicos, que proporcionem dados aos seus titulares.

Apesar do entendimento apresentado no caso ter sido superado por decisões posteriores, o caso ainda é citado – inclusive em decisões brasileiras – como sendo uma demonstração da realização da ponderação entre liberdade de expressão e privacidade<sup>68</sup>. No caso,

---

<sup>66</sup> LEWIS, Anthony. **Freedom for the thought that we hate**: a biography of the first amendment. Basic Books. 2007.

<sup>67</sup> Tradução livre de: “Since the middle of the Twentieth century, the idea of the First Amendment has acquire a powerful hold on the American Imagination. Even conservatives, who had been found on the repressive side of speech controversies, now join in exaltation of freedom of expression. People invoke 'the First Amendment' as it those words would settle whatever issue was being debated. But in truth the freedoms of speech and of the press have never been absolutes. The courts and society have repeatedly struggled to accommodate other interests along with those” LEWIS, Anthony. **Freedom...** op. cit., p. 169.

<sup>68</sup> Frequentemente mencionado em obras sobre privacidade, o caso acabou sendo citado, também, em precedentes brasileiros sobre direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça Referido caso foi mencionado nos acórdãos dos casos Aida Curi e Candelária.

Já o Caso *Sidis vs F-R Pub Corporation*, de 1940, demonstra a mudança de entendimento dos Tribunais Norte Americanos. No caso, William James Sidis, era conhecido como um menino prodígio, pois aos onze anos de idade já debatia temas complexos e com apenas dezesseis anos teria se formado na Universidade de Harvard, tornando-se uma figura popular. Entretanto, com o passar dos anos, Sidis teria desaparecido dos holofotes e passado a viver uma vida privada. Em 1937, o jornal *The New Yorker* publicou uma notícia relatando que Sidis passou a levar uma vida isolada em um bairro pobre, tendo diversas manias e taras. Inconformado com a publicação e violação ao seu direito à vida privada, Sidis ajuizou uma ação para reparação de danos. O Tribunal entendeu que havia interesse público na notícia e decidiu pela liberdade de imprensa. Segundo a Corte, Sidis teria alcançado a condição de figura pública e, como relata Lewis, o magistrado responsável pelo caso aponta que condição de figura pública teria sido imposta à Sidis e não se perderia com tempo<sup>69</sup>.

A tendência aprofundou-se em 1971 quando o Tribunal de Justiça da Califórnia julgou o caso *Briscoe v. Reader's Digest Assoc.*, no qual uma revista foi acionada por ter publicado informações sobre o *hijacking* de caminhões na década de 50, crime pelo qual o autor (Briscoe) teria cumprido pena. Insatisfeito com a publicação, o autor acionou a revista apresentando o argumento de que a matéria impedia sua reabilitação. Como Jones explica, a ação foi julgada improcedente e as notícias, mesmo que distantes no tempo, foram consideradas como de interesse público ou noticioso (*newsworthy*)<sup>70</sup>.

Tornou comum inferir que diante de um conflito entre direitos da personalidade e liberdade de expressão, há preferência *prima facie* pela liberdade de expressão, sendo relevante observar que a maioria das plataformas e provedores de Internet foram desenvolvidos nos Estados Unidos da América e, por tal motivo, sua cultura, seus padrões e suas políticas seguem padrões que valorizam a liberdade de expressão.

Os Estados Unidos da América do Norte não possuem uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Entretanto, é incorreto afirmar que nos Estados Unidos da América não há proteção à privacidade. Certamente tal proteção não se dá nos mesmos moldes Europeus. Existem leis setoriais a respeito do tema e há muito tempo questões relacionadas à privacidade e sua ponderação com outros direitos são objeto de estudo pela doutrina e jurisprudência Norte Americana.

---

<sup>69</sup> JONES, MEG Leta. **Ctrl + Z...** op. cit.

<sup>70</sup> Idem.

A título de exemplo, nota-se que é de 1970 o *Fair Credit Reporting Act* (FCRA), que admite em certas circunstâncias o apagamento de informações desnecessárias, sem função para o cadastro de crédito. Trata-se de uma lei federal que regulamenta a coleta, difusão e uso de informações do consumidor, em especial, referentes ao seu crédito<sup>71</sup>.

Outra lei que demonstra a preocupação Norte Americana com o tema é o *Privacy Act* de 1974, controla como federal as agências devem tratar informações de identificação pessoal sobre indivíduos. Em particular, o governo é proibido de divulgar informações sobre indivíduos sem o seu consentimento enquanto os indivíduos têm o direito de acessar registros sobre eles mesmos e fazer alterações, se houver. A Lei se aplica apenas a agências governamentais federais e não aplica-se a indivíduos ou empresas privadas<sup>72</sup>.

Cabe destacar também o *Children's Online Privacy Protection Act*, de 1998 (COPPA), que estabelece salvaguardas para a proteção de crianças, menores de 13 anos de idade.

O sistema Norte Americano não conta com uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Entretanto, outros órgãos, não necessariamente governamentais, atuam como “agências reguladores” responsáveis pela fiscalização das leis vigentes. Dentre tais órgãos, podemos destacar a *Federal Trade Commission*, responsável pela fiscalização do COPPA e de regras relativas à proteção do consumidor<sup>73</sup>

Segundo MEG LETA JONES, existem que mecanismos para aqueles que desejam controlar o limite de informações pessoais relacionados a limitações de propriedade intelectual, obrigações contratuais, difamação e direitos relacionados à privacidade<sup>74</sup>.

Nos Estados Unidos da América a noção de interesse público e fato “noticioso” ou *newsworthy* também difere de outros sistemas, pois além do valor atribuído à liberdade de expressão, caso se entenda pela existência de informação com relevância para a sociedade ela será considerada como sendo de interesse público<sup>75</sup>.

<sup>71</sup> CORNELL LAW SCHOOL. 15 U.S. Code SUBCHAPTER III—CREDIT REPORTING AGENCIES. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/15/chapter-41/subchapter-III> Acesso em 12 jan. 2020.

<sup>72</sup> DOJ. Privacy Act of 1974. Disponível em: <https://www.justice.gov/opcl/privacy-act-1974>. Acesso em 12.01.2020.

<sup>73</sup> GUIDI. Guilherme Berti de Campos. Modelos Regulatórios para Proteção de Dados Pessoais. BRANCO, Sérgio. TEFFÉ, Chiara de (org.). Privacidade em perspectivas. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2018.

<sup>74</sup> Nas palavras da autora: “*There are four key legal mechanisms utilized by those who want to control or limit the flow of information about them once it is released :intellectual property restrictions; contractual obligations; defamation; and privacy torts*”. JONES, MEG Leta. **Ctrl + Z...** op. cit. p. 57.

<sup>75</sup> “*Public interest is built into information disputes through the protection of “newsworthy” content or content that “the public has a proper interest in learning about”*. Ibid., p. 59.

Outro ponto que merece destaque é a influência do tempo. Para o sistema Norte Americano o tempo não seria um fator apto a tirar a relevância ou o interesse público de uma informação. O caso *Sidis vs F-R Pub Corporation* demonstra isso. Por isso, uma pessoa pública que após um longo período passa a levar uma vida privada não deixará de ser uma pessoa pública<sup>76</sup>.

Logo, o entendimento a respeito de um “direito ao esquecimento” nos Estados Unidos da América do Norte é oposto ao Europeu. Em especial, destaca-se que (i) nos casos Norte Americanos o pedido de remoção é realizado com relação a quem hospeda a informação e não ao intermediário (por exemplo mecanismos de busca), sendo certo que tais pedidos são muitas vezes rejeitados em função da valoração dada à Liberdade de Expressão e Informação pela primeira emenda e (ii) os intermediários possuem imunidade com relação a conteúdo produzido por terceiros em razão da seção 230 do *Communication Decency Act* (CDA), o qual prevê que os intermediários não serão responsabilizados com relação ao conteúdo gerado por seus usuários.

Nos Estados Unidos da América os intermediários são considerados como simples condutores do conteúdo produzido por terceiro<sup>77</sup>, com exceção para os casos de direito autoral que são regulados por outro sistema.<sup>78</sup>

De acordo com Marcel Leonardi a jurisprudência Norte Americana reconhece que o índice criado estaria protegido pela liberdade de expressão:

É importante mencionar que a jurisprudência norte-americana tem entendido que o índice criado por um mecanismo de busca é protegido pela liberdade de expressão e, portanto, a ordem (ranking) de exibição dos links apresentados como resultado de uma pesquisa representa uma “opinião” protegida desse mecanismo de busca, inexistindo, ainda, um dever de incluir ou de excluir qualquer Website do índice, pois adotar essas providências significaria alterar, à força, essa “opinião”<sup>79</sup>.

<sup>76</sup> Time does not have the same impact on the public interest in the U.S. as it does in some European countries. More specifically, time does not generally transform a once-famous person, a former public official, or those who are thrust into a public issue into not being of interest to the public later. *Ibid.*, p. 60.

<sup>77</sup> De acordo com a seção 230: “No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information content provider”. COMMUNICATIONS DECENCY ACT, 47 U.S.C. §230 Disponível em: <http://www.columbia.edu/~mr2651/ecommerce3/2nd/statutes/CommunicationsDecencyAct.pdf> . Acesso em: 15.jan.2020.

<sup>78</sup> Os casos relacionados ao direito autoral são regulados pelo *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA) que prevê um sistema de notificação e retirada para violação relacionada a direitos autorais.

<sup>79</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito Digital**. São Paulo: Editora Thomsom Reuters, 2019.p.174

Nota-se, portanto, que não há no direito Norte Americano o reconhecimento de um “direito ao esquecimento”. Em especial, em virtude da primazia pela liberdade de expressão e informação, que somente em casos excepcionalíssimos e raros, poderá ser mitigada.

#### 1.2.2.2. Reconhecimento de um “direito ao apagamento” excepcionalíssimo na Lei de Proteção de Dados Pessoais da Califórnia

A partir de janeiro de 2020, entra em vigor a lei denominada “*California Consumer Privacy Act*” (CCPA)<sup>80</sup>, de aplicação restrita para o tratamento de dados pessoais realizados no estado da Califórnia. A Lei será aplicável para empresas com ao menos US \$ 25 milhões em receita bruta anual, que realizem o tratamento de dados pessoais de pelo menos 50 mil pessoas ou ganhem pelo menos metade da sua renda com o tratamento de dados pessoais de consumidores.

De acordo com DANILO DONEDA, debates a respeito do tratamento abusivo de dados pessoais por empresas contribuem para promulgação de Leis de Proteção de Dados nos Estados Unidos:

Recentemente, pressões por uma legislação sobre proteção de dados de caráter federal vêm crescendo nos Estados Unidos. A emergência de marcos normativos estaduais que recepcionam boa parte dos padrões que se verificam a nível global é uma tendência que se pode considerar forte, galvanizada pela aprovação de uma lei de proteção de dados na Califórnia (California Consumer Privacy Act), bem como iniciativas atualmente (2019) em tramitação como o New York Privacy Act. Recorrentes debates sobre uso abusivo de dados pessoais por empresas contribuem para que propostas legislativas nesse sentido sejam cada vez mais comuns<sup>81</sup>.

A Lei prevê importantes disposições a respeito do tratamento de dados pessoais e, em especial, para os fins desse trabalho prevê um “direito à requisição de apagamento de dados pessoais”. Nesse ponto, cabe destacar que a Lei não prevê um “direito ao esquecimento” (*right to be forgotten*), mas sim um “direito de apagamento” (*right to delete*), a saber:

<sup>80</sup> CALIFORNIA. Assembly Bill No. 25 California Consumer Privacy Act of 2018. An act to amend Sections 1798.130 and 1798.145 of the Civil Code, relating to consumer privacy. Approved by Governor October 11, 2019. Filed with Secretary of State October 11, 2019. Disponível em: [https://leginfo.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill\\_id=201920200AB25](https://leginfo.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201920200AB25). Acesso em 12 jan. 2020.

<sup>81</sup> DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2.ed. Thomson Reuters. São Paulo, 2019. p. 248.

1798.105. (a) Um consumidor terá o direito de solicitar que uma empresa apague qualquer informação pessoal sobre o consumidor que a empresa coletou do consumidor.

(b) Uma empresa que coleta informações pessoais sobre consumidores deve divulgar, de acordo com o parágrafo (A) do parágrafo (5) da subdivisão (a) da Seção 1798.130, os direitos do consumidor de solicitar a exclusão das informações pessoais do consumidor.

(c) Uma empresa que recebe uma solicitação verificável de um consumidor para excluir as informações pessoais do consumidor de acordo com a subdivisão (a) desta seção deve excluir as informações pessoais do consumidor de seus registros e instruir qualquer provedor de serviços a excluir as informações pessoais do consumidor de seus dados. registros<sup>82</sup>.

Além de não utilizar o termo “*right to be forgotten*”, nota-se que o texto da Lei dispõe que o consumidor terá o direito de solicitar o apagamento “*A consumer shall have the right to request that a business delete*”, trata-se, portanto de um direito de requisitar o apagamento de dados pessoais relativos a relação de consumo.

A própria legislação destaca que não se trata de um direito absoluto e, seguindo as tradições Norte Americanas, deixa claro que o direito a requisição de apagamento de dados pessoais poderá não ser cumprido se isso significar uma violação ao exercício da liberdade de expressão:

(d) Não é exigido que uma empresa ou provedor de serviços cumpra a solicitação de um consumidor para apagar as informações pessoais do consumidor, se for necessário que a empresa ou provedor de serviços mantenha as informações pessoais do consumidor para:

(1) Concluir a transação para a qual as informações pessoais foram coletadas, forneça um bem ou serviço solicitado pelo consumidor ou seja razoavelmente antecipado no contexto do relacionamento comercial contínuo de uma empresa com o consumidor ou faça um contrato entre a empresa e o consumidor.

(2) Detectar incidentes de segurança, proteger contra atividades maliciosas, enganosas, fraudulentas ou ilegais; ou processar os responsáveis por essa atividade.

(3) Depure para identificar e reparar erros que prejudicam a funcionalidade pretendida existente.

(4) Exercer a liberdade de expressão, garantir o direito de outro consumidor de exercer seu direito de liberdade de expressão ou exercer outro direito previsto em lei.

(5) Cumprir a Lei de Privacidade das Comunicações Eletrônicas da Califórnia, de acordo com o Capítulo 3.6 (a partir da Seção 1546) do Título 12 da Parte 2 do Código Penal.

---

<sup>82</sup> Tradução livre de: “1798.105. (a) A consumer shall have the right to request that a business delete any personal information about the consumer which the business has collected from the consumer. (b) A business that collects personal information about consumers shall disclose, pursuant to Section 1798.130, the consumer’s rights to request the deletion of the consumer’s personal information. (c) A business that receives a verifiable consumer request from a consumer to delete the consumer’s personal information pursuant to subdivision (a) of this section shall delete the consumer’s personal information from its records and direct any service providers to delete the consumer’s personal information from their records.” (CALIFORNIA. Assembly Bill No. 25 California Consumer Privacy Act of 2018. An act to amend Sections 1798.130 and 1798.145 of the Civil Code, relating to consumer privacy. Approved by Governor October 11, 2019. Filed with Secretary of State October 11, 2019. Disponível em: [https://leginfo.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill\\_id=201920200AB25](https://leginfo.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201920200AB25). Acesso em 12.jan.2020).

(6) Envolver-se em pesquisas científicas, históricas ou estatísticas públicas ou revisadas por pares, no interesse público que cumpra todas as outras leis de ética e privacidade aplicáveis, quando a exclusão das informações pelas empresas provavelmente impossibilitar ou prejudicar seriamente a conquista. dessa pesquisa, se o consumidor tiver fornecido o consentimento informado.

(7) Permitir apenas usos internos que estejam razoavelmente alinhados com as expectativas do consumidor com base no relacionamento do consumidor com a empresa.

(8) Cumprir uma obrigação legal.

(9) Caso contrário, use as informações pessoais do consumidor, internamente, de maneira legal que seja compatível com o contexto em que o consumidor forneceu as informações<sup>83</sup>.

No contexto Norte Americano um direito ao apagamento de dados pessoais será excepcionalíssimo, assim como a sua aplicação será diametralmente oposta à realizada na Europa em virtude da escolha cultural com relação ao valor dado à liberdade de expressão.

DEVID A. ZETOONY observa que o previsto no CCPA não se assemelha o que dispõe o GDPR europeu:

O GDPR confere o direito (ainda que limitado, sujeito a exceções) para que os indivíduos solicitem que um controlador apague todos os dados pessoais a seu respeito:

1 Em contrapartida, a CCPA declara apenas que as pessoas têm o direito de solicitar que uma empresa exclua informações pessoais sobre o consumidor “que a empresa coletou do consumidor”.

2 Como resultado, se uma empresa receber uma solicitação de exclusão sob a CCPA existe um forte argumento de que a empresa tem permissão para manter informações sobre o consumidor se:

- a) Ele se desenvolve por ele mesmo (por exemplo, suas transações ou experiências anteriores com o consumidor) ou
- b) Recebeu de terceiros (por exemplo, listas de perfis, relatórios de consumidores etc.).<sup>84</sup>

<sup>83</sup> Tradução livre de: “(d) A business or a service provider shall not be required to comply with a consumer’s request to delete the consumer’s personal information if it is necessary for the business or service provider to maintain the consumer’s personal information in order to: (1) Complete the transaction for which the personal information was collected, fulfill the terms of a written warranty or product recall conducted in accordance with federal law, provide a good or service requested by the consumer, or reasonably anticipated within the context of a business’ ongoing business relationship with the consumer, or otherwise perform a contract between the business and the consumer. (2) Detect security incidents, protect against malicious, deceptive, fraudulent, or illegal activity; or prosecute those responsible for that activity. (3) Debug to identify and repair errors that impair existing intended functionality. (4) Exercise free speech, ensure the right of another consumer to exercise that consumer’s right of free speech, or exercise another right provided for by law. (5) Comply with the California Electronic Communications Privacy Act pursuant to Chapter 3.6 (commencing with Section 1546) of Title 12 of Part 2 of the Penal Code. (6) Engage in public or peer-reviewed scientific, historical, or statistical research in the public interest that adheres to all other applicable ethics and privacy laws, when the business’ deletion of the information is likely to render impossible or seriously impair the achievement of such research, if the consumer has provided informed consent. (7) To enable solely internal uses that are reasonably aligned with the expectations of the consumer based on the consumer’s relationship with the business. (8) Comply with a legal obligation. (9) Otherwise use the consumer’s personal information, internally, in a lawful manner that is compatible with the context in which the consumer provided the information.” Idem.

<sup>84</sup> Tradução livre de: “The GDPR confers a right (albeit a limited one that is subject to exceptions) for individuals to request that a controller erase all of the personal data concerning them. 1 In contrast, the CCPA states only that people have a right to request that a business delete personal information about the consumer “which the business has collected from the consumer.”<sup>2</sup> As a result, if a business receives a deletion request

Cabe observar que o CCPA não será a primeira Lei da Califórnia a prever uma forma de apagamento de dados. Isso porque em 2015 foi promulgada uma Lei intitulada de “*erase button*” (“botão que apaga”), segundo a qual jovens com até dezoito anos de idade podem solicitar aos provedores de internet que removam conteúdos difamatórios, ou que possam eventualmente denegrir a sua imagem da rede mundial de computadores<sup>85</sup>.

Segundo o Governador do estado da Califórnia JERRY BROWN, a iniciativa “é uma proteção inovadora para as crianças, que muitas vezes agem impetuosamente com postagens de imagens ou mensagens imprudentes antes de pensar nas consequências”<sup>86</sup>.

### 1.2.2.3. Critérios utilizados para ponderação de princípios em conflito no sistema Norte Americano

Conforme visto anteriormente, para a ponderação nos casos de colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, o sistema Norte Americano considera, em especial, a liberdade de expressão, informação, opinião, o interesse público e jornalístico da informação.

Para que se compreenda o entendimento do sistema Norte Americano com relação a interpretação de um “direito ao esquecimento” mostra-se relevante considerar que o tempo não possui o mesmo impacto do que no sistema europeu. Isso significa dizer ainda que exista um grande lapso temporal, a informação ou a pessoa não perde o status de pessoa ou informação pública<sup>87</sup>.

---

under the CCPA there is a strong argument that the business is permitted to keep information about the consumer that: It developed itself (e.g., its prior transactions or experiences with the consumer), or It received from third parties (e.g., lead-lists, consumer reports, etc.)”. ZETOONY, David. A. California and European Privacy FAQs: Does the “right to be forgotten” under the California Consumer Privacy Act require that companies delete the same type of information as the “right to be forgotten” under the GDPR? **BCLPLaw** 30. Jan. 2019. Disponível em: <https://www.bclplaw.com/en-US/thought-leadership/does-the-right-to-be-forgotten-under-the-california-consumer.html>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>85</sup> CALIFORNIA. Senate Bill No. 568 CHAPTER 336. An act to add Chapter 22.1 (commencing with Section 22580) to Division 8 of the Business and Professions Code, relating to the Internet. Approved by Governor September 23, 2013. Filed with Secretary of State September 23, 2013. Disponível em: [https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill\\_id=201320140SB568](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201320140SB568). Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>86</sup> A esse respeito AFP. Lei Delete da Califórnia permitirá apagar o passado digital. **Exame**, São Paulo, 25 set. 2013. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/lei-delete-da-california-permitira-apagar-passado-digital/>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>87</sup> JONES, MEG Leta. **Ctrl + Z...** op. cit., p.60.

Segundo MARIANA CUNHA E MELO depois que uma informação está disponível para o público a sua restrição não se justificaria com fundamento na privacidade para o contexto Norte Americano:

Na medida em que uma informação esteja disponível ao público, sua restrição tampouco se justifica com fundamento na privacidade. Em oposição à garantia contra a divulgação pública de fatos privados, o direito ao esquecimento se coloca como a proibição da divulgação pública de fatos públicos e verdadeiros, sem paralelo na jurisprudência.

Em suma: a essa altura, já foi dito que (i) o direito ao esquecimento, como restrição sobre o conteúdo do discurso, precisaria superar os requisitos do standard do *strict scrutiny* e (ii) que o direito ao esquecimento é incompatível com a jurisprudência americana sobre o tema.<sup>88</sup>

Ainda segundo MARIANA “os Estados Unidos desenvolveram a doutrina da liberdade de expressão nesse sentido porque eles acreditam que apostar na liberdade em geral e na liberdade de expressão em particular é apostar no primado da razão, da participação, da busca pelo consenso”<sup>89</sup>.

Logo, considerando o histórico doutrinário e jurisprudencial Norte Americano, infere-se que dificilmente os Estados Unidos reconhecerão a existência de um “direito ao esquecimento”. A grande proteção e valor dado à liberdade de expressão se sobrepõe à tutela de outros direitos. É possível que direito à liberdade de expressão e o interesse público não prevaleçam diante de raras e excepcionalíssimas violações à direitos de personalidade, entretanto, isso não significaria o reconhecimento de um “direito ao esquecimento” e tampouco a previsão da possibilidade de requisição de apagamento de dados pessoais deve ser considerada como uma “espécie” de “direito ao esquecimento”, uma vez que se tratam de tutelas distintas.

---

<sup>88</sup> MELO, Mariana Cunha. Liberdade de Expressão na jurisprudência americana. **Jota**, São Paulo, 16 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/liberdade-de-expressao-na-jurisprudencia-americana-16062017>. Acesso em: 11.jan.2020

<sup>89</sup> Idem.

### 1.3. CONTORNOS DE UM “DIREITO AO ESQUECIMENTO” NO BRASIL

O ordenamento jurídico brasileiro não possui uma previsão legal expressa a respeito de um “direito ao esquecimento”. Entretanto, conforme leciona OTAVIO LUIS RODRIGUES JUNIOR, a doutrina brasileira estuda o tema desde 1990, em especial no âmbito das condenações criminais, e já a época preocupava-se com a ideia de que “malfeitos do passado não se poderiam dilatar na memória das gentes de modo eterno”.<sup>90</sup> Trata-se do estudo de um “direito ao esquecimento” clássico, não relacionado à Internet, referente a origem francesa do “droit à l'oubli”.

Os debates a respeito de um “direito ao esquecimento” ganharam novos contornos depois da decisão do TJEU no caso *Costeja*. E várias interpretações de um “direito ao esquecimento” têm sido importadas e aplicadas no Brasil.

O tema é constantemente objeto de dissertações<sup>91</sup>, teses,<sup>92</sup> artigos acadêmicos<sup>93</sup>, livros<sup>94</sup> e notícias, sendo um tema buscado pelos brasileiros, conforme se extrai por meio da pesquisa realizada no *Google Trends*<sup>95</sup> durante o período de janeiro de 2013 até janeiro de 2020:

---

<sup>90</sup> A esse respeito, Otavio Luiz Rodrigues Junior esclarece que “ em 1993, Edson Ferreira da Silva, no artigo direitos de personalidade: Os direitos de personalidade são inatos? E, em 1996, Luís Alberto David Araújo, na monografia A proteção constitucional da própria imagem, divulgaram entre nós o pensamento de Raymond Lindon e incluíram o ‘direito ao esquecimento’ no conceito de vida privada, ao lado de identidade; lembranças pessoais; intimidade do lar; saúde; vida conjugal; aventuras amorosas; lazeres; vida profissional e segredo dos negócios. No ano de 1994, o então juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Sidnei Agostinho Beneti, escreveu um artigo sobre A Constituição e o sistema penal. Nesse texto, o hoje ministro do Superior Tribunal de Justiça citava excerto do ministro Francisco Rezek, que apontava a existência ‘de um dos direitos importantes adquiridos pela sociedade no decorrer dos séculos – que é o direito ao esquecimento dos delitos por intermédio da prescrição’”. RODRIGUES Jr. Brasil... op. cit.

<sup>91</sup> Destaca-se a dissertação de Luciana Helena Gonçalves, O Direito ao Esquecimento na era digital: desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais” defendida na Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP)

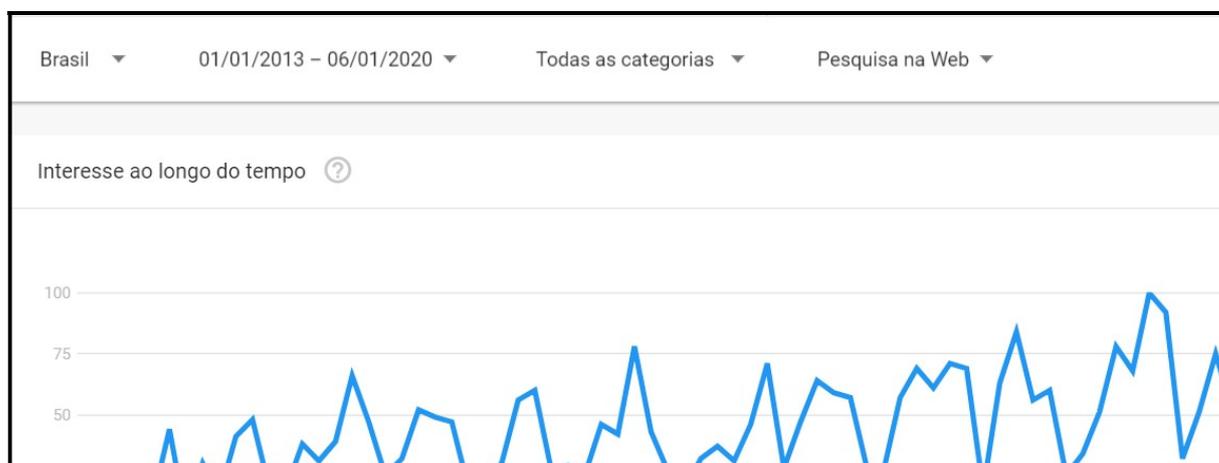
<sup>92</sup> Merece relevo a tese apresentada por Luiz Fernando Marrey Moncau, MONCAU, Luiz Fernando Marrey. Direito ao Esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

<sup>93</sup> Dentre os muitos artigos acadêmicos destacamos o artigo “Direito ao Esquecimento (Right to Oblivion)”, op. cit., escrito por Leonardo Parentoni por trazer novas luzes ao debate a respeito do tema.

<sup>94</sup> Muitos livros já tem sido escritos no Brasil a respeito do direito ao esquecimento, dentre eles destacamos o livro “Memória e Esquecimento na Internet” escrito por Sérgio Branco, por trazer uma relevante e impactante contribuição ao estudo do tema. BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Editora Arquipélagos. Porto Alegre, 2017.

<sup>95</sup> A pesquisa foi inspirada em uma pesquisa anterior realizada em 2016 por MELO Mariana Cunha. O significado do Direito ao Esquecimento. **Jota**, São Paulo, 22 nov. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-significado-direito-ao-esquecimento-22112016>. Acesso em: 11.jan.2020.

**Figura 1 – Demonstração do interesse pelo termo “direito ao esquecimento” como palavra-chave no mecanismo de busca do Google**



Fonte: Pesquisa realizada pelo Google Trends e disponível em: <https://trends.google.com/trends/explore?date=2010-01-12%202019-12-31&geo=BR&q=Direito%20ao%20esquecimento>.

**Tabela 1 – Eventos relacionados aos picos de procura por “direito ao esquecimento”**

Ano	Tópicos dentre os resultados de busca mais clicados
<b>1º pico:</b> jun.2013	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Julgamento dos casos Aida Curi e da Chacina da Candelária pelo STJ.</li> </ul>
<b>2º PICO:</b> OUT.2013	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Repercussão após a publicação dos acórdãos nos casos do STJ.</li> <li>• Discussões sobre o instituto aplicável à imprensa tradicional.</li> </ul>
<b>3º PICO:</b> JUN.2014	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (caso Costeja)</li> </ul>
<b>4º PICO:</b> OUT.2014	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Repercussões da decisão europeia.</li> <li>• Primeira decisão do STJ pós-julgamento do TJUE confirmando a invalidade de ordens de remoção de resultados de busca.</li> </ul>
<b>5º pico:</b> Out.2015	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aprovação de projeto de lei que garantiria o direito ao esquecimento pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara (projeto de lei 215/2015).</li> </ul>
<b>6º PICO:</b> mai.2016	<ul style="list-style-type: none"> <li>• França requer a extensão do alcance do “direito ao esquecimento” a todo o planeta (remoção global). Google recorre.</li> </ul>
<b>7º PICO:</b> AGO.2016	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Juntada do parecer da Procuradoria-Geral da República no caso Aida Curi.</li> <li>• Aumentam as especulações sobre o julgamento no STF.</li> </ul>
<b>8º PICO:</b> JUN. 2017	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizada audiência pública no STF a respeito do caso Aida Curi</li> </ul>
<b>9º PICO:</b> MAIO 2018 (maior pico)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Julgamento do REsp 1.660.168 – RJ, no qual prevaleceu o voto do ministro Marco Aurélio Bellizze que reconheceu um “direito ao esquecimento”</li> </ul>
<b>10º PICO:</b> JAN. 2019	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Publicação do parecer do Advogado Geral da União Europeia que apresentou opinião no sentido de que o “direito ao esquecimento” deve ser limitado territorialmente.</li> </ul>

<b>11º PICO: MAIO 2019</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizado Seminário no STJ em que um dos painéis foi dedicado ao “direito ao esquecimento”.</li> </ul>
<b>12º PICO: OCT. 2019</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Decisão do Tribunal de Justiça de União Europeia que reconheceu a limitação territorial do “direito ao esquecimento”</li> </ul>

*Fonte: Elaborado pelo autor com base na pesquisa anterior realizada por Mariana Cunha Melo<sup>96</sup>*

A análise do interesse dos brasileiros a respeito do tema demonstra a necessidade de estudo e compreensão a respeito dos contornos de um “direito ao esquecimento” no Brasil.

O direito ao esquecimento encontra o seu referencial teórico na tutela dos direitos da personalidade, que se caracterizam por não serem destacáveis da pessoa de seu titular<sup>97</sup>, são inerentes à pessoa humana, saem da órbita patrimonial, sendo, conforme dispõe o artigo 11, do Código Civil, intransmissíveis e irrenunciáveis<sup>98</sup>.

Os direitos de personalidade dizem respeito ao bom nome, honra, imagem e reputação de uma pessoa, sendo relevante observar que não há previsão expressa a respeito de um “direito ao esquecimento”. A doutrina entende que o rol dos direitos da personalidade não são exaurientes, mas, sim, compõe uma cláusula geral de proteção à guarda da dignidade humana sendo possível, portanto, enquadrar a tutela pelo esquecimento como derivada de um direito de personalidade<sup>99</sup>.

A análise de um “direito ao esquecimento” no caso concreto passa por uma necessária verificação de sua colisão com outros direitos, como a liberdade de expressão e informação. A esse respeito, cabe observar que o Brasil é signatário de importantes tratados internacionais que privilegiam a liberdade de expressão e preconizam que qualquer limitação à liberdade de expressão deve ser expressa em lei, conforme previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>100</sup>.

<sup>96</sup> MELO Mariana Cunha. O significado do Direito ao Esquecimento. **Jota**, São Paulo, 22 nov. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-significado-direito-ao-esquecimento-22112016>. Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>97</sup> RODRIGUES, Silvo. **Direito Civil**: parte geral. 34ª.ed. atual. São Paulo. Saraiva, 2003, p. 61.

<sup>98</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. BRASIL. Código Civil (2002). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002, seção 1.

<sup>99</sup> A esse respeito, leciona Sérgio Branco que: “o fato de o direito ao esquecimento não constar da lista de direitos da personalidade previstos no Código Civil não é um obstáculo à sua existência. Afinal, a melhor doutrina entende que os direitos da personalidade são protegidos de maneira mais ampla e completa pela cláusula geral de guarda da dignidade da pessoa humana, de modo que toda a emanção da personalidade deve ser resguardada, independentemente de expressa previsão legal”. BRANCO, Sérgio. **Memória...** op. cit., p. 131.

<sup>100</sup> Texto da Convenção Americana de Direitos Humanos, 863 que estabelece em seu artigo 13 o quanto segue: Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou

É possível perceber que tanto um “direito ao esquecimento”, quando o direito à liberdade de expressão e informação visam a garantia de valores semelhantes como à dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade. Ambos estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro e, por tal motivo, cada caso concreto deve ser minuciosamente analisado e os princípios em colisão devem ser criteriosamente ponderados, conforme veremos ao final.

### 1.3.1. Normas Existentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro Utilizadas para Fundamentar um Suposto “Direito Ao Esquecimento”

A Constituição Federal brasileira prevê em seus artigos 1º, inciso III<sup>101</sup> e 5º, inciso X a tutela dos direitos de personalidade e estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A Constituição Federal também assegura a liberdade de expressão, no inciso IX do artigo 5º, ao dispor que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. De modo detalhado o artigo 220 da CF dispõe que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.<sup>102</sup>

---

artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

<sup>101</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>102</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**... op. cit.

Nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece como fundamental tanto a proteção da vida privada, quando a liberdade de expressão e informação, sendo ambos direitos constitucionalmente protegidos.

Cabe observar, que no mesmo artigo 5º, inciso LXXII foi criado o *Habeas Data*<sup>103</sup> que, apesar de ser pouco utilizado, assegura o acesso e retificação a informações pessoais constantes de registros e bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público<sup>104</sup>.

Outro direito, ainda pouco utilizado, mas que possui um grande potencial é o direito de resposta, constante no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal onde “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.<sup>105</sup> O direito de resposta é tido como um direito apto a equilibrar de forma preferencial o direito à liberdade de expressão e informação e direitos da personalidade. Em especial, por esclarecer determinado fato e não simplesmente o remover<sup>106</sup>.

É clara a existência de princípios constitucionais no sistema jurídico brasileiro que garantem a tutela dos direitos fundamentais. Consequentemente, mostra-se relevante observar que um pedido de remoção de conteúdo deve se dar somente após uma criteriosa ponderação entre a eventual colisão entre tais direitos fundamentais, sendo possível perceber que tanto a liberdade de expressão e informação, quando o direito à imagem, honra e vida privada, são direitos fundamentais e visam a garantia da dignidade e do livre desenvolvimento da personalidade dos seres humanos.

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil dispõe em seu artigo 12º que “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e

<sup>103</sup> O Habeas data é regulamentado pela Lei nº 9.507/97.

<sup>104</sup> Conforme dispõe ao art. 7º da Lei nº 9.507/97: Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

<sup>105</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**... op. cit.

<sup>106</sup> A esse respeito, segundo RONALDO LEMOS, o direito de resposta e o direito de retificação são preferíveis ao “direito ao esquecimento”: “*Moreover, other traditional remedies exist, and are less disproportionate than the ‘right to be forgotten’.* Historically, many jurisdictions have adopted legal institutes such as the ‘right of reply’ and the ‘right of rectification’. Both are preferable and more objective than the vague concepts underlying the ‘right to be forgotten’”. LEMOS, Ronaldo. Legal position on the Right to be Forgotten. In: UNESCO. IPDC INTERGOVERNMENTAL COUNCIL Background Documents for the Thematic Debate: “Online Privacy and Freedom of Expression”. Paris: UNESCO 2014. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/230176E.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2020.

danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei".<sup>107</sup> Esse dispositivo prevê uma pretensão civil em virtude da violação a direito da personalidade. Adiante, os artigos 20 e 21 do mesmo diploma dispõem que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.<sup>108</sup>

Tais artigos constituem uma cláusula geral da tutela do direito de personalidade o que leva a inferir que o Código Civil brasileiro garante a proteção da honra e da imagem da pessoa.

Além do âmbito civil, há que se destacar o que prevê o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, em especial o que estabelecem os parágrafos 3º e 5º:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.<sup>109</sup>

Tal disposição demonstra a preocupação com a privacidade e com os limites temporais para o tratamento de dados e registros relativos aos consumidores. Merece relevo o prazo de cinco anos indicados no §5º da referida disposição, pois, segundo tal norma, passados cinco anos para uma determinada cobrança por parte do credor, caso o prazo não seja observado, o consumidor inadimplente não poderá ser cobrado, bem como tal informação não poderá dificultar o seu acesso a novo crédito.

---

<sup>107</sup> BRASIL. Código Civil.... op. cit.

<sup>108</sup> Idem.

<sup>109</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1,

Na esfera penal também merece relevo o que dispõe o Código Penal em seu artigo 64, o qual prevê que para efeito de reincidência “não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação”.<sup>110</sup> Cabe lembrar que a tutela por um possível esquecimento surge no âmbito penal e, por tal motivo, o prazo de cinco anos aqui sinalizado seria relevante não apenas para o computo da reincidência, mas também para os registros referentes a condenações anteriores.

A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) não trouxe uma previsão específica para a tutela de um “direito ao esquecimento”. A Lei prevê nos artigos 3º e 4º os Princípios que devem disciplinar o uso da Internet no Brasil, sendo certo que tal Lei privilegia a garantia da Liberdade de Expressão a ser sopesada com a preservação da intimidade e dos dados pessoais:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;<sup>111</sup>

A esse respeito lecionam ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA e PAMELA MENEGUETTI que o Marco Civil da Internet optou pela proteção da livre manifestação do pensamento em consonância com a garantia da privacidade:

Deve-se observar que o Marco Civil da Internet claramente privilegia a garantia de direitos dos usuários da internet, em lugar de restringir suas liberdades. Trata-se de uma norma formatada para o usuário de boa-fé. Há evidente opção pela garantia da livre manifestação do pensamento e da expressão, assim como da privacidade dos usuários da internet e da proteção de seus dados pessoais, a fim de se evitarem práticas abjetas como a censura<sup>112</sup>.

<sup>110</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal) Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm). Acesso em 15.jan.2020.

<sup>111</sup> BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de Abril de 2014. Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014, seção 1, p. 1.

<sup>112</sup> GIACCHETTA, André Zonaro. MENEGUETTI, Pamela Gabrielle. **A garantia constitucional à inviolabilidade da intimidade e da vida privada como direito dos usuários no Marco Civil da Internet**. LEITE, George Salomão. LEMOS, Ronaldo. (coord.) Marco Civil da Internet. Atlas. São Paulo, 2014. p.385.

Ao mesmo tempo em que tem como objetivo promover o acesso à informação, ao conhecimento, o Marco Civil da Internet também prevê a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades e em conformidade com o artigo 19º da referida norma. A responsabilização dos provedores por conteúdo de terceiros será verificada nos casos em que recebida ordem judicial específica, não tomarem as providências necessárias para a remoção do conteúdo<sup>113</sup>.

Cabe observar que há quem argumente erroneamente que o artigo 7º, inciso X, do Marco Civil seria uma “espécie de direito ao esquecimento” ao dispor que é assegurado o direito de “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei”.<sup>114</sup> Entretanto, acreditamos que tal norma é relacionada apenas ao direito ao apagamento de dados e não ao “direito ao esquecimento”<sup>115</sup>.

A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) não positivou um “direito ao esquecimento”. A LGPD estabelece que, no Brasil, a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamento o respeito à privacidade e também à liberdade de expressão, informação, de comunicação, de opinião, o desenvolvimento econômico e a inovação:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.<sup>116</sup>

<sup>113</sup> Nesse sentido, dispõe o artigo 19 do Marco Civil da Internet: Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. BRASIL. Lei n. 12.965... op. cit.

<sup>114</sup> Idem.

<sup>115</sup> A esse respeito Sergio Branco leciona que: “há quem chame esse dispositivo de ‘direito ao esquecimento de dados pessoais’, embora pareça mais adequado incluí-lo apenas entre as previsões de proteção de dados pessoais derivadas da concepção contemporânea do direito à privacidade. BRANCO, Sérgio. **Memória...** op. cit., p. 143.

<sup>116</sup> BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de Agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018, Seção 1, p. 59. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 12 jan. 2020.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não será uma camisa de força para impedir a inovação. Ao revés, ao estabelecer conceitos, princípios, bases legais, direitos aos titulares e ainda dispor a respeito de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados, responsável pelo cumprimento da Lei, nota-se que a LGPD possibilita maior segurança jurídica para os titulares de dados pessoais e para os agentes de tratamento.

Cabe mencionar ainda o enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, prevê que: "a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento"<sup>117</sup>. Tal enunciado demonstra a preocupação dos estudiosos com o tema em comento. Importante destacar que a justificativa do referido enunciado dispõe que:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.<sup>118</sup>

Entretanto, há que se ressaltar que o enunciado expressa a opinião pequena parte da doutrina, sendo certo que para muitos professores a fundamentação de um “direito ao esquecimento” no princípio da dignidade da pessoa humana se mostra uma medida extremamente vaga e não seria suficiente para dar a tutela necessária para o tema em virtude da amplitude de tal princípio.

Na mesma linha o enunciado 576 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, prevê que “o direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”<sup>119</sup>. Tal tutela é aquela prevista no artigo 497 do Código de Processo Civil<sup>120</sup>

---

<sup>117</sup>CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 531**: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Enunciado disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>118</sup> Idem.

<sup>119</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 576**: O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>120</sup> Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1.

e no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor<sup>121</sup>, e demonstra, desde já, o entendimento no sentido de que, dada a sensibilidade do pedido, o qual envolve a ponderação de Princípios Constitucionais em colisão, cabe ao Judiciário analisar esse tipo de tutela.

Assim, infere-se que no Brasil foi delegada ao Judiciário a responsabilidade por dizer se há, ou não, a necessidade de remoção de conteúdo, cumprindo observar que já existem várias decisões em que foi reconhecida a necessidade de remoção de conteúdos considerados como ilícitos, inapropriados ou irrelevantes.

Não obstante a previsão do Marco Civil da Internet em responsabilizar os provedores somente após ordem judicial específica, nota-se que os próprios provedores podem promover o apagamento de conteúdo que ofenda as suas políticas e termos de uso<sup>122</sup>, assim como podem implementar ferramentas para efetiva denúncia de conteúdos inapropriados e ainda podem possibilitar uma tutela extrajudicial para a correção, atualização ou ainda para o eventual apagamento de dados pessoais.

Logo, infere-se que apesar de inexistir uma previsão expressa a respeito de um “direito ao esquecimento” na legislação brasileira, pode-se facilmente perceber que o ordenamento jurídico brasileiro já contempla normas que possibilitam remoção de conteúdo.

Ao realizar uma busca de jurisprudência no repositório dos Tribunais Estaduais é possível perceber que já são realizadas remoções fundamentadas nas normas existentes no jurídico do nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, nota-se que muitas remoções são fundamentadas de forma precária e frágil em um suposto “direito ao esquecimento”, apesar de serem relacionadas a outros direitos (como o direito à imagem, à honra, à vida privada, dentre outros). A ausência de definições, parâmetros e limites, bem como a confusão a respeito do que seria um “direito ao esquecimento” proporciona a amplitude de interpretações a respeito do termo vago e impreciso, o qual, não raro, tem a sua finalidade deturpada e alargada, o que nos leva a

---

<sup>121</sup> Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, suplemento.

<sup>122</sup> A respeito do tema, ainda antes da promulgação do Marco Civil da Internet, ao comentar a respeito da Responsabilidade Civil dos provedores por atos de terceiros, o Professor Marcel Leonardi já lecionava que “cada provedor continua livre para implementar as políticas que entender pertinentes para remoção voluntária de conteúdo. Não se deve pensar, portanto, que o provedor está de mãos atadas, aguardando por uma ordem judicial: ele pode perfeitamente remover o conteúdo de acordo com seus termos de uso, suas políticas e outras práticas” LEONARDI, Marcel. Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet. **Revista do Advogado (AASP)**, ano XXXII, n. 115, p. 99-113, abr. 2012.

defender que o ordenamento jurídico brasileiro já possui normas que garantem a remoção de conteúdo nos casos específicos, não sendo necessária a fundamentação em um “direito ao esquecimento” para a tutela de tais direitos.

### 1.3.2. Não somente um, mas vários “direitos ao esquecimento”

Os Tribunais brasileiros têm se manifestado e aplicado não somente um, mas vários “direitos ao esquecimento”. Por meio da análise da jurisprudência a respeito do tema é possível constatar que “direito ao esquecimento” no Brasil, não é somente relacionado a um fato verídico do passado que quando trazido para o presente é capaz de proporcionar danos à alguém ou um pedido para desindexação do mecanismo de busca com relação à busca realizada a partir do nome de alguém, mas sim um “direito ao esquecimento” com múltiplas facetas que tem sido utilizado como uma expressão ampla, genérica, vaga, aplicável para os mais variados fins.

Em muitos destes casos o termo não precisaria ser invocado, como nos que envolvem direito à imagem, honra, nome e vida privada, que já possuem previsão no ordenamento jurídico brasileiro, fato que compromete o entendimento, aplicação e eficácia desse suposto direito.

É possível extrair importantes características a respeito da aplicação de um “direito ao esquecimento” no Brasil, por meio da análise do julgamento dos casos já analisados pelo Superior Tribunal de Justiça. Dentre eles, destacamos os seguintes casos: (i) o REsp nº 1.334.097/RJ, Chacina da Candelária; (ii) o REsp nº 1.335.153/RJ, Aida Cury; (iii) o REsp nº 1.316.921/RJ, Xuxa e; (iv) o REsp nº 1.660.168/RJ que versa sobre o pedido de desindexação realizado por uma promotora de justiça (DPN) que pretendeu a desreferenciação de seu nome nos buscadores Google, Yahoo e Bing quando associados a um esquema de fraude de concurso público para a Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

#### 1.3.2.1. O caso Chacina da Candelária

O caso conhecido como “Chacina da Candelária”<sup>123</sup>, a qual levou a óbito oito crianças e adolescentes de rua, no Rio de Janeiro foi apresentado pela TV Globo no programa “Linha-Direta”, o qual citou os nomes e imagens dos acusados à época. Um dos acusados,

---

<sup>123</sup> STJ. **Caso Candelária**. REsp Nº. 1.334.097/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJ 28.05.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1239004&tipo=0&nreg=201201449107&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 15.jan.2020.

absolvido pelo Tribunal do Júri, teve o direito à indenização reconhecido, sob o argumento de que: "Gera dano moral a veiculação de programa televisivo sobre fatos ocorridos há longa data, com ostensiva identificação de pessoa que tenha sido investigada, denunciada e, posteriormente, inocentada em processo criminal".

Relata o autor da ação que a emissora teria lhe procurado para que desse o seu depoimento, mas ele teria recusado e mesmo assim a Globo veiculou o seu nome no programa televisivo. No caso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu um "direito ao esquecimento", bem como o abuso do direito de informar.

Em sede de Recurso Especial, o STJ reconheceu que os fatos poderiam ter sido narrados sem a menção do nome e imagem do autor e, por tal motivo, reconheceu um "direito ao esquecimento", sob o argumento de que não haveria prejuízo à liberdade de expressão se a história tivesse sido narrada sem a menção expressa do nome do autor.

Segundo o voto do Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO "a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito".

Para fundamentar a existência de um "direito ao esquecimento", dentre outros autores, o Relator citou o conceito apresentado por François Ost, segundo o qual:

(...) o direito ao esquecimento, consagrado pela jurisprudência, surge mais claramente como uma das múltiplas facetas do direito a respeito da vida privada. Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído. Em uma decisão de 20 de abril de 1983, Mme. Filipachi Cogedipresse, o Tribunal de última instância de Paris consagrou este direito em termos muito claros: "[...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela (OST, François. Op. cit. p. 160-161)<sup>124</sup>.

Segundo o Relator "se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo de folha de antecedentes, assim também à exclusão dos registros da condenação no instituto de identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esque-

---

<sup>124</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL nº 1.334.097/RJ.. op. cit.

cidos". A decisão cita casos emblemáticos estrangeiros como o Caso “*Lebach P*” e o Caso “*Melvin vs. Reid*”.

Na decisão, o “direito ao esquecimento” foi conceituado como sendo “*um direito de não ser lembrado contra a sua vontade*” e ainda, na visão do Relator, após resgatar a ideia de esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, o “direito ao esquecimento” seria “*um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana*”.

Por meio da análise da decisão é possível perceber que os seguintes elementos foram levados em consideração para o reconhecimento de um “direito ao esquecimento” no caso Chacina da Candelária: (i) a existência de um fato verídico; (ii) o lapso temporal; (iii) a eventual inexistência de interesse público<sup>125</sup>; (iv) a possibilidade dos fatos serem narrados sem a identificação dos envolvidos<sup>126</sup> e; (v) a possibilidade de dano ao envolvido diante da veiculação do seu nome aos fatos narrados.

### 1.3.2.2. O caso Aída Cury

Já no REsp nº 1.335.153/RJ, conhecido como Caso Aída Cury<sup>127</sup>, a ação originária foi proposta em virtude da veiculação, em 2004, de um programa televisivo, também pela Rede Globo, em que foi narrada a vida e morte de Aida Curi, irmã dos autores da ação, os quais defendem que a veiculação, realizada depois de 50 anos da ocorrência dos fatos, ex-

<sup>125</sup> Segundo o Relator, o tempo poderia modificar o status da informação que, após o decurso do tempo não mais seria de interesse público. Em suas palavras: “Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação, seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas.

Não se pode, pois, nesses casos, permitir a eternização da informação” STJ. RECURSO ESPECIAL nº 1.334.097/RJ... op. cit.

<sup>126</sup> A esse respeito, o Relator reconhece que o caso faz parte do contexto histórico brasileiro, entretanto, defende a ideia de que os fatos poderiam ser relatados sem a identificação dos envolvidos: “A despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito”. Idem.

<sup>127</sup> STJ. **Caso Nelson Curi x Globo**. REsp nº 1.335.153/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1237428&tipo=0&nreg=201100574280&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 11 jan.2020.

plorou detalhes do assassinato de sua irmã, causando-lhes imenso sofrimento e lucro indevido para emissora.

Em entendimento diverso do esposado no Caso da Chacina da Candelária, o Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, apesar de novamente reconhecer a existência de um “direito ao esquecimento” no ordenamento jurídico brasileiro, entendeu que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, “sem Aida Curi”:

Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.<sup>128</sup>

Também entendeu que o crime entrou para a história do Rio de Janeiro e que não poderia ser objeto de um “direito ao esquecimento”. Segundo entendimento da Corte, a história desse crime é uma das mais famosas do noticiário policial brasileiro.

A decisão considera que os familiares de Aida não teriam sofrido danos morais passíveis de indenização, uma vez que a reportagem teria ido ao ar 50 anos depois do ocorrido, o que na visão do Relator, representaria “desproporcional corte à liberdade de expressão, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança”:

No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.

A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, o que me faz concluir que não há o abalo moral.

Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, substanciadas proporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança<sup>129</sup>.

Por meio da análise da decisão, as principais diferenças com relação ao Caso Chacina da Candelária são: (i) a realização do pedido por familiares (e não pela própria vítima); (ii) a existência de interesse público; (iii) a necessidade de menção do nome da vítima para a narrativa dos fatos e; (iv) a inexistência de dano moral passível de indenização.

<sup>128</sup> Idem.

<sup>129</sup> STJ. REsp n 1.335.153/RJ.... op. cit..

Inconformados com a decisão, os autores interpuseram Recurso Extraordinário (RE nº 1.010.606), que foi recebido com repercussão geral perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) e ainda pende de decisão final<sup>130</sup>.

Em 12 de junho de 2017 foi realizada audiência pública com a oitiva de vários profissionais a respeito do tema do caso e do reconhecimento de um “direito ao esquecimento”. Por meio da análise das manifestações, é possível inferir a ausência de um consenso a respeito do reconhecimento de um “direito ao esquecimento” no Brasil<sup>131</sup>.

Apesar do caso não envolver o debate a respeito de um “direito ao esquecimento” na Internet, nota-se que muitos expositores apresentaram os riscos à liberdade de expressão, informação e interesses históricos e jornalísticos que o reconhecimento de um “direito ao esquecimento” genérico poderia ocasionar para o contexto brasileiro<sup>132</sup>.

A partir da análise das manifestações apresentadas no STF, para ANDERSON SCHREIBER existem “três correntes do direito ao esquecimento” no Brasil: (i) uma posição “pró-informação” em que argumentou-se a inexistência de legislação a respeito de um “direito ao esquecimento”, assim como foram apresentados riscos que esse suposto direito poderia proporcionar à liberdade de expressão, informação, memória e história; (ii) uma posição “pró-esquecimento”, em que foi defendida a tutela de um “direito ao esquecimento” com fundamento no Caso *Costeja*, no princípio da dignidade da pessoa humana e na

<sup>130</sup> STF. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606. Rel. Min. Dias Toffoli.

<sup>131</sup> A audiência pública pode ser assistida no canal do STF no YouTube: <https://www.youtube.com/watch?v=msWtXN1NrNo> e a transcrição das manifestações foi disponibilizada pelo STF e, além de constar do Recurso Extraordinário n. 1.010.606, está disponível em: STF. Audiência Pública. Direito ao Esquecimento na Esfera Cível. Recurso Extraordinário n. 1.010.606. Relator Ministro Dias Toffoli. s/d. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOESQUECIMENTO_Transcries.pdf). Acesso em: 12 jan. .2020.

<sup>132</sup> Dentre as 16 relevantes manifestações realizadas, para os do presente estudo, destacamos: (i) segundo TAÍS BORJA GASPARIAN, que representou a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, não há um conceito a respeito do que seja exatamente “direito ao esquecimento”, em suas palavras: (...) em primeiro lugar, não há, Excelência, um conceito do que seja exatamente o direito ao esquecimento. Já vimos, em alguns julgados que foram até mencionados, citados pelos meus antecessores, que o direito ao esquecimento se referiria à remoção de um arquivo ou à remoção de um registro. Remoção, essa, que muitas vezes se refere a um fato passado, é verdade, mas muitas vezes também se refere a fatos presentes, fatos que acabaram de ser noticiados. Então, aquelas pessoas que se sentiram de alguma forma prejudicadas ou atingidas por aqueles fatos requerem a remoção daquele registro (...) Então, nós temos, aqui, pelo menos agora, e que eu me lembre, que consigo delinear, três tipos de direito ao esquecimento: o da remoção, o da proibição de veiculação futura e o da desindexação. Não há, não temos um parâmetro, não temos um contorno do que seria o direito ao esquecimento. Os tribunais do país, apesar disso, eles têm proferido decisões, decisões erráticas, decisões que cada hora são num sentido e decisões, então, que não se referem, se fecham num conceito do direito ao esquecimento, ou seja, que também é prejudicial. Daí, também, a importância do que nós estamos discutindo e (ii) para Marcel Leonardi “o suposto direito ao esquecimento é um nome elegante que, muitas vezes, é utilizado para justificar a censura de conteúdo lícito e de informações verdadeiras. Esse suposto direito, em verdade, apenas servirá de atalho para eliminar o sopesamento entre direitos fundamentais e estabelecer uma preponderância presumida da privacidade de modo genérico, servindo como pretexto para todo pedido de remoção de informações.” Idem.

inexistência de “penas perpétuas” no ordenamento jurídico brasileiro e; (iii) uma posição intermediária, em que argumentou-se sobre a necessidade de análise de cada caso concreto e ponderação dos princípios em colisão<sup>133</sup>.

Nota-se que os dois casos (REsp nº 1.334.097/RJ, Chacina da Candelária e o REsp nº 1.335.153/RJ, Aida Cury) versam sobre tutelas que não estão relacionadas à Internet. Tendo como objetivo o que se entende por um “direito ao esquecimento” clássico, relacionado a ideia de “droit à l’oubli”, sendo semelhantes, por exemplo, ao caso alemão *Lebach*, em que um fato verídico do passado, trazido à tona para o presente, pode proporcionar danos à alguém<sup>134</sup>

Com relação a casos relacionados a tutela de um “direito ao esquecimento” na Internet o STJ já se manifestou em ao menos dois casos, conforme passamos a demonstrar.

### 1.3.2.3. O Caso Xuxa

Antes de se tornar a “rainha dos baixinhos” apresentadora *Maria da Graça Xuxa Meneghel* participou de um filme denominado “Amor Estranho Amor” em que figura em cenas sensuais com um menor de idade<sup>135</sup>. A apresentadora moveu ação em face do provedor de pesquisa da Google, em que pretendia que o referido provedor fosse compelido a eliminar do seu site os resultados das pesquisas relativas à busca pela expressão “Xuxa”, “pedofilia”, “Xuxa Meneghel”, ou “*Xuxa, pedofilia*” ou qualquer outro termo que associasse o seu nome, escrito parcial ou integralmente ao filme.

A artista havia obtido prestação jurisdicional favorável, perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual havia restringido a exibição de suas imagens nas pesquisas do Google. Tal decisão foi revertida pelo STJ, que negou provimento ao pedido da apresentadora, destacando que a questão é atual e de extrema relevância. Dada a indiscutível importância assumida pelos provedores de busca, o Tribunal entendeu ser ilegítima a responsabi-

<sup>133</sup> SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **JOTA**, São Paulo, 18 jun 2017. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017). Acesso em 12 jan. .2020.

<sup>134</sup> Vale uma reflexão a respeito dos casos: passados tantos anos dos acontecimentos, o esquecimento natural não teria dado conta de suplantando a eventual repercussão negativa de tais eventos? Em uma sala de aula da graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie, tive a oportunidade de perguntar aos alunos se já conheciam os casos e o silêncio foi absoluto. O mesmo correu em outras oportunidade e palestras, o que nos faz questionar se o esforço para esquecer não nos faz lembrar.

<sup>135</sup> STJ. **Caso Maria da Graça Xuxa Meneghel x Google Brasil**. REsp n. 1.316.921/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. DJ: 26.06.2012. Disponível em: Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161904&num\\_registro=201103079096&data=20120629&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161904&num_registro=201103079096&data=20120629&formato=PDF). Acesso em:15.jan.2020.

lização dos provedores de pesquisa pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários, concluindo que:

Os provedores de pesquisa: (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.<sup>136</sup>

Diante da importância do direito à liberdade de informação, considerou-se, no caso concreto, que tal direito deveria prevalecer:

Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.<sup>137</sup>

Em síntese, o STJ afastou a tese de indevida vinculação, consagrando o entendimento de que o mecanismo de busca não exerce qualquer juízo de valor acerca das veiculações que promove, não pode ser obrigado a realizar um controle prévio dos resultados de busca e não pode ser obrigado a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão.

#### 1.3.2.4. Caso DPN x Google, Yahoo e Microsoft

Dentre os casos julgados até o momento pelo STJ, o REsp nº 1.660.168/RJ é o mais intrigante<sup>138</sup>. Isso porque, além de ter dividido a Corte, a decisão foi na contramão de importantes precedentes e as particularidades do caso deixam dúvidas a respeito do reconhecimento de um “direito ao esquecimento” conferido pelo Tribunal.

O caso versa sobre o pedido de desindexação do nome da autora (DNP) dos buscadores Google, Yahoo e Microsoft quando relacionados a uma possível fraude do Concurso para a Magistratura do Rio de Janeiro. A informação, que teria sido divulgada em sites de notícia e até na página do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

<sup>136</sup> STJ. REsp n. 1.316.921/RJ... op. cit.

<sup>137</sup> Idem.

<sup>138</sup> STJ. **Caso DNP x Google, Microsoft e Yahoo**. REsp nº 1.660.168/RJ. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma. DJ: 08.05.2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num\\_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF). Acesso em: 15.jan.2020.

(CNJ), noticiava que DNP teria reproduzido o gabarito da prova de Direito Tributário na fase escrita do certame. O CNJ deu início a apuração do ocorrido, mas entendeu que não havia elementos suficientes para a condenação.

A autora, que atualmente exerce a função pública de Promotora, pleiteou um “direito ao esquecimento”, pois os resultados das buscas realizadas com o seu nome indicavam as referidas notícias. O pedido foi negado em primeira instância, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (mesmo Tribunal em que a suposta fraude teria ocorrido) reformou a decisão para condenar os buscadores a instalarem filtros de conteúdo que desvinculassem o nome da autora das buscas.

Perante o STJ o pleito foi negado pelo voto da Ministra NANCY ANDRIGHI que, seguindo os precedentes do STJ ponderou que: (i) a filtragem de conteúdo não seria uma atividade dos provedores de busca, sendo necessária a indicação das URLs das notícias que pretende-se que sejam removidas; (ii) o Caso Costeja não seria aplicável à hipótese dos autos; e concluiu que (iii) “não há fundamento normativo no ordenamento jurídico pátrio capaz de imputar à recorrente a obrigação de implementar o direito ao esquecimento da recorrida. Essa obrigação deve recair diretamente sobre aquele que mantém a informação no ambiente digital”.

Entretanto, divergindo da Ministra Nancy, o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE entendeu que o caso seria “excepcional” e digno do reconhecimento de um “direito ao esquecimento”. Apesar não especificar qual seria a excepcionalidade do caso, bem como quais parâmetros para aferir tal excepcionalidade, o entendimento obteve a maioria da turma julgadora, conforme o seguinte trecho da ementa do caso:

(...) 4. **Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas** em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo.

5. **Nessas situações excepcionais**, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.

6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido.

7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível en-

volvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial (grafamos).<sup>139</sup>

A decisão poderá revertida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, contudo, deixa mais dúvidas do que certezas: (i) haveria interesse público na divulgação da informação relativa à fraude a um concurso público? (ii) há, de fato, excepcionalidade no caso? Qual? (iii) os mecanismos de busca devem realizar o filtro de conteúdo na forma genérica determinada na decisão? (iv) tal determinação genérica não acarretaria prejuízos à liberdade de expressão e informação, em especial, por desvincular materiais jornalísticas verídicas? (v) pessoas públicas podem pleitear e obter um “direito ao esquecimento” sobre fatos relacionados à sua profissão?

Segundo CARLOS AFFONSO SOUZA a decisão destoa do posicionamento consolidado do STJ:

O julgamento do REsp nº 1.660.168/RJ destoa desse posicionamento consolidado ao simplesmente exigir que resultados de busca sejam desindexados, mas sem o apontamento exato de quais seriam os conteúdos considerados desabonadores.

Ao não se restringir ao universo fechado de certas URLs, a decisão corre o risco de gerar um dever de monitoramento por parte dos provedores sobre conteúdos que potencialmente poderiam ser reconhecidos como desabonadores à honra da Autora. Essa vinculação entre a indicação de URLs e a ausência de um dever geral de monitoramento é crucial para a dinâmica de cumprimento das decisões judiciais na rede. Sem esse controle, fica até mesmo difícil saber quando a decisão foi finalmente cumprida, já que o réu passa a deter um dever de supervisão sobre novos conteúdos<sup>140</sup>.

Além da aplicação genérica de um “direito ao esquecimento” reitera-se que a decisão mencionou a existência de uma “excepcionalidade” que permitiria a aplicação de um “direito ao esquecimento”. Entretanto, tal “excepcionalidade” não foi explicada ao longo das 95 páginas do voto do Relator e tampouco é possível inferir qualquer excepcionalidade que permita a aplicação de um “direito ao esquecimento”.

Constata-se uma grande preocupação de que a “exceção” se torne a regra. Isso porque, com fundamento na decisão proferida no Caso DNP, inúmeros outros casos já identificados (e que não estão em segredo de justiça) pleitearam um “direito ao esquecimento”,

<sup>139</sup> STJ. **Caso DNP x Google, Microsoft e Yahoo**. REsp nº 1.660.168/RJ. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma. DJ: 08.05.2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num\\_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF). Acesso em: 15.jan.2020.

<sup>140</sup> SOUZA. Carlos Affonso. **Direito ao esquecimento: 5 pontos sobre a decisão do STJ**. JOTA, São Paulo, 13 maio 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/direito-ao-esquecimento-decisao-do-stj-13052018>. Acesso em: 12 jan. 2020.

sem, contudo, guardar qualquer conexão com o caso e, de igual modo, muitas decisões fundamentaram o reconhecimento de um “direito ao esquecimento” com base na decisão e vale frisar: casos que não guardam nenhuma conexão ou semelhança com as particularidades do REsp n. 1.660.168/RJ.

Portanto, para que eventual exceção não se torne a regra no Brasil, há que se analisar cada caso concreto de forma criteriosa, bem como sopesar com extremo cuidado e acuidade os princípios em colisão, a fim de que a aplicação de um “direito ao esquecimento” não represente uma grave ameaça à liberdade de expressão, informação e interesses jornalísticos e históricos no Brasil.

#### 1.3.2.5. Direito ao esquecimento nos tribunais brasileiro e a pluralidade de entendimentos

Não há consenso a respeito do conceito, aplicação e dos limites de um “direito ao esquecimento” no Brasil. Ao contrário, há uma interpretação plural do que seria esse suposto direito. Em muitos casos a expressão tem seu âmbito de aplicação alargado e é utilizada para dar suporte a outros direitos, com um acessório que ofusca o principal, ou um atalho que encurta o debate a respeito da análise da pertinência das tutelas.

Podemos inferir por meio da análise de julgados dos Tribunais Estaduais brasileiros, que consta do **anexo I**, que somente os Tribunais dos Estados do Acre, Piauí e Tocantins ainda não se manifestaram a respeito de um “direito ao esquecimento”. A análise apresentada no anexo I do presente trabalho não esgota o entendimento dos Tribunais a respeito do tema, mas representa um recorte que demonstra a pluralidade de entendimentos e como o tema tem sido interpretado perante as cortes brasileiras<sup>141</sup>.

Por meio de uma pequena amostra de cada Tribunal pretende-se demonstrar a ausência de unicidade e a pluralidade de entendimentos a respeito da interpretação e aplicação de um “direito ao esquecimento”. A busca foi realizada utilizando apenas a palavra chave “direito ao esquecimento” nos mecanismos de busca dos Tribunais e foram selecionadas decisões atuais a respeito do tema.

A título de exemplo da pluralidade de entendimentos a respeito de um “direito ao esquecimento” no Brasil destacamos os seguintes casos:

---

<sup>141</sup> Cabe observar que os Tribunais que mais apresentaram resultados foram o Tribunal de Justiça de São Paulo que apresentou 501 resultados.

- (i) No processo nº 0015068-51.2008.8.03.001, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ reconheceu um “*direito ao esquecimento da vítima*”. Em um caso relacionado ao crime de lesão corporal, diante do abandono da causa, alegou-se que seria necessária “sensibilidade que o simples fato do processo não ser encerrado impede que a própria vítima siga em frente”. Com base nisso, e no disposto no artigo 64, do Código Penal, o Desembargador entendeu que “A própria vítima abandona o processo por não ter mais interesse, seja porque a ferida já cicatrizou seja porque reconciliou com o acusado. Manter assim um processo ativo apenas para cumprir formalidades legais seria violar o próprio direito ao esquecimento da própria vítima”<sup>142</sup>.
- (ii) Já a decisão proferida no processo nº 0716588-42.2018.8.07.000, pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, rejeitou o pedido de um “direito ao esquecimento”, em que foi pleiteada a desindexação de conteúdo relacionado à notícias que associavam o nome do autor à operação “Lava Jato”. Segundo o Desembargador: “*A divulgação de informação relevante e contemporânea aos fatos, objeto de apuração em matérias jornalísticas disponibilizadas pelos sítios eletrônicos de busca não se enquadra em situação de “direito ao esquecimento*”<sup>143</sup>.
- (iii) No processo nº 0107309-36.2013.8.13.0342, julgado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, foi reconhecido um “direito ao esquecimento” relacionado à divulgação de informações caluniosas. O caso envolve o direito de imagem e a veiculação de informações inverídicas em que foi reconhecida existência de calúnia. Ou seja, o caso não envolve a veiculação de um fato verídico. Por tal motivo, não seria necessário falar em um “direito ao esquecimento”, mas sim a utilização das normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>144</sup>
- (iv) Decisão proferida no processo nº 0000652-35.2019.8.16.0000, pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, em que foi reconhecido um “direito ao esquecimento” para a desindexação de *links* relacionados ao nome do autor e associados à ope-

---

<sup>142</sup> TRIBUNA DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. Processo nº 0015068-51.2008.8.03.001.

<sup>143</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. processo nº 0716588-42.2018.8.07.000.

<sup>144</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Processo nº 0107309-36.2013.8.13.0342.

ração “Carne Fraca”. A decisão utiliza um “direito ao esquecimento” como sinônimo de desindexação, bem como cita o REsp 1.660.168/RJ como do reconhecimento de um “direito ao esquecimento” e ainda cita a Lei 13.709/19, Lei Geral de Proteção de Dados, que ainda não está em vigor, mas, segundo entendimento da Relatora a Lei teria “*modificado o entendimento jurisprudencial com relação a responsabilidade dos provedores*”<sup>145</sup>.

- (v) Decisão proferida no processo nº 0300982-47.2014.8.24.0020, pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA que, com relação ao previsto no artigo 43, §1º do Código de Defesa do consumidor, que “o direito ao esquecimento só passa a existir após transcorrido o prazo cinco anos da inscrição nos bancos de dados restritivos de crédito, sendo que, a partir de então, não é possível manter, em hipótese alguma, os referidos registros”<sup>146</sup>.

Por meio da pesquisa realizada nos Tribunais brasileiros foi possível constatar que o conceito mais utilizado pelos Tribunais a respeito de um “direito ao esquecimento” é o de que tal direito seria “*um direito de não ser lembrado contra a sua vontade*”, conceito utilizado por LUIS FELIPE SALOMÃO no REsp nº 1.334.097/RJ, caso Candelária e no REsp nº 1.335.153/RJ, caso Aida Cury.

Além disso, os principais fundamentos utilizados para o reconhecimento de um “direito ao esquecimento” são: (i) art. 63 do Código Penal, para fins de apagamento de condenação criminais transitadas em julgado há mais de cinco anos; (ii) art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, para o apagamento de dados negativos de consumo; (iii) os artigos referentes aos direitos de personalidade, art. 12 e 21 do Código Civil; (iv) o Enunciado 531 da Jornada de Direito Civil; (v) o julgado referente ao caso *Costeja* e; (vi) o REsp nº 1.660.168, referente ao caso DNP, que reconheceu a existência de um “direito ao esquecimento” em casos excepcionais, mas não delimitou qual seriam os critérios para tal excepcionalidade.

A esse respeito, reitera-se a preocupação com o fato da exceção se tornar a regra. Isso porque, rememore-se que no REsp nº 1.660.168/RJ, não obstante o reconhecimento de um “direito ao esquecimento”, entende-se que deve ser aplicado em casos excepcionais, contudo, ao não indicar quais seriam essas hipóteses tal decisão tem sido utilizada para

<sup>145</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Processo nº0000652-35.2019.8.16.0000.

<sup>146</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Processo nº 0300982-47.2014.8.24.0020

fundamentar pleitos que não guardam qualquer conexão ou mínima semelhança com o precedente.

Infere-se, portanto, que o Brasil não possui um, mas vários “direitos ao esquecimento”. Existem múltiplas facetas desse suposto direito que tem causado mais dúvidas do que certezas. É possível verificar a existência de decisões brasileiras que utilizam o termo como sinônimo de: (i) direito à imagem; (ii) direito à honra; (iii) direito à vida privada; (iv) proteção de dados pessoais; (v) desindexação; (vi) atualização cadastral e de informações; (vii) correção cadastral e de informações; (viii) apagamento de dados; (ix) apagamento de fichas criminais e; (x) apagamento de condenações criminais para fins de computo de condenações e progressão de regime.

Alerta-se, portanto, para a banalização e superinclusão do termo, que utilizado de forma genérica tem o seu conteúdo esvaziado. Leciona SÉRGIO BRANCO que “existe uma tendência à superinclusão de pleitos que podem ser perfeitamente enquadrados em outras categorias ou que, ainda pior, necessariamente precisam ser qualificados de modo diverso”<sup>147</sup>.

Na mesma linha, LUIZ FERNANDO MARREY MONCAU: relata que a grande confusão conceitual a respeito da ideia de um “direito ao esquecimento” implica em visões diferentes sobre o alcance e escopo desse suposto direito:

(...) existe uma grande confusão conceitual em torno da ideia de um direito ao esquecimento. A ausência de uma definição clara implica em visões diferentes sobre seu alcance, escopo, sobre suas virtudes e problemas. Diante da multiplicidade dos fundamentos jurídicos utilizados para restringir a circulação de informação em nome de um direito ao esquecimento, seja no ambiente digital ou fora dele, não é raro observar analistas, jurisprudência e doutrina tratando rotulando as mais diversas possibilidades sob a mesma expressão<sup>148</sup>.

<sup>147</sup> BRANCO, Sérgio. **Memória... op. cit.**, p.130. A esse respeito, a manifestação do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro – ITS como *Amicus Curiae* no RE 1.010.606, aponta que: “O termo “direito ao esquecimento” vem sendo amplamente utilizado para tratar dos mais variados casos, como um gênero, em que determinado sujeito pleiteia a retirada, a desindexação ou a não divulgação de fato ou informação específica sobre si nos mais diversos meios de comunicação e provedores de aplicações de internet e de pesquisa. As evidências do passado, conforme têm sido expostas atualmente, acabam por promover mais um round do clássico conflito jurídico que vem há décadas sendo delineado e discutido: a liberdade de expressão contra os direitos de personalidade, notadamente imagem e privacidade. É fácil perceber que todos nós somos titulares de ambos os direitos. Podemos afirmar que cada um de nós tem um direito subjetivo a se expressar, assim como um direito subjetivo à proteção de nossa imagem, honra, privacidade, intimidade. Todavia, quando em choque – quando um indivíduo exerce seu direito subjetivo de se expressar em contraponto ao direito subjetivo de outro proteger sua privacidade – qual deles deve subsistir?” Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/05/amicus-curiae-instituto-tecnologia-direito-ao-esquecimento.pdf>. Acesso em 11 jan. 2020.

<sup>148</sup> MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Direito ao Esquecimento...** op. cit.

Logo, questiona-se se “esquecimento” é o termo adequado para abordar as tutelas pretendidas por aquele que deseja ser “esquecido”. Isso porque, é por meio de um pleito para remoção de conteúdo, apagamento ou desindexação que se será obtido o resultado desejado. Entretanto, nota-se que “a terminologia ‘direito ao esquecimento’ vem sendo amplamente utilizada para tratar dos mais variados casos, como um gênero, em que determinado sujeito pleiteia a retirada, a desindexação ou a não divulgação de fato ou informação específica sobre si”<sup>149</sup>.

Por tais motivos, entendemos como necessária a distinção entre remoção de conteúdo realizada com base em normas já existentes, apagamento de dados pessoais, desindexação e a *requisição para remoção de fatos lícitos do passado*, assim como, mostra-se relevante a análise caso a caso para a verificação da existência de direitos como o direito à honra, à imagem, à vida privada, que independem da existência de um “direito ao esquecimento”, sendo necessária também a verificação da plausibilidade, dos limites, da necessidade, da adequação, da proporcionalidade e efetividade da aplicação da tutela.

### 1.3.3. A Insuficiência dos Projetos de Lei que pretendem regulamentar o tema

O Ex-Deputado EDUARDO CUNHA ficou conhecido por sua atuação e influência nos bastidores da política brasileira, tanto que foi comparado com a personagem *Frank Underwood* da série Norte Americana “House of Cards”<sup>150</sup>. Na série, Frank é um político inescrupuloso que faz, literalmente, tudo pelo poder<sup>151</sup>.

De modo semelhante, EDUARDO CUNHA mexe em seu castelo de cartas e uma de suas propostas legislativas envolve o “direito ao esquecimento”. O simplório projeto conti-

<sup>149</sup> DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini. BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O Direito ao Esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade**. TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. ALMEIDA, Vitor (coord.) O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Editora Forum. Belo Horizonte, 2016. p. 262.

<sup>150</sup> A esse respeito, veja: MOURA, Brenda. Eduardo Cunha fala sobre as comparações com Frank Underwood. **House of Cards Brasil**, 21 maio 2016. Disponível em: <https://houseofcardsbrasil.wordpress.com/2016/05/21/eduardo-cunha-fala-sobre-as-comparacoes-com-frank-underwood/>. Acesso em: 11.jan.2020. (ii) BALTAZAR, Larissa. Comparação entre Eduardo Cunha e Frank Underwood, de House of Cards, foi parar na “The Economist” **Huffpost Brasil**, São Paulo, 13 fev. 2015. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/2015/02/13/comparacao-entre-eduardo-cunha-e-frank-underwood-de-house-of-ca\\_a\\_21677921/](https://www.huffpostbrasil.com/2015/02/13/comparacao-entre-eduardo-cunha-e-frank-underwood-de-house-of-ca_a_21677921/). Acesso em: 11.jan.2020 e (iii) Frank Underwood brasileiro é preso, diz Financial Times. **Folha de São Paulo**, São Paulo, Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/10/1824408-frank-underwood-brasileiro-e-presos-diz-financial-times.shtml>.

<sup>151</sup> A série está disponível em: <https://www.netflix.com/title/70178217>

nha um único artigo que previa que: “é obrigatória a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida”<sup>152</sup>.

Além de não estabelecer qualquer parâmetro ao que se considera como dados “irrelevantes” ou “defasados”, nota-se que a proposta se trata de uma verdadeira afronta à liberdade de expressão e informação. A esse respeito, RONALDO LEMOS e CARLOS AFFONSO SOUZA afirmam:

Não apenas impressiona como tema de tamanha complexidade foi tratado de forma tão reduzida, mas também os critérios usados para que o direito ao esquecimento venha a ser implementado: basta que qualquer pessoa solicite a remoção de dados irrelevantes ou defasados. A irrelevância é uma questão frequentemente debatida na aplicação do direito ao esquecimento, existindo grande controvérsia sobre como impedir que matérias de relevância pública sejam atingidas. No que diz respeito a informações defasadas, não faltam críticas a esse critério e dúvidas sobre sua aplicação. De início, vale questionar se a característica “defasada” da informação não seria algo que atingiria mais o provedor de conteúdo que criou a página que surge como resultado de busca do que o provedor que oferece a ferramenta de pesquisa<sup>153</sup>.

Felizmente, tal Projeto de Lei 7881/2014 foi rejeitado em 11 julho de 2017<sup>154</sup>. Entretanto, isso nos mostra como um tema extremamente sensível não deve ser regulamentado de forma simplória e sem a participação ativa da sociedade civil, academia e indústria. Há quem defenda que o Ex-deputado, atualmente preso, estaria legislando em causa própria em virtude do seu envolvimento com a Lava-Jato e, conseqüentemente, estaria garantindo um possível desejo futuro de ser esquecido<sup>155</sup>.

Diante do vácuo legislativo a respeito do “direito ao esquecimento” vários Projetos de Lei surgiram nos últimos tempos com a pretensão de regulamentar a matéria. Entretanto,

<sup>152</sup> BRASÍLIA. Câmara dos Deputados **Projeto de Lei nº 7881/2014**. Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido. Arquivado. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621575>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>153</sup> LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Marco Civil da Internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar, 2016. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/marco-civil-da-internet-construcao-e-aplicacao/>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>154</sup> BRASÍLIA. Câmara dos Deputados **Projeto de Lei nº 7881/2014**... op. cit..

<sup>155</sup> A esse respeito, depois de comentar a respeito da insuficiência dos Projetos de Lei existentes no Brasil em identificar critérios para um “direito ao Esquecimento”, SÉRGIO BRANCO alerta sobre “o visível desejo de tornar o instituto do direito ao esquecimento uma defesa imediata de interesses políticos, uma vez que são justamente os políticos as figuras mais interessadas em remover dos meios de comunicação informações que sejam, no seu entender, irrelevantes ou defasadas” BRANCO, Sérgio. **Memória**... op. cit., p. 188.

to, nenhum deles apresentou parâmetros sólidos aptos a balizar a aplicação desse suposto direito.

Ao buscar o termo “direito ao esquecimento” no site da Câmara dos Deputados, é possível verificar a existência de 38 Projetos de Lei em trâmite e 9 arquivados que falam sobre um “direito ao esquecimento”<sup>156</sup>. Dentre as propostas, destacamos as seguintes propostas de legislação a respeito do tema: Lei nº Projeto de Lei nº 4.060/2012, Projetos de Lei do Senado nº 330/2013 e nº 131/2014, Projeto de Lei nº 7.881/2014, Projetos de Lei nº 1.589/2015, nº 1.676/2015 e nº 2.712/2015, Projeto de Lei nº 5.276/2016 e Projeto de Lei nº 8.443/2017; Projeto de Lei nº 5.776/2019 e 10.860/2018; Projeto de Lei 346/2019 e; Projeto de Lei 2.705/2019.

O propósito do presente trabalho não é analisar todos os Projetos de Lei em trâmite. Entretanto, alerta-se para o fato de que o tema é extremamente sensível e, certamente, nenhum dos projetos dará a devida tutela ao que se considera como um “direito ao esquecimento” no Brasil e tampouco poderá tratar de todos os requisitos necessários para a análise da existência ou não desse suposto direito.

Por meio da análise dos Projetos de Lei é possível notar a fundamentação de um “direito ao esquecimento” derivado do direito à dignidade da pessoa humana. Nenhum dos projetos, contudo, se preocupa em equilibrar outros direitos que eventualmente podem entrar em colisão com um suposto “direito ao esquecimento”.

A esse respeito, alerta SÉRGIO BRANCO que “Pela análise dos PLs mencionados anteriormente, percebe-se que algumas características os unem. A primeira é a falta de preocupação em equilibrar valores como privacidade e liberdade de expressão. A segunda, a insuficiência em identificar critérios para o direito ao esquecimento ser efetivado pelos provedores de aplicações da internet”<sup>157</sup>.

Nota-se que nenhum dos Projetos de Lei se preocupou com elementos técnicos que verssem sobre a efetividade e implementação de um suposto “direito ao esquecimento”. Pelo contrário, há a intenção de posituação de um suposto direito amplo, vago, de aplicação questionável e, em muitos casos, inviável, sem a consideração de outros direitos afetados e sem a apresentação de quaisquer critérios para tal aplicação.

---

<sup>156</sup> A busca está disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificafalse&q=%22direito%20ao%20esquecimento%22>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>157</sup> BRANCO, Sérgio. *Memória...* op. cit., p. 188.

É desnecessária e prejudicial a positivação de um suposto “direito ao esquecimento”. Isso porque, a tutela almejada já encontra respaldo na legislação brasileira. A remoção de conteúdo (lícito ou ilícito) já é possível com fundamento no previsto nas normas e princípios vigentes, sendo delegada ao Poder Judiciário a missão de sopesar criteriosamente os princípios em eventual colisão e verificar o que prevalece no caso concreto. A positivação de um “direito ao esquecimento” apenas representará maiores incertezas e dúvidas, assim como, poderá representar um risco à liberdade de expressão e informação, por tal motivo, acreditamos que esse suposto direito não deve ser positivado no Brasil.

## 2. PARTE II: NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE APAGAMENTO DE DADOS, DESINDEXAÇÃO E ESQUECIMENTO PARA O CONTEXTO BRASILEIRO

O caso *Costeja*, que jamais será esquecido, reacendeu os debates a respeito do “direito ao esquecimento”. Entretanto, o caso não versa sobre o que se entende por um “direito ao esquecimento” clássico, mas, sim, sobre desindexação. Isso porque a notícia original permaneceu no jornal e o que o Tribunal de Justiça de União Europeia determinou foi a desindexação da notícia do buscador de pesquisa quando realizada busca com o nome do Sr. Coeteja, uma tutela bem diferente do tradicional “direito ao esquecimento” até então conhecido na Europa.

Até mesmo a doutrina estrangeira alerta para os problemas relacionados à imprecisão que o termo “*right to be forgotten*” desperta<sup>158</sup>. JEFFREY ROSEN menciona três possíveis categorias separadas de um “direito ao esquecimento”. A primeira seria relacionada ao direito de o titular de dados pessoais exercer o seu controle, notadamente, poder deletar informações divulgadas por ele mesmo. A segunda categoria envolve a participação de terceiros e seria relacionada aos casos em que o titular de dados divulga alguma informação e um terceiro reproduz ou utiliza para outras finalidades. Já a terceira categoria seria a mais delicada e envolve os casos em que um terceiro publica informações a respeito de um indivíduo sem o seu consentimento<sup>159</sup>.

MEG LETA JONES defende a existência de uma distinção entre o que seria o “*droit a l’oubli*” e o “*right to deletion*”:

*Two versions of the right to be forgotten provide for muddle conceptions and rhetoric when they are not distinguished. The much older one – droit a l’oubli (right to oblivion) – has historically been applied in cases involving an individual who wishes to no longer be associated with actions as well as rare other circumstances, as discussed in chapter 1. The oblivion version of the right to be forgotten finds its rationale in privacy as a human/fundamental right (related to human dignity, reputation, and personality). A second version of the right is one offering deletion or erasure of information that has been passively disclosed by*

<sup>158</sup> A esse respeito: “On the one hand, some have used notions such as right to forget, right to erasure, right to delete, right to oblivion or right to social forgetfulness as well as the currently observed right to be forgotten as synonyms, often using them interchangeably. In some cases, this terminological choice was made on purpose, the authors being fully aware of the implications. In others, however, they simply ignored that other potentially overlapping notions might exist as well”. STUPARIU, Ioanna. **Defining the Right to be Forgotten**. A comparative Analysis between the EU and the US. SSRN, p. 9, mar. 2015.

<sup>159</sup> ROSEN, Jeffrey. The Right to be Forgotten. **Stanford Law Review [online]**, v. 64, n. 88, fev. 2012. Disponível em: <http://www.stanfordlawreview.org/online/privacy-paradox/right-to-be-forgotten> Acesso em: 11.jan.2020.

*data subject context, a description of the right to be forgotten could instead be called a right to deletion*<sup>160</sup>.

De modo semelhante, GREGORY VOSS e CÉLINE CASTETS-RENARD ponderam a respeito da existência de três dimensões para o termo “direito ao esquecimento”, quais sejam: *right to rehabilitation* (direito à reabilitação); *right to deletion* (direito ao apagamento); *right to delisting* (direito à desindexação); *right to obscurity* (direito à obscuridade); *right to digital oblivion* (direito ao esquecimento digital)<sup>161</sup>

Mas, por que a nomenclatura importa? A correta conceituação se mostra relevante para delimitar os fundamentos, características, limites e aplicação do instituto. Ao se denominar “direito ao esquecimento”, temos a falsa impressão de que o esquecimento seria um direito e que poderíamos obrigar alguém a esquecer alguma coisa – o que não está correto.

Chamar de “esquecimento” um pedido de desindexação, de apagamento de dados pessoais ou a revogação do consentimento para o tratamento de dados pessoais também não é correto, pois tal pedido encontra fundamento diverso ao de um pleito por “esquecimento”.

Além de “esquecimento” não ser um direito, nota-se que o “esquecimento” jamais será fruto de uma decisão judicial. O que se tem é um desejo por esquecimento que, por meio da não veiculação de determinado conteúdo, pode, eventualmente, ocasionar um hipotético “esquecimento”.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recente confundem (i) tutelas judiciais já existentes para defesa de direitos de personalidade como imagem, honra e nome em pleitos para remoção de conteúdo; (ii) apagamento de dados pessoais; (iii) desindexação e (iv) o desejo por ser esquecido. Em uma miscelânea conceitual, não raro, tais tutelas são embaralhadas e tratadas como sinônimos. Contudo, entendemos que são pleitos distintos, com características, fundamentos e requisitos diferentes.

RENÉ ARIEL DOTTI conceituou um “direito ao esquecimento” como “a faculdade de a pessoa não ser molestada por atos do passado que não tenham legítimo interesse pú-

<sup>160</sup> JONES, MEG Leta. **Ctrl + Z...** op. cit.

<sup>161</sup> VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. **Proposal for an International Taxonomy on the various forms of the “Right to be Forgotten”: A study on the convergence os norms.** Colorado Technology Law Journal, Boulder, v. 14, n.2, p. 298-299, 2016. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol13/papers.cfm?abstract\\_id=2800742](https://papers.ssrn.com/sol13/papers.cfm?abstract_id=2800742). Acesso em 11.jan.2020.

blico. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade”<sup>162</sup>

Na busca de um conceito para um “direito ao esquecimento”, LEONARDO NETTO PARENTONI afirma que direito ao esquecimento está contido na ideia de privacidade, sendo “a faculdade de obstar o processamento informatizado, a transferência ou publicação de dados pessoais, além de exigir que sejam apagados, sempre que sua preservação esteja causado constrangimento ao sujeito envolvido, desde que não exista razão de interesse público que justifica a preservação”.<sup>163</sup> Tal conceito mostra-se impreciso, uma vez que o apagamento de dados pessoais não prescinde da existência de dano, bem como nota-se que mescla entre um “direito ao esquecimento” fundado em princípios de proteção de dados pessoais e direitos fundamentais.

LUIS FELIPE SALOMÃO definiu o “direito ao esquecimento” como sendo “um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores”, apesar de se referir exclusivamente aos casos “tradicionais”, não relacionados à Internet, nota-se que o conceito é excessivamente aberto e possibilita uma enorme imprecisão com relação a aplicação de tal direito e, conforme visto anteriormente, tal conceito tem sido amplamente utilizado para fundamentar grande parte dos pedidos que envolvem um desejo por ser esquecido.

Segundo VIVIANE MALDONADO o “direito ao esquecimento” seria “a possibilidade de alijar-se do conhecimento de terceiros uma específica informação que, muito embora seja verdadeira e que, preteritamente, fosse considerada relevantes, não mais ostenta interesse público em razão de anacronismo”<sup>164</sup>. Aqui também há a conceituação de um “direito ao esquecimento” tradicional e são apresentadas relevantes pontos para a caracterização de tal direito: (i) o fato deve ser verdadeiro, (ii) não deve ostentar interesse público e (iii) deve ter sofrido os efeitos do tempo. Apesar da maior precisão na conceituação, nota-se que a autora não mencionou a necessidade de ponderação com outros princípios e também a necessidade de dano para a configuração desse suposto direito.

ZILDA MARA CONSALTER define o “direito ao esquecimento” como “um direito subjetivo, de titularidade individual e não absoluto, resultante do desdobramento do direito fundamental à intimidade, mediante o qual o interessado, no exercício de sua liberdade,

---

<sup>162</sup> DOTTI, René Ariel. O Direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 300.

<sup>163</sup> PARENTONI, Leonardo Netto. **O direito...** op. cit..

<sup>164</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. São Paulo: Editora novo século, 2017..

autonomia e determinação individual, controla se fatos pertencentes ao seu passado podem ou não ser retomados no presente ou no futuro, como forma de salvaguardar a sua integridade emocional, psíquica, profissional e social, além de resguardar, eficazmente, a sua vida íntima”<sup>165</sup>

Nota-se que todos os conceitos parecem ser referentes à um “direito ao esquecimento” clássico, que não envolve um pleito por desindexação de conteúdo ou outros direitos, sendo certo que tal direito foi melhor definido por SÉRGIO BRANCO que esclareceu que um “direito ao esquecimento”:

Deve ser aplicado excepcionalmente diante dos riscos que ele representa à liberdade de expressão, à possibilidade de reescrita da história e à defesa de interesses escusos, entre outros possíveis maus usos do instituto, apenas quando presentes, em conjunto, todos os seguintes critérios: violação à privacidade por meio de publicação de dado verídico, após lapso temporal, capaz de causar dano a seu titular, sem que haja interesse público, preservando-se em todo caso a liberdade de expressão e desde que não se trata de fato histórico, cuja demanda é direcionada, em última instância, ao Poder Judiciário, que deverá, se entender cabível, ordenar a sua remoção ao meio de comunicação onde a informação se encontra (e nunca ao motor de busca)<sup>166</sup>.

Nota-se que SÉRGIO BRANCO apresenta vários requisitos importantes para a aplicação excepcionalíssima de um “direito ao esquecimento” e, em especial, menciona que (i) o fato deve ser verídico; (ii) deve haver lapso um lapso temporal; (iii) deve ser constatado dano; (iv) não deve existir interesse público; (v) deve ser preservada a liberdade de expressão; (vi) não deve existir interesse histórico; (vii) a análise cabe ao Poder Judiciário e (viii) a remoção não deve ser direcionada ao mecanismo de busca.

Em sentido oposto, CARLOS AFFONSO assevera que “o direito ao esquecimento nem bem é um direito nem mesmo atinge o seu pretendido fim de gerar o esquecimento. É um engano conceitual de perigosos efeitos para a liberdade de expressão e para o acesso ao conhecimento e à informação, em especial na Internet”<sup>167</sup>. Na mesma linha, LUIZ FERNANDO MARREY MONCAU pontua que nas demandas para a remoção de conteúdo “não estamos tratando (e não deveríamos repetir ao vento) de um direito ao esquecimento. Trata-se me-

---

<sup>165</sup> CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba, Juruá, 2017, p. 188.

<sup>166</sup> BRANCO, Sérgio. **Memória...** op. cit.,.

<sup>167</sup> SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Dez dilemas...** op. cit.

ramente de demandas por esquecimento, com múltiplos fundamentos, que serão aceitas ou não pelo Judiciário”.<sup>168</sup>

A respeito da confusão conceitual existente em torno do termo “direito ao esquecimento”, CLÁUDIO LUCENA observa que a linguagem é um componente tão importante que a escolha inadequada de um termo pode encerrar um debate sem dar sequer chance de que ele seja travado e ao diferenciar um “direito ao esquecimento” de desindexação, explica que:

Esquecimento se contrapõe à memória, à história, à liberdade de expressão e de informação. Acalora o debate, acirra os ânimos e conduz a discussão essencialmente para o campo de questões mais sanguíneas, mais palpitantes, sobre democracia.

Indexação se contrapõe à privacidade. O tema é muito mais técnico-jurídico, quando não econômico-empresarial. Não comove. Não mobiliza.

Mesmo depois de feito todo esse esclarecimento, há ainda um questionamento que considero adequado, que é se faz sentido discutir se uma determinada informação, legítima quando foi colhida, que foi e continua sendo verdadeira, que não foi, não é e muito possivelmente jamais será ilegal, tenha sua divulgação por algum motivo restringida<sup>169</sup>.

Para ISABELLA Z. FRAJHOF não se tem realizado uma distinção teórica entre o “direito ao esquecimento”, compreendido à luz do caso *Costeja*, e o clássico *droit à l’oubli*. Em suas palavras:

O atual debate sobre o “direito ao esquecimento aplicado no contexto da internet não guarda estrita correspondência com os “contornos do *droit à l’oubli*”, pois este é compreendido à luz do tradicional direito fundamental à privacidade, no eixo “pessoa-informação-segredo”, enquanto aquele se relaciona “com um nível razoável de privacidade informacional através de mecanismos apropriados para o controle de dados pessoais” (GRAUZ; AUSLOOS; VALCKE, 2012, P.5). Pode-se afirmar que o mesmo foi pensado para tratar das novas formas de dar publicidade a um conteúdo no âmbito online, em especial, como uma reação a dois tipos de intermediários: os provedores de busca da internet e as mídias sociais (HOBOKEN, 2014, P.26)<sup>170</sup>.

Além da ausência de distinção teórica a respeito de um novo “direito ao esquecimento” e a sua versão o clássico do *droit à l’oubli*, nota-se que a super inclusão de demandas por esquecimento, com múltiplos fundamentos, o que proporciona uma grande confusão conceitual e dá azo a dúvidas e incertezas ao intérprete. Muitas vezes tal confusão encerra um debate sem sequer dar a chance de que ele seja realizado, uma vez que coloca

<sup>168</sup> MONCAU, Luiz Fernando Marrey. Esquecimento não é um ‘direito’ abandonemos essa tola expressão. **Dissenso.org**, 15 mai. 2017. Disponível em: <http://dissenso.org/esquecimento-nao-e-um-direito-abandonemos-essa-tola-expressao/>. Acesso em 09 jul. 2018.

<sup>169</sup> LUCENA, Cláudio. Direito à desindexação. **Claudiokilla**, João Pessoa, 9 dez. 2014. Disponível em: <http://claudiokilla.com.br/blog/direito%2Ba%2Bdesindexacao-22>. Acesso em 12 jan. 2020.

<sup>170</sup> FRAJHOF, Isabella Z. **O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. Almedina. São Paulo, 2019. p. 70/71.

diversos institutos diferentes sob o mesmo “guarda-chuva” e, assim, mantem certa imprecisão epistemológica a respeito dos fundamentos, limites e alcance de cada instituto.

Cabe observar que relevante parte da doutrina questiona o uso do termo “direito ao esquecimento”, dentre os quais destacamos OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR<sup>171</sup> alerta que:

O debate sobre o ‘direito ao esquecimento’ é tão importante e ainda confuso que até mesmo a expressão que nomeia esse direito foi colocada entre aspas, em todas as colunas, por efeito da irregularidade terminológica que o cerca. Veja-se que em inglês (*right to be forgotten*) ou em alemão (*Recht auf Vergessenwerden* ou, diferentemente, *Recht auf Vergessen*) não há correspondência exata com o que se usa no Brasil.

Essa relevância do debate é ainda maior em um país como o Brasil, com instituições jurídico-políticas ainda frágeis, a despeito dos 25 anos da Constituição e dos quase 30 anos da redemocratização.

ANDERSON SCHREIBER defende que o direito ao esquecimento está ligado aos direitos de personalidade e privacidade, mas alerta que:

O nome ‘direito ao esquecimento’ induz em erro: não se trata de exigir o esquecimento de fatos pretéritos, nem de apagar o passado ou reescrever a História. O direito ao esquecimento deve ser visto não como direito a eliminar dados históricos (o nome esquecimento é, por isso mesmo, a rigor, impróprio), mas como direito de evitar que a pessoa humana seja sempre identificada, descrita e percebida a partir daquele dado do passado, incompatível com sua identidade atual<sup>172</sup>.

Por sua vez, INGO WOLFGANG SARLET destaca que o termo “direito ao esquecimento” é marcado por uma enorme imprecisão:

A terminologia ‘direito ao esquecimento’ deixa muito a desejar, sendo marcada por enorme imprecisão e confusão conceitual. O termo ‘esquecimento’, no caso, mostra-se equívoco por, ao menos, dois motivos: ele não deixa claro exatamente qual a pretensão jurídica tutelada e ele não denota com precisão a específica dimensão das relações humanas que serão reguladas por esse novo instituto jurídico.<sup>173</sup>

Apesar de ter caído nas graças da doutrina e da jurisprudência, o termo “direito ao esquecimento”, definitivamente, não é o melhor termo a ser empregado para quem pretende a remoção, o apagamento ou a desindexação de conteúdo. Isso porque, reitera-se: (i) nenhuma decisão judicial é capaz de determinar que alguém esqueça alguma coisa<sup>174</sup>; (ii)

<sup>171</sup> RODRIGUES Jr, Otavio Luiz. “Não há tendência na proteção do direito ao esquecimento.. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 27 nov. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protacao-direito-esquecimento> . Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>172</sup> SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. Saraiva: São Paulo, 2018, p. 143.

<sup>173</sup> SARLET, Ingo Wolfgang.; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2019, p. 65.

<sup>174</sup> A esse respeito: “Nenhuma decisão judicial é capaz de automaticamente gerar esse efeito do esquecimento. Sob o manto do chamado direito ao esquecimento, pleiteia-se de fato a remoção de um determinado conteúdo ou a não exposição dele em virtude de sua suposta falta de atualidade e/ou de interesse público. Entretanto, não há qualquer garantia de que a decisão judicial irá necessariamente gerar o resultado pretendido

esquecimento não é um direito, mas sim uma eventual consequência de uma determinação de apagamento ou desindexação. É, portanto, um mero *desejo* e; (iii) o termo parece atribuir uma condição de “super direito” à tutela pretendida, sendo utilizado como um acessório que obscurece o debate principal e a necessária ponderação que deve ser realizada em cada caso concreto. Tem sido utilizado como uma muleta para dar um falso apoio à tutela de outros direitos.

Por tal motivo, entendemos que o “direito ao esquecimento” deve ser chamado de: *requerimento para remoção de conteúdo lícito do passado*, pois é isto o que se almeja em um pleito relacionado ao “direito ao esquecimento”, sendo relevante que a linguagem adotada aborde o que, de fato, será tutelado, ou seja, não há um “esquecimento”, mas sim a remoção de conteúdo, o qual, no caso, não obstante a necessidade de dano, diz respeito a um conteúdo lícito e do passado.

Portanto, diante da confusão conceitual proporcionada pelo uso da expressão “direito ao esquecimento”, sugere-se a sua substituição para o termo requerimento para remoção de conteúdo lícito do passado, com a sua correta ponderação em cada caso concreto e a sua necessária diferenciação de outras tutelas (como o apagamento de dados pessoais e a desindexação).

Não obstante o entendimento de parte da doutrina que trata pedidos de remoção de conteúdo baseados em direitos já existentes, apagamento de dados pessoais e desindexação como sinônimos, ou como partes integrantes de um mesmo gênero de tutela, e ainda sem perder de vista que o termo “direito ao esquecimento” foi acolhido pela jurisprudência majoritária e tem sido amplamente utilizado, inclusive para fins midiáticos, entendemos que a separação entre apagamento, desindexação e o que optamos por chamar de *requerimento para remoção de conteúdo lícito do passado* se mostra primordial para a melhor compreensão dos institutos e de seus respectivos conceitos, fundamentos e limites.

## 2.1. O APAGAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Ao utilizar os bens e serviços disponíveis online para os mais variados fins, uma das primeiras ações que realizamos é aceitar os termos e condições de uso. Tais termos raramente são lidos, porque, além de longos, escritos em uma linguagem difícil, não estão

---

pela parte, que é o esquecimento. Ao contrário, geralmente, lembra-se mais daquilo que se procura forçosamente esquecer. (SOUZA, Carlos Affonso. LEMOS, Ronaldo. BOTTINO, Celina. **Marco Civil da Internet: jurisprudência comentada**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2017. p. 154)

sujeitos a negociação. Ou seja, são contratos de adesão. Por meio de tais contratos manifestamos o nosso aceite na realização de tratamento dos nossos dados pessoais e, em muitos casos, não temos a mínima noção a respeito de como tal tratamento é realizado.

Em uma economia movida por dados pessoais<sup>175</sup>, com o crescente número de aplicativos e serviços que dependem do tratamento de dados pessoais como matéria prima, mostrou-se necessária uma Lei para regular os princípios, obrigações e responsabilidades inerentes a tal tratamento.

Se comparado com outros países, podemos afirmar que o Brasil demorou para promulgar a sua Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Até então, o assunto era tratado em leis setoriais que muitas vezes entravam em conflito, inclusive com relação ao próprio conceito de “dado pessoal”. Foram 8 anos de tramitação do Projeto de Lei, sancionado em agosto de 2018, que entrará em vigor em agosto de 2020. A Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados, doravante LGPD)<sup>176</sup> apresenta importantes conceitos, os quais serão abordados brevemente para a melhor compreensão do tema.

Primeiramente, nota-se que a Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivamente jornalísticos e artísticos, conforme prevê o artigo 4º, inciso II, alínea a, da Lei<sup>177</sup>

A LGPD define *dado pessoal* como qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável<sup>178</sup>. Quando pensamos em “dado pessoal” imediatamente lembramos no nosso nome, RG, CPF, mas a lei adotou uma visão ampla. Considerando o mundo hiperconectado em que vivemos, em que os nossos dados pessoais podem ser facilmente armazenados, compartilhados, cruzados e utilizados para os mais variados fins, a lei a apresentou um conceito que engloba não apenas dados que levam a identificação imediata da pessoa natural (dados identificados), mas também dados que, quando somados, podem levar a identificação de uma pessoa (dados identificáveis)<sup>179</sup>.

---

<sup>175</sup> A esse respeito, Bruno Bioni observa que “Com a inteligência gerada pela ciência mercadológica, especialmente quanto à segmentação dos bens de consumo (marketing) e sua promoção (publicidade), os dados pessoais dos cidadãos converteram-se em um fator vital para a engrenagem da economia da informação. E, com a possibilidade de organizar tais dados de maneira mais escalável (e.g., big data), criou-se um (novo) mercado cuja base de sustentação é a sua extração e comodificação (BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro. Forense, 2019. p. 12/13).

<sup>176</sup> BRASIL. Lei nº 13.709/2018... op. cit.

<sup>177</sup> Idem.

<sup>178</sup> Ibid., art. 5º, inciso I.

<sup>179</sup> Leciona Bruno Bioni a existência de um conceito de dados pessoais reducionista, que englobaria dados da pessoa identificada e o conceito expansionista, o qual inclui os dados da pessoa identificável (BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro. Forense, 2019. p. 68). Nota-se que a LGPD apresenta, portanto, um conceito de dado pessoal expansionista.

Segundo a LGPD, *dados pessoais sensíveis* são apresentados em um rol taxativo<sup>180</sup> como o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Tais dados possuem maior proteção, pois podem levar a eventual discriminação do titular de dados pessoais.

Como *tratamento* de dados pessoais a Lei também apresenta uma visão ampla e utiliza um rol exemplificativo para constatar que o tratamento é qualquer operação realizada com dados pessoais da coleta ao descarte.

Importantes figuras surgem com a LGPD, os *Agentes de Tratamento* são o *Controlador*, aquele que realiza o tratamento de dados pessoais, e o *Operador*, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome de um Controlador.

Ao lado da boa-fé, a LGPD elenca 10 (dez) *princípios* que devem nortear o tratamento de dados pessoais: (i) finalidade, (ii) adequação, (iii) necessidade, (iv) livre acesso, (v) qualidade dos dados, (vi) transparência, (vii) segurança, (viii) prevenção, (ix) não discriminação e; (x) responsabilização e prestação de contas.

O consentimento deixou de ser o único meio possível para a realização do tratamento de dados pessoais, pois a LGPD apresenta 10 (dez) *bases legais* possibilitam o tratamento de dados pessoais: (i) consentimento; (ii) cumprimento de obrigação legal ou regulatória; (iii) pela administração publicar para a execução de políticas públicas; (iv) por órgãos de pesquisa para a realização de estudos; (v) para execução de contrato; (vi) para o exercício regular de direitos em contrato; (vii) para o exercício regular de direitos em processo judicial ou arbitral; (viii) para proteção da vida; (ix) para tutela da saúde por profissionais da saúde; (x) legítimo interesse do controlador; (x) para proteção do crédito<sup>181</sup>.

A LGPD traz importantes *direitos aos titulares de dados pessoais*, dentre os quais, para os fins da presente dissertação, destacamos os direitos a: (i) correção de dados incom-

---

<sup>180</sup> A respeito da taxatividade do rol dos dados sensíveis explica Marcel Leonardi que “É salutar que o conceito de dados pessoais sensíveis seja taxativo e não meramente exemplificativo, exatamente como se dá na União Europeia e em outros países. Em razão de sua especialidade e das diversas restrições impostas ao seu tratamento, é efetivamente recomendável que dados sensíveis sejam normalmente definidos de modo taxativo, em *numerus clausus*, tal como feito pela LGPD, e não de forma aberta e genérica como preveem projetos anteriores” (LEONARDI, Marcel. Legítimo Interesse. Revista do Advogado da AASP. Ano XXXIX. Nº144. Novembro de 2019. p.68).

<sup>181</sup> Conforme leciona Marcel Leonardi: “É extremamente importante compreender que não há hierarquia entre bases legais: todas são igualmente importantes e podem ser utilizadas, sem que qualquer delas se sobreponha ou prevaleça em relação às demais. Cabe a cada controlador definir qual base legal é a mais apropriada em cada caso, sempre de acordo com as finalidades de tratamento” (LEONARDI, Marcel. Legítimo Interesse. Revista do Advogado da AASP. Ano XXXIX. Nº144. Novembro de 2019. p.69).

pletos, inexatos ou desatualizados; (ii) revogação do consentimento; (iii) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a Lei; (iv) eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular e (v) oposição ao tratamento realizado nos casos de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento da Lei.

A fim de dar efetividade para a Lei, e seguindo o modelo europeu, foi criada uma *Autoridade Nacional de Proteção de Dados* (ANPD), que se mostra fundamental para a eficácia da LGPD. Não por acaso, o termo aparece cinquenta vezes ao longo do texto da Lei. Dentre outras funções, a ANPD é o órgão responsável por: (i) zelar pela proteção dos dados pessoais e pela aplicação da Lei; (ii) editar normas e procedimentos sobre proteção de dados pessoais; (iii) deliberar administrativamente sobre a interpretação da Lei Geral de Proteção de Dados; (iv) fiscalizar e aplicar as sanções previstas na Lei; (v) difundir as normas e políticas públicas de proteção de dados.

Diversos direitos previstos na LGPD dependem da atuação efetiva da Autoridade Nacional, que estabelece um elo entre os titulares de dados pessoais e os agentes de tratamento. Por tal motivo, um dos fundamentos primordiais para a atuação da ANPD é a sua expertise, independência e o seu poder sancionatório e regulatório<sup>182</sup>.

Nota-se que a LGPD brasileira não fala em “direito ao esquecimento”. Em momento algum há a positivação de um “direito ao esquecimento”. A Lei apresenta importantes ferramentas que podem ser responsáveis por possibilitar o apagamento de dados pessoais e garantir um maior controle por parte do titular de dados pessoais a respeito dos seus dados. Isso, contudo, não se confunde com um “direito ao esquecimento”.

A possibilidade de correção de dados já se encontra prevista no Código de Defesa do Consumidor, porém, a LGPD inova ao possibilitar o pleito para a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados. Tal medida visa o empoderamento do titular com relação aos seus dados.

O consentimento deixa de ser a única base legal para o tratamento de dados pessoais. Mas, quando utilizado, é assegurado ao titular o direito de revogação do consentimento, o que significa dizer que uma vez revogado o consentimento, o Controlador não poderá mais realizar o tratamento que era realizado com fundamento em tal consentimento, a me-

---

<sup>182</sup> MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. “Lei de Proteção de Dados não pode morrer na praia”. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2018/07/laura-schertel-mendes-e-danilo-doneda-lei-de-protecao-de-dados-nao-pode-morrer-na-praia.shtml?loggedpaywall> – Acesso em 11.jan.2020.

nos que comprove a existência de outra base legal para o tratamento ou ainda uma das hipóteses previstas no artigo 17 da LGPD.

O direito a anonimização, bloqueio ou eliminação diz respeito a dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a Lei, um âmbito de aplicação restrito que poderá ser constatado pelo Agente de Tratamento. Isso porque, caso o eventual pedido de anonimização possa inviabilizar o tratamento de dados pessoais realizado em conformidade com a Lei, os Agentes não serão obrigados a realizar a anonimização, o bloqueio ou a eliminação dos dados.

Nota-se que ao utilizar a expressão “dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei”, a LGPD limitou o âmbito de aplicação do direito de anonimização, bloqueio ou eliminação, sendo certo que caberá aos Agentes de Tratamento a demonstração no sentido de que os dados são necessários, não excessivos, e consequentemente tratados em conformidade com a LGPD.

O direito e eliminação dos dados pessoais também não é absoluto e deve respeitar as hipóteses de manutenção do tratamento previstas no artigo 16 da LGPD<sup>183</sup>.

A respeito de um “direito ao esquecimento” na LGPD, VIVIANE MALDONADO pondera que “direito ao esquecimento” e a possibilidade de eliminação de dados desnecessários prevista na LGPD são direitos distintos:

Para afastar a possibilidade de dúvidas, tem-se que o que a lei brasileira prevê é a possibilidade de “eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei”. Tal prerrogativa, sob a ótica brasileira, não se relaciona com o direito ao esquecimento, e diz respeito unicamente à possibilidade de eliminação de dados nessas circunstâncias, já que dados, pessoais, por evidente, devem sempre ser necessários, adequados e lícitos.

Constatando, pois, o titular que há dados fora desse *standard*, facultar-lhe o direito de postular a completa eliminação, sempre permitida, obviamente, a aferição da plausibilidade do pedido por parte do controlador, o qual caso não possa atender a pretensão, deverá justificar a negativa ao titular<sup>184</sup>.

<sup>183</sup> Dispõe o artigo 16: Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados. BRASIL. Lei nº 13.709/2018... op. cit.

<sup>184</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega. “Direitos do Titular”. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. MALDONADO, Viviane Nobrega. BLUM, Renato Opice (coord.). 2.ed. rev. atual. e ampl. Thomson Reuters. São Paulo, 2019. p.230.

Por fim, o direito à oposição ao tratamento realizado nos casos de dispensa de consentimento, ou seja, nos casos em que o tratamento é realizado com suporte de outras bases legais, também não se mostra como um direito absoluto, uma vez que a lei deixa claro que tal direito deve ser exercido nos casos em que há o descumprimento da lei. Ou seja, novamente o titular de dados pessoais poderá se opor a determinado tratamento e caberá ao Controlador demonstrar a licitude do tratamento. Em outras palavras, deverá o Controlador demonstrar a existência do cumprimento dos princípios da Lei e a existência de uma base legal para a realização do tratamento.

Nota-se, portanto, que a LGPD não prevê direitos absolutos, mas sim ferramentas que deverão ser aperfeiçoadas e analisadas em cada caso concreto para averiguação de sua pertinência, sendo certo que em muitos casos, os direitos dos titulares de dados pessoais irão entrar em conflito com o direito dos Agentes de Tratamento em realizar determinado tratamento de dados pessoais.

Em atenção ao princípio da finalidade, a LGPD prevê que, ao término do tratamento, os dados pessoais serão eliminados. Em seu artigo 16, a própria Lei prevê hipóteses para o término do tratamento de dados pessoais: (i) verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; (ii) fim do período de tratamento; (iii) comunicação do titular, inclusive no exercício do seu direito de revogação de consentimento; (iv) determinação da Autoridade Nacional, quando houver violação da Lei.

De igual modo, a LGPD também prevê hipóteses em que, apesar do término do tratamento, é autorizada a conservação dos dados pessoais: (i) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; (ii) estudo por órgão de pesquisa; (iii) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos na Lei; ou (iv) uso exclusivo do controlados, vedado o acesso por terceiro e desde que anonimizados os dados.

Por fim, para os fins desta dissertação, cumpre observar que a LGPD realizou uma pequena adequação ao texto do artigo 7, inciso X, do Marco Civil da Internet, para que passasse a constar que é assegurado ao usuário de internet o direito de: “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais”.

Reitera-se que tal disposição não equivale a um “direito ao esquecimento” e está relacionada ao princípio da finalidade e à possibilidade de apagamento de dados pessoais

fornecidos pelo titular de dados no âmbito de utilização de uma determinada aplicação de internet.

O artigo dispõe a respeito de dados que pessoais inerentes a uma relação jurídica, ou seja, tratam-se de dados que o titular “tiver fornecido” a determinada “aplicação de internet, os quais devem ser apagados a seu requerimento ou “ao término da relação entre as partes”, com a ressalva da possibilidade de guarda dos registros prevista em Lei.

A esse respeito o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou e ponderou que “o direito à exclusão de dados pessoais alcança somente informações que o próprio indivíduo houver fornecido para um determinado provedor de aplicações de Internet”<sup>185</sup>

Inferese, portanto, que a LGPD não positivou um “direito ao esquecimento” no Brasil. Ao invés de apresentar um conceito ainda amplo e de duvidosa efetivação, a Lei apresentou importantes direitos que poderão ser exercidos pelos titulares de dados pessoais para a garantia do seu direito à autodeterminação informativa e que deverão ser analisados no caso concreto, e contrastados com o direito dos Controladores e Operadores em realizar o tratamento lícito de dados pessoais.

### 2.1.1. Fundamentos Teóricos

A base teórica que possibilita o pleito para o apagamento de dados pessoais é relacionada ao controle de dados pessoais que a Lei Geral de Proteção de Dados visa proporcionar. A Lei tem como finalidade “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

Segundo STEFANO RODOTÀ “a proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania no novo milênio”<sup>186</sup>. Para RODOTÀ, a privacidade atualmente deve ser entendida não somente no eixo “pessoa-informação-segredo”, mas sim no eixo “pessoa-informação-circulação-controle”<sup>187</sup>.

Para tanto, a Lei estabelece que a proteção de dados pessoais tem como fundamentos: (i) o respeito à privacidade; (ii) a autodeterminação informativa; (iii) a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; (iv) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; (v) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; (vi) a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e (vii) os di-

<sup>185</sup> STJ. AgInt no REsp nº 1.593.873/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em nov. 2016.

<sup>186</sup> RODOTÀ, Stefano. *A Vida na Sociedade da Vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007. p. 17.

<sup>187</sup> Idem.

reitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Dentre os fundamentos elencados, aparece um elemento novo para o ordenamento jurídico brasileiro: a *autodeterminação informativa*. Tal conceito deriva do direito alemão e da decisão de 1983 do Tribunal Constitucional Alemão, que declarou a inconstitucionalidade da Lei do Censo que previa que os dados pessoais dos cidadãos poderiam ser utilizados para finalidades genéricas. A referida Lei do Censo alemã, determinava o fornecimento de dados pessoais para mensurar a distribuição espacial e geográfica da população, mas previa a possibilidade de que os dados coletados fossem cruzados com outros registros públicos para finalidades genéricas<sup>188</sup>.

Segundo MARCEL LEONARDI, o Tribunal Constitucional Alemão declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que previam o cruzamento dos dados e reconheceu a existência de um autodeterminação informativa, compreendido como “o direito de um indivíduo se proteger contra a coleta, o armazenamento, o uso e a revelação de seus dados pessoais, efetuados de modo ilimitado, direito esse que somente poderia ser restringido em caso de um interesse público superior, com base constitucional<sup>189</sup>”.

Assim, a fim de possibilitar um maior controle sobre os dados pessoais, a LGPD prevê previstos no capítulo III, os “direitos do Titular”. Dentre os quais, destacamos os direitos os direitos de correção, anonimização, bloqueio e eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei, revogação e eliminação dos dados tratados com o consentimento, a oposição ao tratamento de dados pessoais tratados com outras bases legais, em caso de descumprimento da Lei.

O princípio da finalidade, que estabelece que os dados pessoais devem ser utilizados para finalidades específicas e que esgotada tal finalidade os dados devem ser eliminados, ressalvadas as hipóteses de conservação previstas em Lei, também se mostra extremamente relevante para o controle do fluxo do ciclo de vida dos dados pessoais.

Cabe observar que, atualmente, a proteção de dados pessoais no Brasil deriva do direito à privacidade com a presunção e interpretação de ser um direito da personalidade. BRUNO BIONI ao citar JUDITH MARTIN-COSTA observa que “os direitos da personalidade são uma ‘noção inacabada’ que deve ser ‘cultivada’” e por tal motivo “por meio dessa

---

<sup>188</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Forense. Rio de Janeiro, 2019. p. 101.

<sup>189</sup> LEONARDI, Marcel. Marco Civil da Internet e Proteção de Dados Pessoais. p. 520.

permissão, será possível identificar uma nova variante desta categoria jurídica para nela enquadrar a proteção de dados pessoais”<sup>190</sup>.

Cumprido, por fim, observar a existência de uma proposta de emenda constitucional nº 17/2019 que pretende incluir o direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental<sup>191</sup>. A PEC prevê a alteração do inciso XII do art. 5º para a garantia, “nos termos da lei, do direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Além disso, o projeto insere o inciso XXX ao art. 22, estabelecendo que a competência para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais passa a ser privativa da União.

### 2.1.2. Limites

Os direitos previstos aos titulares de dados pessoais na LGPD não são absolutos. A própria Lei sutilmente limita a aplicação de cada um dos direitos.

O direito à anonimização, bloqueio ou eliminação deve se dar com relação a “dados desnecessários”, “excessivos” ou tratados em desconformidade com a Lei. Ou seja, se o agente de tratamento de dados comprovar que os dados são necessários à finalidade do tratamento, ou que não são excessivos e são tratados em conformidade com o disposto em lei, o titular não poderá exigir a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de tais dados.

O mesmo se aplica ao direito à eliminação dos dados tratados com o consentimento do titular. Isso porque, apesar de poder revogar o consentimento manifestado, a LGPD prevê, no artigo 16, as hipóteses em que o dado poderá ser mantido. Ademais, caso o consentimento não seja a única base legal que fundamenta o tratamento de dados pessoais, determinado tratamento poderá ser mantido com lastro em outra base legal.

Um dos direitos que certamente suscitará maior análise é o de oposição ao tratamento realizado com base nas hipóteses de dispensa do consentimento do titular. Isso porque, se por um lado o titular poderá se opor ao tratamento, caberá os agentes de tratamento demonstrar que determinado tratamento é lícito, realizado em conformidade com os princípios da lei e, portanto, deve ser mantido.

---

<sup>190</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Forense. Rio de Janeiro, 2019.

<sup>191</sup> BRASIL. Senado. Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 12 jan. 2020.

A esse respeito, destaca-se desde já a relevância do papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) em analisar, harmonizar e sopesar e assegurar a correta vigência dos direitos dos titulares de dados pessoais em harmonia com a realização do tratamento lícito realizado pelos agentes de tratamento.

### 2.1.3. Definição e hipóteses de aplicação

Um típico caso em que é possível o apagamento de dados pessoais é o esgotamento da finalidade do tratamento a que se referem os dados. Outro exemplo é a constatação do tratamento de dados em excesso, ou seja, sem o respeito ao princípio da mínima coleta, em que são tratados dados além do necessário. Caso isso seja constatado é direito do titular de dados pessoais pleitear o apagamento dos dados desnecessários, sendo certo que caberá aos agentes de tratamento a demonstração de que, de fato, os dados são necessários para o cumprimento de determinada finalidade e, conseqüentemente, o tratamento é lícito.

Logo, o apagamento de dados pessoais está relacionado: (i) ao tratamento de dados pessoais; (ii) realizado no âmbito da prestação de um serviço; (iii) nos casos em que há o esgotamento da finalidade do tratamento, ou a pedido do titular quando tratado com base no consentimento; (iv) possível nos casos em que não há hipótese de guarda prevista em Lei e quando os agentes de tratamento não comprovem a licitude do tratamento.

Ainda, reitera-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de que o apagamento de dados pessoais não seria um sinônimo de “direito ao esquecimento” e que o previsto no artigo 7º, inciso X, do Marco Civil da Internet, é relacionado ao “direito à exclusão de dados pessoais alcança somente as informações que o próprio indivíduo houver fornecido para um determinado provedor de aplicações de Internet”<sup>192</sup>.

Inferre-se, portanto, que o apagamento de dados pessoais não é sinônimo de “direito ao esquecimento”, mas, sim, conforme previsto na LGPD, se refere à exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado. É um direito do titular de dados pessoais, uma obrigação dos Agentes de Tratamento quando esgotada a finalidade do tratamento ou uma sanção imposta pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aplicável no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, não absoluto, limitado às hipóteses de manutenção de dados pessoais previstas em Lei e também a comprovação da licitude do tratamento por parte dos Agentes

---

<sup>192</sup> STJ. **Caso SMS x Google**. AgInt no RECURSO ESPECIAL : REsp nº 1.593.873/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. DJ: 10.11.2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1553533&tipo=0&nreg=201600796181&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161117&formato=PDF> - Acesso em: 11.jan.2020.

de tratamento. Também, é certo que sempre que o exercício de um pleito para o apagamento de dados pessoais implicar em conflito com a liberdade de expressão, informação e interesses públicos e históricos a sua aplicação dependerá da realização da regra de proporcionalidade entre os princípios em colisão.

## 2.2. A DESINDEXAÇÃO

Um dos principais serviços que possibilitou o crescimento e desenvolvimento da Internet, sem dúvidas, é o serviço dos mecanismos de busca. Tais ferramentas facilitam a localização de um conteúdo na rede. Sem o auxílio dos buscadores, há que se conhecer o endereço exato de determinado conteúdo para que se possa acessá-lo. Os buscadores funcionam de forma análoga a um catálogo em que são listados sites disponíveis na Web.

Um mecanismo de busca nada mais é do que “um conjunto de programas de computador que executa diversas tarefas com o objetivo de possibilitar a localização de arquivos e Websites que contenham ou guardem relação com a informação solicitada pelo usuário”<sup>193</sup>.

Em linhas gerais, a indexação pelos buscadores funciona por meio de softwares robôs que vasculham as informações disponibilizadas na Web, o que possibilita ao mecanismo de busca elaborar um índice, contendo as informações a respeito dos Websites visitados<sup>194</sup>.

Cabe observar que é possível não indexar um site na Internet, sendo certo que já existem meios técnicos como o uso dos termos (protocolos) “*robots*” e “*noindex*”, os quais são explicados pelos próprios mecanismos de busca<sup>195</sup>. A esse respeito, explica MARCEL LEONARDI que:

É possível impedir a indexação de partes ou da íntegra de um Website, por meio de um procedimento técnico simples: os mecanismos de busca são configurados para respeitar as instruções contidas no *Robot Exclusion Standard*, ou “Protocolo de Exclusão de Robôs”, que consiste em um arquivo, intitulado robots.txt, localizado no diretório raiz de um servidor da Web, contendo instruções a respeito de quais arquivos ou subdiretórios devem ou não ser indexados<sup>196</sup>.

---

<sup>193</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

<sup>194</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito Digital**. São Paulo: Editora Thomsom Reuters, 2019, p.168.

<sup>195</sup> GOOGLE. Bloquear a indexação de pesquisa com “noindex”. Disponível em: <https://support.google.com/webmasters/answer/93710?hl=pt>. Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>196</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito Digital**. São Paulo: Editora Thomsom Reuters, 2019, p.169.

Tornou-se comum procurar toda a sorte de conteúdo por meio dos buscadores. Desde uma consulta a respeito de práticas saudáveis, curiosidades, trabalhos acadêmicos e até a busca pelo nome de um eventual parceiro profissional ou amoroso é realizada por meio dos mecanismos de busca.

Assim, não raro, tais buscadores indexam conteúdos que podem proporcionar danos a alguém e, por tal motivo, por meio de uma construção jurisprudencial a pessoa eventualmente ofendida pode pleitear a desindexação de tal conteúdo do buscador por meio de uma busca realizada com o seu nome.

A desindexação de um *link* do mecanismo de busca não se confunde com o apagamento de dados pessoais ou o apagamento de conteúdo, uma vez que tal pleito visa a desindexação de um determinado *link* do buscador quando a busca é realizada com o nome do titular de dados pessoais<sup>197</sup>. Um exemplo clássico de desindexação pode ser extraído do caso *Costeja*. As notícias indexadas que relatavam os débitos do Sr. Costeja foram desindexadas. Entretanto, permanecem disponíveis no site do jornal que as publicou originariamente.

A desindexação de conteúdo do mecanismo de busca apresenta vários problemas. Dentre eles, nota-se que a desindexação não combate a raiz do eventual ilícito. Isso porque, o site que hospeda o conteúdo continua disponível.

Conforme leciona MARCEL LEONARDI, a medida seria como “arrancar o índice de um livro: sabendo-se onde se encontra o trecho desejado, é possível lê-lo sem quaisquer dificuldades”<sup>198</sup>. Ou seja, aquele que conhece o endereço continuará a acessar o conteúdo independentemente da indexação, motivo pelo qual a efetividade da medida é passível de questionamento.

Nota-se, portanto, que (i) a desindexação não garante a remoção total de determinado conteúdo, que permanece disponível no site original; (ii) a desindexação é referente a busca realizada por meio do nome do titular de dados pessoais, mas a mesma informação pode ser localizada com outros parâmetros; logo (iii) a desindexação não garante o “esquecimento” e tampouco pode ser considerada como sinônimo de um “direito ao esquecimen-

---

<sup>197</sup> Nesse sentido: “há diferenças concretas e significativas entre a remoção e a desindexação de conteúdo na Internet. Desindexar é marcar o URL (*Uniform resource Locator*, o endereço de uma página na web) para que ele não conste dos resultados de busca de buscadores normais. Isso significa que quando o usuário digita o conteúdo buscado em um campo de busca, ainda que o conteúdo esteja público, não será mostrado na lista dos resultados”. VIOLA, Mario et al. Entre privacidade e liberdade de expressão: existe um direito ao esquecimento no Brasil: in TEPEDINO, Gustavo.; BROCHADO, Ana Carolina.; ALMEIDA, Vitor. (Coords.) **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte. Fórum, 2016, p. 366.

<sup>198</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos...** op. cit..

to”. Para o contendo brasileiro, a análise a respeito da necessidade ou não de desindexação de um conteúdo deve ser realizada pelo Poder Judiciário<sup>199</sup>.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de forma reiterada reconhece a inexistência de um direito à desindexação no Brasil. Isso porque os mecanismos de busca não são obrigados a filtrar expressões e termos pesquisados, conforme entendimento da Ministra NANCY ANDRIGHI:

Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido<sup>200</sup>.

Também restou pacificado pela jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que os mecanismos de busca:

(i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido<sup>201</sup>.

A desindexação não deveria ser a primeira opção daqueles que se sentem ofendidos com algum conteúdo indexado pelo buscador. Nota-se que tal medida pode ser “o caminho mais curto”, ou um atalho. Entretanto, é preferível que aquele que se sente lesado por um conteúdo indexado busque a sua tutela diretamente com o responsável pela veiculação do conteúdo (e não com o mecanismo de busca). A esse respeito, cabe destacar a decisão proferida no REsp nº 1.407.271/SP, em que se constatou que tem sido comum o ajuizamento de ações contra os provedores, prática que deveria ser substituída pelo ajuizamento de ação em face do real autor do dano:

Tem constituído prática corriqueira o ajuizamento de ações exclusivamente contra os provedores de conteúdo que, na prática, não têm nenhum controle editorial sobre a mensagem ou imagem, limitando-se a fornecer meios para divulgação do material na web. No caso dos provedores de pesquisa, espécie do gênero provedor de conteúdo, a situação é ainda mais grave, pois o site sequer hospeda esse

<sup>199</sup> O Poder Judiciário tem o dever de zelar pela aplicação das normas constitucionais, cabendo a ele ponderar direitos fundamentais e proferir decisões imparciais e devidamente fundamentadas (SOUZA, Carlos Affonso. LEMOS, Ronaldo. BOTTINO, Celina. **Marco Civil da Internet: jurisprudência comentada**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2017. p. 154)

<sup>200</sup> STJ. RECLAMAÇÃO 5.072/AC 2010/0218306-6 Relator Ministra Nancy Andrichi. DJ: 11.12.2013. 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25138018/reclamacao-rcl-5072-ac-2010-0218306-6-stj?ref=juris-tabs>. Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>201</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL N. 1.316.921/RJ... op. cit.

material, apenas indicando o link da página onde se encontra o teor de fato ilegal.

Para além da maior facilidade de identificação dos provedores, a motivação também decorre do poderio econômico dessas empresas e da consequente solvabilidade em caso de condenação

Em outras palavras, as vítimas muitas vezes relevam a conduta do autor direito do dano e se voltam exclusivamente contra o provedor, não propriamente por imputar-lhe a culpa pelo ocorrido, mas por mera conveniência, diante da facilidade em localizar a empresa e da certeza de indenização

Ainda que essas empresas ostentem a condição de fornecedores de serviços de Internet – e, conforme o caso, possam ser solidariamente responsabilizadas – o combate à utilização da Internet para fins nocivos somente será efetivo se as vítimas deixarem de lado essa postura comodista, quiçá oportunista, aceitando que a punição deve recair preponderantemente sobre os autor direito do dano<sup>202</sup>

Conforme lecionam RONALDO LEMOS e CARLOS AFFONSO outras medidas deveriam ser privilegiadas, como o direito de resposta e a possibilidade de contextualização do fato ou conteúdo exposto:

Em relação à Internet, a remoção de resultados de busca não deve ser a primeira opção daqueles que se sentem lesados por conteúdo presente na Internet. É necessário que se busque meios compatíveis com os valores de nosso ordenamento jurídico, como o direito de resposta e a possibilidade de contextualização do fato ou conteúdo exposto, mecanismos esses que não restringem a liberdade de expressão e permitem uma melhor compreensão acerca do fato<sup>203</sup>.

Por fim, um ponto prejudicial relacionado à desindexação de palavras chave do buscador com base no nome do solicitante é a existência de homônimos. A título de exemplo, segundo o IBGE existem atualmente 227.778 (duzentas e vinte e sete mil setecentas e setenta e oito) pessoas que se chamam “Caio” no Brasil<sup>204</sup>. Caso um deles solicite a desindexação dos resultados de busca com determinadas palavras chave, como “Caio” e “adoção” ou ainda “Caio” e “Lava-Jato”. Todos os Caio(s) seriam injustamente afetados.

Nota-se, portanto, que a remotíssima possibilidade de desindexação de um mecanismo de busca deve ser criteriosamente ponderada, pelo Poder Judiciário, sem a negligência de seus possíveis impactos para outros direitos<sup>205</sup>.

<sup>202</sup> STJ. Caso KRC x Google. RESP nº 1.407.271. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1284249&num\\_registro=201302398841&data=20131129&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1284249&num_registro=201302398841&data=20131129&formato=PDF) – acesso em 11.jan.2020.

<sup>203</sup> Disponível em: [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco\\_civil\\_construcao\\_aplicacao.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf)

<sup>204</sup> IBGE. Ferramenta de pesquisa Nomes no Brasil. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/nomes/#/search/response/185>. Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>205</sup> Cabe brevemente observar que, considerando a relevância do papel desempenhado pelos intermediários, assim como, visando proteger a liberdade de expressão e informação e ao mesmo tempo criar um ambiente favorável para a inovação que equilibre as necessidades dos governos e outros setores, grupos da sociedade civil de todo o mundo se uniram para propor um marco com garantias fundamentais e melhores práticas. As recomendações se baseiam em instrumentos de direitos humanos internacionais e outros marcos legais internacionais e ficou conhecido como os *Manila Principles on Intermediary Liability*, os quais preveem que: (i) Os intermediários devem ser protegidos por lei da responsabilização por conteúdos produzidos por terceiros;

### 2.2.1. Fundamentos Teóricos

O Brasil não positivou um “direito à desindexação”. Entretanto, o pleito pela desindexação de um conteúdo tem sido implementado no Brasil por meio de uma construção jurisprudencial e encontra respaldo em casos excepcionalíssimos em que os direitos da personalidade se sobrepõe à liberdade de expressão, ao interesse público, jornalístico e liberdade de informação.

Com a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em agosto de 2020, poderá se argumentar a existência de um “direito à desindexação” com fundamento na previsão de possibilidade de oposição ao tratamento de dados pessoais. Com base nos artigos 18, §2º, que prevê o direito de oposição ao tratamento realizado nas hipóteses de dispensa do consentimento do titular e artigo 18, inciso IV, que prevê a possibilidade do pleito por eliminação dos dados “desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o previsto em lei”. Reitera-se que tais pleitos não são sinônimos de um “direito ao esquecimento” e, no Brasil, tampouco serão sinônimos de um “direito à desindexação”.

Primeiro deve-se aguardar o entendimento da futura Autoridade Nacional de Proteção de Dados a respeito do serviço desempenhado pelos mecanismos de busca. A ANPD deverá dispor se (i) os mecanismos de busca realizam um tipo de tratamento de dados pessoais; em caso positivo; (ii) se são considerados como Controladores e; (iii) se a interpretação dos direitos previstos na LGPD possibilita um pleito para a desindexação de conteúdo.

Vale lembrar que no caso *Costeja* o Advogado Geral da União Europeia apresentou um relevante parecer em que não reconheceu a existência de tratamento de dados pessoais por parte dos mecanismos de busca e tampouco vislumbrou a possibilidade de desindexação de conteúdo com base na Diretiva de Proteção de Dados Europeia<sup>206</sup>.

Na remota hipótese o titular de dados pessoais possa se opor ao tratamento realizado por um buscador, o qual certamente demonstrará que o tratamento é realizado para atender ao legítimo interesse da sociedade em acessar as informações, caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, em âmbito administrativo, analisar se a oposição merece

---

(ii) não se deve solicitar a remoção de conteúdos sem a ordem de uma autoridade judicial; (iii) Requisições de restrição de conteúdos devem ser claras, não ambíguas e seguir o devido processo; (iv) Leis, ordens e práticas de restrição de conteúdos devem seguir os testes de necessidade e proporcionalidade; (v) Leis, políticas e práticas de restrição de conteúdo devem respeitar o devido processo e; (v) transparência e prestação de contas devem ser integradas em leis e em políticas e práticas de restrição de conteúdos (**The Manila Principles on Intermediary Liability Background Paper**. Version 1.0. May, 2015. Disponível em: [https://www.eff.org/files/2015/07/08/manila\\_principles\\_background\\_paper.pdf](https://www.eff.org/files/2015/07/08/manila_principles_background_paper.pdf). Acesso em: 11.jan.2020).

<sup>206</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da UE.... op. cit.

guardada ou se o mecanismo de busca realiza o tratamento lícito e dentro dos princípios legais previstos na LGPD. A esse respeito LUIZ FERNANDO MARREY MONCAU observa que:

Ao contrário das normas da UE, a regra estabelecida em lei (art. 19 do MCI) para a indisponibilização de conteúdo determina a necessidade de uma ordem judicial específica. Dessa forma, a não ser que se afaste a aplicação do MCI com base no argumento (também utilizado na UE) de que não se trata da remoção de conteúdo da Internet, mas sim do tratamento de dados pessoais, entende-se aqui que seria impossível interpretar sistematicamente as normas em discussão para afastar a necessidade de ordem judicial específica para a indisponibilização de conteúdos na Internet. Tal se dá, destaca-se, também porque a LGPD não afastou expressamente a incidência da norma que trata da responsabilidade dos intermediários de Internet constante do artigo 19 do MCI para fins de se assegurar a proteção de dados pessoais<sup>207</sup>.

No caso brasileiro, portanto, cumpre observar que a possibilidade de remoção de conteúdo se dá somente após ordem judicial que contenha a indicação clara e específica do conteúdo<sup>208</sup>, assim como, o modelo de responsabilização dos provedores é realizado com base no que prevê o artigo 19 do Marco Civil da Internet:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.  
§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material<sup>209</sup>.

Cabe reiterar que o mecanismo de busca é livre para realizar a desindexação de conteúdos que violem as suas políticas e termos de uso. Entretanto, nos casos em que tal violação não é constatada, nota-se que a ponderação entre liberdade de expressão e informação e direitos da personalidade deve ser realizada pelo Poder Judiciário.

<sup>207</sup> MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Direito ao Esquecimento...** op. cit.

<sup>208</sup> A esse respeito, cabe observar que se entende por indicação clara e específica do conteúdo a indicação da URL de onde o conteúdo se encontra. Conforme entende o STJ: Civil e Processual civil. Responsabilidade civil do provedor de aplicação. Youtube. Obrigação de fazer. Remoção de conteúdo. Fornecimento de localizador URL da página ou recurso da internet. Comando judicial específico. Necessidade. (...) 5. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente. 6. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL. 7. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes. 7. Recurso especial provido (STJ. REsp 1698647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

<sup>209</sup> BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de Abril de 2014. Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014, seção 1, p. 1.

### 2.2.2. Limites

Assim como um eventual pleito para remoção de conteúdo, a requisição para a desindexação de links encontra limites na liberdade de expressão e informação, na liberdade de imprensa, no interesse histórico e público da sociedade.

O serviço prestado pelos mecanismos de busca é essencial para a democracia e para o acesso a informação. Ao ser determinada a desindexação de determinado link há que se ter absoluta certeza a respeito de adequação, necessidade e proporcionalidade de tal tutela.

Não obstante se argumente que a desindexação não ofende a liberdade de expressão, pois o conteúdo permanece disponível no site de origem, nota-se que a pesquisa realizada no buscador não reflete a realidade. Ou seja, a busca adulterada ofende a liberdade de informação e busca pela verdade. Conseqüentemente, a determinação de desindexação de um conteúdo somente será possível se constatada a (i) ausência de ofensa a liberdade de expressão; (ii) ausência de ofensa à liberdade de informação; (iii) inexistência de interesse histórico; (iv) inexistência de interesse público; (v) existência de ofensa a direito da personalidade do titular de dados pessoais; (vi) manutenção da informação no site de origem.

A requisição para a eventual desindexação de um conteúdo jamais deverá ser automática, sendo certo que, para o contexto brasileiro, cabe ao Poder Judiciário a análise do caso concreto e das hipóteses excepcionalíssimas em que, depois de realizada uma criteriosa ponderação de princípios, será admitida, ou não, a desindexação de links do buscador.

### 2.2.3. Definição e hipóteses de aplicação

Desindexação se refere a desvinculação de determinada URL do nome de uma pessoa natural, que encontra limites na liberdade de expressão, informação, interesse público e histórico, em que a publicação originária permanece disponível para acesso no site original, sendo certo que, no Brasil, tal pedido deve ser analisado e criteriosamente ponderado pelo Poder Judiciário.

Um dos casos clássicos relacionados à desindexação é o caso *Costeja* em que uma notícia desatualizada e considerada não mais relevante para a sociedade deixou de ser vinculada às buscas realizadas no buscador com o nome do Sr. Costeja.

Cabe reiterar que, no Brasil, as hipóteses de desindexação de conteúdo diferem daquelas do sistema europeu, já que por meio da análise da legislação brasileira não é possível inferir um “direito à desindexação”.

Ao contrário, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que os mecanismos de busca (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde estiver inserido<sup>210</sup>.

Além disso, reitera-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou no sentido de que o Caso *Costeja* não seria aplicável ao direito brasileiro e, portanto, tal decisão não serviria de paradigma para o nosso ordenamento jurídico, uma vez que “a solução oferecida pelo Tribunal de Justiça Europeu não seria adequada ao contexto brasileiro, dada as grandes diferenças nas premissas legislativas que partem ambas as situações”<sup>211</sup>.

Segundo MARCEL LEONARDI, remover ou modificar resultados de pesquisas de mecanismos de busca, de modo permanente, quase sempre ofenderá a regra da proporcionalidade. Isso porque:

Ainda que a medida possa ser considerada adequada, ou seja, apta a fomentar o objetivo visado – dificultar o acesso ao conteúdo ilegal – é altamente discutível se ela é necessária, pelo fato de restringir de modo muito intenso direitos de terceiros. Caso seja reconhecida a necessidade da medida, restará a análise de sua proporcionalidade em sentido estrito, que dependerá das circunstâncias do caso concreto, notadamente da finalidade do Website que se pretende bloquear e sua utilidade para terceiros<sup>212</sup>

Nos raros casos em que pode se considerar como proporcional tal medida, nota-se a existência de veiculação de Websites dedicados exclusivamente a ilegalidades<sup>213</sup>, como o tráfico de drogas, o comércio de armas, dentre outros, que por violar os termos de serviço dos mecanismos de busca, podem inclusive ser desindexados de forma extrajudicial.

---

<sup>210</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL N. 1.316.921/RJ... op. cit.

<sup>211</sup> STJ. AgInt no RECURSO ESPECIAL : REsp nº 1.593.873/SP... op. cit.

<sup>212</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito Digital**. São Paulo. Editora Thomsom Reuters, 2019. p. 180.

<sup>213</sup> Idem.

Não se desconhece a existência de decisões que reconheceram a existência da possibilidade de desindexação de conteúdo dos mecanismos de busca<sup>214</sup>. Contudo, alerta-se para o risco do deferimento dos pleitos em que sob o véu de um pálido “direito ao esquecimento” são realizadas remoções abusivas e irrazoáveis.

### 2.3. O ESQUECIMENTO

Pelo até aqui exposto, infere-se que o “direito ao esquecimento” não deve ser entendido como sinônimo de remoção de conteúdo com base em direito de imagem, honra, nome, ou semelhante à desindexação, tampouco o “direito ao esquecimento” deve ser sinônimo de correção, anonimização, bloqueio e eliminação de dados pessoais e ainda não deve ser confundido com desindexação.

O “direito ao esquecimento” tradicional, ou clássico, é referente aos casos em que um fato verídico do passado, trazido à tona para o presente, é capaz de produzir danos ao titular de dados pessoais.

Nota-se, portanto, como diferencial para os casos em que há um pleito fundamentado em um “esquecimento” clássico, a existência de um fato verídico, ou seja, não se trata de uma ofensa ou uma publicação ilícita, mas, sim, a veiculação de um fato verídico, cuja divulgação é lícita, mas que, em virtude do transcorrer de um longo período de tempo, argumenta-se que o interesse público em tal divulgação seria apto a proporcionar um dano maior aos direitos de personalidade do titular do que o prejuízo causado à liberdade de expressão, informação e interesse público.

Para esses casos acredita-se que o transcurso do tempo poderia ser capaz de modificar o status de uma informação. Um fato noticiado há 20 anos ainda deve ser veiculado?

<sup>214</sup> Dentre tais decisões, destacamos: (i) Obrigação de Fazer – Pretendida desvinculação do nome do autor do mecanismo de buscas do site do réu, relativamente a notícias sobre suposto cometimento de crime de parcelamento irregular do solo – Demandante que sequer foi indiciado, tendo sido o inquérito arquivado há mais de 10 anos – Fatos que não são mais do interesse público – Obrigação, que, na espécie, pode ser imposta ao provedor de pesquisa - Precedentes do Colendo STJ e do Tribunal de Justiça da União Européia – Direito ao esquecimento que deve ser proclamado – Condições da ação presentes - Sentença cassada – Pedido procedente - Apelo provido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível 1062802-84.2018.8.26.0002. Rel. A.C.Mathias Coltro. 5ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 26/06/2019. Data de Registro: 27/06/2019) e (ii) APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Site de buscas – Sentença de parcial procedência – Ilegitimidade passiva afastada – Pretensão de desindexação de site contendo andamento de processo criminal envolvendo o autor – Autor que comprova ter sido extinta sua punibilidade no referido processo - Site de busca (Google Search) que, no caso, mostra-se excepcionalmente responsável por retirar as URL'S indicadas na petição inicial – Direito ao esquecimento – Sentença reformada apenas para determinar a desindexação somente do site mencionado na inicial - Recurso parcialmente provido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível 1081524-37.2016.8.26.0100. Rel. José Carlos Ferreira Alves. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 18/06/2019; Data de Registro: 18/06/2019).

Há nesses casos interesse público? Ou o transcurso do tempo é capaz de fulminar a licitude da veiculação de tal informação?

CARLOS AFFONSO SOUZA ainda acrescenta uma outra preocupação “É possível decidir *ex ante* o que deve ser esquecido? É possível saber *ex ante* se um fato que hoje parece trivial no futuro não poderá atrair interesse coletivo?”<sup>215</sup>

Nota-se que a análise de tais elementos que envolvem a tutela de um “direito ao esquecimento” clássico não é fácil e deve ser realizada com extrema cautela pelo julgador. Apesar da vagueza e indeterminação ao analisar um pedido que clame por um “direito ao esquecimento” mostra-se fundamental a análise minuciosa de todas as singularidades de determinado caso concreto.

No Brasil, reitera-se que o termo “direito ao esquecimento” tem sido utilizado para fundamentar uma pluralidade de tutelas distintas do que prevê inicialmente o instituto. Por tal motivo, há uma real preocupação de que tal termo seja adotado como um “super direito”, ou como alertou MARCEL LEONARDI durante a audiência pública realizada no Supremo Tribunal Federal, há uma real preocupação de que o termo “direito ao esquecimento” sirva como um “atalho”, uma vez que muitas vezes é aplicado com superficialidade, sem a necessária ponderação dos princípios em colisão:

(..) o suposto direito ao esquecimento é um nome elegante que, muitas vezes, é utilizado para justificar a censura de conteúdo lícito e de informações verdadeiras. Esse suposto direito, em verdade, apenas servirá de atalho para eliminar o sopesamento entre direitos fundamentais e estabelecer uma preponderância presumida da privacidade de modo genérico, servindo como pretexto para todo pedido de remoção de informações<sup>216</sup>.

EDUARDO BERTONI, atual diretor da autoridade de proteção de dados pessoais na Argentina, pontua que:

---

<sup>215</sup> Em sua manifestação durante a audiência pública realizada no Supremo Tribunal Federal, Carlos Affonso realizou um importante questionamento sobre como seria possível considerar que uma informação é dotada ou não de interesse público: Notem que mesmo na seara do Direito Público o conceito de interesse público é fruto de constante debate. Mais ainda, cumpre lembrar na discussão sobre o que é de interesse público o exemplo do processo judicial envolvendo o pedido indenizatório por um acidente de trabalho ocorrido no ABC Paulista nos anos 60 em que um metalúrgico perdeu um dedo em uma prensa. Esse processo foi destruído para liberar espaço em arquivo. Tratava-se de algo que não parecia ter qualquer interesse público, já que se tratava de mais um trabalhador vítima de um triste acidente de trabalho. Esse mesmo metalúrgico veio a se tornar o Presidente da República. Que interessante seria se tivéssemos acesso a esse processo! Mas ele infelizmente foi destruído. Na época não parecia que o mesmo teria qualquer interesse público. SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Dez dilemas... op. cit.

<sup>216</sup> LEONARDI, Marcel. Audiência pública STF. In: STF. **Audiência Pública**. Direito ao Esquecimento na Esfera Cível. Recurso Extraordinário n. 1.010.606. Relator Ministro Dias Toffoli. s/d. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOSQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOSQUECIMENTO_Transcries.pdf). Acesso em 12 jan. 2020.

“O nome [desse suposto direito] é em si uma afronta à América Latina. Em vez de promover esse tipo de apagamento, temos passado as última décadas em busca da verdade com relação ao que se passou nos anos escuros das ditaduras militares... Se aqueles que estão envolvidos em violações massivas de direitos humanos pudessem pedir a buscadores como Google, Yahoo ou qualquer outro para tornar informações inacessíveis, alegando, por exemplo, que a informação é datada, isso seria um enorme insulto à história (para dizer o mínimo)”.<sup>217</sup>

A tutela de um “direito ao esquecimento” no Brasil não se apresenta como necessária para o justo controle de dados e informações pessoais disponíveis na Internet, e relacionadas a um “direito ao esquecimento” clássico, mas, sim, como uma preocupante forma de censura, uma vez que elevado ao patamar de um “super direito” de aplicação vaga e pouco compreendido, tem sido utilização como um acessório que obscurece o debate e ofusca o principal: o uso das ferramentas corretas para o controle de dados e informações pessoais e a imprescindível ponderação de princípios em cada caso concreto.

### 2.3.1. Possível definição e aplicação

Conforme leciona SÉRGIO BRANCO o “direito ao esquecimento” clássico:

Deve ser aplicado excepcionalmente diante dos riscos que ele representa à liberdade de expressão, à possibilidade de reescrita da história e à defesa de interesses escusos, entre outros possíveis maus usos do instituto, apenas quando presentes, em conjunto, todos os seguinte critérios: violação á privacidade por meio de publicação de dado verídico, após lapso temporal, capaz de causar dano a seu titular, sem que haja interesse público, preservando-se em todo caso a liberdade de expressão e desde que não se trata de fato histórico, cuja demanda é direcionada, em última instância, ao Poder Judiciário, que deverá, se entender cabível, ordenar a sua remoção ao meio de comunicação onde a informação se encontra (e nunca ao motor de busca)<sup>218</sup>.

Reitera-se que SÉRGIO BRANCO apresenta vários requisitos importantes para a aplicação excepcionalíssima de um “direito ao esquecimento” e, em especial, menciona que (i) o fato deve ser verídico; (ii) deve haver lapso um lapso temporal; (iii) deve ser constatado dano; (iv) não deve existir interesse público; (v) deve ser preservada a liberdade de expressão; (vi) não deve existir interesse histórico; (vii) a análise cabe ao Poder Judiciário e (viii) a remoção não deve ser direcionada ao mecanismo de busca.

Assim, um excepcionalíssimo “direito ao esquecimento” encontraria limites sólidos na necessária ponderação entre direitos da personalidade e o interesse público, histórico e na liberdade de expressão e informação.

<sup>217</sup> BERTONI, Eduardo. **The Right to Be Forgotten: An Insult to Latin American History**. Huffpost. Disponível em: [https://www.huffpost.com/entry/the-right-to-be-forgotten\\_b\\_5870664](https://www.huffpost.com/entry/the-right-to-be-forgotten_b_5870664) . Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>218</sup> BRANCO, Sérgio. **Memória...** op. cit.

Para a aplicação de um “direito ao esquecimento” faz-se necessária a demonstração (i) do potencial dano de quem pleiteia, bem como (ii) a passagem do tempo. Em muitos casos, porém, é possível notar o pleito por um “direito ao esquecimento” de notícias e fatos contemporâneos, assim como, inúmeros casos em que não é demonstrado o potencial dano ou prejuízo inerentes ao conteúdo que se deseja esquecer.

Segundo ANDRÉ GIACCHETTA o “direito ao esquecimento” deve ser consistir no resultado da ponderação de direitos fundamentais colidentes:

O chamado “direito ao esquecimento” consiste, assim, no resultado da ponderação entre direitos fundamentais colidentes que, consideradas todas as circunstâncias jurídicas e fáticas do caso concreto (incluindo não apenas ausência de contemporaneidade da informação, mas também elementos como o interesse público na sua divulgação), induz ao preterimento da informação desatualizada.

Contudo, assim como as circunstâncias do caso concreto podem levar ao preterimento da informação desatualizada, é totalmente plausível, e frequente, que o resultado da ponderação seja no sentido de permitir a veiculação da informação, ainda que desatualizada, quando a totalidade dos elementos considerados o determinar<sup>219</sup>.

Entretanto, ao invés de “direito ao esquecimento”, nas remotíssimas hipóteses em que tal tutela pode ser aplicável, seguindo o conceito apresentado por SÉRGIO BRANCO, e verificada a inexistência de outros direitos aplicáveis, entendemos que a nomenclatura correta deveria ser *requerimento para remoção de conteúdo lícito do passado* e não “direito ao esquecimento”. O “esquecimento” não é um direito, bem como nenhuma decisão judicial será apta a obrigar alguém a esquecer alguma coisa. Logo, o que se tem é um mero *desejo por ser esquecido*, que por meio de um *requerimento para remoção de conteúdo lícito do passado*, poderá (ou não) ser aplicado em situações excepcionais, dentro dos limites técnicos existentes, após decisão judicial que, sopesados os princípios e interesses em colisão, determine a remoção do conteúdo.

### 2.3.2. O paradoxo do acessório que ofusca o principal

A banalização do termo “direito ao esquecimento” proporciona a superficialidade da análise dos pedidos de remoção de conteúdo, bem como a negligência a respeito de importantes pontos relacionados ao tema.

<sup>219</sup> GIACCHETTA, André Zonaro. **Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake News e da desinformação**. In. Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. RAIS, Diogo (coord.) Thomson Reuters. São Paulo, 2018.p. 46/47.

Conforme já afirmado anteriormente, o termo tem sido utilizado como um acessório. Um complemento. Uma muleta. Para apoiar e fundamentar diversos pedidos que não guardam conexão com um “direito ao esquecimento”.

É comum que um pedido baseado em direito à imagem, honra, nome e vida privada, ser atrelado ao argumento genérico de um “direito ao esquecimento”. Pedidos em que não é possível verificar a licitude da informação ou lapso temporal. Assim, entendemos que, no Brasil, o “direito ao esquecimento” é um acessório que ofusca o principal.

Portanto, nos casos em que há o *requerimento para remoção de conteúdo lícito do passado* tem-se como primordial a verificação do preenchimento de todos os requisitos para a concessão de eventual tutela e faz-se necessária a realização da ponderação de princípios, ou seja, a análise da adequação, necessidade e proporcionalidade da tutela que se pretende aplicar, sendo certo que tal regra é muitas vezes negligenciada, em detrimento de um juízo de “razoabilidade” ou ainda a ponderação é realizada de forma superficial, ofuscada pelo falso brilho de um termo vago, amplo, incerto e de contraditória aplicação para o contexto brasileiro.

O termo “direito ao esquecimento” não deve ser utilizado como uma carta coringa ou um “super trunfo” que ao ser invocado, por conta da sua imprecisão conceitual, ofusca outros direitos e obscurece a efetiva análise e aplicação das tutelas existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Cumpramos frisar a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.660.168/RJ, em que foi reconhecido um “direito ao esquecimento” para uma promotora de justiça envolvida em um possível esquema de fraude a um concurso público. Tal caso é paradigmático, pois demonstra como a vagueza, imprecisão e como o falso brilho de um “direito ao esquecimento” pode ser prejudicial para liberdade de expressão, informação e interesse público.

### **2.3.3. O Brasil (ainda) precisa de um “direito ao esquecimento”?**

O Brasil já possui o referencial normativo apto a garantia dos direitos da personalidade que um suposto “direito ao esquecimento” visa tutelar. Por meio da aplicação dos artigos 20 e 21 do Código Civil, bem como diante da aplicação do que prevê o artigo 5º da Constituição Federal, acreditamos que há garantia do direito à privacidade, à honra, à imagem e à dignidade e, em muitos casos, tal referencial normativo possibilita a remoção de conteúdo. Inclusive, possibilita o *requerimento para remoção de conteúdo lícito do passado*.

Conforme parecer apresentado pela Procuradora da República no Caso Aida Curi, não seria necessário reconhecer a existência de um “direito ao esquecimento” para a aplicação de eventual indenização por danos à privacidade, à imagem e à honra:

1. Tese de Repercussão Geral – Tema 786: Não é possível, com base no denominado direito a esquecimento, ainda não reconhecido ou demarcado no âmbito civil por norma alguma do ordenamento jurídico brasileiro, limitar o direito fundamental à liberdade de expressão por censura ou exigência de autorização prévia. Tampouco existe direito subjetivo a indenização pela só lembrança de fatos pretéritos.

2. Há vasta gama variáveis envolvidas com a aplicabilidade do direito a esquecimento, a demonstrar que dificilmente caberia disciplina jurisprudencial desse tema. É próprio de litígios individuais envolver peculiaridades do caso, e, para reconhecimento desse direito, cada situação precisa ser examinada especificamente, com pouco espaço para transcendência dos efeitos da coisa julgada, mesmo em processo de repercussão geral.

3. Conseqüência do direito a esquecimento é a vedação de acesso à informação não só por parte da sociedade em geral, mas também de estudiosos como sociólogos, historiadores e cientistas políticos. Impedir circulação e divulgação de informações elimina a possibilidade de que esses atores sociais tenham acesso a fatos que permitam à sociedade conhecer seu passado, revisitá-lo e sobre ele refletir.

4. **É cabível acolher pretensão indenizatória quando divulgação de informação de terceiro resulte em violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da Constituição da República), sendo dispensável para tal finalidade reconhecimento de suposto direito a esquecimento (grifamos)<sup>220</sup>.**

Outros direitos previstos pelo ordenamento, como o direito de resposta e atualização, deveriam ter maior utilização e desenvolvimento na cultura brasileira, uma vez que preferível o combate a uma eventual informação desatualizada com a atualização de tal informação, ou ainda, com a possibilidade de resposta e com mais informação e não menos.

Consequentemente, para o contexto brasileiro, acreditamos que a importação de um conceito que apresenta mais dúvida do que certezas e ainda é utilizado como um atalho, um acessório que ofusca o principal, não é benéfica tanto para a tutela dos direitos da personalidade quanto para a liberdade de expressão e informação.

A tutela de nenhum dos princípios eventualmente em colisão se beneficia de tal imprecisão conceitual e jurídica. As tutelas que objetivam um “direito ao esquecimento” não garantem um “esquecimento”, pois isso seria impossível. Um conceito vago a amplo como o de um direito capaz de proporcionar o esquecimento produz apenas dúvidas e incertezas a respeito dos seus limites e aplicação.

<sup>220</sup> STJ. **Caso Nelson Curi.x Globo**. REsp n 1.335.153/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma.. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1237428&tipo=0&nreg=201100574280&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 11.jan.2020.

Até o momento, o Brasil não possui nenhuma norma que positivete um “direito ao esquecimento” e, ainda assim, esse suposto direito tem sido invocado e, muitas vezes aplicado, de forma inescrupulosa pelos Tribunais Estaduais.

Tal fato nos faz concluir que para o contexto brasileiro o foco deveria se dar nos direitos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e nos principais pontos do debate que envolve a tutela almejada por um *requerimento para remoção de conteúdo lícito do passado*, qual seja a necessária análise do caso concreto e a minuciosa ponderação entre o conflito entre liberdade de informação e expressão, o interesse histórico e público e os direitos de personalidade relacionados à privacidade, honra, nome, imagem e dignidade.

Por tais motivos, apesar de já consagrada a aplicação de não só um, mas vários “direitos ao esquecimento” no Brasil, entendemos que além da necessária distinção entre apagamento e desindexação, seria preferível abandonarmos a nomenclatura “direito ao esquecimento” com a adoção de um *requerimento para remoção de conteúdo lícito do passado*, a fim de não elevar o termo ao patamar de um “super direito” e também a fim de evitar a omissão de relevantes questões inerentes a aplicação desse suposto direito, bem como para possibilitar que o debate seja realizado com a análise atenta de todos os interesses envolvidos.

#### 2.4. SÍNTESE E DEMONSTRAÇÃO FINAL DE SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE APAGAMENTO DE DADOS PESSOAIS, DESINDEXAÇÃO E ESQUECIMENTO

Apresentadas as definições e analisadas as hipóteses de aplicação do pleito por apagamento, desindexação e esquecimento na Internet, poderemos, por ato contínuo, elaborar uma análise a respeito de suas semelhanças e diferenças entre essas tutelas.

Conforme visto, (i) o *apagamento de dados pessoais*, é aplicável no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, não se trata de um direito absoluto e deve ser analisado em cotejo com a legitimidade dos Agentes de Tratamento em realizar o tratamento lícito de dados pessoais e a observância do Princípio da Finalidade. A requisição para o apagamento de dados pessoais não prescinde da passagem do tempo e da comprovação da existência de danos ao titular de dados pessoais; (ii) a *desindexação* não é um direito. É direcionada ao mecanismo de busca, sendo um pleito fruto de construção jurisprudencial no Brasil, fundamentado na tutela dos direitos da personalidade, como honra, imagem, nome e privacidade, devendo ser demonstrada a existência de dano ao titular de dados pes-

soais, bem como poderá ser fundamentada na realização indevida do tratamento de dados pessoais. Trata-se de demanda em que um conteúdo é desindexado do índice do buscador, mas a informação original é preservada em sua origem, por fim, (iii) o *requerimento para remoção de conteúdo lícito do passado*, se apresenta como o pleito para remoção de um fato verídico, do passado, desprovido de interesse público, que não ofenda a liberdade de expressão e informação, sendo referente a um conteúdo que do passado que trazido à tona para o presente pode proporcionar danos ao titular de dados pessoais.

A fim de elucidar os pontos apresentados, apresentamos o seguinte quadro em que as principais diferenças entre apagamento de dados pessoais, desindexação e *requisição para remoção de conteúdo lícito do passado* são demonstradas:

**Tabela 2 – Diferenças e semelhanças entre apagamento de dados pessoais, desindexação e *requisição para remoção de conteúdo lícito do passado***

	<b>Apagamento de Dados Pessoais</b>	<b>Desindexação</b>	<b>Requisição para remoção de conteúdo lícito do passado</b>
<b>É previsto em lei?</b>	SIM (LGPD)	Não	Não
<b>Depende do transcurso do tempo?</b>	Não	Não	Sim
<b>É necessário dano?</b>	Não	Sim	Sim
<b>Em face de quem pode ser exercido?</b>	Controlador	Mecanismos de busca	Fonte original
<b>Preserva a informação original</b>	Não	Sim	Não
<b>Depende da existência um fato verídico?</b>	Não	Não	Sim
<b>É um direito absoluto?</b>	Não	Não	Não

### 3. PARTE III - BARREIRAS, EFEITOS COLATERAIS E PROPOSTAS PARA A POSSÍVEL TUTELA

#### 3.1. BARREIRAS

A implementação da tutela de apagamento de dados pessoais, desindexação ou *requerimento para remoção de conteúdo lícito do passado* passa por barreiras que dividimos em (i) técnicas, relacionadas a efetividade das medidas; (ii) financeiras, voltadas ao mercado criado em virtude de tais tutelas; (iii) jurídicas, que dizem respeito aos limites territoriais de uma decisão judicial e (iv) culturais, que versam sobre a diferença de valoração dos princípios em colisão realizada por diferentes países. Não obstante a possível existência de outras barreiras, tal parâmetro foi escolhido com base nos estudos de LAURENCE LESSIG a respeito da governança da Internet, em que leciona que somente o direito não é suficiente para a implementação de medidas efetivas para regulamentação da Web<sup>221</sup>.

Conforme veremos, para a efetiva aplicação de tais tutelas ainda será preciso superar diversas barreiras. Não é o intuito da presente dissertação apresentar as propostas para a superação de tais barreiras, mas, sim, relatar a sua existência para que o debate possa evoluir e se desenvolver.

##### 3.1.1. Técnicas: (in)efetividades das medidas

No Brasil, a obtenção de uma ordem judicial para a remoção de conteúdo pode não ser difícil. Obter a efetividade de tal tutela, contudo, se mostra uma tarefa de difícil êxito, uma vez que os conteúdos disponibilizados na rede podem ser facilmente armazenados *offline* pelos usuários e, ainda que se tenha uma ordem judicial determinando a remoção de uma determinada URL, uma nova postagem pode ser realizada em um novo provedor, sendo, não raro, necessária uma nova ordem judicial para a obtenção da remoção ou desindexação do novo conteúdo. Nas palavras de MARCEL LEONARDI:

Em alguns casos, a remoção de certas informações disponibilizadas em Web sites afigura-se tarefa inglória e de duvidosa utilidade, evocando o mito de Sísifo, eternamente condenado a empurrar uma pedra ao topo da montanha, apenas para vê-la rolar montanha abaixo e reiniciar sua fútil tarefa. Alternativamente, para

---

<sup>221</sup> LESSIG, Lawrence. *Code...* Op. cit.

usar um ditado de nossa cultura popular, algumas dessas tentativas equivalem a tentar “enxugar gelo” – com a diferença de que ele nunca se derrete<sup>222</sup>.

Em muitos casos, portanto, apesar da existência de uma ordem judicial que determine a remoção de conteúdo, nota-se que o conteúdo passa a ser divulgado por novos meios e novas URLs, fato que compromete a efetividade da decisão judicial.

Como se sabe, os provedores de aplicações não possuem o dever de monitoramento do conteúdo veiculado por terceiros em suas plataformas<sup>223</sup>. Tal dever inviabilizaria a livre manifestação do pensamento e comprometeria o serviço das plataformas na forma que conhecemos hoje.

Um exemplo da falta de efetividade da determinação judicial de remoção de conteúdo é caso *Nissim Ourfali*. Rememora-se que Nissim até então era um jovem desconhecido que acaba de completar 13 anos e, por tal motivo, em conformidade com as tradições judaicas, iria passar pelo seu *bar mitzvah*. Para celebrar o momento foi realizado um vídeo em que Nissim canta, dança e interpreta a música “what makes you beautiful”. O vídeo foi divulgado no YouTube em modo público para acesso de familiares e amigos, mas em pouco minutos estava circulando na *Rede*. Ajuizada ação, foi determinada a remoção do vídeo da plataforma<sup>224</sup>. Contudo, apesar de ter obtido ordem judicial para a remoção do vídeo, a medida não se mostra efetiva, pois é possível localizar facilmente URLs que levam o vídeo, que está disponível até hoje<sup>225</sup>.

O Tribunal de Justiça de São Paulo também proferiu uma decisão significativa e controversa que dialoga com a ineficácia de um *requerimento para remoção de conteúdo lícito do passado*. Em um caso envolvendo um médico absolvido de um crime que permanecia nos buscadores associado ao seu nome, o Tribunal, ao reconhecer a ineficácia da eliminação dos dados da Internet, deferiu o pleito para a mudança de nome do envolvido.

Segundo o Relator ÊNIO SANTARELLI ZULIANI, o “direito ao esquecimento” significaria “tentar, pelo judiciário, a eliminação de todos os dados que existem na internet sobre a temática do episódio”, o que em sua visão seria impossível, a saber:

<sup>222</sup> LEONARDI, Marcel. *Tutela...* op. cit., p. 349.

<sup>223</sup> STJ. **Caso Maria da Graça Xuxa Meneghel x Google Brasil**. RECURSO ESPECIAL N. 1.316.921/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 04.06.2014. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161904&num\\_registro=201103079096&data=20120629&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161904&num_registro=201103079096&data=20120629&formato=PDF) Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>224</sup>

<sup>225</sup> ANTONIALLI, Dennys. Francisco Brito Cruz. Mariana Giorgetti Valente. As URLs... op. cit.

Uma saída para o autor seria utilizar da teoria aberta pela doutrina com o título “direito ao esquecimento”, o que significa tentar, pelo Judiciário, a eliminação de todos os dados que existem na internet sobre a temática relacionada ao episódio. Ocorre que isso é impossível porque existe um variante de verdade ou que existiu uma denúncia sobre abuso de menores e não há como apagar o assunto, até porque isso representa um interesse de pesquisa criminalística. Ademais, mesmo que fosse emitida uma sentença favorável, seria tecnicamente impossível obter o cumprimento exato, devido a milhares de blogs e sites que armazenaram a notícia, o que garanta a republicação a todo instante. O dinamismo da internet é algo que não foi controlado. Resulta não ser razoável obrigar que o autor siga um caminho tortuoso e repleto de incertezas como meio de satisfazer o direito que está oprimido<sup>226</sup>.

É possível notar a inexistência de meios técnicos aptos a garantir que a remoção de conteúdo seja realizada de forma efetiva e sem violar outros direitos, como a liberdade de expressão, informação e interesse público. Conforme entende MARCEL LEONARDI:

Percebe-se que o principal desafio que se apresenta para a obtenção de tutela específica nesses casos é encontrar medidas técnicas que sejam plenamente eficientes e, ao mesmo tempo, estejam de acordo com a regra da proporcionalidade. A arquitetura da Internet dificulta a obtenção de uma tutela perfeita, pois ela foi originalmente projetada para permitir o compartilhamento livre de informações, ainda que ofereça alguns mecanismos de controle. Na célebre expressão de John Gilmore, ‘a Internet interpreta a censura como um defeito, e o contorna’. É aqui que se nota a força da ideia de ‘code is law’, de Lawrence Lessing.<sup>227</sup>

Além disso, uma barreira ainda não endereçada pela doutrina e jurisprudência é a remoção de conteúdo em provedores que não trabalham com a lógica da indexação, como é o caso dos aplicativos de mensagens *WhatsApp* e *Telegram*. Estes possuem criptografia “de ponta a ponta”, ou seja, a empresa não armazena as informações trocadas entre os usuários e, por tal motivo, não gerencia ou controla tais informações, a fim de privilegiar a segurança, a privacidade e a liberdade de manifestação de seus usuários.

Por um lado, há um grande benefício em prol da liberdade de manifestação e expressão. Por outro, essa lógica representa uma grande barreira para a efetivação das demandas por apagamento realizadas em tais serviços, sendo certo que uma decisão que determine o apagamento de conteúdo veiculado via *WhatsApp* ou *Telegram* terá eficácia pí-fia, não somente pela dificuldade técnica em identificar tal conteúdo, mas também pela facilidade no armazenamento e reprodução posterior do mesmo conteúdo. Ou seja, ainda

---

<sup>226</sup> ZULIANI, Ênio Santarelli. Tribunal de Justiça de São Paulo. s/d. disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/enio-zuliano-camara-direito-privado.pdf>. Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>227</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.p. 338.

que seja possível a eventual identificação, o conteúdo que se pretende remover será facilmente armazenado offline e novamente reproduzido online<sup>228</sup>.

Há quem defenda que por meio da identificação do código *hash*<sup>229</sup> seria possível a localização do conteúdo que se pretende remover. Entretanto, tal identificação não se mostra precisa o suficiente para o apagamento de determinado conteúdo do aplicativo, visto que o mesmo conteúdo poderá voltar a circular no aplicativo com outro código *hash*. Ou que significa dizer que qualquer alteração no arquivo, por mínima que seja (incluído o próprio armazenamento do arquivo), é suficiente para alterar o seu binômio, de modo a tornar inócuo eventual remoção com base no referido código, tendo em vista que o mesmo conteúdo pode estar registrado com códigos *hash* distintos.<sup>230</sup>

<sup>228</sup> Os Tribunais brasileiros já reconheceram a inefetividade de decisões que buscam a remoção de conteúdo de tais mensageiros: (i) “(...) Todavia, no caso específico do WhatsApp, as mensagens trocadas por meio do aplicativo estão protegidas por criptografia ponta-a-ponta, o que passou a ser adotado pela WhatsApp desde o mês de abril/2016, anteriormente ao envio da fotografia pela autora, o que significa que, sendo cifradas as mensagens, a provedora não tem como ler ou rastrear mensagens compartilhadas ou a origem da transmissão inicial, sem precedente infiltração em grupos de conversas ou em canais ou *hackeamento* do aparelho, mas apenas os usuários de cada extremo da mensagem protegida. Deste modo, a pretensão da parte autora à indisponibilização das fotos que circulam pelo aplicativo WhatsApp e a informação da postagem inicial e dos compartilhamentos, carece de possibilidade técnica, o que inviabiliza a procedência da ação. (...)” (TJ/SP – Apelação cível nº 1000050-89.2017.8.26.0397 – Rel. Des. Alcides Leopoldo – j. 22.8.2019 – sem ênfase no original).

<sup>229</sup> O Hash pode ser representado por “qualquer algoritmo que mapeie dados grandes e de tamanho variável para pequenos dados de tamanho fixo. Por esse motivo, as funções Hash são conhecidas por resumirem o dado. A principal aplicação dessas funções é a comparação de dados grandes ou secretos. Dessa forma, as funções Hash são largamente utilizadas para buscar elementos em bases de dados, verificar a integridade de arquivos baixados ou armazenar e transmitir senhas de usuários” (PISA, Pedro. O que é hash?. Tecmundo. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2012/07/o-que-e-hash.html> . Acesso em: 11.jan.2020).

<sup>230</sup> A esse respeito: (i) “Conforme as descrições metodológicas dos laudos de exame de dispositivo computacional juntados aos autos, por ocasião de cada perícia nas mídias, é calculado, em relação à própria mídia e a cada arquivo extraído do material examinado e reproduzido na mídia que acompanha o laudo, o algoritmo SHA-512. Tal algoritmo, denominado hash (ou resumo), tem a propriedade de ser alterado em caso de qualquer alteração do arquivo ao qual é correspondente. Com isso, é possível verificar se a mídia ou o arquivo reproduzido foi alterado. A mesma mídia ou arquivo deve produzir sempre o mesmo algoritmo. A Informação Técnica 230/2010 (fls. 5136-7) esclarece que, por ocasião da elaboração da primeira perícia (Laudo 823/07), foi extraído o código hash da própria mídia. Tal código constou do DVD que acompanhou o laudo pericial. Posteriormente, foram elaboradas novas análises periciais da mesma mídia (Laudos 1728/09, 3028/10 e 54/10). Entretanto, o código hash calculado mudou. Ou seja, houve alteração de arquivos na mídia apreendida. Essa alteração ocorreu após a apreensão, quando a mídia estava na guarda policial, pericial ou judicial, aparentemente sem qualquer concurso das defesas. Não há dúvida de que a alteração é indesejável. A questão que se põe é se a consequência a ser extraída é a invalidade da prova”. (HC 213.448/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013) e (ii) “Consigne-se que o parágrafo primeiro do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 estabelece que a ordem judicial que determina a exclusão de dados da internet deverá conter, sob pena de nulidade, a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. Todavia, não há na petição inicial e nem na decisão agravada a indicação dos endereços eletrônicos de todos os materiais a serem bloqueados, o que torna inviável, pelo menos nesse momento, a localização e a exclusão do material reconhecidamente ofensivo pela sentença de primeiro grau. Assim, o efeito suspensivo ao recurso de apelação deve ser deferido.

Tal barreira poderá ser superada com o desenvolvimento de novas tecnologias, como o uso de Inteligência Artificial para identificar conteúdo ilícito. Cabe observar, que já existe o desenvolvimento de Inteligência Artificial para identificar discurso de ódio na veiculação em redes sociais<sup>231</sup>.

Um dos princípios previstos nas leis de proteção de dados é a implementação dos valores de privacidade desde a concepção de bens e serviços. O que se convencionou em chamar de “*privacy by design*”. Na legislação brasileira é possível inferir a existência de tal princípio por meio da interpretação da redação do parágrafo 2º, do artigo 46, que prevê que:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo **deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução** (grifo nosso).

A real implementação de tal princípio, apesar de complexa, pode proporcionar um grande avanço para a efetiva garantia de princípios que zelem pela privacidade e proteção de dados pessoais e, ao mesmo tempo, não sejam responsáveis por violar outros direitos como a liberdade de expressão e informação.

Contudo, atualmente, percebe-se a existência de um descompasso entre o direito à tecnologia em seu aspecto técnico. Direito e tecnologia se valem de linguagens diferentes.

---

É bem verdade que no acórdão que julgou o agravo de instrumento nº 2159928-94.2016.8.26.0000, restou consignado que o material ofensivo poderia ser localizado pela apelante por meio do algoritmo hash, todavia, extrai-se da leitura do laudo pericial, produzido a posteriori, que a sequência hash é limitada e em muitas vezes é atribuído um mesmo código para dados diferentes. O perito ainda acrescentou: “*as colisões acontecem quando 2 arquivos diferentes apresentam o mesmo valor para o código hash. Neste sentido, entendemos que realizar buscas de imagens ou fotografias baseadas no valor de seu código hash numa base gigantesca de dados fatalmente apontará falsos positivos, isto é, imagens com o mesmo código hash, porém com conteúdo diferente*”. Além disso, o laudo revelou que uma mesma imagem pode ser gravada mais de uma vez na rede mundial de computadores com códigos hash distintos. Assim, o que se tem é que a pesquisa pelo algoritmo hash não garante a identificação específica dos conteúdos”. (TJ/SP - Agravo de instrumento nº 2233695-34.2017.8.26.0000 - Relator: José Roberto Furquim Cabella - 6ª Câmara de Direito Privado - j. em 6.12.2017).

<sup>231</sup> A esse respeito, veja-se: “Facebook anuncia IA para combater bullying, discursos de ódio e fakes”. Tecmundo. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/141132-facebook-anuncia-nova-ia-combater-bullying-discursos-odio-fakes.htm>. Acesso em 12.jan.2020.

Para o estudo realizado nesse trabalho, nota-se que o significado de “esquecimento” ou “remoção” para o direito possui um significado, mas quando voltado para Internet apresenta sérias dificuldades técnicas de efetivação<sup>232</sup>.

Segundo EDUARD FOSCH VILLARONGA, PETER KIESEBERG e TIFFANY LI há um desencontro entre a lei e a realidade técnica, sendo necessária a construção de pontes para unir os lados que dividem o entendimento entre memória e esquecimento<sup>233</sup>

Há quem defenda a possibilidade de implementação de um “prazo de validade” para informações<sup>234</sup>. Após determinado período de tempo, as informações ficariam indisponíveis. Apesar de, em um primeiro momento, parecer uma solução simples e efetiva, nota-se que, em muitos casos, o mero transcurso do tempo pode não retirar o interesse público de uma informação e tampouco soluciona o problema em saber anteriormente quais informações poderão eventualmente ser apagadas com o passar do tempo.

Portanto, no estado atual da técnica, diante do desencontro entre o direito e tecnologia, nota-se que, não raro, uma ordem judicial que determine a remoção de conteúdo pode ser inefetiva, pois o mesmo conteúdo poderá surgir em uma nova URL ou em um outro contexto, tornando a medida inefetiva.

---

<sup>232</sup> A esse respeito, Eduard Fosch Villaronga, Peter Kieseberg e Tiffany Li, alertam que: “what the term ‘deletion’ of the Right to be Forgotten is actually referring to the simple removal from the search index, overwriting in the system, deletion from log-files and backups, or even removal from all internal mechanism. Depending on actual requirements, deletion might become infeasible in real-life environments operating under economic principles”. VILLARONGA, Fosch Eduard.; KIESEBERG, Peter.; LI, Tiffany. **Humans Forget, Machines Remember: Artificial Intelligence and the Right to Be Forgotten** (August 13, 2017). Computer Security & Law Review (Forthcoming). Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3018186>. Acesso em; 11.jan.2020.

<sup>233</sup> Os mesmos autores observam que “*The Right to be Forgotten is only one small aspect of current privacy laws. It is the Authors’ intent that analyzing this one aspect of privacy law, in context of an actual technical analysis, will provide an example of the need for greater interdisciplinary work in this field. The Right to be Forgotten may very well be a well-intentioned regulatory protection, and many would argue that it is an important right to be protected. However, there is a clear disconnect here between law and technical reality. Similar to what privacy researchers have seen in Privacy by Design implementation, it is difficult to implement and enforce legal requirements in data-processing systems. Using two different languages in the legal and in the technical approach to concepts like data deletion leads to a problematic miscommunication that could have unfortunate consequences. It is necessary to bridge that divide in languages and understandings of concepts like ‘memory’ and ‘forgetting’* Idem.

<sup>234</sup> De acordo com Viktor Mayer-Schönberger: “*Expiration dates are a modest response to the demise of forgetting, in at least four ways. First, technically, they utilize many of the ideas, infrastructures, and mechanisms that already exist, and many instances would require limited technical modifications. Second, legally, they is so familiar to us in our analog world, without relying on new rights or new institutions. Third, expiration dates are also modest in their combination of mechanisms regulatin human behavior, including law and software. And fourth, politically they may be more palatable then a comprehensive regulatory approach and certainly less controversial than intrusive DRM systems*”. MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete...** op. cit., p. 189/190.

Para superar tal barreira há que se construir pontes entre direito e tecnologia para que busquem o uso de mecanismos que assegurem de um lado direitos da personalidade e de outro a liberdade de informação e expressão, sendo uma das formas o princípio da privacidade por design (*privacy by design*).

### 3.1.2. Financeiras: o mercado do esquecimento

“Defenda a sua reputação online”; “Removemos informações negativas a seu respeito”, prometem as empresas Norte Americanas “*Reputation Defender*”<sup>235</sup> e “*Guaranteed Removals*”<sup>236</sup>. O título chamativo parece pouco atraente. Contudo, para quem deseja omitir uma informação negativa, tal serviço pode ser considerado como pertinente. Com um discurso a respeito da importância e defesa de uma boa reputação online, tais empresas prometem a remoção permanente de informações negativas ou falsas de pessoas jurídicas ou naturais.

Além de irreal, a promessa cria um verdadeiro “mercado do esquecimento”. Isso porque, além dos titulares que desejam exercer os seus direitos, empresas vão desejar, quando pertinente, cumprir as ordens que determinem o apagamento de dados pessoais. Entretanto, como implementar uma como essa? Existe, de fato, um esquecimento permanente? Como visto no tópico anterior, no atual estado da técnica, não há garantia de 100% de apagamento de dados pessoais.

Com o aumento do registro da vida e ainda com a importância dada à “reputação digital”, será fácil constatar a existência de empresas que passarão a prometer a exclusão de dados pessoais da Web.

Segundo MEG LETA JONES permitir que o mercado influencie a supressão ou manipulação dos resultados de busca seria o equivalente a permitir uma censura administrada sem qualquer supervisão ou proteção:

By allowing the Market to effectively suppress content to the last few pages of a search result, censorship is administered without any oversight or safeguards. This type of manipulation also may further victimize those who have been harmed by a subject, making them feel as though the subject no social ramifications because he or she could avoid them.<sup>237</sup>

<sup>235</sup> REPUTATION DEFENDER. Disponível em: <https://www.reputationdefender.com/>. Acesso em:

<sup>236</sup> GUARANTEED REMOVALS. Disponível em: <https://www.guaranteedremovals.com/>. Acesso em:

<sup>237</sup> JONES, MEG Leta. **Ctrl + Z...** op. cit.

Além do mercado se mostrar excessivamente oneroso e ineficiente ele ignora a privacidade como sendo um direito e promove um falso “esquecimento” a quem possui recursos para pagar pelo serviço de tais empresas<sup>238</sup>. Por tais motivos, nota-se que a espúria implementação de medidas para efetivar um *desejo por esquecimento* apresenta barreiras financeiras para a sua implementação.

### 3.1.3. Jurídicas: o mundo todo deve esquecer?

Conforme visto anteriormente, em 2014 o Tribunal de Justiça de União Europeia (TJUE) reconheceu o direito de um cidadão espanhol a ter o resultado de busca que lhe ofendia desindexado das ferramentas de pesquisa, no já mencionado caso *Mário Costeja González versus Google Espanha*.

Rememore-se que o TJUE considerou que os provedores de busca têm a capacidade de controlar o processamento dos dados pessoais dos indivíduos cujo nome é buscado e, portanto, têm a obrigação de desindexar as informações que sejam inadequadas, não pertinentes ou que já não sejam pertinentes por causa do decurso de tempo decorrido ou ainda sejam excessivas. Tal obrigação seria uma consequência do artigo 12.b da Diretiva nº 95/46 da União Europeia sobre proteção de dados pessoais.

A decisão europeia deixou a cargo do próprio provedor a decisão a respeito da desindexação (ou não) do conteúdo, sendo certo que depois de tal decisão a Google tem sido inundada com milhões de pedidos para remover links do seu buscador, conforme descrito em seu relatório de transparência. Entretanto, a Autoridade de Proteção de Dados Francesa, a CNIL (Comissão Nacional de Informática e Liberdade)<sup>239</sup>, entende que tal providência não é suficiente. Segundo seu entendimento, pessoas localizadas na UE ainda poderiam encontrar um link retirado no google.fr - que é o Google francês - se ainda estivesse listado em outra versão do buscador, como na versão estadunidense google.com.

A fim de atender aos pedidos da Autoridade francesa, a Google passou a usar a tecnologia *geoblocking* para controlar o que os usuários podem ver por meio de sua geolocalização. Sob o novo sistema, a Google não apenas remove os links do google.fr, mas também impede que os usuários na França vejam esses links em outras versões do buscador da Google (a menos que eles usem ferramentas como redes privadas virtuais – VPNs – para disfarçar seus locais de origem).

---

<sup>238</sup>Ibid., p. 75.

<sup>239</sup> *Commission nationale de l'informatique et des libertés* (CNIL). Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/home> Acesso em: 11.jan.2020.

Mesmo com o bloqueio geográfico implementado pela Google, a CNIL entendeu que a providência ainda não era suficiente e multou a empresa em € 100.000 (cem mil euros) por não ter removido o nome de um indivíduo de todos os seus domínios pela Internet. A Google argumenta que nenhum país deveria ter autoridade para ditar o que o outro país poderia acessar e, portanto, apelou então ao TJCE para que a multa seja anulada.

Diante desse imbróglio, o parecer do Advogado Geral da União Europeia sugeriu a limitação territorial da aplicação da desindexação do resultado de busca e entende que o bloqueio geográfico realizado seria suficiente para proteger os direitos da personalidade dos cidadãos. Segundo as recomendações do Advogado Geral da União Europeia MACIEJ SZPUNAR<sup>240</sup>:

- (i) As decisões de desindexação proferidas na Europa devem ser aplicadas apenas no território europeu, não obrigando os buscadores a desindexar resultados do forma global;
- (ii) As decisões a respeito do tema devem ponderar o chamado “direito ao esquecimento” com outros princípios fundamentais como o interesse público em acessar informações, tendo observado que esses direitos respondem a considerações e padrões que são específicos de cada Estado e;
- (iii) Ao aplicar a desindexação, recomenda-se que sejam usados todos os meios disponíveis para restringir os seus efeitos dentro das fronteiras europeias.

SZPUNAR ponderou que a Diretiva nº 95/46, que fundamenta o direito de desindexação questionado, tem o seu âmbito de aplicação perante o território europeu, devendo, portanto, ter essa fronteira como limite de aplicação. Contudo, o Advogado Geral não exclui a possibilidade de um buscador ser obrigado a tomar ações para promover a desindexação em nível mundial em determinadas situações excepcionais e, como exemplo, cita casos de direito concorrencial, marcas e também casos em que existam acordos internacionais.

---

<sup>240</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da EU. Conclusões do advogado-geral M. Szpunar apresentadas em 10 de janeiro de 2019 Processo C-507/17 - Google LLC, na qualidade da sucessora da Google Inc. contra Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL). DJ: 10 jan. 2019. **EUR-Lex**. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/celex.jsf?celex=62017CC0507&lang1=en&type=TEXT&ancre=>. Acesso em: 12 jan. 2020.

A opinião do Advogado Geral não é vinculativa, mas o seu parecer influencia a tomada de decisão do Tribunal Europeu. Um estudo realizado por pesquisadores da Universidade de Cambridge aponta que em 70% dos casos o Tribunal segue a opinião manifestada pelo Advogado Geral<sup>241</sup> – não obstante a opinião não ter sido seguida no caso *Costeja x Google Espanha*, que deu origem ao chamado “direito ao esquecimento”, em que o Advogado Geral da época fez recomendações que não foram seguidas pela Corte.

O Brasil também já debate o tema. Em inúmeros casos podemos verificar o pleito para que a desindexação ou remoção de conteúdo alcance efeitos transnacionais. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, já se manifestou no sentido de que a aplicação das decisões de desindexação devem se limitar ao território brasileiro, em especial, com base no que prevê o art. 16º do Código de Processo Civil, que dispõe que “a jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código” e em outra decisão o mesmo Tribunal já manifestou que “este juízo não detém jurisdição para determinar que o vídeo indicado na inicial não seja divulgado em território estrangeiro, tal como Colômbia e Alemanha sob pena de transportar o âmbito de sua competência e incidir em violação da soberania dos demais países”<sup>242</sup>.

Se os pedidos de desindexação ou remoção de conteúdo já representam um difícil conflito a ser sopesado entre os Princípios de Liberdade de Expressão e de Informação e Direitos da Personalidade, com maior razão, a determinação de desindexação ou remoção global apresenta dificuldades e barreiras ainda maiores, tais como:

- (i) Jurisdicionais: com relação à soberania e territorialidade dos países, pois não obstante a inexistência de fronteiras na Internet, as Leis e decisões judiciais têm um escopo de aplicação territorial, sendo certo que os efeitos transnacionais de uma decisão judicial não são automáticos e, em muitos casos, podem ferir a soberania de outro Estado;

---

<sup>241</sup> ARREBOLA, Carlos.; MAURICIO, Ana Julia.; JIMÉNEZ PORTILLA, Héctor. An Econometric Analysis of the Influence of the Advocate General on the Court of Justice of the European Union (January 12, 2016). *Cambridge Journal of Comparative and International Law*, v.. 5, n. 1, Forthcoming; University of Cambridge Faculty of Law Research Paper n.. 3/2016. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2714259>. Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>242</sup> TJSP. Agravo de Instrumento nº 2.059.415-21.2016.8.26.0000. Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda.DJ: 11/06/2016. *Conjur*, 2016, p. 1078. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-local-nao-obrigar-google2.pdf>. Acesso em: 11.jan.2020.

- (ii) Técnicas: com relação à eficácia e implementação de uma possível barreira global, que não esteja relacionada apenas geolocalização de quem acessa o conteúdo e, também;
- (iii) Culturais: referente à valoração dos Princípios em conflito, em especial, com relação à liberdade de expressão e informação, uma vez que tal sopesamento não é o mesmo em todos os países. Basta analisar a divergência de valoração existente entre a União Europeia, que prioriza Princípios de Privacidade e Proteção de Dados, e os Estados Unidos, que valorizam a Liberdade de Expressão, para constatar com facilidade que não há homogeneidade de sopesamento entre os Princípios em conflito.

A respeito do tema, leciona CARLOS AFFONSO PEREIRA DE SOUZA que se confirma a obrigação “de remoções globais, um juiz da Tailândia, onde é crime criticar a realeza, poderá impor os padrões de discurso do seu país para além de suas fronteiras e apagar conteúdos da Internet global. O mesmo vale para governos de países que se empenham em perseguir blogueiros e proibir memes. Nivelaremos a liberdade de expressão global pelo seu nível mais baixo de proteção.”<sup>243</sup>

O INTERNETLAB, centro de pesquisa independente que debate questões relacionadas a direito e tecnologia, apresentou fundamentada opinião a respeito do caso e concluiu que “a implementação de um direito a ser desindexado deve levar em consideração as externalidades negativas e os efeitos inibidores que isso pode impor sobre a liberdade de expressão e o acesso à informação no mundo inteiro. Neste sentido, como regra geral, a adoção de mecanismos de bloqueio geográfico parece ser mais apropriada do que propostas de desindexação global”.<sup>244</sup>

Vale observar que apesar da aparente concentração de mercado em que o Google figura como o atual buscador favorito dos usuários, a efetividade da decisão que determina a remoção global de conteúdo também pode ser questionada em virtude de sua baixa efetividade, uma vez que ainda seria possível encontrar os mesmos resultados por meio da pesquisa realizada em outros mecanismos de busca, como Yahoo, Bing ou DuckDuckGo.

---

<sup>243</sup> SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Dez dilemas... op. cit.

<sup>244</sup> INTERNETLAB. [carta] 20 out. 2016, São Paulo [para] Google Inc., WALKER, Kent. Manifestação. 3f. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Declara%C3%A7%C3%A3o-InternetLab-PT..pdf>. Acesso em: 12 jan 2020.

Proferido o parecer do Advogado Geral da União Europeia no sentido de que a desindexação deve ser respeitar os limites territoriais, o TJUE reconheceu a limitação territorial da decisão que determina a desindexação de um conteúdo em sua decisão final. O TJEU admitiu que “a Internet é uma rede mundial sem fronteiras e os motores de busca conferem uma natureza ubiqüitária às informações e às hiperligações contidas numa lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa singular”, bem como que “num mundo globalizado, o acesso dos internautas, designadamente dos que se encontram fora da União, às referências a dados pessoais de uma hiperligação que remetem para informações sobre uma pessoa cujo centro de interesses se situa na União é, assim, suscetível de produzir sobre esta efeitos imediatos e substanciais dentro da própria União”.<sup>245</sup>

Entretanto, a decisão destacou que em outros países não existe um direito a desindexação ou existe com uma abordagem diferente, assim ponderou que o direito à proteção de dados pessoais não é absoluto e que deve ser ponderado com outros direitos fundamentais, como a liberdade de informação e tal valoração pode variar ao redor do mundo:

(...) o direito à proteção dos dados pessoais não é um direito absoluto, devendo ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade [v., neste sentido, Acórdão de 9 de novembro de 2010, Volker und Markus Schecke e Eifert, C-92/09 e C-93/09, EU:C:2010:662, n.º 48, e Parecer 1/15 (Acordo PNR UE-Canadá), de 26 de julho de 2017, EU:C:2017:592, n.º 136]. Acresce que o facto de o equilíbrio entre o direito ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, por um lado, e a liberdade de informação dos internautas, por outro, pode variar de forma considerável no mundo.<sup>246</sup>

Por fim, concluiu o TJEU que não existe para o provedor de busca uma obrigação de desindexação global, sendo necessária apenas a desindexação do resultado do país em que se encontra o titular de dados pessoais, a saber:

Daqui resulta que, atualmente, não existe, para o operador de um motor de busca que aceita um pedido de supressão de referências formulado pela pessoa em causa, se for caso disso, depois de uma autoridade de controlo ou uma autoridade judiciária de um Estado-Membro lhe ter notificado uma injunção, uma obrigação

<sup>245</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da UE. C-507/17, que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.o TFUE, pelo Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França), por Decisão de 19 de julho de 2017, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 21 de agosto de 2017, no processo Google LLC, sucessora da Google Inc., contra Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL). Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção). DJ: 24 set. 2019. **InfoCuria.** Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=218105&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=920855>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>246</sup> Idem.

que decorre do direito da União de proceder a essa supressão de referências em todas as versões do seu motor.<sup>247</sup>

Cabe, contudo, observar que ao final da decisão há a ressalva no sentido de que apesar de não existir uma determinação legal para a desindexação global de conteúdo, também não há uma vedação para tal determinação. Portanto, a decisão não coloca um ponto final a respeito do tema que ainda poderá ser modificado em decisões futuras:

Por último, importa sublinhar que, embora, conforme se salientou no n.º 64 do presente acórdão, o direito da União não imponha, atualmente, que a supressão de referências que seja aceite incida sobre todas as versões do motor de busca em causa, o direito da União também não a proíbe. Por conseguinte, uma autoridade de controlo ou uma autoridade judiciária de um Estado-Membro continua a ser competente para efetuar, à luz dos padrões nacionais de proteção dos direitos fundamentais (v., neste sentido, Acórdãos de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 29, e de 26 de fevereiro de 2013, Melloni, C-399/11, EU:C:2013:107, n.º 60), uma ponderação entre, por um lado, o direito da pessoa em causa ao respeito pela sua vida privada e à proteção dos seus dados pessoais e, por outro, o direito à liberdade de informação, e, no final dessa ponderação, para, se for caso disso, emitir uma injunção de que será destinatário o operador desse motor de busca e nos termos da qual deverá proceder à supressão de referências em todas as versões do referido motor.<sup>248</sup>

O debate não é simples e existem variáveis que podem influenciar uma eventual nova decisão do Tribunal Europeu a respeito da ponderação dos valores em conflito. O Canadá, por exemplo, já proferiu uma decisão em que foi determinada a desindexação global de conteúdo que versava sobre Propriedade Intelectual<sup>249</sup>. Contudo, fato é que a decisão já proferida pelo Tribunal Europeu já representa um importante precedente e uma vitória para a soberania dos países.

### 3.1.4. Culturais: todo mundo quer ser esquecido?

Conforme mencionamos no tópico anterior, liberdade de expressão e informação não possui o mesmo valor em todos os países do mundo. Essa afirmação pode parecer simples e basta lembrar como a China, a Tailândia, os Estados Unidos da América, a Rússia e o Brasil possuem valores diferentes para sopesar tais princípios para confirmar que liberdade de expressão e informação são diferentes ao redor do mundo. Por outro lado, a Internet não possui fronteiras, sendo possível acessar um conteúdo de um site Russo no Brasil. Tal fato demonstra como uma ordem judicial para remoção global de conteúdo, além de passar por limites jurídicos também pode violar limites e escolhas culturais. Isso porque, a

<sup>247</sup> Idem.

<sup>248</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da UE. C-507/17... op. cit.

<sup>249</sup> SUPREME COURT OF CANADA. **Caso Google Inc. v. Equustek Solutions Inc.** Disponível em: [//scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/16701/index.do](https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/16701/index.do) – acesso em 12.01.2020

remoção de um conteúdo que viole a lei chinesa pode não representar uma violação perante o ordenamento brasileiro e, do mesmo modo, uma violação na Tailândia, pode não ser igualmente considerada nos Estados Unidos.

Desse modo, uma decisão que determine que todo o mundo deve esquecer determinado conteúdo acabaria por nivelar a liberdade de expressão e informação pelo seu nível mais baixo, ou seja, por padrão da Web acessada por todos seria o somatório das restrições e não um ambiente de livre desenvolvimento e que representa os valores culturais escolhidos por cada país.

Por tais motivos, entendemos como necessária a limitação territorial da decisão que determine o apagamento de dados pessoais ou a desindexação de uma URL.

Além disso, há quem defenda que, no futuro, as normas sociais e culturais irão mudar e, no futuro, a sociedade irá se adaptar para compreender que uma pessoa pode mudar e que devemos apenas nos ater a informações recentes a respeito do seu comportamento e suas opiniões<sup>250</sup>.

Segundo JEFFREY ROSEN, a solução mais prática para o problema do esquecimento na era digital seria criar normas de conduta social que possibilitem o perdão<sup>251</sup>. Entretanto, enquanto tal mudança cultural não acontece, entendemos que o melhor é respeitar as diferenças culturais e os valores elegidos por cada país para determinar o que lícito ou ilícito na Internet dentro do seu âmbito jurisdicional, pois, claramente, nem todos querem ser esquecidos – ainda mais, se tal “esquecimento” for forçado e fruto da valoração realizada com base em parâmetros de outro ordenamento jurídico.

### 3.2. EFEITOS COLATERAIS

Além das barreiras que limitam a efetividade da tutela, o exercício de um “direito ao esquecimento” também apresenta efeitos colaterais, dentre os quais optamos por destacar: (i) o *Streisand Effect*, relacionado ao efeito reverso à pretensão de esquecimento, em que lembramos o que queríamos esquecer; (ii) o *chilling effect*, em que muitas vezes há a remoção de conteúdos lícitos e prejuízo a liberdade de expressão e (iii) abusos, fato tipicamente brasileiro, em que pedidos para o remoção de conteúdo, apagamento de dados pessoais ou a desindexação é realizado em nítido abuso, muitas vezes pleiteado por políticos ou pessoas públicas e que podem representar uma ameaça à liberdade de expressão e informação.

---

<sup>250</sup> MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete...* op. cit., p.154.

<sup>251</sup> ROSEN, Jeffrey. *The Right...* op. cit.

### 3.2.1. Lembra de esquecer: o *Streisand effect*

“Efeito Streisand” é o fenômeno em que na tentativa de censurar, apagar ou remover alguma informação se obtém o efeito reverso. A informação ganha ainda mais publicidade e repercussão.

Em março de 2003, *Barbara Streisand* resolveu processar o fotógrafo amador *Kenneth Adelman*, dizendo que ele havia violado sua privacidade ao colocar nas redes uma foto da mansão de Streisand na Califórnia. A imagem era parte de um grupo de 12 mil fotos que documentava os efeitos da erosão e do desenvolvimento imobiliário na costa da Califórnia. Streisand pediu US\$ 50 milhões de indenização e teve o seu pedido negado. Posteriormente, a foto, que havia sido acessada na internet apenas seis vezes durante o processo, viralizou e o site de *Adelman* foi visto 420 mil vezes só em abril de 2003. Assim, o efeito produzido pela ação de lembrarmos o que queremos esquecer foi batizado de “Efeito Streisand”.

A título de exemplo, cumpre destacar que tal fenômeno aconteceu com o espanhol *Mario Costeja Gonzales* que após obter uma decisão favorável a desindexação de um conteúdo, acabou se tornando um marco a respeito do “direito ao esquecimento”. O caso passou a ser estudado por acadêmicos do mundo inteiro e foi noticiado em repercussão global.

Ao novamente pleitear a desindexação de tais notícias e estudos associados ao seu nome, o Sr. Costeja teve o seu pedido negado, sob a argumentação de que o fato teria ganhado notoriedade e não poderia ser desindexado. Um típico caso em que o efeito Streisand impede que a tutela almejada seja obtida.

Um exemplo que pode ser tido como efeito Strisand foi a tentativa de desindexação das expressões “Xuxa pedofilia” ou “Xuxa pedófila” dos provedores de busca Google e Yahoo ajuizada pela apresentadora *Maria das Graças Meneguel*. Além de ter obtido uma decisão desfavorável, o ajuizamento da ação desencadeou a curiosidade do público, do qual, muitos sequer sabiam da existência de tal filme e, atualmente, as cenas que seriam objeto de um desejo de esquecimento, são facilmente lembradas e acessadas na Internet.

Em setembro de 2019, o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro Marcelo Crivella tentou censurar um HQ que retratava um beijo homossexual, à venda na bienal do livro<sup>252</sup>. Tal fato gerou imensa curiosidade e uma polêmica tão grande que o livro se esgotou não só na bienal, mas também em lojas, livrarias e a cena foi retratada em diversas redes sociais e jornais. Mais um típico caso em que pode se verificar o efeito *Streisand*.

Por fim, um caso interessante que pode ser considerado como uma forma de evitar o efeito *Streisand* foi a ação escolhida pelo restaurante Spoleto para responder a um vídeo do canal de YouTube “Porta dos Fundos”. Em um vídeo humorístico foi relatada a forma agressiva de atendimento dos funcionários do restaurante diante da indecisão dos consumidores na escolha dos itens que vão compor o seu prato<sup>253</sup>. O vídeo rapidamente se tornou um viral e muitos usuários se identificaram com a situação.

Ao invés de solicitar a remoção do vídeo, o Spoleto contratou o próprio “Porta dos Fundos” para gravar uma “parte 2” do vídeo em que o funcionário é repreendido pelo seu chefe e em que o Spoleto se desculpa ao final do vídeo e pede para que atitudes como a relatada no vídeo sejam reportadas à rede<sup>254</sup>.

Conclui-se que, em muitos casos, o esquecimento natural, fruto da simples passagem do tempo, poderia proporcionar o efeito almejado e o ajuizamento de uma ação judicial pode não ser a melhor medida diante da incerteza com relação a efetividade de decisão e ainda com relação ao efeito que tal pleito pode despertar na sociedade, pois ao ajuizar uma ação judicial a fim de obter a remoção forçada de um conteúdo pode-se obter o efeito inverso com a lembrança do que se desejava originariamente esquecer.

---

<sup>252</sup> A respeito do tema, veja: DUARTE, Fernando. O que Crivella tem em comum com a Cantora Barbra Streisand no caso de HQ com beijo gay. **BBC Brasil**, Rio de Janeiro, 12 set. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49670189>. Acesso em 12 jan. 2020.

<sup>253</sup> PORTA DOS FUNDOS. **SPOLETO**. 2012. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?time\\_continue=2&v=Un4r52t-cuk&feature=emb\\_logo](https://www.youtube.com/watch?time_continue=2&v=Un4r52t-cuk&feature=emb_logo). Acesso em: 12.jan.2020.

<sup>254</sup> SPOLETO. **SPOLETO – Parte 2**. 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ebe-3s4TLfQ>. Acesso em: 12.jan.2020.

### 3.2.2. Remoção para a não responsabilização: o *Chilling effect*

*Chilling effect* é definido como “um termo jurídico e de comunicação que descreve uma situação em que uma fala ou conduta é suprimida pelo medo de penalização no interesse de um indivíduo ou grupo. Isso pode afetar a liberdade de expressão”<sup>255</sup>.

Ao serem impostas severas sanções para o não cumprimento da legislação, os provedores de aplicação podem optar por remover um conteúdo lícito ao invés de questionar a legitimidade do pedido. É o que ocorre nos sistemas em que vigora o sistema de notificação e retirada (*notice and takedown*)<sup>256</sup>.

Conforme dito anteriormente, liberdade de expressão e direitos da personalidade, como honra, imagem, são direitos fundamentais que tem objetivos comuns e estão relacionados ao livre desenvolvimento da personalidade dos cidadãos e sua dignidade. Entretanto, diante da inexistência de salvaguardas adequadas e parâmetros sólidos, nota-se que em alguns casos os provedores poderão se ver compelidos ao apagamento ou a desindexação de determinado conteúdo a fim de não sofrer as penalidades que lhe podem ser impostas.

<sup>255</sup> Tradução livre de “Chilling effect is a term in law and communication that describes a situation where a speech or conduct is suppressed by fear of penalization at the interests of an individual or group. It can affect one’s free speech. Since many attacks rely on libel law, the term libel chill is also often used. The term chilling effect has been in use in the U.S since 1950.” (US LEGAL. Chilling Effect Law and Legal Definition. Disponível em: <https://definitions.uslegal.com/c/chilling-effect/>. Acesso em: 11.jan.2020).

<sup>256</sup> A respeito do modelo de notificação e retirada esclarece Marcel Leonardi que: “a) **Notificação e retirada incentiva a remoção arbitrária de conteúdo.** A possibilidade de remoção sumária de informações on-line mediante simples reclamação do interessado, sem ordem judicial, incentiva a remoção arbitrária de conteúdo, atribuindo a uma requisição privada o mesmo poder de uma medida liminar, sem o necessário devido processo legal; b) **Regras procedimentais de notificação e retirada não impedem a censura temporária.** Ainda que eventuais regras procedimentais tentem impedir abusos na utilização de mecanismos de notificação e retirada, isso não afasta o risco de imposição de censura temporária, calando manifestações cujo momento de divulgação é crucial (tais como campanhas políticas, acontecimentos recentes e notícias urgente) e cuja divulgação posterior será inútil ou irrelevante; c) **Notificação e retirada permite abusos frequentes.** Estudos realizados por membros da Electronic Frontier Foundation e do Berkman Center for Internet & Society da Harvard Law School demonstram com riqueza de exemplos, que o sistema de notificação e retirada instituído nos Estados Unidos pelo DMCA é rotineiramente utilizado de forma abusiva, servindo como ferramenta de intimidação ou sendo empregado impropriamente para a retirada de conteúdo não protegido por direito autoral, trazendo enormes implicações para a liberdade de expressão, além de não combater adequadamente a violação de direitos on-line. Entre outras situações, o conteúdo indevidamente removido por abuso do DMCA inclui fatos e informações não sujeitos à proteção autoral, material em domínio público, crítica social e material de utilização livre em razão de limitações aos direitos autorais; d) **Notificação e retirada não oferece granularidade e é desproporcional.** Em muitas situações, o conteúdo apontado como ilegal consiste em apenas um item (ou seja, um único arquivo, texto, vídeo, fotografia, post, link ou URL), mas a plataforma ou o serviço são obrigados a desativar completamente um website para atender à notificação e se beneficiar da isenção de responsabilidade. Como exemplo, isso ocorre quando o serviço apenas oferece espaço para armazenamento de websites e não controla nem gerencia as ferramentas utilizadas por seus usuários. Essa ausência de granularidade do mecanismo de notificação e retirada traz sérias implicações para a liberdade de expressão on-line e ofende a regra da proporcionalidade consagrada no sistema constitucional brasileiro” (LEONARDI, Marcel. **Fundamentos...** op. cit... pág. 88/89).

Situação semelhante é verificada nos Estados Unidos da América com relação ao sistema de notificação e retirada implementado para os casos de violação à direitos autorais. Tal sistema é duramente criticado por permitir abusos e a remoção de conteúdo lícito, o que fragiliza a liberdade de expressão<sup>257</sup>.

Por outro lado, ao constatar que determinada publicação poderá ser eternamente disponibilizada na Internet e, temendo as consequências de tal ato, autores também apontam para a existência de inibição do discurso. Ou seja, por saber que eventualmente a minha fala não será agradável a todos e que, ainda assim, todos terão acesso a qualquer momento e diante de uma sensação de vigilância constante, prefiro não me manifestar. Haveria então uma autocensura<sup>258</sup>.

O uso e a preferência dos jovens por aplicativos efêmeros poderia ser uma comprovação disso<sup>259</sup>. A popularidade do *Snapchat*, aplicativo em que uma foto publicada possui um prazo para veiculação, mecanismo que também foi incorporado pelo *Instagram*, *WhatsApp* e *Facebook*, demonstra o apreço pela efemeridade. Apesar da possibilidade de algum usuário obter uma imagem de tal conteúdo, por meio de um *print* da tela, ainda assim a publicação é dotada de um “prazo de validade” e tem sido preferencial a publicações regulares. Entretanto, ao menos no Brasil, não é possível afirmar a existência de uma autocensura, diante da crescente utilização das redes sociais, o que se percebe é uma possível modificação do que se entende por privacidade e informações de cunho público ou privado.

### 3.2.3. Abusos: pedidos infundados

Embora alguns autores afirmem que “o direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou de reescrever a história (ainda que se trate tão somente da sua própria história)”<sup>260</sup>, a análise de casos brasileiros demonstra claramente que o “direito ao esquecimento” tem sido pleiteado de forma abusiva e com o objetivo de reescrita da própria história.

---

<sup>257</sup> A esse respeito, muitos projetos como o The Takedown Project (<http://takedownproject.org/>) demonstram a existência de conteúdos lícitos removidos.

<sup>258</sup> MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete...** op. cit., p.109.

<sup>259</sup> JONES, MEG Leta. **Ctrl + Z...** op. cit.

<sup>260</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. Atlas. São Paulo, 2011, p. 165.

O Brasil é um dos países que mais realizam pedidos de desindexação de conteúdo para o Google<sup>261</sup>. A esse respeito, cumpre observar que o percentual sempre se eleva em época de eleições, conforme demonstra o relatório de transparência do Google<sup>262</sup>.

Em 2019, o então candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro foi considerado o campeão de pedidos de remoção de conteúdo da Internet, seguido pelo então candidato governador de São Paulo João Dória Jr<sup>263</sup>.

Isso demonstra claramente a sensibilidade inerente a um pedido de remoção de conteúdo ou desindexação. Não obstante a inexistência de um “direito a desindexação” no Brasil, tal pleito, fruto de uma construção jurisprudencial, tem sido aplicado e, não raro, é possível contatar a existência de pedidos abusivos.

A esse respeito RONALDO LEMOS e CARLOS AFFONSO destacam o risco de um “direito ao esquecimento” ser utilizado de forma abusiva por aqueles que desejam manipular informações:

Outro perigo que deve ser apontado e analisado é o uso do instituto como pretexto para manipular as informações e, dessa forma, permitir que políticos e diversas autoridades públicas reescrevam suas histórias, apagando fatos desabonadores de seu passado ou impondo censura aos meios de comunicação. Nesse sentido, a forma com a qual os projetos de lei vêm trabalhando o tema do direito ao esquecimento no Brasil implica risco de exclusão de conteúdos de interesse público e a consequente manipulação da história. Fragiliza-se, dessa forma, os direitos à liberdade de expressão, à liberdade da manifestação do pensamento, à memória e à cultura.<sup>264</sup>

Cabe reiterar, uma vez mais, o Caso DNP (REsp nº 1.660.168/RJ), que ainda poderá ser reformado pelo STF, mas que foi na contramão dos entendimentos anteriores do STJ e reconheceu um “direito ao esquecimento” à uma promotora, que tem o seu nome associado à fraude de um concurso público. Não obstante o entendimento do Relator segundo o

<sup>261</sup> Conforme é possível verificar por meio das seguintes notícias: (i) em 2012: “Brasil lidera (de novo) ranking de pedidos de remoções do Google. Disponível em: <https://tecnoblog.net/80685/brasil-lider-pedido-remocao-google/>. Acesso em: 11.jan.2020; (ii) em 2013: “Google aponta Brasil como líder em pedidos de remoção de conteúdo”. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2013/04/google-aponta-brasil-como-lider-em-pedidos-de-remocao-de-conteudo.html>. Acesso em: 11.jan.2020; (iii) “Brasil é segundo país que mais manda Google apagar conteúdo da Internet. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-09/brasil-pais-manda-google-tirar-conteudo-internet>. Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>262</sup> GOOGLE. Relatório de Trnsparência. Disponível em: [https://transparencyreport.google.com/government-removals/by-country/BR?hl=pt\\_BR](https://transparencyreport.google.com/government-removals/by-country/BR?hl=pt_BR). Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>263</sup> A esse respeito: (i) BERGAMO, Mônica. Bolsonaro é o político que mais acionou a Justiça para retirar conteúdo da Web. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2018/08/bolsonaro-e-o-politico-que-mais-acionou-a-justica-para-retirar-conteudo-da-web.shtml>

<sup>264</sup> Disponível em: [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco\\_civil\\_construcao\\_aplicacao.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf)

qual o caso seria dotado de uma “excepcionalidade”, reitera-se que não há no caso qualquer hipótese excepcionalidade que permita a desindexação das notícias associadas ao nome de DNP, muitas delas veiculadas em sites de interesse público como site do Conselho Nacional de Justiça.

Com frequência, é possível notar por meio da análise de decisões judiciais brasileiras a utilização do termo “direito ao esquecimento” para fundamentar a realização de pedidos abusivos para a remoção de: (i) notícias atuais, verdadeiras e corretas; (ii) conteúdo lícito divulgado em sites oficiais, como o Diário Oficial; (iii) conteúdo que apenas manifesta a expressão ou opinião de alguém; (iv) fatos históricos que fazem parte da história da sociedade; (v) fatos verídicos relacionados a condutas desabonadoras relacionadas à vida profissional do requerente.

Por tais motivos, infere-se que a utilização do termo “direito ao esquecimento” no Brasil pode representar a prática de abusos, dada a vagueza, imprecisão conceitual e ausência de clareza na fundamentação dos pedidos.

Logo, reitera-se que nos casos que envolvem o *requerimento para remoção de conteúdo lícito do passado* e o pleito para desindexação de conteúdo do mecanismo de busca, mostra-se fundamental a realização de uma criteriosa ponderação dos princípios em colisão, a ser realizada pelo Poder Judiciário, com a análise da pertinência do pedido e dos impactos proporcionados pela eventual remoção, a fim de evitar que abusos sejam cometidos.

### 3.3. PROPOSTAS PARA A TUTELA POSSÍVEL

Regular a Internet é uma missão extremamente difícil e complexa. Moldada para armazenar, reter, compartilhar e lembrar, a arquitetura da Internet dificilmente poderá possibilitar um “esquecimento” total. Perfeito<sup>265</sup>. Até o momento, não existem medidas totalmente eficazes para superar as barreiras e efeitos colaterais apresentados anteriormente. Por tal motivo, fala-se em medidas para uma tutela possível. Para tanto, sugere-se o desenvolvimento dos direitos e princípios relacionados à privacidade e proteção de dados pessoais, o desenvolvimento de meios alternativos de solução de controvérsia e, por fim, o estabelecimento de balizas mínimas necessárias para que em cada caso concreto seja realizada a ponderação dos Princípios em colisão.

#### 3.3.1. Meios alternativos de solução de controvérsia

Proferida a decisão pelo TJEU no caso *Costeja*, a Google passou a implementar um formulário para a tender ao pedido de desindexação do seu buscador para os europeus. Os meios alternativos de solução de controvérsia se apresentam como soluções céleres para a pacificação de conflitos.

Assim, para o exercício do direito ao apagamento de dados pessoais e para a requisição de desindexação de conteúdo do mecanismo de busca com base na violação dos termos de serviço dos buscadores, entendemos que a implementação e o aperfeiçoamento de mecanismos extrajudiciais poderiam se mostrar efetivos para o contexto brasileiro.

Para a o pleito de um apagamento de dados pessoais sugere-se a implementação de um formulário em que o titular dos dados pessoais comprove a titularidade de tais dados e informar os dados que deseja apagar, assim como os motivos. Por exemplo, o fim da finalidade do tratamento. O Controlador, realizada análise, poderá apagar os dados ou mantê-los com base na licitude de seu tratamento.

Já para a implementação de um meio alternativo para o eventual atendimento à pedidos de desindexação, sugere-se um mecanismo diferente ao implementado na Europa.

---

<sup>265</sup> A esse respeito leciona Marcel Leonardi que “deve-se compreender que a tutela específica no âmbito da Internet é, em realidade, a possível e não a tutela perfeita” (LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo. Editora Saraiva, 2012, p. 212.).

Isso porque, no Brasil, em caso de não atendimento do pleito extrajudicial, o provedor não é responsabilizado civilmente.

No Brasil, reitera-se que, cabe ao judiciário realizar o sopesamento de princípios em colisão, sendo certo que caso o conteúdo não seja desindexado de forma espontânea pelo buscador, caberá ao titular de dados pessoais pleitear a desindexação perante o Poder Judiciário.

Entretanto, caso o mecanismo de busca constate uma violação dos seus termos de serviço, pode realizar a desindexação do conteúdo apontado de forma extrajudicial. A propósito, cabe observar que os principais mecanismos de busca já oferecem meios extrajudiciais para a remoção de conteúdo.

A título de exemplo nota-se que o Google, no Brasil, já oferece, além da possibilidade de denúncia a conteúdo que veicule material adulto, direitos autorais e violações legais<sup>266</sup>, também existem sessões em que é possível solicitar a desindexação de (i) informações confidenciais financeiras, médicas e de identificação nacional; (ii) conteúdo pornográfico falso e não consentido; (iii) dado pessoal veiculado em sites de práticas abusivas; (iv) dado pessoal exposto com intenções maliciosas; (v) imagens pessoais, explícitas e indesejadas<sup>267</sup>. O buscador ainda oferece um vídeo em que explica como realizar uma solicitação e quais são os tramites para tanto<sup>268</sup>.

O Bing, mecanismo de busca da Microsoft, também já oferece meios extrajudiciais a remoção de conteúdo<sup>269</sup>.

As vantagens dos meios alternativos de solução de controvérsias são claras. Há celeridade na resolução dos conflitos, assim como, acesso fácil e rápido à justiça, sem olvidar a necessidade de ponderação do Poder Judiciário para casos complexos em que há necessidade de ponderação de princípios em colisão, situações inequívocas como a veiculação de informações confidenciais financeiras, médicas ou dado pessoal vinculado em sites de práticas abusivas ou pornografia de vingança, entendemos ser cabível a adoção de medidas extrajudiciais para análise do conteúdo por parte do mecanismo de busca.

---

<sup>266</sup> Formulário disponível em: GOOGLE. Remover informações do Google. Disponível em: <https://support.google.com/webmasters/answer/6332384>. Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>267</sup> Formulário disponível em: GOOGLE. Remover informações pessoais do Google. Disponível em: [https://support.google.com/websearch/answer/3143948?visit\\_id=637142932825923355-107394606&rd=1](https://support.google.com/websearch/answer/3143948?visit_id=637142932825923355-107394606&rd=1). Acesso em: e em: GOOGLE. Solicitação para remover suas informações pessoais no Google. Disponível em:

<https://support.google.com/websearch/troubleshooter/9685456#ts=2889054%2C2889099%2C9166584%2C9171203%2C2946651%2C2946656%2C2946711> Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>268</sup> Vídeo disponível em: GOOGLE. Pedidos de Remoção Legal. Disponível em: <https://support.google.com/legal/answer/3110420>. Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>269</sup> Formulário disponível em: <https://www.microsoft.com/pt-br/concern/bing/>. Acesso em: 11.jan.2020.

### **3.3.2. Aperfeiçoamento do principal: atualização e correção, anonimização, mínima coleta de dados pessoais, finalidade, *privacy by design* e direito de resposta**

Conforme defendido ao longo da presente dissertação, busca-se o abandono da expressão vaga e imprecisa “direito ao esquecimento” para que, em seu lugar, sejam aperfeiçoados importantes direitos, garantias e ferramentas que possam harmonizar um desejo por controle do fluxo de informações pessoais e outros direitos como liberdade de expressão e informação.

Um dos objetivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é aumentar o controle do titular de dados pessoais a respeito dos seus dados e, para tanto, a lei apresenta importantes princípios e direitos, dentre os quais, destacamos os direitos de (i) atualização, (ii) correção, (iii) anonimização, (iv) bloqueio, (v) eliminação, (vi) revogação do consentimento, (vii) oposição e ainda (viii) o princípio da finalidade, adequação e mínima coleta de dados pessoais.

Conforme visto na segunda parte do presente trabalho, cumpre reiterar que tais direitos não são sinônimos de um “direito ao esquecimento”, mas são ferramentas trazidas pela LGPD que devem ser estudadas, aperfeiçoadas e implementadas a cada caso concreto.

O foco para a garantia de implementação em um controle maior do fluxo de tratamento de dados pessoais deve se voltar para o exercício de tais direitos. Dentre os direitos previstos, destacamos nesse momento os direitos de atualização, correção, anonimização e os princípios da finalidade, da mínima coleta e do *privacy by design* como sendo ferramentas que devem ser estudadas, aprimoradas e implementadas no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **3.3.2.1. Atualização e correção**

*Atualização e Correção* são direitos inerentes ao princípio da qualidade dos dados, o qual é previsto na LGPD como sendo uma garantia, aos titulares, de exatidão, clareza e relevância dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

A atualização e a correção de dados pode ser exercida como uma forma para a garantia de que o dado se mantenha íntegro e atenda à finalidade do tratamento.

Considerando a relevância que o tratamento de dados pessoais possui atualmente um dado desatualizado pode representar um prejuízo ao seu titular. Assim, a possibilidade de correção de erros, inexatidões ou desatualizações mostra-se fundamental<sup>270</sup>.

Assim para o caso do tratamento de dados pessoais baseado em um dado desatualizado ou inexato, ao invés de solicitar o apagamento, poderá o titular de dados pessoais demandar a correção ou atualização de tais dados.

Trata-se de um pleito ainda pouco utilizado, mas que possui o potencial de evitar conflitos e prejuízos ao tratamento lícito de dados pessoais e, ao mesmo tempo, assegurar direitos da personalidade e a qualidade e integridade dos dados, sendo, portanto, em determinados casos, preferível a utilização da atualização e correção, ao pleito para o apagamento de dados pessoais.

### 3.3.2.2. Anonimização

A *anonimização* de dados pessoais poderá ser uma prática relevante para assegurar a liberdade de expressão e direitos da personalidade. Casos como o brasileiro Chacina da Candelária e o alemão *Lebah II*, ainda que indiretamente, demonstram isso. No caso brasileiro foi reconhecida a existência de dado moral e o dever de indenizar justamente porque se entendeu que o caso poderia ter sido narrado sem a utilização do nome dos envolvidos, ou seja, os fatos poderiam ter sido narrados com a utilização de nomes fictícios.

Já no caso *Lebach*, nota-se que um dos motivos para a não exibição dos fatos no primeiro caso foi o uso do nome e imagem dos envolvidos, assim como, um dos fatores que possibilitou a exibição do documentário no caso *Lebach II* foi a emissora não ter utilizado os dados dos envolvidos e substituído por nomes e personagens fictícias.

Segundo THIAGO LUÍS SANTOS SOMBRA “dados anônimos são aqueles pertinentes a um titular não passível de ser identificado pelo controlador ou por qualquer pessoa, tendo em conta todos os meios e tempo razoavelmente necessário. Dados anonimizados não se

---

<sup>270</sup> FRAZÃO, Ana. Direitos básicos dos titulares de dados pessoais. Revista dos Advogados da AASP. Ano XXXIX. Nº 144. Novembro de 2019. p. 39.

submetem à aplicação dos marcos regulatórios se não puderem ser objeto de reidentificação”<sup>271</sup>.

Assim, dados anônimos seriam a antítese do conceito de dado pessoal<sup>272</sup>. De acordo com BRUNO BIONI a inaptidão para identificação do titular “pode ser fruto de um processo pelo qual é quebrado o vínculo entre o(s) dado(s) e seu(s) respectivo(s) titular(es), o que é chamado de anonimização. Esse processo pode se valer de diferentes técnicas que buscam eliminar tais elementos identificadores de uma base de dados, variando entre: a) supressão; b) generalização; c) randomização e d) pseudo anonimização”<sup>273</sup>.

De acordo com o Working Party 29, para a efetividade da anonimização deve se responder as seguintes perguntas: (i) ainda é possível identificar um indivíduo; (ii) ainda é possível vincular dados a um indivíduo? (iii) É possível inferir alguma informação referente a um indivíduo? Se as respostas forem negativas, o processo de anonimização terá sido realizado de forma efetiva<sup>274</sup>.

Não se desconhecem os desafios técnicos necessários para a implementação da anonimização. Considerando que a LGPD apresenta um conceito expansionista de dado pessoal, que engloba o dado da pessoa identificada, nota-se que, não raro, um dado anonimidade ainda será um dado identificável e, conseqüentemente, um dado pessoal<sup>275</sup>.

Assim, conforme leciona BRUNO BIONI:

O direito comunitário europeu e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) valem-se do critério da razoabilidade para delimitar o espectro do conceito expansionista de dados pessoais. Não basta a mera possibilidade de que um dado seja atrelado a uma pessoa para atrair o termo identificável (WP, 2007, p. 1.749). Essa vinculação deve ser objeto de um “esforço razoável”, sendo esse perímetro de elasticidade do conceito de dado pessoal como aquele relacionado a uma pessoa identificável.

A contrario sensu, se para a correlação entre um dado e uma pessoa demanda-se um esforço fora do razoável, não há que se falar em dados pessoais. Nessa situação, o dado é considerado como anônimo, uma vez que o “filtro da razoabilidade” barra o seu enquadramento como aquele relacionado a uma pessoa identificável<sup>276</sup>.

<sup>271</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais: pluralismo jurídico e transparência em perspectiva**. Thomson Reuters. São Paulo, 2019.p. 170.

<sup>272</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Forense. Rio de Janeiro, 2019. 70.

<sup>273</sup> Idem.

<sup>274</sup> WORKING PARTY 29, Opinion 5/2014 on Anonymisation Techniques. Disponível em: .Acesso em: 12.jan.2020.

<sup>275</sup> A esse respeito, esclarece Bruno Bioni que “qualquer dado anonimizado detém o risco de se transmutar em um dado pessoal (TENE, 2013,p.1.242.). A agregação de diversos “pedaços” de informação (dados) pode revelar (identificar) a imagem (sujeito) do quebra-cabeça, a qual era até então desfigurada (anônimo) – o chamado efeito mosaico”. (BIONI, Bruno Ricardo. Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado. Revista do Advogado. AASP. Ano XXXIX. Nº 144. Novembro, 2019. p.23)

<sup>276</sup> P BIONI, Bruno Ricardo. Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado. Revista do Advogado. AASP. Ano XXXIX. Nº 144. Novembro, 2019. p.23

Portanto, não obstante por meios técnicos, não raro, ser possível reverter uma anonimização, considerando que a LGPD dispõe que a anonimização é “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”. Entende-se que se forem utilizados meios técnicos razoáveis que garantam a não associação com um indivíduo, tal prática poderá ser uma boa ferramenta para assegurar o tratamento lícito de dados pessoais, sendo, portanto, uma medida preferível ao apagamento de dados pessoais.

### 3.3.2.3. Princípio da mínima coleta

Por muito tempo a coleta excessiva de dados pessoais se manteve como regra no Brasil. Primeiro os dados são coletados para depois ser atribuída uma finalidade à determinada informação. Um claro exemplo dessa prática são as fichas que devem ser preenchidas nos hotéis, em alguns casos até o signo da pessoa é solicitado. Outro exemplo, é a coleta de dados pessoais e a exigência do número do CPF para a realização de compra nas farmácias, o preenchimento de formulários online para a obtenção de bens e serviços, dentre outros. Esses dados são necessários para a finalidade dos serviços prestados?

O princípio da mínima coleta ou princípio da necessidade busca inverter essa lógica. Ou seja, devem ser tratados somente os dados pessoais necessários para atingir determinada finalidade.

Limita-se o tratamento de dados pessoais ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados<sup>277</sup>.

A LGPD prevê, como princípio, que o tratamento de dados pessoais não poderá abranger dados em excesso ou desnecessários para a finalidade do tratamento. Em outras palavras, a constatação do tratamento de dados que não sejam necessários para a finalidade do tratamento pode dar ensejo ao descumprimento da Lei e, conseqüentemente ao apagamento de tais dados. Por tal motivo, o princípio da mínima coleta de dados pessoais se mostra não somente essencial para o controle de dados pessoais por parte dos titulares, mas um limite ao tratamento realizado por parte dos agentes de tratamento, os quais deverão

---

<sup>277</sup> Conforme dispõe o artigo 6º, inciso III, da LGPD (BRASIL. Lei nº 13.709/2018... op. cit.).

passar por uma mudança cultural e utilizar somente o mínimo necessário para a realização do tratamento.

Ao tratar tão só e unicamente o mínimo necessário para atender as finalidades de determinado tratamento, os agentes de tratamento poderão evitar a alegação de dados tratados de forma desnecessária ou excessiva e, conseqüentemente, poderão demonstrar a licitude de determinado tratamento.

#### 3.3.2.4. Princípio da finalidade

O *Princípio da finalidade* é um dos mais importantes da LGPD. Isso porque, segundo tal princípio o tratamento do dado pessoal deve se ater a sua finalidade. Segundo com DANILO DONEDA “o princípio da finalidade provavelmente é aquele que carrega de forma mais incisiva os traços característicos da matéria de proteção de dados pessoais”. Segundo DONEDA:

De acordo com o princípio da finalidade, o motivo da coleta ou fornecimento de um dado deve ser compatível com o objetivo final do tratamento ao qual este dado será submetido. Desta forma, seja quando o dado for coletado diretamente do consumidor, seja quando houver a consulta a um repositório de dados, a sua utilização sempre estará vinculada ao motivo que fundamentou essa coleta. Cria-se, dessa forma, uma ligação entre a informação e sua origem, vinculando-a ao fim de sua coleta, de modo que esta deva ser levada em consideração em qualquer tratamento ulterior<sup>278</sup>

O tratamento de dados pessoais não poderá ser estranho, inadequado ou divorciado de sua finalidade. O tratamento deverá se ater à finalidade e não deve ser utilizado para fins genéricos. Ou seja, se um dado pessoal é utilizado para a finalidade “A” e possui determinada base legal que fundamenta esse tratamento, não poderá ser utilizado para a finalidade “B”, a menos que, para outra finalidade, exista outra base legal que fundamente tal tratamento.

Considerando que esgotada a finalidade do tratamento o dado deve ser apagado, ressalvadas as hipóteses legais de guarda, nota-se que, por princípio, o ciclo de vida dos dados pessoais se torna mais previsível e controlável. Portanto, a real aplicação e implementação do princípio da finalidade poderá representar um maior controle e previsibilidade no tratamento de dados pessoais.

---

<sup>278</sup> DONEDA, Danilo. **Princípios de Proteção de Dados Pessoais**. In: DE LUCCA, Newton. SIMÃO FILHO, Adalberto. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords). *Direito & Internet III - Tomo I: Marco Civil da Internet - (Lei nº 12.965/2015)* - São Paulo: Quartier Latin, 2015.. p. 378.

### 3.3.2.5. Privacy by Desing

Conforme abordado anteriormente, é possível notar um desencontro entre o direito e a tecnologia. Na Internet, a efetivação das tutelas não depende somente de uma ordem judicial, mas também de sua efetividade prática. Assim, diretriz que visa a implementação de princípios de privacidade desde a concepção de produtos e serviços poderá ser de grande valia para aumentar a efetividade de tais tutelas.

*Privacy by desing* se refere à aplicação de princípios relacionados à privacidade e proteção de dados pessoais desde a concepção dos sistemas de bens, serviços e aplicações que visa privilegiar a vigência e eficácia de tais princípios desde o desenvolvimento dos sistemas.

Conforme explicam BRUNO BIONI e CÍNTIA ROSA PEREIRA LIMA “*privacy by default* é, apenas, um dos diversos tipos de abordagem propiciados pela *privacy by design*, a qual consiste como, a própria terminologia induz, em considerar a privacidade como um elemento condutor na fase de projeção e desenvolvimento de produtos e serviços”.<sup>279</sup>

Segundo ANN CAVOUKIAN: conhecida por ser precursora no estudo do tema:

Privacy by Desing refers to the philosophy and approach of embedding privacy into the design specifications of various technologies. This may be achieved by building the principles of Fair Information Practices (FIPs) into the design, operation and management of information processing technologies and systems. This approach originally had informations technology as its primary area of application, but I have sinde expanded its scope to two other areas. In total, the three areas os application are (1) information technology; (2) business practices; (3) physical design and infrastructures<sup>280</sup>.

THIAGO LUÍS SANTOS SOMBRA esclarece que *Privacy by Desing* é se refere a uma diretriz de todos os processos de tratamento de dados desde a concepção e o *Privacy by Defaut* trata-se dos produtos e serviços destinados ao público que, em suas configurações originarias já contemplam os padrões de privacidade:

<sup>279</sup> p.277.

<sup>280</sup> Segundo a autora sete princípios básicos para obter a finalidade almejada: “1) Principle proactive not reactive; preventive not remedial; 2) Privacy as the default seting; 3) Privacy embedded into desing; 4) Full Functionality – Positive-Sum, note Zero-Sum; 5) End-to-End Security – Full Lifecycle Protection; 6) Visibility and transparency – keep it user-centric. (CAVOUKIAN, Ann. **Privacy by Design: The 7 Foundational Principles**. Privacybydesing.ca. Disponível em: <https://www.ipc.on.ca/wp-content/uploads/resources/7foundationalprinciples.pdf> .Acesso em: 11.jan.2020).

Por um lado, o Privacy by Design envolve a adoção da privacidade como diretriz do processamento de dados pessoais em todas as etapas, por outro, o Privacy by Default diz respeito aos produtos ou serviços disponibilizados para o público, que devem contemplar desde a origem configurações de privacidade mais rígidas, que não demandariam a atuação humana para serem ativadas como é o caso da minimização de dados. Enquanto o Privacy by Design atua como uma diretriz de todos os processos de tratamento de dados desde a concepção, o Privacy by default contempla uma perspectiva mais operacional, vinculada à definição de funcionalidades que por essência preconizam a proteção de dados pessoais, de que são exemplos a minimização, a exclusão, a anonimização e a pseudoanonimização de dados.

A interpretação do parágrafo segundo, do artigo 46, da LGPD, nos permite inferir a presença de tal diretriz que visa a garantia dos princípios de privacidade desde a concepção dos produtos e serviços na legislação brasileira, uma vez que dispõe que os agentes de tratamento de dados pessoais devem adotar as medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais “desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução”.

Entendemos que os princípios de *Privacy by design* e *Privacy by default* devem ser melhor estudados e desenvolvidos no Brasil, uma vez que a implementação e o aperfeiçoamento de tais princípios pode servir como uma medida efetiva para a construção de um maior entendimento entre direito e tecnologia, bem como para que os direitos e salvaguardas previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, como a mínima coleta de dados pessoais, a anonimização e o apagamento sejam cumpridos de forma demonstrável e efetiva.

### 3.3.2.6. Direito de Resposta

Conforme visto anteriormente, a LGPD não se aplica para o tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivamente jornalísticos e artísticos<sup>281</sup>. Nesses casos, recomenda-se a utilização do direito de resposta, garantido pelo artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, o qual prevê que é assegurado “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização pelo dano material, moral ou à imagem”, sendo o exercício de tal direito preferível à determinação de remoção de conteúdo.

O direito de resposta também se encontra previsto no Pacto de São José da Costa Rica, incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro em 1992, onde fica previsto que “toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por

<sup>281</sup> É o que dispõe o artigo 4º, inciso II, a, da LGPD: Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: (...) II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos (BRASIL. Lei nº 13.709/2018... op. cit.)

meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei”<sup>282</sup>.

No plano infraconstitucional, o direito de resposta é regulado pela Lei 13.188/2015, que disciplina direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.<sup>283</sup>

Ao definir o termo “matéria” a Lei exclui expressamente os comentários realizados por usuários de Internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social<sup>284</sup>.

Segundo CIRO TORRES FREITAS “essa opção do legislador justifica-se sobretudo, porque em tal situação, em geral, o próprio ofendido poderá publicar sua resposta, também na forma de comentário, na página eletrônica do mesmo veículo de comunicação, sem a necessidade de intervenção desse”. Não se descarta também a possibilidade de o próprio ofendido ajuizar diretamente contra o usuário que realizou o comentário, uma vez identificado, com o fim de compeli-lo a publicar a resposta ou retificação<sup>285</sup>.

O exercício do direito de resposta se mostra como uma importante ferramenta, ainda pouco utilizada no Brasil, que possibilita o exercício da liberdade de expressão e informação de um lado e direitos da personalidade de outro.

Segundo Ronaldo Lemos e Carlos Affonso Souza o direito de resposta, assim como a atualização, a contextualização e a complementação são medidas alternativas que podem ser adotadas no lugar da remoção de conteúdo:

O direito de resposta (art. 5º, V, da CF) consiste na faculdade que goza todo atingido por uma notícia ou comentário, em um órgão de comunicação, de publicar nesse mesmo órgão um texto seu comentando a questão que lhe causou danos. Alternativas válidas também são a atualização, a contextualização e a complementação do fato: ao invés de pleitear a remoção do conteúdo, o indivíduo retratado ou mencionado na notícia pode solicitar a adição de informações ao fato que está sendo exposto. Assim, é possível inclusive complementar publicações com eventos que ocorreram após a publicação original<sup>286</sup>

<sup>282</sup> BRASIL. Decreto nº 678/92. Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm) .Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>283</sup> BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada ,publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 nov. 2015, Seção 1, p. 1,

<sup>284</sup> BRASIL. Lei nº 13.188/2015 (Direito de Resposta). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm) . Acesso em:11.jan.2020.

<sup>285</sup> FREITAS, Ciro Torres. **Liberdade de informação**. São Paulo: Editora IASP, 2017, p.114-115.

<sup>286</sup> LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar, 2016. Disponível em Disponível em : [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco\\_civil\\_construcao\\_aplicacao.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf). Acesso em:11.jan.2020.

O direito de resposta e as ferramentas e garantias previstas na LGPD, devem ser estudadas, aperfeiçoadas e utilizadas como ferramentas para melhorar o controle do fluxo de dados pessoais por parte dos seus titulares e assegurar a autodeterminação informativa sem que isso represente uma violação à outros direitos constitucionalmente assegurados.

### **3.3.3. Efetivação pelo Poder Judiciário: para além da ponderação genérica, a importância de balizas para a tomada de decisão nos casos de colisão entre liberdade de expressão e informação e direitos da personalidade.**

Nos casos em que dois princípios constitucionais estão em conflito, há uma antinomia<sup>287</sup> que pode ser solucionada, no caso concreto, por meio da técnica de ponderação entre tais princípios, ou regra da proporcionalidade, a fim de que se possa verificar qual dos princípios deve prevalecer no caso concreto.

Conforme leciona MARCEL LEONARDI, a regra da proporcionalidade não deve ser entendida como “sinônimo de razoabilidade ou mera proibição de atos irrazoáveis, pois não se esgota no exame da compatibilidade entre meios e fins, nem significa apenas proporcionalidade em sentido estrito”<sup>288</sup>.

Tal análise deve ser realizada em três etapas sucessivas: (i) análise da adequação; posteriormente; (ii) análise da necessidade e; por fim; (iii) análise da proporcionalidade em sentido estrito<sup>289</sup>.

Segundo TOM ALEXANDRE BRANDÃO, havendo colidência entre dois princípios deverá prevalecer aquele que, nas circunstâncias específicas, apresentar o maior peso. Isso não significa, é bom ressaltar, que o princípio preterido seja inválido ou excepcionado, tal como ocorre com as regras, apenas que, naquela dada condição, deve ceder a algum valor

---

<sup>287</sup> Tercio Sampanio Ferraz Junior define antinomia jurídica como “a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito norocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 7.ed. Atlas. São Paulo, 2013. P. 179).

<sup>288</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela...** op. cit.,p. 267.

<sup>289</sup> A esse respeito, Virgílio Afonso da Silva leciona que “a análise da necessidade só é exigível se, e somente se, o caso já não tiver sido resolvido com a análise da adequação; e a análise da proporcionalidade em sentido estrito só é imprescindível, se o problema já não tiver sido solucionado com as análises da adequação e da necessidade. Assim, a aplicação da regra da proporcionalidade pode esgotar-se, em alguns casos, com o simples exame da adequação do ato estatal para a promoção dos objetivos pretendidos. Em outros casos, pode ser indispensável a análise acerca de sua necessidade. Por fim, nos casos mais complexos, e somente nesses casos, deve-se proceder à análise da proporcionalidade em sentido estrito” SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 798, p. 23-50, abr. 2002, p. 27.

mais relevante<sup>290</sup>. Tal entendimento se mostra relevante para os casos que envolvem o conflito entre liberdade de expressão e informação e direitos da personalidade ligados a um desejo por ser esquecido, pois demonstra que não há uma regra fixa. Não há um atalho. Mas, sim, cada caso deve ser criteriosamente analisado.

No Brasil há preferência hierárquica pela liberdade de expressão? Alguns autores como CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY entendem que não. Que em se tratando de princípios constitucionais não há hierarquia, não sendo nenhum dos direitos absolutos. Segundo o autor trata-se “de direitos de igual dignidade constitucional. O art. 5º da Constituição Federal dá idêntica guarida ao direito à honra, à vida privada, à intimidade e, ainda à livre manifestação do pensamento, ao acesso à informação e à livre expressão da atividade de comunicação<sup>291</sup> Outros como LUIS ROBERTO BARROSO entendem que sim<sup>292</sup>.

De acordo com INGO WOLFGANG SARLET “mediante uma interpretação sistemática – aliada ainda ao fato de ser a liberdade de expressão e informação indispensável (e mesmo estruturante) a um regime democrático – a CF assegurou a tais liberdades uma posição (relativa) preferencial em face dos direitos de personalidade, que pode ser compreendida como uma preferência *prima facie*”<sup>293</sup>

Nesse sentido, casos já julgados pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, apesar de não envolverem um “direito ao esquecimento”, demonstram relativa preferência dada à liberdade de expressão. Dentre os casos, pode-se citar a ADPF-130, em que foi declarada a não recepção da antiga Lei de Imprensa, por incompatibilidade com a Constituição Federal. Segundo o então Relator, Ministro CARLOS BRITTO, a liberdade de expressão assume posição quase absoluta e apenas pode ser objeto de limitação nos casos expressamente estabelecidos pela Constituição Federal<sup>294</sup>. De acordo com o voto do Min. Relator:

Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas;

<sup>290</sup> BRANDAO, Tom Alexandre. **Rir e fazer rir**: uma abordagem jurídica dos limites do humor. São Paulo: Editora Foco, 2018, p. 83.

<sup>291</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 58.

<sup>292</sup> Luís Roberto Barroso sustenta que, em regra, não se admite a limite a limitação da liberdade de expressão e de informação, que gozariam de um status mais elevado em nosso ordenamento jurídico, sendo certo que a restrição somente poderia ocorrer “nas situações-limite, excepcionalíssimas, de quase ruptura do sistema”. Uma vez que, na visão do autor, a liberdade de expressão e informação serve de fundamento para o exercício de outras formas de liberdades. BARROSO, Luis Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008, v. III, p. 112.

<sup>293</sup> SARLET, Ingo Wolfgang.; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito...** op. cit., p. 78.

<sup>294</sup> STF. ADPF-130. Rel. Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. J. 30.04.2009.

ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras<sup>295</sup>.

Outro caso que pode ser citado é a ADI-4815, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu ser inconstitucional a existência de prévia autorização do biografado. A Ministra CARMEM LÚCIA asseverou que "não é proibindo (...), calando-se a palavra e amordando a história que se consegue cumprir a Constituição". Mais: "a norma infraconstitucional não pode amesquinhar preceitos constitucionais, impondo restrições ao exercício de liberdades." Ressaltou ainda que há riscos de abuso, mas é muito mais absurdo seria censurar previamente, uma vez que o direito prevê formas para reparação, retratação, retificação, direito de resposta, indenização e responsabilização penal<sup>296</sup>.

Para o caso específico do eventual reconhecimento de uma tutela que reconheça o *requerimento de remoção de conteúdo lícito do passado* ou a desindexação, nota-se que tal reconhecimento deve se dar em caráter excepcional e ainda deve observar um rigoroso conjunto de critérios que não pode ser negligenciado, uma vez que a possível remoção de conteúdo pode representar um grave prejuízo à liberdade de expressão e à democracia<sup>297</sup>.

Em decisão do STF, na Reclamação 22.328/RJ, da qual teve como relator o Min. LUIS ROBERTO BARROSO, norteou a tomada de decisão quando da colisão entre na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade por meio dos seguintes critérios:

(i) veracidade do fato; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação<sup>298</sup>.

MARIA TZANOU sugere a aplicação de um duplo teste de proporcionalidade<sup>299</sup> para os casos que envolvem a remoção ou desindexação de conteúdo. Segundo TZANOU, um

<sup>295</sup> Idem.

<sup>296</sup> STF - ADI nº 4.815, Relatora: Ministra Carmen Lúcia, DJe 10/06/2015.

<sup>297</sup> Segundo Sarlet e Ferreira Neto não poderá ser "qualquer manifestação que exponha aspectos da vida privada que justifique a invocação e proteção do direito ao 'esquecimento', de modo que, por ocasião do necessário balanceamento entre os direitos de personalidade e a liberdade de expressão e informação, o ônus argumentativo para fazer prevalecer os direitos de personalidade deve ser particularmente elevado, pois existindo dúvida a respeito da legitimidade constitucional da restrição, é de se privilegiar a liberdade de expressão, parâmetro que não deve cair jamais em esquecimento" SARLET, Ingo Wolfgang.; FERREIRA Neto, Arthur M. **O direito...** op. cit., p. 79-80.

<sup>298</sup> STF, na Reclamação 22.328/RJ. Rel. Min. Luis Roberto Barroso.

<sup>299</sup> Relata a autor que tal teste foi realizado por Lord Steyn no caso Rs S (FC) como um mecanismo apropriado para lidar com o conflito entre privacidade, interesses de menores de idade e liberdade de imprensa em

bom parâmetro para a análise dos casos seria verificar por um lado, um teste de proporcionalidade com reação ao direito à privacidade e interesses dos titulares de dados pessoais, considerando: (i) a natureza e o conteúdo do dado pessoal; (ii) as circunstâncias do titular de dados pessoais e (iii) o contexto e as particularidades da publicação. Por outro lado, há também que se realizar um teste de proporcionalidade com relação à liberdade de expressão, que considere: (i) o interesse público em acessar a informação e (ii) o papel que o titular de dados pessoais desempenha na vida pública<sup>300</sup>.

Ainda com relação ao sopesamento de princípios envolvidos em casos que versam a respeito de um pedido de remoção de conteúdo lícito do passado ou para os casos em que se pleiteia a desindexação do mecanismo de busca outros autores apresentaram sugestões dos parâmetros que devem ser considerados.

Segundo ZILDA MARA CONSALTER devem ser considerados: (i) o interesse público; (ii) o direito e a liberdade de informação; (iii) o direito à memória e (iv) a vedação da censura e a liberdade de expressão<sup>301</sup>.

Para INGO WOLFGANG SARLET deve se considerar: (i) a existência de um fato ou informação prejudicial, vexatória ou desabonadora que viole de modo desproporcional direitos de personalidade e a dignidade da pessoa humana; (ii) a natureza do fato, informação ou opinião tida como prejudicial; (iii) o transcurso razoável de tempo ou não contemporaneidade; (iv) a ausência de historicidade e de interesse coletivo na divulgação dos fatos e/ou informações e juízos de valor; (v) o esgotamento da relevância informativa do evento e/ou o atingimento da recomposição penal pela reabilitação e perdão; (vi) a natureza dos meios de promoção do direito ao “esquecimento” e seu impacto e (vii) consideração integral de todos os direitos e bens jurídicos-constitucionais em relação de concorrências e colisão de todos os diretamente envolvidos e afetados<sup>302</sup>.

Já CHIARA DE TEFFÉ e FABIANA BARLETTA observam que devem ser considerados os seguintes critérios: (i) o interesse público na divulgação da notícia; (b) a atualidade e pertinência da exposição do fato ou da informação; (c) a veracidade do fato; (d) a forma como o fato é ou será exposto; (e) a essencialidade deste conteúdo para a transmissão da

---

publicar uma informação a respeito de procedimentos judiciais que envolviam imagens do menor. TZANOU, Maria. *The Unexpected...* op. cit.

<sup>300</sup> Idem.

<sup>301</sup> CONSALTER, Zilda Mara. **Direito...** op. cit..

<sup>302</sup> SARLET, Ingo Wolfgang.; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito...** op. cit., p. 183.

notícia; (f) a expectativa de privacidade do retratado; (g) o lugar onde ocorreu o fato e (h) o papel desempenhado pela pessoa retratada na vida pública<sup>303</sup>

Assim, diante da necessária ponderação para os casos de *requerimento para remoção de conteúdo lícito do passado* ou para uma requisição de desindexação de conteúdo do mecanismo de busca, entendemos que os seguintes critérios devem ser levados em consideração para o exame de cada caso concreto: (i) interesse público; (ii) a veracidade de informação; (iii) a existência (ou não) de efeitos em virtude o lapso temporal. (iv) a existência (ou não) de dano; (v) o papel de figura pública desempenhado por quem pleiteia; (vi) o papel desempenhado na vida profissional de quem pleiteia; (vii) a tutela de liberdade de expressão; (viii) a vedação da censura; (ix) a tutela da liberdade de informação e; (x) o dever de preservação da memória.

A dupla ponderação de princípios, uma sob o prisma da liberdade de expressão e informação e outra sobre o prisma dos direitos de personalidade afetados foi sugerida por ANDERSON SCHREIBER e FELIPE SOARES, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, que versa sobre o caso Aida Curi<sup>304</sup>. Tomando como base e complementando tais parâmetros, na primeira etapa, relacionada ao teste de *adequação*, deve-se ponderar se a medida pleiteada é adequada aos fins desejados. Para verificar se a pretendida remoção de conteúdo lícito do passado ou se a desindexação do mecanismo de busca se mostra adequada e respeita a vigência de outros princípios, sugerimos as seguintes questões:

a. Sob o prisma de liberdade de expressão e informação:

a.1. Trata-se de informação/dado de importância histórica, que possibilita a sua veiculação, ainda que transcorrido um longo período de tempo?

a.2. Trata-se de informação/dado necessário para o exercício da liberdade de expressão e informação?

a.3. Trata-se de informação/dado de interesse público?

<sup>303</sup> DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini. BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O Direito ao Esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade**. TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. ALMEIDA, Vitor (coord.) O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Editora Forum. Belo Horizonte, 2016. p. 270.

<sup>304</sup> STJ. Caso Aida Curi x Globo. Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Petição apresentada por IBDCIVIL – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL. Anderson Schreiber e Felipe Ramos Ribas Soares. 10 de julho de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 11.jan.2020.

- a.4. O transcurso do tempo no caso concreto é passível de retirar a existência de interesse público com relação a informação/dado?
- a.5. Qual papel desempenhado por quem pleiteia? Trata-se de figura pública?
- a.6. Qual papel desempenhado na vida profissional de quem pleiteia?

b. Sob o prisma dos direitos da personalidade:

- b.1. Trata-se de informação/dado cuja veiculação pode efetivamente afetar a identidade pessoal do titular de dados pessoais de forma drástica e viola de modo desproporcional direitos da personalidade?
- b.2. Trata-se de informação que no caso concreto pode ser considerada como desatualizada ou desprovida de interesse público?
- b.3. Trata-se no caso concreto de medida adequada para a proteção do direito da personalidade?
- b.4. O transcurso do tempo é passível de proporcionar ou mitigar a existência de danos no caso concreto?

Caso reste superada a primeira etapa, ou seja, se o conflito não puder ser solucionado com base na primeira análise, passa-se para a segunda, referente a análise da *necessidade*. Ou seja, se a medida requerida é necessária. Hipótese em que são sugeridas as seguintes indagações:

a. Sob o prisma da liberdade de expressão e informação:

- a.1. o modo como a informação/dado é tratado/veiculado é necessário para a consecução da finalidade do tratamento ou para a realização de finalidade informativa, documentária, histórica?
- a.2. a informação/dado poderá ser localizado por outros meios?
- a.3. a supressão de informação/dado representa uma espécie de censura ou ofensa à liberdade de expressão e informação?

b. Sob o prisma dos direitos da personalidade:

b1. Trata-se de informação/dado cujo relato público afeta necessariamente o modo como o envolvido é identificado pela sociedade?

a.2. A supressão da informação/dado possibilitará a efetiva tutela dos direitos da personalidade envolvidos?

Superados os pontos passa-se a análise da proporcionalidade em sentido estrito. Conforme leciona MARCEL LEONARDI, com base na doutrina de VIRGILIO AFONSO DA SILVA que última etapa da proporcionalidade, que consiste em um sopesamento entre os direitos envolvidos, tem como objetivo “evitar que medidas estatais, embora adequadas e necessárias, restrinjam direitos fundamentais além daquilo que a realização do objetivo perseguido seja capaz de justificar”<sup>305</sup>.

Como exemplo de medida que não passaria no teste de proporcionalidade em sentido estrito, podemos citar o caso *Cicarelli*. A modelo Daniela Cicareli foi flagrada em cenas íntimas com o seu namorado em uma praia espanhola. Em pouco tempo o vídeo realizado por um paparazzi estava disponível na plataforma YouTube.

Em apertada síntese, a modelo ajuizou uma ação em que pleiteou a remoção do vídeo por violar a sua privacidade e intimidade. Diversas questões permeiam a ação. Trata-se de uma figura pública, em um local público. Entretanto, para a análise do tópico em questão, podemos analisar as medidas que foram tomadas no caso. Pleiteada a remoção dos vídeos, foi constatada a inefetividade da medida, pois assim que uma URL era removida outra brotava com uma URL diferente.

Diante disso, foi determinado o bloqueio do YouTube no Brasil. Ao analisar a medida sob o prisma da adequação, podemos notar que a medida poderia ser vista como adequada para os fins almejados, bem como poderia ser possível dizer que seria necessária para a não exibição do conteúdo que se pretendia restringir. Entretanto, a medida jamais passaria no teste de proporcionalidade. Isso porque, bloquear todo o serviço da plataforma afeta direitos fundamentais além daquilo perseguido com o objeto da ação e ainda afeta direitos de terceiros não relacionados com o caso<sup>306</sup>.

<sup>305</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo. Editora Saraiva, 2012, p.

<sup>306</sup> O Desembargador Ênio Santarelli Zuliani, ao determinar o desbloqueio da plataforma, ponderou que: “Impedir divulgação de notícias falsas, injuriosas ou difamatórias, não constitui censura judicial. Porém, a interdição de um site a interdição de um site pode estimular especulações nesse sentido, diante do princípio da proporcionalidade, ou seja, a razoabilidade de interditar um site, com milhares de utilidades e de acesso de

De modo semelhante, nos casos que envolvem o pleito relacionado a *remoção de conteúdo lícito do passado* ou a requisição para desindexação de conteúdo do buscador a ser eventualmente implementada deve se seguir os parâmetros não só de adequação e necessidade, mas também mostra-se fundamental realizar o teste da proporcionalidade em sentido estrito, a fim de que as medidas não sejam abusivas ou excessivas, bem como para que o interesse individual seja sopesado com o social.

Portanto, nos casos que envolvem o pleito relacionado a *requisição para remoção de conteúdo lícito do passado* ou a requisição para desindexação de conteúdo do buscador sugere-se, a utilização de um método duplo de ponderação em que cada um dos princípios em colisão é analisado, pelo Poder Judiciário, sob a perspectiva dos parâmetros de adequação e necessidade, bem como sugere-se que para tais casos sejam considerados os seguintes elementos: (i) o interesse público; (ii) a veracidade de informação; (iii) a existência (ou não) de efeitos em virtude o lapso temporal. (iv) a existência (ou não) de dano; (v) o papel de figura pública desempenhado por quem pleiteia; (vi) o papel desempenhado na vida profissional de quem pleiteia; (vii) a tutela de liberdade de expressão; (viii) a vedação da censura; (ix) a tutela da liberdade de informação e; (x) o dever de preservação da memória.

## CONCLUSÃO

Memória e esquecimento representam importantes papéis na vida do ser humano. Há que se lembrar de fatos relevantes, históricos, de interesse público. A memória desempenha um fator primordial para a evolução da sociedade, manutenção de princípios, valores e até mesmo para não cometermos os mesmos erros do passado. Por seu turno, o esquecimento também tem um relevante papel, pois, não obstante a necessidade de lembrança de certos fatos do passado, com relação a tantos outros há que se seguir a diante para a construção de novos caminhos. Assim, o esquecimento também pode representar um fator de mudança e de importância para a sociedade.<sup>307</sup>

Apesar dos benefícios de uma supermemória, a memória artificial poderá dar origem a uma sociedade “memoriosa”, semelhante à Funes, personagem de JORGE LUIS BORGES, que se tornou incapaz de pensar<sup>308</sup>. Com uma lembrança total e imediata, não seríamos capazes de esquecer diferenças, generalizar ou abstrair, pois ficaremos presos a detalhes, com uma eterna visão presente de um passado<sup>309</sup>.

A vida seria infernal se lembrássemos de cada detalhe vivido. Como distinguir um momento memorável de um simples detalhe trivial da vida? Um dos episódios da série “Black Mirror” intitulado “Toda a Sua História”<sup>310</sup> relata um futuro fantasioso em que as pessoas possuem uma tecnologia ligada ao próprio sistema nervoso que permite que todas as vivências do dia a dia sejam armazenadas, garantindo acesso direto e simples a todas as memórias categorizadas – seja por ano, por pessoa ou pela compartimentalização de escolha do usuário. Além do acesso pessoal às lembranças, estas podem ser reproduzidas e compartilhadas, repassadas como partes de um filme.

<sup>307</sup> A esse respeito, destaca-se o que leciona o Professor Simão a respeito da função do tempo para o direito: “É exatamente dessa função de fixação de memória, de ordenação do passado, de compreensão do presente e previsão do futuro que decorre outra: a necessária finitude das relações jurídicas como forma de pacificação dos conflitos”. SIMÃO, José Fernando. **Prescrição e decadência**: início dos prazos. São Paulo. Atlas, 2013, p. 4.

<sup>308</sup> “Havia aprendido sem esforço o inglês, o francês, o português, o latim. Suspeito, contudo, que não era muito capaz de pensar. Pensar é esquecer diferenças, é generalizar, abstrair. No mundo abarrotado de Funes não havia senão detalhes, quase imediatos”. (BORGES, Jorge Luis. Funes, o Memorioso. Disponível em: <http://www.gradadm.ifsc.usp.br/dados/20141/SLC0630-1/Funes.%20o%20Memorioso.pdf> . Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>309</sup> Alerta semelhante é realizado por Nicholas Carr: “o que dá à verdadeira memória sua riqueza e seu caráter, para não dizer seu mistério e sua fragilidade, é a contingência. Ela existe no tempo, mudando conforme o corpo muda. (...) Quando passamos a usar a internet em substituição à memória pessoal, evitando o processo interno de consolidação, corremos o risco de esvaziar nossa mente de suas riquezas”. (CARR, Nicholas. **Como viver na era digital**. Tradução de Bruno Fiuza. Prisa Edições. Rio de Janeiro, 2012)

<sup>310</sup> O título do episódio em inglês é “The Entire History of You”. NETFLIX. Black Mirror. S01E043. “The Entire History of You”. 2016. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/70264888>. Acesso em 09 jul. 2018.

O episódio relata o dia a dia dessa sociedade, sendo certo que a personagem principal vive e revive os momentos do seu cotidiano como uma entrevista de emprego e um jantar com amigos. A cada “rebobinada” para checar detalhes do passado surge uma nova interpretação do que poderia ter acontecido ou do que realmente ocorreu. Há, então, a demonstração da catástrofe que é alguém que vive apenas em função de memórias do passado.

O Brasil é conhecido por ser um dos países que mais utiliza, integra e se informa por meio da Internet. Uma pesquisa do IBGE revelou que temos 116 milhões de brasileiros conectados à Internet<sup>311</sup>. Ainda é pouco se comparado ao número total de brasileiros, pois uma grande parcela da população ainda não está conectada. Ainda assim, o Brasil atingiu 127 milhões de usuários no Facebook<sup>312</sup>. O YouTube recebe mais de 300 horas de vídeo por minuto em sua plataforma<sup>313</sup> e o mecanismo de busca da Google já recebeu mais de 78.9831 pedidos brasileiros de desindexação de conteúdo<sup>314</sup>.

Os dados se multiplicam a cada ano e demonstram nitidamente que a forma pela qual acessamos a informação mudou. Não por acaso a sociedade atual é conhecida como Sociedade da Informação, em que facilmente pode se ter acesso a inesgotáveis tipos de conteúdo. Não existem imposições que outrora representavam barreiras ao acesso à informação, tais como a distância, o tempo ou o volume para o acondicionamento, recuperação e transmissão de dados que podem ser disseminados instantaneamente por meio da Internet.

Não há dúvidas de que a Internet revolucionou a vida em sociedade, quer seja no trabalho, lazer, saúde, educação, segurança, ou em qualquer outro tipo corriqueiro de atividade, a Rede mundial de computadores fornece um incontável número de atrativos que se tornaram essenciais para a sociedade. Novas ferramentas foram moldadas e o uso de tais ferramentas passaram a moldar o nosso comportamento.

---

<sup>311</sup> GOMES, Helton Simões. Brasil tem 116 milhões de pessoas conectadas à internet, diz IBGE. **G1**, São Paulo, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>312</sup> OLIVEIRA, Felipe. Facebook chega a 127 milhões de usuários mensais no Brasil. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 jul. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2018/07/facebook-chega-a-127-milhoes-de-usuarios-mensais-no-brasil.shtml>. Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>313</sup> EXAME. YouTube completa 10 anos com rei do vídeo na Internet. Revista Exame. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/youtube-completa-10-anos-como-rei-do-video-na-internet/>. Acesso em: 11.jan.2020.

<sup>314</sup> GOOGLE. Relatório de Transparência. Disponível em: [https://transparencyreport.google.com/government-removals/by-country/BR?hl=pt\\_BR](https://transparencyreport.google.com/government-removals/by-country/BR?hl=pt_BR) – acesso em 11.jan.2020.

Vivemos em uma sociedade marcada pela mudança na forma de obtenção de informação e marcada pela mudança dos formadores de opinião. Passados de meros receptores, para produtores de informação e atualmente qualquer um com acesso à internet pode produzir uma notícia e manifestar livremente as suas opiniões e pensamentos.

Mas não é só. A compreensão e valoração do que se entende por privacidade parece estar em constante evolução. Detalhes do cotidiano são corriqueiramente divulgados e inferências são realizadas sem o controle dos titulares de dados pessoais.

Nesse contexto de superinformação e exposição em que se torna possível divulgar, armazenar, reter e acessar informações e dados pessoais com extrema facilidade, criamos uma super memória, uma memória artificial, apta a congelar imagens passadas no presente e resgatar fatos do passado que podem influenciar a nossa tomada de decisão presente.

Diante disso, é crescente a conscientização e preocupação com a privacidade, que não é mais apenas um “direito de estar só”, mas está relacionada ao controle de dados pessoais. Tanto isto é verdade, que muitos países, como o Brasil, passaram a contar com uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A Lei brasileira prevê princípios e diretrizes para o tratamento de dados pessoais e dentre os direitos dos titulares de dados pessoais está a possibilidade de requisição de apagamento de dados pessoais. Além disso, a fim de possibilitar que informações pessoais não sejam mais tratadas quando esgotada a finalidade do tratamento ou ainda que sejam utilizadas para finalidades genéricas, a Lei também estabelece o princípio da finalidade e mínima coleta de dados pessoais.

Depois da decisão proferida no caso *Costeja*, apesar de não se encontrar positivado na legislação brasileira, a ideia de um “direito ao esquecimento” foi importada para o Brasil com múltiplos contornos. Portanto, é possível afirmar que no Brasil, não existe um, mas sim vários “direitos ao esquecimento”, sendo tal aplicação realizada como sinônimo de outros direitos e, em muitos casos de forma abusiva. O termo tem sido utilizado como uma balada de prata. Um atalho. Ou ainda, um acessório que ofusca o debate principal a respeito do necessário debate e ponderação de todos os pontos envolvidos em uma demanda por remoção de conteúdo.

Por tais motivos, sugerimos a necessária distinção entre o que se entende por apagamento de dados pessoais e desindexação e optamos por substituir o termo vago e impreciso relacionado do “direito ao esquecimento” por *requisição para remoção de conteúdo lícito do passado*.

A fim de viabilizar a tutela do apagamento de dados pessoais sugere-se que sejam aperfeiçoadas as ferramentas implementadas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como a correção, anonimização, os princípios da mínima coleta de dados pessoais, da finalidade e da diretriz de *privacy by design*; Ainda, o aperfeiçoamento dos mecanismos de resolução alternativa de conflito para a atualização, correção e requisição de desindexação de conteúdo que viole as políticas e termos de uso dos mecanismos de busca podem representar um meio célere e eficaz para a tutela desses pleitos. O direito de resposta também deve ser utilizado de forma preferencial ao pleito por remoção de conteúdos lícitos.

Observa-se que a futura Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais brasileira terá um relevante papel para a conscientização da população com relação aos seus direitos e deverá ditar as balizas permitidas para o uso de tais dados pelos agentes de tratamento de dados. Em uma economia movida por dados pessoais e com o aumento do registro da vida e a ampla circulação em um mundo de dados, saber os limites para o controle, por parte dos titulares, e o uso, por parte dos agentes de tratamento, será fundamental.

Em que em caso de conflito entre liberdade de expressão e informação e a *requisição para remoção de conteúdo lícito do passado* ou o pleito para desindexação de conteúdo do mecanismo de busca, entendemos que cada caso deve ser analisado de forma única pelo Poder Judiciário. Com a dupla ponderação das variáveis possíveis e implicações relacionadas ao caso concreto, tendo em vista os seguintes parâmetros: (i) interesse público; (ii) a veracidade de informação; (iii) a existência (ou não) de efeitos em virtude o lapso temporal. (iv) a existência (ou não) de dano; (v) o papel de figura pública desempenhado por quem pleiteia; (vi) o papel desempenhado na vida profissional de quem pleiteia; (vii) a tutela de liberdade de expressão; (viii) a vedação da censura; (ix) a tutela da liberdade de informação e; (x) o dever de preservação da memória. Reitera-se que não se trata de parâmetros estáticos e tampouco esgotam a possibilidade de outras balizadas serem utilizada para a ponderação dos princípios em colisão em cada caso concreto.

Esquecer é tão vital quanto lembrar. Entretanto, não há como o esquecimento forçado (ou abusado) se tornar a regra e a liberdade de expressão, informação e o dever de memória a exceção.

## BIBLIOGRAFIA

AFFONSO, Carlos. Dez dilemas sobre o chamado Direito ao Esquecimento. **ITS Rio**, Rio de Janeiro, 21 jun. 2017. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/dez-dilemas-sobre-o-chamado-direito-ao-esquecimento-b0ba9ff83357>. Acesso em: 05 mai. 2019.

AFFONSO, Carlos. Ao limitar direito ao esquecimento do Google, Europa cria outros problemas. **TECFRONT**, São Paulo, 25 set. 2019. Disponível em: <https://tecfrent.blogosfera.uol.com.br/2019/09/25/europa-limita-direito-ao-esquecimento-do-google-mas-mexe-nas-buscas/>. Acesso em: 11 jan. 2020.

AFP. Lei Delete da Califórnia permitirá apagar o passado digital. **Exame**, São Paulo, 25 set. 2013. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/lei-delete-da-california-permitira-apagar-passado-digital/>. Acesso em: 12 jan. 2020.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (org.). **V Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direitocivil/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Alemão (BUNDESVERFASSUNGSGERICHT). BVerfG, Beschluss der 1. Kammer des Ersten Senats vom 25. November 1999 - 1 BvR 348/98 - Rn. (1-45). Disponível em: [http://www.bundesverfassungsgericht.de/entscheidungen/rk19991125\\_1bvr034898.html](http://www.bundesverfassungsgericht.de/entscheidungen/rk19991125_1bvr034898.html). Acesso em: 11 jan. 2020.

ANTONIALI, Dennys.; CRUZ, Francisco Brito.; VALENTE, Mariana Giorgetti. As URLs de Nissim Ourfali. **Estadão**, São Paulo, 29 mar 2019. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/blogs/deu-nos-autos/nissim/>, Acesso em: 11 jan. 2020.

ARREBOLA, Carlos.; MAURICIO, Ana Julia.; JIMÉNEZ PORTILLA, Héctor. An Econometric Analysis of the Influence of the Advocate General on the Court of Justice of the European Union (January 12, 2016). *Cambridge Journal of Comparative and International Law*, v.. 5, n. 1, Forthcoming; University of Cambridge Faculty of Law Research Paper n..

3/2016. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2714259>. Acesso em: 11.jan.2020.

BALTAZAR, Larissa. Comparação entre Eduardo Cunha e Frank Underwood, de House of Cards, foi parar na “The Economist” **Huffpost Brasil**, São Paulo, 13 fev. 2015. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/2015/02/13/comparacao-entre-eduardo-cunha-e-frank-underwood-de-house-of-ca\\_a\\_21677921/](https://www.huffpostbrasil.com/2015/02/13/comparacao-entre-eduardo-cunha-e-frank-underwood-de-house-of-ca_a_21677921/). Acesso em: 11.jan.2020.

BARROSO, Luis Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2. ed., São Paulo: Renovar, 2008. v. III.

BERTONI, Eduardo. **The Right to Be Forgotten: An Insult to Latin American History**. Huffpost. Disponível em: [https://www.huffpost.com/entry/the-right-to-be-forgotten\\_b\\_5870664](https://www.huffpost.com/entry/the-right-to-be-forgotten_b_5870664). Acesso em: 11.jan.2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Forense. Rio de Janeiro, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Editora Arquipélago. Porto Alegre, 2017.

BRANDAO, Tom Alexandre. **Rir e fazer rir: uma abordagem jurídica dos limites do humor**. São Paulo: Editora Foco, 2018.

BRASIL. Senado. Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 4.657 de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 set. 1942, p. 13635.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, suplemento.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de Abril de 2014. Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014, seção 1, p. 1

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 nov. 2015, Seção 1, p. 1,

BRASIL. Lei nº 13.709/2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018, Seção 1, p. 59. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7881/2014**. Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido. Arquivado. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621575>. Acesso em: 12 jan. 2020.

CALIFORNIA. Assembly Bill No. 25 California Consumer Privacy Act of 2018. An act to amend Sections 1798.130 and 1798.145 of the Civil Code, relating to consumer privacy. Approved by Governor October 11, 2019. **Secretary of State** October 11, 2019. Disponível em:

[https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill\\_id=201920200AB25](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201920200AB25).

Acesso em: 12 jan. 2020.

CALIFORNIA. Senate Bill No. 568 CHAPTER 336. An act to add Chapter 22.1 (commencing with Section 22580) to Division 8 of the Business and Professions Code, relating to the Internet. Approved by Governor on September 23, 2013. **Secretary of State** September 23, 2013. Disponível em:

[https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill\\_id=201320140SB568](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201320140SB568).

Acesso em: 12 jan. 2020.

*Commission nationale de l'informatique et des libertés* (CNIL). Disponível em:

<https://www.cnil.fr/en/home>. Acesso em: 11.jan.2020.

CARRIÈRE, Jean-Claude. **Entrevistas sobre o fim dos tempos**. Rio de Janeiro. Rocco, 1999.

CATANIA, A. C. **Aprendizagem: comportamento, linguagem e cognição**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 1999.

CAVOUKIAN, Ann. **Privacy by Design: The 7 Foundational Principles**. Privacybydesign.ca. Disponível em: <https://www.ipc.on.ca/wp-content/uploads/resources/7foundationalprinciples.pdf> .Acesso em: 11.jan.2020.

CNIL. Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/home> Acesso em: 11.jan.2020.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba, Juruá, 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 531**: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Enunciado disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 12 jan. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 576**: O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>. Acesso em: 12 jan. 2020.

DE LUCCA, Newton. **Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes**. vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008

\_\_\_\_\_, Newton. *Alguns aspectos da responsabilidade civil no âmbito da internet*. In: Diniz, Maria Helena; Lisboa, Roberto Senise. **O direito Civil no Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini. BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O Direito ao Esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade**. TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. ALMEIDA, Vitor (coord.) O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Editora Forum. Belo Horizonte, 2016.

VIOLA, Mario et al. Entre privacidade e liberdade de expressão: existe um direito ao esquecimento no Brasil: in TEPEDINO, Gustavo.; BROCHADO, Ana Carolina.; ALMEIDA, Vitor. (Coords.) **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa**: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte. Fórum, 2016.

DOTTI, René Ariel. O Direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DUARTE, Fernando. O que Crivella tem em comum com a Cantora Barbra Streisand no caso de HQ com beijo gay. **BBC Brasil**, Rio de Janeiro, 12 set. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49670189>. Acesso em: 12 jan. 2020.

FREITAS, Ciro Torres. **Liberdade de informação**. São Paulo: Editora IASP, 2017.

GIACCHETTA, André Zonaro. **Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake News e da desinformação**. In. Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. RAIS, Diogo (coord.) Thomson Reuters. São Paulo, 2018.

GIACCHETTA, André Zonaro. MENEGUETTI, Pamela Gabrielle. **A garantia constitucional à inviolabilidade da intimidade e da vida privada como direito dos usuários no Marco Civil da Internet**. LEITE, George Salomão. LEMOS, Ronaldo. (coord.) Marco Civil da Internet. Atlas. São Paulo, 2014.

GUIDI, Guilherme Berti de Campos. **Modelos Regulatórios para Proteção de Dados Pessoais**. BRANCO, Sérgio. TEFFÉ, Chiara de (org.). Privacidade em perspectivas. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2018.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Helton Simões. Brasil tem 116 milhões de pessoas conectadas à internet, diz IBGE. **G1**, São Paulo, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 11.jan.2020.

GONÇALVES, Luciana Helena. **O Direito ao Esquecimento na era digital**: desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais. 2016. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, São Paulo, 2016.

GOOGLE. Relatório de transparência. Disponível em: <https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview>. Acesso em: 12 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Remover informações do Google. Disponível em: <https://support.google.com/webmasters/answer/6332384>. Acesso em: 11.jan.2020.

\_\_\_\_\_. Remover informações pessoais do Google. Disponível em: [https://support.google.com/websearch/answer/3143948?visit\\_id=637142932825923355-107394606&rd=1](https://support.google.com/websearch/answer/3143948?visit_id=637142932825923355-107394606&rd=1). Acesso em: 11.jan.2020.

\_\_\_\_\_. Solicitação para remover suas informações pessoais no Google. Disponível em: <https://support.google.com/websearch/troubleshooter/9685456#ts=2889054%2C2889099%2C9166584%2C9171203%2C2946651%2C2946656%2C2946711> Acesso em: 11.jan.2020.

\_\_\_\_\_. Pedidos de Remoção Legal. Disponível em: <https://support.google.com/legal/answer/3110420>. Acesso em: Formulário disponível em: <https://www.microsoft.com/pt-br/concern/bing/>. Acesso em: 11.jan.2020.

GUARANTEED REMOVALS. Disponível em: <https://www.guaranteedremovals.com/>. Acesso em: 1.jan.2020.

HOUSE, Laura. Meet the woman whose rare condition means she can remember everything - and her party trick is reciting all seven harry potter books word for word. **Daily mail**, london, 8 oct. 2014. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/femail/article-3264163/rebecca-sharrock-hsam-patient-remembers-aspect-life-recite-harry-potter-books.html> . Acesso em: 11.jan.2020.

INTERNETLAB. [carta] 20 out. 2016, São Paulo [para] Google Inc., WALKER, Kent. Manifestação. 3f. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Declara%C3%A7%C3%A3o-InternetLab-PT..pdf>. Acesso em: 12 jan 2020.

JONES, Meg Leta. **Ctrl + Z**: the right to be forgotten. New York University Press, 2016.

KEATING, Sarah. The woman who can't forget. **Bbc**, london, 8 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/future/article/20171108-the-woman-who-cant-forget>. Acesso em: 11.jan.2020.

KELLER, Daphne. The Right Tools: Europe's Intermediary Liability Laws and the EU 2016 General Data Protection Regulation. **Berkeley Technology Law Journal**, v. 33, n. 1, p. 287-364, jun. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.15779/Z38639K53J>. Acesso em: 11 jan. 2020.

LANOIS, Paul. **Article 29 Working Party Issues Guidelines on the Implementation of the EU's Right to be Forgotten**. IAPP. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/article-29-working-party-issues-guidelines-on-the-implementation-of-the-eus-right-to-be-forgotten/>. Acesso em: 13. jan. 2020.

LEMOS, Ronaldo. Legal position on the Right to be Forgotten. In: UNESCO. IPDC INTERGOVERNMENTAL COUNCIL **Background Documents for the Thematic Debate: "Online Privacy and Freedom of Expression"**. Paris: UNESCO 2014. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/230176E.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2020.

LEMOS, Ronaldo.; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar, 2016. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/marco-civil-da-internet-construcao-e-aplicacao/>. Acesso em: 12 jan. 2020.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

\_\_\_\_\_. Audiência pública STF. In: STF. **Audiência Pública**. Direito ao Esquecimento na Esfera Cível. Recurso Extraordinário n. 1.010.606. Relator Ministro Dias Toffoli. s/d. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBRE ODIREITOAUESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBRE ODIREITOAUESQUECIMENTO_Transcries.pdf). Acesso em 12 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo, Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet. **Revista do Advogado (AASP)**, ano XXXII, n. 115, p. 99-113, abr. 2012.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos de direito Digital**. São Paulo: Editora Thomsom Reuters, 2019.

LEAL, Saulo Tourinho. O direito ao esquecimento e a questão da mulher no Brasil. **Migalhas**, 20 jun. 2017. Conversa Constitucional. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/ConversaConstitucional/113,MI260686,41046-O+direito+ao+esquecimento+e+a+questao+da+mulher+no+Brasil> Acesso em: 11.jan.2020.

LESSIG, Lawrence. **Code: and other laws of cyberspace**. Version 2.0. Basic Books Publisher, 2006 Disponível em: <<http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>>. Acesso em: 11.jan.2020.

LUCENA, Cláudio. Direito à desindexação. **Claudiokilla**, João Pessoa, 9 dez. 2014. Disponível em: <http://claudiokilla.com.br/blog/direito%2Ba%2Bdesindexacao-22>. Acesso em 12 jan. 2020.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. São Paulo: Editora novo século, 2017.

\_\_\_\_\_. “Direitos do Titular”. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. MALDONADO, Viviane Nobrega. BLUM, Renato Opice (coord.). 2.ed. rev. atual. e ampl. Thomson Reuters. São Paulo, 2019

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete - The Virtue of Forgetting in the Digital Age**. Princeton University Press, 2009.

MELO, Mariana Cunha. Liberdade de Expressão na jurisprudência americana. **Jota**, São Paulo, 16 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/liberdade-de-expressao-na-jurisprudencia-americana-16062017>. Acesso em: 11.jan.2020.

\_\_\_\_\_. O significado do Direito ao Esquecimento. **Jota**, São Paulo, 22 nov. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-significado-direito-ao-esquecimento-22112016>. Acesso em: 11.jan.2020.

MONCAU, Luiz Fernando Marrey. Esquecimento não é um ‘direito’ abandonemos essa tola expressão. **Dissenso.org**, 15 mai. 2017. Disponível em: <http://dissenso.org/esquecimento-nao-e-um-direito-abandonemos-essa-tola-expressao/>. Acesso em 09 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Direito ao Esquecimento**: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

MONTEIRO, Renato Leite.; BIONI, Bruno Ricardo. **Principais inovações da nova versão do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais/APLPDP**. Disponível em: <<http://www.privacidade.net/?p=74>>. Acesso em: 11.jan.2020.

MOURA, Brenda. Eduardo Cunha fala sobre as comparações com Frank Underwood. **House of Cards Brasil**, 21 maio 2016. Disponível em: <https://houseofcardsbrasil.wordpress.com/2016/05/21/eduardo-cunha-fala-sobre-as-comparacoes-com-frank-underwood/>. Acesso em: 11.jan.2020.

NETFLIX. **Black Mirror**. S01E043. “The Entire History of You”. 2016. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/70264888>. Acesso em 09 jul. 2018.

NICOLA, Ubaldo. **Antologia ilustrada de filosofia**: das origens à idade moderna. São Paulo. Globo, 2005.

NIETZCHE, Friedrich Wilhelm. **A genealogia da moral**. Tradução Mário Ferreira dos Santos. 4. ed. Petrópolis. Editora Vozes, 2013.

OCDE. **Guidelines on the Protection Of Privacy and Transborder of Personal Data**. OCDE, 2002. Disponível em: <http://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf>. Acesso em 08 jul. 2018.

OLIVEIRA, Felipe. Facebook chega a 127 milhões de usuários mensais no Brasil. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 jul. 2018. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2018/07/facebook-chega-a-127-milhoes-de-usuarios-mensais-no-brasil.shtml>. Acesso em: 11.jan.2020.

ORWELL, George. **1984**. Tradução Alexandre Hubner, Heloisa Jahn. Companhia das Letras. São Paulo, 2009.

PARENTONI, Leonardo. O Direito ao Esquecimento (Right to oblivion). In. DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; Cíntia Rosa Pereira de (coords.) **Direito & Internet III** – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) – São Paulo. Quartier Latin, 2015.

PINHEIRO, Denise. **A Liberdade de Expressão e o Passado**: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. 2016. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina,, Florianópolis, 2016.

PORTA DOS FUNDOS. **SPOLETO**. 2012. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?time\\_continue=2&v=Un4r52t-cuk&feature=emb\\_logo](https://www.youtube.com/watch?time_continue=2&v=Un4r52t-cuk&feature=emb_logo). Acesso em: 11.jan.2020.

REPUTATION DEFENDER. Disponível em: <https://www.reputationdefender.com/> Acesso em: 11.jan.2020.

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância – A Privacidade Hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. **II mondo nella rete**. Roma: Laterza, 2014.

RODRIGUES Jr, Otavio Luiz. Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 27 nov. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990> – Acesso em 11 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento**. Consultor Jurídico. 25 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013->

[dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protecao-direito-esquecimento](#). Acesso em: 11.jan.2020

RODRIGUES, Silvo. **Direito Civil**: parte geral. 34<sup>a</sup>.ed. atual. São Paulo. Saraiva, 2003.

ROSEN, Jeffrey. The Right to be Forgotten. **Stanford Law Review [online]**, v. 64, n. 88, fev. 2012. Disponível em: <http://www.stanfordlawreview.org/online/privacy-paradox/right-to-be-forgotten>. Acesso em: 11.jan.2020.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral e Internet**. Ed. Método. São Paulo, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang.; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. Parecer disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>. 11.jan.2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **JOTA**, São Paulo, 18 jun 2017. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017). Acesso em 12 jan. .2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. Saraiva: São Paulo, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 798, p. 23-50, abr. 2002

SIMÃO, José Fernando. **Prescrição e decadência: início dos prazos**. São Paulo. Atlas, 2013.

SOLOVE, Daniel. J. **The future of reputation: gossip, rumor, and privacy on the Internet.** Yale University Press, 2007.

SPOLETO. **SPOLETO – Parte 2.** 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ebe-3s4TLfQ>. Acesso em 12 jan. .2020.

STF. **Audiência Pública.** Direito ao Esquecimento na Esfera Cível. Recurso Extraordinário n. 1.010.606. Relator Ministro Dias Toffoli. s/d. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBRE ODIREITOA OESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBRE ODIREITOA OESQUECIMENTO_Transcries.pdf). Acesso em 12 jan. 2020.

STJ. RECLAMAÇÃO 5.072/AC 2010/0218306-6 Relator Ministra Nancy Andrighi. DJ: 11.12.2013 Acesso em: Acesso em 12 jan. .2020.

\_\_\_\_\_. RECURSO ESPECIAL : REsp n. 1.334.097/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. DJ: 28.05.2013.

\_\_\_\_\_. AgInt no RECURSO ESPECIAL : REsp nº 1.593.873/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. DJ: 10.11.2016.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais: pluralismo jurídico e transparência em perspectiva.** Thomson Reuters. São Paulo, 2019

STUPARIU, Ioanna. **Defining the Right to be Forgotten.** A comparative Analysis between the EU and the US. SSRN, p. 9, mar. 2015.

TIBKEN, Sarah. Google's Schmidt: The Internet needs a delete button. **CNET**, 6 Maio 2013. Disponível em: <https://www.cnet.com/news/googles-schmidt-the-internet-needs-a-delete-button/>. Acesso em 12 jan. .2020.

TZANOU. Maria. The Unexpected Consequences of the EU Right to Be Forgotten: Internet Search Engines as Fundamental Rights Adjudicators. Forthcoming, Personal Data Protection and Legal Developments in the European Union (ed.) Tzanou, M., (IGI Global,

2020). **SSRN**, nov. 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3277348>. Acesso em 12 jan. .2020.

TJSP. Agravo de Instrumento nº 2.059.415-21.2016.8.26.0000. Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda.DJ: 11/06/2016. **Conjur**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-local-nao-obrigar-google2.pdf>. Acesso em 12 jan. .2020.

UNIÃO EUROPEIA. Guidelines on The Implementation of The Court of Justice of The European Union Judgment on “Google Spain and Inc V. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) And Mario Costeja González C-131/12. Adotado em 26 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.dataprotection.ro/servlet/ViewDocument?id=1080>. Acesso em: 12 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça da UE. Caso C131/12.. Google Spain SL and Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González Relator: Advogado Geral Niilo Jääskinen. DJ: 25.06.2013. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d846468a73a76749e78172e1ec78c86be3.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyPahr0?text=&docid=138782&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=81852>. Acesso em 12 jan. .2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça da EU. Conclusões do advogado-geral M. Szpunar apresentadas em 10 de janeiro de 2019 Processo C-507/17 - Google LLC, na qualidade da sucessora da Google Inc. contra Commission nationale de l’informatique et des libertés (CNIL). DJ: 10 jan. 2019. **EUR-Lex**. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/celex.jsf?celex=62017CC0507&lang1=en&type=TXT&ancre=>. Acesso em 12 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça da UE. C-507/17, que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.o TFUE, pelo Conseil d’État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França), por Decisão de 19 de julho de 2017, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 21 de agosto de 2017, no processo Google LLC,

sucessora da Google Inc., contra Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL). Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção). DJ: 24 set. 2019. **InfoCuria**. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=218105&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=920855>. Acesso em: 12 jan. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. **Constitution (1787)**. U.S. Constitution. Disponível em: <https://constitution.findlaw.com/amendment1.html> - Acesso em 08 jul. 2018.

VILLARONGA, Fosch Eduard.; KIESEBERG, Peter.; LI, Tiffany. Humans Forget, Machines Remember: Artificial Intelligence and the Right to Be Forgotten (August 13, 2017). *Computer Security & Law Review* (Forthcoming). Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3018186>. Acesso em 12 jan. .2020.

WARREN, D. Samuel; BRANDEIS, Lous D. The right to Privacy. *Harvard Law Review*, 1890.

ZETOONY, David. A. California and European Privacy FAQs: Does the “right to be forgotten” under the California Consumer Privacy Act require that companies delete the same type of information as the “right to be forgotten” under the GDPR? **BCLPLaw** 30. Jan. 2019. Disponível em: <https://www.bclplaw.com/en-US/thought-leadership/does-the-right-to-be-forgotten-under-the-california-consumer.html>. Acesso em: 12 jan. 2020.

ZULIANO, Ênio Santarelli. Tribunal de Justiça de São Paulo. s/d. disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/enio-zuliano-camara-direito-privado.pdf>. Acesso em 12 jan. .2020.

## ANEXO I

Tradução dos 13 critérios e comentários apresentados pela Grupo de Trabalho artigo 29 (Article 29 Data Protection Working Party) a respeito da implementação da decisão proferida no caso *Costeja*.

O documento original em inglês está disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp225\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp225_en.pdf)

CRITÉRIO	COMENTÁRIO
<p><b>1. O resultado da pesquisa está relacionado a uma pessoa natural - ou seja, um indivíduo? E o resultado da pesquisa é referente a pesquisa realizada com o nome do titular dos dados?</b></p>	<p>O julgamento do caso Google (<i>Costeja</i>) reconheceu o impacto específico que uma pesquisa na Internet, com base no nome de um indivíduo, pode ter no seu direito de respeitar a vida privada.</p> <p>As Autoridades Nacionais de Proteção de Dados (ANPDs) também considerarão pseudônimos e apelidos como termos de pesquisa relevantes quando o indivíduo puder estabelecer que está vinculado à sua identidade real.</p>
<p><b>2. O titular dos dados desempenha um papel na vida pública? O titular dos dados é uma figura pública?</b></p>	<p>O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) abriu uma exceção para desindexação de titulares de dados que desempenham um papel na vida pública, onde há interesse do público em ter acesso a informações sobre eles. Este critério é mais amplo que o critério de 'figuras públicas'.</p> <p>O que constitui "um papel na vida pública"?</p> <p>Não é possível estabelecer com certeza o tipo de papel na vida pública que um indivíduo deve ter para justificar o acesso público às informações sobre ele por meio de um resultado de pesquisa.</p> <p>Contudo, a título de ilustração, políticos, altos funcionários públicos, empresários e membros das profissões (regulamentadas) geralmente podem ser considerados como desempenhando um papel na vida pública. Há um argumento a favor do público poder buscar informações relevantes para suas funções e atividades públicas.</p> <p>Uma boa regra é tentar decidir onde o público que tem acesso a informações particulares - disponibilizadas por meio de uma pesquisa no nome do titular dos dados - os protegeria contra conduta pública ou profissional inadequada.</p>

	<p>É igualmente difícil definir o subgrupo de 'figuras públicas'. Em geral, pode-se dizer que figuras públicas são indivíduos que, devido às suas funções / compromissos, têm certo grau de exposição na mídia.</p> <p>A Resolução 1165 (1998) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre o direito à privacidade fornece uma possível definição de "figuras públicas". Ele afirma que "figuras públicas são pessoas que ocupam cargos públicos e / ou utilizam recursos públicos e, em termos mais gerais, todos aqueles que desempenham um papel na vida pública, seja na política, economia, artes, esfera social, esporte ou esporte. qualquer outro domínio".</p> <p>Pode haver informações sobre figuras públicas que sejam genuinamente privadas e que normalmente não devem aparecer nos resultados da pesquisa, por exemplo, informações sobre sua saúde ou familiares. Mas, como regra geral, se os candidatos forem figuras públicas e as informações em questão não constituírem informações genuinamente privadas, haverá um argumento mais forte contra a exclusão da lista de resultados de pesquisa relacionados a eles. Na determinação do equilíbrio, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (a seguir: TEDH) é especialmente relevante.</p> <p>TEDH, von Hannover v. Alemanha (no.2), 2012: "O papel ou a função da pessoa em questão e a natureza das atividades objeto do relatório e / ou foto constituem outro critério importante, relacionado ao precedente 1. Nesse sentido, deve ser feita uma distinção entre indivíduos particulares e pessoas que atuam em um contexto público, como figuras políticas ou figuras públicas. Por conseguinte, enquanto um indivíduo privado desconhecido do público pode reivindicar proteção particular de seu direito à vida privada, o mesmo não acontece com figuras públicas (ver Minelli v. Suíça (dec.), nº 14991/02, 14 de junho de 2005, e Petrenco, citado acima, § 55). É necessário fazer uma distinção fundamental entre fatos capazes de contribuir para um debate em uma sociedade democrática, relacionados aos políticos no exercício de suas funções oficiais, por exemplo, e relatar detalhes da vida privada de um indivíduo que não exerce essas funções (ver Von Hannover, citado above, § 63, e Standard Verlags GmbH, citado acima, § 47)."</p>
<p><b>3. O titular dos dados é menor?</b></p>	<p>Como regra geral, se um titular de dados for menor de idade - por exemplo, ele ainda não tem 18 anos no momento da publicação das informações - é mais provável que as Autoridades Nacionais de Proteção de Dados (ANPDs) exijam a exclusão dos resultados relevantes.</p> <p>O conceito de "melhores interesses da criança" deve ser levado em consideração pelas ANPDs. Este conceito pode ser encontrado,</p>

	<p><i>inter alia</i>, no artigo 24 da Carta dos Direitos Fundamentais da UE: “Em todas as ações relacionadas às crianças, sejam elas tomadas por autoridades públicas ou instituições privadas, o melhor interesse da criança deve ser uma consideração primordial”.</p>
<p><b>4. Os dados estão precisos (corretos)?</b></p>	<p>Em geral, "preciso" significa preciso quanto a um fato. Há uma diferença entre um resultado de pesquisa que se relaciona claramente com a opinião de uma pessoa e outra que parece conter informações factuais.</p> <p>Na lei de proteção de dados, os conceitos de precisão, adequação e incompletude são similares. As ANPDs terão mais chances de considerar que a exclusão de um resultado de pesquisa é apropriada quando houver imprecisão quanto ao fato e quando isso apresentar uma impressão imprecisa, inadequada ou enganosa de um indivíduo. Quando um titular de dados se opõe a um resultado da pesquisa, alegando que é impreciso, as ANPDs podem atender a essa solicitação se o requerente fornecer todas as informações necessárias para estabelecer os dados, são evidentemente imprecisos.</p> <p>Nos casos em que uma disputa sobre a precisão das informações ainda esteja em andamento, por exemplo, em tribunal ou quando houver investigação policial em andamento, as ANPDs podem optar por não intervir até que o processo seja concluído.</p>
<p><b>5. Os dados são relevantes e não excessivos?</b></p> <p><b>a. Os dados estão relacionados à vida profissional do titular dos dados?</b></p> <p><b>b. O resultado da pesquisa está relacionado a informações que supostamente constituem discurso de ódio / calúnia / difamação ou ofensas semelhantes de expressão contra o requerente?</b></p> <p><b>c. Está claro que os dados refletem a opinião pessoal de</b></p>	<p>O objetivo geral desses critérios é avaliar se as informações contidas em um resultado de pesquisa são relevantes ou não, de acordo com o interesse do público em geral em ter acesso às informações.</p> <p>A relevância também está intimamente relacionada à idade dos dados. Dependendo dos fatos do caso, as informações publicadas há muito tempo, por exemplo, 15 anos atrás, pode ser menos relevante que as informações publicadas há 1 ano.</p> <p>As ANPDs avaliarão a relevância de acordo com os fatores descritos abaixo.</p> <p>a. Os dados estão relacionados a vida profissional do titular dos dados?</p> <p>Uma distinção inicial entre vida privada e vida profissional deve ser feita pelas ANPDs quando examinam a solicitação de retirada da lista.</p> <p>A proteção de dados - e a lei de privacidade mais amplamente - preocupam-se principalmente em garantir o respeito pelo direito fundamental à privacidade do indivíduo (e à proteção de dados). Embora todos os dados relativos a uma pessoa sejam dados pessoais, nem todos os dados sobre uma pessoa são privados. Há uma</p>

<p><b>um indivíduo ou parecem ser fatos verificados?</b></p>	<p>distinção básica entre a vida privada de uma pessoa e sua personalidade pública ou profissional. A disponibilidade de informações em um resultado de pesquisa se torna mais aceitável, menos revela sobre a vida privada de uma pessoa.</p> <p>Como regra geral, as informações relacionadas à vida privada de um titular de dados que não desempenha um papel na vida pública devem ser consideradas irrelevantes. No entanto, figuras públicas também têm direito à privacidade, embora de forma limitada ou modificada.</p> <p>É mais provável que as informações sejam relevantes se estiverem relacionadas à vida profissional atual do titular dos dados, mas muito dependerá da natureza do trabalho do titular dos dados e do interesse legítimo do público em ter acesso a essas informações por meio de uma pesquisa em seu site ou o nome dela.</p> <p>Duas perguntas adicionais são relevantes aqui: - Os dados sobre a atividade relacionada ao trabalho de uma pessoa são excessivos? - O titular dos dados ainda está envolvido na mesma atividade profissional?</p> <p>b. O resultado da pesquisa está vinculado a informações que são excessivas ou supostamente constituem discurso de ódio / difamação / calúnia ou ofensas semelhantes na área de expressão contra o requerente?</p> <p>As ANPDs geralmente não têm poderes e não estão qualificadas para lidar com informações que possam constituir uma ofensa civil ou criminal de 'discurso' contra o reclamante, como discurso de ódio, calúnia ou difamação. Nesses casos, as ANPDs provavelmente encaminharão os dados à polícia e / ou ao tribunal se uma solicitação de exclusão da lista for recusada. A situação seria diferente se um tribunal tivesse ordenado que a publicação das informações fosse realmente uma ofensa criminal ou viola outras leis.</p> <p>No entanto, as ANPDs permanecem competentes para avaliar se a lei de proteção de dados foi cumprida.</p> <p>c. Está claro que os dados refletem a opinião pessoal de um indivíduo ou parecem ser fatos verificados?</p> <p>O status das informações contidas em um resultado da pesquisa também pode ser relevante, em particular a diferença entre opinião pessoal e fato verificado. As ANPDs reconhecem que alguns resultados de pesquisa conterão links para conteúdo que pode fazer parte de uma campanha pessoal contra alguém, consistindo em "reclamações" e talvez comentários pessoais desagradáveis. Embora a disponibilidade dessas informações possa ser prejudicial e desagradável, isso não significa necessariamente que as ANPDs</p>
--	--

	<p>considerem necessário que os resultados de pesquisa relevantes sejam desmarcados. No entanto, as ANPDs terão mais probabilidade de considerar a exclusão da lista de resultados de pesquisa que contêm dados que parecem ser fatos verificados, mas que são de fato imprecisos.</p>
<p><b>6. A informação é sensível na acepção do artigo 8.o da Diretiva 95/46 / CE?</b></p>	<p>Como regra geral, os dados confidenciais (definidos no artigo 8 da Diretiva 95/46 / CE como 'categorias especiais de dados') têm um impacto maior na vida privada do titular dos dados do que dados pessoais 'comuns'. Um bom exemplo seria as informações sobre a saúde, sexualidade ou crenças religiosas de uma pessoa. As ANPDs têm maior probabilidade de intervir quando as solicitações de retirada da lista são recusadas em relação aos resultados de pesquisa que revelam essas informações ao público.</p>
<p><b>7. Os dados estão atualizados? Os dados estão sendo disponibilizados por mais tempo do que o necessário para a finalidade do tratamento?</b></p>	<p>Como regra geral, as ANPDs abordarão esse fator com o objetivo de garantir que as informações que não sejam razoavelmente atuais e que se tornem imprecisas porque estejam desatualizadas sejam excluídas. Essa avaliação dependerá da finalidade do processamento original.</p>
<p><b>8. O processamento de dados está prejudicando o titular dos dados? Os dados têm um impacto desproporcionalmente negativo na privacidade do titular dos dados?</b></p>	<p>Não existe obrigação para o titular dos dados de demonstrar a existência de danos para solicitar a desindexação, ou seja, o dano não é uma condição para o exercício do direito reconhecido pelo TJUE. No entanto, onde houver evidências de que a disponibilidade de um resultado de pesquisa esteja prejudicando o titular dos dados, isso seria um forte fator a favor da desindexação.</p> <p>A Diretiva 95/46 / CE permite que os dados sujeitos ao objeto sejam processados quando houver motivos legítimos convincentes para fazê-lo. Onde houver uma objeção justificada, o controlador de dados deve parar de processar os dados pessoais.</p> <p>Os dados podem ter um impacto desproporcionalmente negativo no titular dos dados, quando um resultado de pesquisa se relaciona a um delito trivial ou tolo que não é mais - ou pode nunca ter sido - o assunto de debate público e onde não há interesse público mais amplo na disponibilidade da informação.</p>
<p><b>9. O resultado da pesquisa está vinculado a informações que colocam o titular dos dados em risco?</b></p>	<p>ANPD reconhecerá que a disponibilidade de determinadas informações por meio de pesquisas na Internet pode deixar os titulares de dados abertos a riscos como roubo de identidade ou perseguição, por exemplo. Nesses casos, quando o risco é substancial, as ANPDs provavelmente consideram que a exclusão de um resulta-</p>

	do de pesquisa é apropriada.
<p><b>10. Em que contexto a informação foi publicada?</b></p> <p><b>a. O conteúdo foi voluntariamente tornado público pelo titular dos dados?</b></p> <p><b>b. O conteúdo pretendia ser tornado público? O titular dos dados poderia razoavelmente saber que o conteúdo seria tornado público?</b></p>	<p>Se a única base legal para a disponibilidade de dados pessoais na internet for o consentimento, mas o indivíduo revogar seu consentimento, a atividade de processamento - ou seja, a publicação - não terá uma base legal e, portanto, deve cessar.</p> <p>Ao avaliar solicitações, a ANPD considerará se o link deve ser retirado da lista, mesmo quando o nome ou as informações não forem apagados antecipadamente ou simultaneamente da fonte original.</p> <p>Em particular, se o titular dos dados consentido com a publicação original, mas posteriormente, não puder revogar seu consentimento e uma solicitação de exclusão da lista for recusada, as ANPDs geralmente consideram que a exclusão do resultado da pesquisa é apropriada .</p>
<p><b>11. O conteúdo original foi publicado no contexto jornalístico?</b></p>	<p>As ANPDs reconhecem que, dependendo do contexto, pode ser relevante considerar se as informações foram publicadas para fins jornalísticos. O fato de as informações serem publicadas por um jornalista cujo trabalho é informar o público é um fator que deve pesar na balança. No entanto, esse critério por si só não fornece uma base suficiente para recusar uma solicitação, uma vez que a decisão distingue claramente entre a base legal para publicação pela mídia e a base legal para os mecanismos de pesquisa organizarem os resultados da pesquisa com base no nome de uma pessoa.</p>
<p><b>12. O editor original dos dados tem um poder legal - ou uma obrigação legal - de disponibilizar publicamente os dados pessoais?</b></p>	<p>Algumas autoridades públicas têm o dever legal de disponibilizar publicamente certas informações sobre indivíduos - por exemplo, para fins de registro eleitoral. Isso varia de acordo com a lei e os costumes dos Estados-Membros. Onde for esse o caso, as ANPDs podem não considerar que a retirada da lista é apropriada enquanto persiste o requisito da autoridade pública de tornar as informações publicamente disponíveis. No entanto, isso deverá ser avaliado caso a caso, juntamente com os critérios de "desatualização" e irrelevância. As ANPDs podem considerar que a exclusão da lista é apropriada, mesmo se houver uma obrigação legal de disponibilizar o conteúdo no site original.</p>
<p><b>13. Os dados estão relacionados a um crime?</b></p>	<p>Os Estados-Membros da UE podem ter abordagens diferentes quanto à disponibilidade pública de informações sobre os infratores e seus delitos. Podem existir disposições legais específicas que afetam a disponibilidade dessas informações ao longo do tempo. As ANPDs lidarão com esses casos de acordo com os princípios e abordagens nacionais relevantes. Como regra, as ANPDs são mais propensas a considerar a exclusão da lista de resultados de pesqui-</p>

	<p>sa relacionada a ofensas relativamente menores que ocorreram há muito tempo, enquanto são menos propensos a considerar a exclusão da lista de resultados relacionados a ocorrências mais graves que ocorreram mais recentemente . No entanto, esses problemas exigem uma consideração cuidadosa e serão tratados caso a caso.</p>
--	--

## ANEXO II

Não só um, mas vários “direitos ao esquecimento” – Breve análise de decisões dos Tribunais Estaduais brasileiros

Processo	Decisão pertinente	Observações
TJ/AC		<i>Não foram localizadas decisões</i>
<p>TJ/AL</p> <p>Processo nº 0720553-76.2012.8.02.0001</p> <p>Publicação em 26.07.2019</p>	<p>Decisão que reformou a sentença de origem e <b>rejeitou</b> o “direito ao esquecimento” pleiteado por um funcionário da Polícia Federal em face do compartilhamento de uma matéria jornalística pela Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF.</p> <p><b>Fundamentos</b> para o não reconhecimento: <b>interesse público, liberdade de expressão e informação.</b></p>	<p>No caso, entendemos que foi dada aplicação correta ao suposto “direito ao esquecimento”. O desembargador esclareceu que deveria prevalecer o direito à liberdade de expressão e informação, bem como destacou que “<i>não pode o embargante, <b>pessoa pública</b>, sob a justificativa de que tem direito ao esquecimento, querer manter a responsabilidade de Federação que, consoante consignado alhures, se limitou a divulgar a existência de investigação de um fato atribuído ao demandante</i>”.</p>

<p><b>TJ/AP</b></p> <p>Proc. nº 0015068-51.2008.8.03.001</p>	<p>Decisão que <b>reconheceu</b> um “direito ao esquecimento” em razão do abandono processual em caso de lesão corporal. Esgotado o prazo processual foi proferida sentença absolutória que, dentre outros fundamentos, não obstante a inexistência de qualquer pleito, alegou a existência de um “direito ao esquecimento” da vítima.</p> <p><b>Fundamento</b> para o reconhecimento de um “direito ao esquecimento”: <b>artigo 64 do Código Penal.</b></p>	<p>A sentença apresenta uma aplicação preocupante dada ao “direito ao esquecimento”, além de citar o artigo 64 do Código Penal, a decisão reconheceu de ofício um suposto (e não pleiteado) <b>“direito ao esquecimento” da vítima autora</b> (e não do réu) para justificar a decisão.</p> <p><u>Trecho da decisão:</u></p> <p><i>“É necessário que o magistrado tenha sensibilidade que o simples fato do processo não ser encerrado impede que a própria vítima siga em frente. A própria vítima abandona o processo por não ter mais interesse, seja porque a ferida já cicatrizou seja porque reconciliou com o acusado. Manter assim um processo ativo apenas para cumprir formalidades legais seria violar o próprio direito ao esquecimento da própria vítima”.</i></p>
--	--	---

<p><b>TJ/AM</b></p> <p>Proc. nº 4001809-08.2019.8.04.0000</p> <p>Publicação em 11.11.2019</p>	<p>Decisão que <b>reconheceu</b> um “direito ao esquecimento” ao autor que teria o seu nome vinculado a notícias relacionadas a um roubo à banco, o qual à época dos fatos teria tido interesse público e grande repercussão. Tendo o autor da ação sido absolvido do suposto crime e passados quatro anos da decisão, o Tribunal entendeu que o mecanismo de busca deveria <b>desindexar</b> as notícias relacionadas ao nome do autor.</p> <p><b>Fundamentos: Enunciado 531</b> da VI Jornada de Direito Civil e a preocupante decisão proferida no <b>REsp 1.660.168/RJ</b> (Caso DNP), segundo a qual em casos “excepcionalíssimos” é possível a aplicação de um “direito ao esquecimento”, entretanto, tal excepcionalidade jamais consta das decisões.</p>	<p>Note-se que o “direito ao esquecimento” foi incorretamente utilizado como sinônimo de <b>desindexação</b>. Assim como, o Tribunal não realizou a devida ponderação de princípios em colisão. Liberdade de expressão e informação e direito do ofendido. Tampouco foi considerada que a medida não oferece um “esquecimento”, uma vez que as notícias permanecem acessíveis nos sites, assim como podem ser encontradas em outros mecanismos de busca.</p>
---	--	--

<p><b>TJ/BA</b></p> <p>Proc. nº 0022787-18.2017.805.0000</p> <p>Publicação: 19.03.2019</p>	<p>Decisão que <b>reconheceu</b> um “direito ao esquecimento” e deferiu o pedido de <b>desindexação</b> de links referentes a processo penal arquivado do resultado de pesquisa dos mecanismos de busca com fundamento na reabilitação penal.</p> <p><b>Fundamento:</b> <b>REsp 1.660.168/RJ</b> (Caso DNP), segundo a qual em casos “excepcionalíssimos” é possível a aplicação de um “direito ao esquecimento”, entretanto, tal excepcionalidade jamais consta das decisões.</p>	<p>A decisão mistura os conceitos de um “direito ao esquecimento” clássico fundamentado na reabilitação e ressocialização com o conceito de <b>desindexação</b>. Além disso, não foi realizada ponderação dos princípios em conflito e tampouco sopesado o interesse público com relação à notícia. Ademais, o próprio Relator reconhece a inexistência de “esquecimento”, uma vez que a matéria poderá ser acessada por outros meios.</p> <p><u>Trecho da decisão:</u></p> <p><i>“ o pedido de supressão de links referentes a processo penal já arquivado encontra guarida tanto no direito ao esquecimento, como no instituto da reabilitação assegurado pela legislação penal (...) Cumpre ao Google e ao Yahoo a remoção de links do resultado das pesquisas de busca referente a matéria em exame, o que não impedirá o acesso ao conteúdo por outros meios”.</i></p>
--	--	---

<p><b>TJ/CE</b></p> <p>Proc. nº 0628757-20.2017.8.06.0000</p>	<p>Decisão que <b>reconheceu</b> a existência de um “direito ao esquecimento” e confirmou o pedido de antecipação de tutela para a <b>desindexação</b> de links do mecanismo de busca que associam o nome da autora a outras ações judiciais em que figura como autora, uma trabalhista e uma em que representa a sua filha que passou por uma enfermidade.</p> <p><b>Fundamento:</b> <b>REsp 1660168/RJ</b> (Caso DNP), o qual dispõe que em casos “excepcionais” é possível o reconhecimento de um “direito ao esquecimento”, entretanto, não há qualquer parâmetro ou informação a respeito de qual seria tal excepcionalidade.</p>	<p>A decisão confunde “esquecimento” com <b>desindexação</b>. Além disso, não levou em consideração o interesse público com relação a indexação dos processos em que a autora figura no polo passivo e tampouco ponderou a inefetividade da medida, pois os processos poderão ser facilmente localizados por meio de consulta aos Tribunais.</p>
---	--	--

<p><b>TJ/DF</b></p> <p>Proc. nº 0716588-42.2018.8.07.0001</p> <p>Publicação em: 27.07.2019</p>	<p>Decisão que <b>rejeitou</b> o pedido para a <b>desindexação</b> de notícias atuais relacionadas ao envolvimento do autor em uma das fases da “Operação Lava Jato”.</p> <p><b>Fundamento:</b> liberdade de expressão e interesse público.</p>	<p>A decisão rejeitou o reconhecimento de um “direito ao esquecimento” e corretamente observou que a ação não foi ajuizada em face dos mecanismos de busca e não dos sites que publicaram as notícias. Além disso destacou-se a contemporaneidade das notícias e o interesse público:</p> <p><u>Trecho da decisão:</u></p> <p><i>“A divulgação de informação relevante e contemporânea aos fatos, objeto de apuração em matérias jornalísticas disponibilizadas pelos sítios eletrônicos de busca não se enquadra em situação de “direito ao esquecimento”.</i></p>
<p><b>TJ/ES</b></p> <p>Proc. nº 0000831-50.2018.8.08.0024</p> <p>Publicação em: 22.10.2019</p>	<p>Decisão que <b>reconheceu</b> um “direito ao esquecimento” com relação a notícias que relacionavam o autor ao crime de lesão corporal por violência doméstica. Embora o autor da ação não tenha comprovado qualquer dano com relação às matérias jornalísticas, o Tribunal reconheceu a existência de um “direito ao esquecimento”.</p> <p><b>Fundamentos:</b> Enunciado n.º <b>531</b>, da VI Jornada de Direito Civil e REsp. 1.334.097/RJ, caso Chacina da Candelária.</p>	<p>A decisão utilizou como conceito de “direito ao esquecimento” o apresentado no REsp. 1.334.097/RJ, caso Chacina da Candelária, segundo o qual seria <i>“um direito de não ser lembrado contra a sua vontade”</i>. Não foi realizada a necessária ponderação entre liberdade de expressão, informação e interesse público referente às matérias jornalísticas em questão.</p>

<p><b>TJ/GO</b></p> <p>Proc. nº 5232889-82.2018.8.09.0000</p> <p>Publicação em: 13.08.2018</p>	<p>Decisão que <b>rejeitou</b> o acolhimento de um “direito ao esquecimento” em pedido liminar em que o autor da ação que desejava desassociar o seu nome à notícias atuais relacionadas a uma quadrilha.</p> <p><b>Fundamentos:</b> liberdade de informação, liberdade de imprensa e contemporaneidade da notícia que se pretendia apagar.</p>	<p>A decisão corretamente ponderou liberdade de expressão, informação e direitos da personalidade. Diante da atualidade da notícias e da constatação no sentido de que a matéria jornalística não apresentava elementos desabonadores, mas sim cumpria o seu papel de informar, não foi reconhecido um “direito ao esquecimento”.</p> <p><u>Trecho da decisão:</u></p> <p><i>“o direito ao esquecimento não é absoluto, devendo ser confrontado com o direito de informação e a liberdade de imprensa, direitos que certamente serão profundamente sopesados quando do julgamento de mérito (...)considerando que os fatos supostamente praticados são recentes e que as matérias jornalísticas apenas cumprem o seu papel de informar a sociedade, não ferindo nenhum direito de personalidade dos recorrentes, nesta fase preliminar, tem-se por ausente a verossimilhança do direito alegado”</i></p>
--	---	--

<p><b>TJ/MA</b></p> <p>Proc. nº 0809818-60.2018.8.10.0000</p> <p>Publicado em: 18.03.2019</p>	<p>Decisão que <b>rejeitou</b> o um “direito ao esquecimento” requerido pelo autor da ação em virtude da veiculação de matérias jornalísticas que associavam o seu envolvimento em um crime cometido no mesmo ano e ainda em fase de investigações.</p> <p><b>Fundamentos:</b> liberdade de informação, interesse público e atualidade da notícia.</p>	<p>A decisão considerou a atualidade da notícia e o interesse público para negar a existência de um “direito ao esquecimento”.</p> <p><u>Trecho da decisão:</u></p> <p><i>“no caso dos autos, a notícia supostamente inverídica veiculada pela parte agravada não se distancia em demasia da data do fato supostamente ilícito atribuído ao agravante, não tendo sido sequer comprovada, em verdade, que a matéria não condiz com a realidade dos fatos já que o agravante ainda responde ação penal (Processo nº 546/2018) decorrente desse fato, motivo pelo qual não incide o direito ao esquecimento (...) persiste o interesse público na divulgação da informação, não havendo que se falar, ao menos a princípio, em ilicitude da notícia veiculada pela agravada e, por consequência, em direito ao esquecimento”</i></p>
<p><b>TJ/MG</b></p> <p>Proc. nº 0107309-36.2013.8.13.0342</p> <p>Publicação em: 09.08.2018</p>	<p>Decisão que <b>reconheceu</b> um “direito ao esquecimento” ao autor que pleiteou a remoção de conteúdo de matérias jornalísticas a respeito de denúncias caluniosas após 2 anos do trânsito em julgado da sentença absolutória.</p> <p><b>Fundamentos:</b> Constituição artigo 5º, X e Código Civil artigo 21.</p>	<p>O caso envolve o <b>direito de imagem</b> e a <b>veiculação de informações inverídicas</b>. Foi reconhecida existência de calúnia com relação ao autor e danos à imagem. Ou seja, o caso não envolve a veiculação de um fato verídico. Por tal motivo, entendemos que não seria necessário falar em um “direito ao esquecimento”, mas sim a utilização das normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.</p>

<p><b>TJ/MS</b></p> <p>Proc. nº 0003244-97.2019.8.12.0021</p> <p>Publicação em: 26.09.2019.</p>	<p>Decisão que <b>reconheceu</b> um “direito ao esquecimento” ao autor como sinônimo da tutela prevista no art. 63 do Código Penal, segundo a qual passados cinco anos a condenação anterior não serve como computo para o cometimento de outros crimes.</p> <p><b>Fundamento:</b> artigo 64 do Código Penal.</p>	<p>Assim como em outras decisões, tem se entendido que a tutela prevista no art. 64 do Código Penal é sinônimo de um “direito ao esquecimento” ou que faz parte de uma “teoria do direito ao esquecimento”.</p> <p><u>Trecho da decisão:</u></p> <p><i>“quando se trata de condenação cuja pena foi cumprida ou extinta há muitos anos (aqui o cumprimento ocorreu há aproximadamente 10 anos), excepcionalmente, e em observância ao princípio da razoabilidade, tenho como possível aplicar a chamada <b>teoria do "direito ao esquecimento"</b> para excluir o juízo negativo acerca da moduladora dos antecedentes para fins de fixação da pena-base”</i></p>
<p><b>TJ/MT</b></p> <p>Proc. nº 1012557-92.2018.8.11.0000</p>	<p>Decisão que reconheceu um “direito ao esquecimento” e confirmou o pedido liminar para a remoção de notícia veiculada em jornal que relatava que o autor da ação teria sido esfaqueado em local de consumo de drogas denominado “Cracolândia”. A decisão reconheceu que ao citar o nome do autor a notícia teria denegrido a sua imagem.</p> <p><b>Fundamentos:</b> direito à honra, imagem, moral e dignidade.</p>	<p>A decisão mistura o <b>direito à imagem</b> e um “direito ao esquecimento”. Assim como, não ponderou o interesse público com relação ao fato noticiado e tampouco a liberdade de expressão e informação.</p> <p><u>Trecho da decisão:</u></p> <p><i>“Os documentos que instruem a inicial evidenciam a veiculação nas páginas da internet mantidas pelos requeridos de notícias de que o autor, vítima de ataque de faca em lugar denominado “Cracolândia”, seria usuário de drogas.</i></p> <p><i>Certo é que tais divulgações, independentemente da veracidade, atacam a honra, a moral e a dignidade do autor, bem como, ao que tudo indica, foram publicadas sem sua autorização”.</i></p>

<p><b>TJ/PA</b></p> <p>Proc. nº 0015875-24.2011.814.0401</p> <p>Publicação em: 04.07.2019</p>	<p>Decisão proferida em ação penal ajuizada por estupro de vulnerável em que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, em virtude da passagem do tempo e um “direito ao esquecimento”.</p> <p><b>Fundamento:</b> decisão RHC 50.935/RJ, do STJ e arts. 107, inciso IV, art. 109, inciso III, c/c art. 110, § 1º, c/c art. 115, do Código Penal.</p>	<p>A decisão reconhece a prescrição da pretensão punitiva e de forma desnecessária cita um “direito ao esquecimento”. A decisão cita um precedente do STJ no <i>RHC 50.935/RJ</i>, que considerou que:</p> <p><i>“O exercício do jus puniendi encontra limitação não só nas garantias constitucionais que conferem legitimidade a eventual decreto condenatório; é restringido também pelo tempo, cuja inércia ao longo de determinado prazo, fixado pelo preceito secundário do tipo penal, impõe ao Estado o dever de não mais agir. Esse dever estatal constitui a faceta do direito do cidadão agressor ao conceito mais atual de "right to be forgotten" ou "right to be let alone", é dizer, direito ao esquecimento”.</i></p>
---	---	--

<p><b>TJ/PB</b></p> <p>Proc. nº 0001401-22.2014.815.0011</p> <p>Publicação em: 23.08.2018</p>	<p>Decisão que <b>rejeitou</b> um “direito ao esquecimento” e negou provimento ao recurso ajuizado por um Juiz que teria se sentido ofendido com a repercussão de uma decisão em que, diante da não remoção de vídeos de um candidato a Prefeito da plataforma YouTube, teria determinado a prisão de um dos diretores do Google e, posteriormente, teria sido ridicularizado na Internet. Por tal motivo, pleiteou a remoção das notícias e indenização por danos morais.</p> <p><b>Fundamentos:</b> Artigo 19 do Marco Civil da Internet e interesse público.</p>	<p>O Relator entendeu que o mecanismo de busca não é responsável pelo conteúdo gerado por terceiros, bem como destacou a existência de interesse público com relação ao caso.</p> <p><u>Trecho da decisão:</u></p> <p><i>Em que pese, na hipótese, a Apelada não haver procedido à retirada do conteúdo questionado após determinação judicial, a sua responsabilidade se limita à pessoa prejudicada com a publicação, que, em tese, seria o candidato a prefeito, e não o Apelante, que, na condição de Juiz Eleitoral, determinou a retirada da referida publicação. Competia ao Apelante, no exercício de sua função, utilizar-se das medidas legalmente previstas para fazer cumprir as determinações judiciais proferidas, de forma que a recalcitrância ou descumprimento pela Apelada não configura conduta apta a ensejar o dano moral alegado.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>não há como atribuir à Apelada a responsabilidade pela repercussão social dos fatos acima mencionados, tendo em vista a publicidade das decisões judiciais, especialmente nos casos que envolvem questões relacionadas à política.</i></p>
<p><b>TJ/PE</b></p> <p>Proc. nº 0003850-03.2013.8.17.0990</p> <p>Publicação em: 05.10.2018</p>	<p>Decisão que <b>reconheceu</b> a existência de um “direito ao esquecimento” para fins de fixação da pena base no caso em que o autor seria reincidente.</p> <p><b>Fundamento:</b> artigo 64 do Código Penal.</p>	<p>No caso, um “direito ao esquecimento” foi utilizado como sinônimo do que prevê o artigo do 64 Código Penal.</p>
<p><b>TJ/PI</b></p>		<p><i>Não foram localizadas decisões</i></p>

<p><b>TJ/PR</b></p> <p>Proc. nº 0000652-35.2019.8.16.0000</p> <p>Publicação em: 05.09.2019</p>	<p>Decisão que <b>reconheceu</b> um “direito ao esquecimento” para a <b>desindexação</b> de <i>links</i> relacionados ao nome do autor e associados à operação “Carne Fraca”.</p> <p><b>Fundamentos:</b> REsp 1.660.168/RJ (Caso DNP) e Lei 13.709/19, Lei Geral de Proteção de Dados.</p>	<p>A decisão utiliza um “direito ao esquecimento” como sinônimo de <b>desindexação</b>, bem como cita o REsp 1.660.168/RJ como do reconhecimento de um “direito ao esquecimento” e ainda cita a Lei 13.709/19, Lei Geral de Proteção de Dados, que ainda não está em vigor, mas, segundo entendimento da Relatora a Lei teria “<i>modificado o entendimento jurisprudencial com relação a responsabilidade dos provedores</i>”.</p>
<p><b>TJ/RJ</b></p> <p>Proc. nº 0024501-30.2016.8.19.0203</p> <p>Publicação em: 07.11.2019</p>	<p>Decisão que rejeitou um “direito ao esquecimento” do autor da ação que pleiteou a <b>desindexação</b> de notícias relacionadas a sua participação em estelionato.</p> <p><b>Fundamentos:</b> interesse público, atualidade das notícias.</p>	<p>A decisão reconhece a existência de um “direito ao esquecimento”, assim o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil cita o precedente REsp 1.660.168/RJ (caso DNP) como sendo paradigma para que se reconheça um “direito ao esquecimento”. Entretanto, ao realizar ponderação do caso concreto entendeu que há interesse público na manutenção das notícias, uma vez que são verídicas e contemporâneas.</p> <p><u>Trecho da decisão:</u></p> <p><i>Neste cenário, constata-se que, ao contrário do que alega o apelante, não se trata de notícia insignificante, mas, sim, de interesse relevante da sociedade local na divulgação dos fatos, tratando-se de serviço social de informação proveitosa para a segurança dos cidadãos.</i></p> <p><i>Ressalta-se que não há aqui a intenção de perpetuar a pena do apelante, mas sim de realizar um juízo de ponderação, a fim de se verificar qual direito fundamental deve prevalecer na hipótese, seja o direito à liberdade de imprensa e o de informar, seja o direito à honra.</i></p>

<p><b>TJ/RN</b></p> <p>Proc. n° 2016.003726-4</p> <p>Publicação em: 21.06.2016</p>	<p>Decisão que <b>reconheceu</b> um “direito ao esquecimento” com relação a condenações criminais pretéritas para fins de computo de novas condenações.</p> <p><b>Fundamento:</b> artigo 64 do Código Penal.</p>	<p>A decisão cita o precedente do STF HC 130.613, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes em que o disposto no art. 64 do Código Penal é tido como sinônimo de um “direito ao esquecimento”.</p>
<p><b>TJ/RS</b></p> <p>Proc. n° 0248015-79.2018.8.21.7000</p> <p>Publicação em: 2.05.2019</p>	<p>Decisão que <b>rejeitou</b> um “direito ao esquecimento” requerido pelo autor de ação que pleiteou a <b>desindexação</b> de resultados de busca realizados com o seu nome.</p> <p><b>Fundamentos:</b> interesse público e atualidade das notícias.</p>	<p>A decisão reconheceu a existência de um “direito ao esquecimento” no Brasil. Ao analisar o caso concreto entendeu pela não existência de um “direito ao esquecimento” diante da contemporaneidade de notícia que se pretendia desvincular e em razão do interesse público.</p>

<p><b>TJ/RO</b></p> <p>Proc. nº 7004183-26.2016.8.22.0007</p> <p>Publicação em: 19.06.2019</p>	<p>Decisão que <b>rejeitou</b> um “direito ao esquecimento” ao autor, pessoa pública, que pretendeu o apagamento de notícias que o vinculavam com o esquema conhecido como “Máfia dos Sanguessugas”.</p> <p><b>Fundamentos:</b> interesse público, liberdade de expressão e liberdade de imprensa.</p>	<p>A decisão levou em consideração o status de <b>pessoa pública</b> do autor da ação, bem como o interesse público com relação às notícias que se pretendiam remover e a liberdade de expressão e de imprensa. A decisão citou a Reclamação 22.328/RJ do STF, em que o Min. Barroso apresentou oito critérios para análise de casos envolvendo a colisão dos princípios da liberdade de expressão e direitos da personalidade.</p> <p><u>Trecho da decisão:</u></p> <p><i>“não vislumbro a possibilidade de retiradas das publicações, pois “o interesse público na divulgação de informações – reiterando-se a ressalva sobre o conceito já pressupor a satisfação do requisito da verdade subjetiva – é presumido. A superação dessa presunção, por algum outro interesse, público ou privado, somente poderá ocorrer, legitimamente, nas situações-limite, excepcionalíssimas, de quase ruptura do sistema. Como regra, não se admitirá a limitação de liberdade de expressão e de informação, tendo-se em conta a já mencionada posição preferencial (preferred position) de que essas garantias gozam” (RCL 22328/STF)”</i></p>
<p><b>TJ/RR</b></p> <p>Proc. nº 0000.17.001296-7</p> <p>Publicação em: 10.08.2018</p>	<p>Decisão que <b>reconheceu</b> um “direito ao esquecimento” para a <b>desindexação</b> de notícias que relacionavam o nome do autor a prática de ilícito cometido por ele.</p> <p><b>Fundamento:</b> REsp n.º 1.660.168 (Caso DNP).</p>	<p>A decisão adota o termo “direito ao esquecimento” como sinônimo de <b>desindexação</b> do mecanismo de busca e utiliza como fundamento o REsp n.º 1.660.168 (Caso DNP) para alegar a existência do entendimento pacífico em prol do “direito ao esquecimento”.</p>

<p style="text-align: center;"><b>TJ/SC</b></p> <p>Proc. nº 0300982-47.2014.8.24.0020</p> <p>Publicação em: 30.07.2019.</p>	<p>Decisão que <b>rejeitou</b> um “direito ao esquecimento” pleiteado pela autora que teve informações a respeito de negativação de crédito, pois, segundo a decisão não teriam se passado os cinco anos necessários e previstos no Código de Defesa do Consumidor.</p> <p><b>Fundamento:</b> Artigo 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.</p>	<p>Apesar de não ter reconhecido um “direito ao esquecimento” no caso, <b>a decisão reconhece que o previsto no art. 43, § 1º e 5º do Código de Defesa do Consumidor é sinônimo de um “direito ao esquecimento”.</b></p> <p><u>Trecho da decisão:</u></p> <p><i>“Além disso, por versar o presente caso, sobre o direito ao esquecimento, cumpre transcrever o disposto no art. 43, § 1º e 5º, do CDC, in verbis: (...), o direito ao esquecimento só passa a existir após transcorrido o prazo cinco anos da inscrição nos bancos de dados restritivos de crédito, sendo que, a partir de então, não é possível manter, em hipótese alguma, os referidos registros.</i></p>
---	--	--

<p><b>TJ/SE</b></p> <p>Proc. nº 0005177-08.2019.8.25.0001</p> <p>Publicação em: 20.08.2019</p>	<p>Decisão que reformou a sentença de origem e <b>rejeitou</b> um “direito ao esquecimento” pleiteado pelo autor que pretendia a <b>desindexação</b> de resultados do mecanismo de busca que indicavam a existência de processos judiciais e notícias a respeito de um crime que o autor teria sido condenado.</p> <p>Fundamento: <b>artigo 19 do Marco Civil da Internet</b>, veracidade das notícias e inefetividade da tutela pretendida.</p>	<p>A decisão destacou a veracidade das notícias e da existência dos processos judiciais que podem ser consultados no Diário Oficial. Observou que os mecanismos de busca não são responsáveis pelo conteúdo produzido por terceiros.</p> <p><u>Trecho da decisão:</u></p> <p><i>“cumpre asseverar que não se enquadra à estipulação alhures a obrigação judicial ad quo no sentido da Apelante desvincular a pesquisa do nome completo do autor dos resultados que levassem às notícias sobre o crime. Primeiro, porque não se trata de notícia falsa, e segundo, porque não há nos autos prova de que o processo criminal discriminado na peça de ingresso tramitou em segredo de justiça, de modo que a pesquisa está disponível no Diário Oficial.</i></p> <p><i>Destarte, vale ressaltar que, ainda que fossem bloqueados os resultados contendo o nome do apelado, a informação acerca da condenação criminal do autor continuaria disponível nos sites hospedeiros e poderiam ser acessadas mediante pesquisa direta nas páginas que veiculam tais informações, de modo que a mera exclusão de resultados em mecanismos de busca seria medida totalmente inócua”.</i></p>
--	--	---

<p><b>TJ/SP</b></p> <p>Proc. nº 1009334-18.2017.8.26.0011</p> <p>Publicação em: 24.09.2019</p>	<p>Decisão que <b>reconheceu</b> um “direito ao esquecimento” ao autor para remover notícias dos veículos que mencionavam o seu nome em notícias que relata a morte de seus pais cometida por sua irmã e pelo namorado de sua irmã. A notícia que comparou o caso ao de Suzane von Richthofen, já que além de as vítimas serem de classe média alta, elas foram executadas enquanto dormiam, com a participação do namorado da irmã do rapaz.</p> <p><b>Fundamentos:</b> enunciado 531 da Jornada de Direito Civil e o <b>REsp 1.660.168 (Caso DNP)</b>.</p>	<p>A decisão utiliza como fundamentos para reconhecer um “direito ao esquecimento” o enunciado 531 da Jornada de Direito Civil e o REsp 1.660.168. Não foi realizada ponderação de princípios e não foi levado o interesse público em consideração na decisão.</p> <p><u>Trecho da decisão:</u></p> <p><i>Não se estar diante de abuso do direito à informação, tendo em vista a preservação de um bem maior que são os direitos da personalidade do autor, entendo que o pedido, neste ponto, deve ser acolhido para determinar ao réu que retire de sua plataforma matéria especificada pelo autor da rede mundial de computadores.</i></p> <p>Merece atenção a existência do <b>voto divergente</b> que considerou que:</p> <p><i>“A matéria deu ênfase aos fatos relacionados à morte dos pais do autor por crime de parricídio praticado pela filha dos falecidos (irmã do autor), os quais foram narrados de forma objetiva e sem juízo de valor. Além disso, o interesse coletivo e público de acesso à informação se sobrepõe ao interesse particular de preservação da vida privada”. (...) “foi publicada sem abuso no exercício da liberdade de imprensa, aludindo de modo imparcial e claro o fato que foi objeto de ação criminal encerrada, com escassas referências ao requerente”. Logo, não há que se “falar em abalo ilícito a sua integridade psíquica”.</i></p>
<p>TJ/TO</p>		<p><i>Não foram localizadas decisões</i></p>